

CORREIO OFICIAL

Ano IV Nº 424

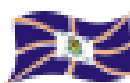
Quarta - Feira, 29 de julho de 2015

www.araguari.mg.gov.br

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA



PREFEITURA MUNICIPAL
DE ARAGUARI



LEI COMPLEMENTAR Nº 116, de 23 de julho de 2015.

“Institui o Código de Saúde do Município de Araguari.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DA GESTÃO DO SISTEMA DE SAÚDE DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar contém o Código de Saúde do Município de Araguari, que estabelece normas para a promoção, prevenção e proteção à saúde, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais, da Lei Orgânica da Saúde e da Lei Orgânica Municipal, bem como define a competência deste Município no que se refere ao Sistema Único de Saúde – SUS, dispondo sobre a organização, a prestação, a regulação, a fiscalização e o controle das ações e dos serviços de saúde da sua competência.

Art. 2º A promoção, prevenção e a proteção da saúde no Município de Araguari, observada a legislação pertinente, pautar-se-á pelas seguintes diretrizes:

I- integração das ações e dos serviços municipais de saúde em suas diversas especialidades e níveis de complexidade;

II- regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;

III- universalização da assistência, garantindo-se às populações urbana e rural igualdade no acesso a todos os níveis dos serviços de saúde e na sua qualidade;

IV- participação da sociedade em:

a) conferências sobre saúde e fórum permanente realizado anualmente;

b) conselhos de saúde;

c) movimentos e entidades da sociedade civil;

V- articulação intra-institucional e interinstitucional, por meio do trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos do Município que atuam direta ou indiretamente na área de saúde ou

com ela se relacionam;

VI- publicidade, garantindo-se o direito e o fácil acesso à informação, mediante divulgação ampla e sistematizada dos atos e de sua motivação.

Art. 3º A saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado, mediante a formulação e execução de políticas sociais e econômicas, promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício, reduzindo os riscos de doenças e de outros agravos, bem como o estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário a ações e serviços de qualidade para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O dever do Estado previsto neste artigo não exclui o das pessoas, o da família, o das empresas e o da sociedade.

Art. 4º Consideram-se fatores sociais determinantes e condicionantes da saúde da população, entre outros, a alimentação e nutrição, a moradia, o saneamento, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais, bem como as ações que se destinem a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Art. 5º As ações de promoção e proteção da saúde previstas nesta Lei Complementar, competem, precipuamente, à Secretaria Municipal de Saúde integrante do SUS e pressupõe adoção de medidas que visem:

I- harmonizar as necessidades coletivas de saúde e as prioridades que o Poder Público estabelece nos seus planos e programas na área econômico-social;

II- promover ações, integradas com diversos órgãos do Poder Público Municipal, que possibilitem à pessoa o uso e o gozo de seu potencial físico, mental e social;

III- assegurar à pessoa o pleno exercício ao direito constitucional às ações e serviços de assistência em saúde, possibilitando-lhe:

a) exigir uma prestação de serviço eficaz e de qualidade;

b) liberdade para decidir sobre a aceitação ou recusa da prestação da assistência à saúde oferecida pelo Poder Público e pela sociedade, salvo nos casos de iminente perigo de morte;

c) ser recepcionado por meios adequados, com correção técnica, privacidade e respeito, observado o protocolo clínico de atendimento;

d) ser informado sobre o seu estado de saúde, por escrito, ou ao seu representante legal, quando

solicitado, as alternativas possíveis de tratamento e a evolução provável do quadro clínico e, quando for o caso, sobre situações atinentes à saúde coletiva e formas de prevenção de doenças e agravos à saúde;

e) ter garantido e respeitado o sigilo sobre seus dados pessoais;

IV- obter informações e esclarecimentos adequados sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde.

§1º a formulação e a execução das políticas de promoção e da saúde pressupõem a atuação integrada da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Governo, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, bem como de outras afins e do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º O Município de Araguari promoverá a cooperação das esferas de gestão federal, estadual e dos municípios integrantes da microrregião, para o atendimento dos pressupostos de promoção e proteção à saúde, observado o bem-estar da população local e referenciada por este Município.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI

Art. 6º A política de saúde neste Município se estia no planejamento participativo e estratégico, observado o Plano Municipal de Saúde, o Plano Plurianual, a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e será implementada mediante:



Órgão de Imprensa Oficial da Administração Pública Direta e Indireta, editado pela Secretaria Municipal de Gabinete e publicado de acordo com a Lei n.º 3.208, de 11 de junho de 1997.

Raul José de Belém

Prefeito Municipal

Thiago de Araújo Neto e Castro

Secretário Municipal de Gabinete

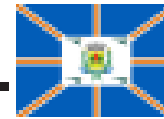
Redação:

Assessoria de Comunicação da Prefeitura Municipal de Araguari
Fones: (34) 3690-3242 e 3690-3054

Tiragem: 1.000 exemplares

Diagramação e impressão:

Editora e Artes Gráficas Correio de Araguari Ltda.
CNPJ 10.496.331/0001-18 - Insc. Est. Isenta - Rua Professor Jarbas Ferreira da Silva, 352 Jd Interlagos II Fone 3241-9835 - CEP 38445-291 Araguari, MG - Vencedora do Processo de Pregão nº 138/2011 - Contrato de Prestação de Serviços: 404/2011.



I- o estabelecimento de normas, ações, serviços e atividades sobre fato, situação ou local que ofereçam risco à saúde individual e coletiva;

II- a adoção do critério das reais necessidades de saúde da população, identificadas por estudos epidemiológicos loco - regionais, refletidas na elaboração de planos, programas e planejamentos e na oferta de serviços de atenção à saúde;

III- a preponderância das ações preventivas e de promoção à saúde sobre as ações e os serviços assistenciais;

IV- a formulação, com ampla divulgação à sociedade, de indicadores de avaliação de resultados das ações, análises e dos serviços de saúde.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 7º A atenção à saúde envolve um conjunto integrado de ações e serviços providos pelo SUS, nas três esferas de gestão, para o atendimento das demandas sociais e das exigências ambientais, e compreende ações e serviços:

I- de assistência individual ou coletiva prestada em ambulatórios e hospitais, bem como em outros espaços, especialmente no domiciliar;

II- de intervenção ambiental, no seu sentido mais amplo, incluindo as relações e as condições sanitárias nos ambientes de vida e de trabalho, o controle de vetores e hospedeiros e a operação de sistemas de saneamento ambiental, mediante o pacto de interesses, as normatizações e as fiscalizações;

III- de políticas externas ao setor da saúde que interferem nos determinantes sociais do processo saúde-doença das coletividades, de que são parte importante as ações de comunicação e de educação permanente da atenção à saúde.

Art. 8º O Poder Público Municipal adotará ações estrategicamente selecionadas para implementar políticas públicas de saúde, em um processo de decisões previamente definidas em um conjunto de instrumentos legais que envolvem os mais diversos aspectos do processo administrativo, compreendendo:

I- provisão de recursos orçamentários;

II- aprovação do Conselho Municipal de Saúde;

III- elaboração de minutas de projeto de lei autorizando a implementação da política, aprovadas pelo Poder Legislativo;

IV- formação de equipes técnicas estruturais;

V- processo licitatório para aquisição de bens e serviços.

Parágrafo único. No processo de elaboração das políticas públicas, adotar-se-á modelo direcionado a transformar demandas em decisões estruturadas na criação de agenda ordenada a partir de situações reconhecidas como problemas; seguida da formulação das alternativas e tomadas de decisões; implementação, monitoramento e avaliação de resultados.

Art. 9º O Poder Público Municipal, na implementação de políticas públicas, poderá promover a articulação entre governos de diferentes municípios, inclusive em consórcios intermunicipais,

reunidos em torno de objetivos comuns e para enfrentar de forma cooperativa problemas que excedem a capacidade de resolução de um município isolado, podendo para tanto celebrar inerentes instrumentos jurídicos que desde já fica autorizado.

Art. 10. A atenção primária à saúde é naturalmente pilar das políticas públicas de saúde no Município e se desenvolverá mediante elaboração do Plano Anual de Ações da Atenção Primária, como estratégia para promover e qualificar a atenção básica à saúde, cujas ações serão desenvolvidas de forma integrada com as diversas áreas de atenção à saúde, tendo como principais instrumentos de ação:

I- a regulamentação das ações da atenção primária à saúde através do Manual de Práticas e Rotinas da Atenção Primária à Saúde;

II- o estudo técnico multidisciplinar da real situação da atenção primária à saúde, produzindo dados e informações para tomadas de decisões nos processos de territorialização, cadastramento, diagnóstico, estratégias e ações para promoção e proteção à saúde, considerando os grupos de riscos sócio-sanitários definidos no perfil epidemiológico da população assistida;

III- a coordenação dos trabalhos será conduzida de forma a uniformizar o processo de acolhimento dos usuários e da humanização no atendimento, assim como da estruturação para atenção programada por ciclos de vida e com base em graus de riscos;

IV- a organização da vigilância em saúde através das ações de atenção primária em vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, vigilância ambiental e saúde do trabalhador;

V- a intensificar as ações de atenção à saúde mental através de atuações de atenção à saúde primária;

VI- a criação e implementação do Cartão Municipal de Saúde;

VII- a implantação do sistema de apoio diagnóstico e terapêutico;

VIII- a implantação do sistema de assistência farmacêutica voltado para a qualidade na distribuição dos medicamentos e uso racional destes;

IX- investimento em programas de qualidade da atenção primária à saúde, com processo de capacitação, qualificação e certificação das equipes;

X- investimentos em infraestrutura física, equipamentos e recursos humanos;

XI- o fortalecimento do controle social pelo Conselho Municipal de Saúde;

XII- a implantação das linhas-guias com a adesão ao protocolo clínico de atendimento por riscos; gestão de contratos e recursos humanos; estruturação do sistema de monitoramento eletrônico; auditoria clínica, educação permanente dos profissionais da atenção primária e usuários do SUS;

XIII- a implementação, monitoramento e avaliação do Plano Diretor da Atenção Primária à Saúde,

de, através de instrumento técnico-administrativo e de apoio na execução de processos até a análise dos resultados obtidos através da avaliação dos profissionais e usuários.

Parágrafo único. Os projetos e programas municipais de saúde, em suas diversas áreas, serão planejados e executados conforme o Plano Municipal de Saúde, observados os objetivos da política pública de saúde e a disponibilidade de recursos financeiros.

TÍTULO III DAS AÇÕES E DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 11. O conjunto de ações e serviços de saúde compreendem as iniciativas do poder público e da iniciativa privada que, isoladamente ou no seu conjunto, tenham por objetivo a promoção, defesa e recuperação da saúde, individual ou coletiva, e serão desenvolvidos com o apoio e a fiscalização da sociedade.

Art. 12. As ações e serviços de saúde serão desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição da República, de 5 de outubro de 1988, na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, na Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, da Portaria GM/MS nº 399, de 22 de fevereiro de 2006 (Pacto pela Saúde), obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I- universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II- integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema em rede regionalizada e hierarquizada de assistência à saúde;

III- preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV- igualdade de assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer natureza;

V- direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI- divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII- utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

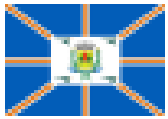
VIII- participação da comunidade;

IX- regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde de acordo com o nível de complexidade e políticas públicas instituídas;

X- integração das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI- organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

Art. 13. As ações e serviços de saúde serão promovidos pelo poder público, através da Secretaria



Municipal de Saúde, que exercerá, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I- gerir e executar as ações e os serviços públicos de saúde;

II- planejamento, organização, controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

III- participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

IV- participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

V- executar os serviços de vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, de alimentação e nutrição, de saneamento básico e de saúde do trabalhador;

VI- dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII- colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente sempre que houver repercussão sobre a saúde humana e atuar, em colaboração junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-la;

VIII- formar consórcios administrativos intermunicipais para desenvolver em conjunto as ações e serviços de saúde que lhes correspondam, ficando desde já autorizado o Município de Araguari a celebrar inerentes instrumentos jurídicos e/ou convênios;

IX- gerir laboratórios públicos e hemocentros;

X- observado ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços públicos privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

XI- controlar, avaliar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XII- definir as instâncias e os mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

XIII- administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, as ações e serviços de saúde;

XIV- acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

XV- organização e coordenação do sistema de informação de saúde;

XVI- elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizem a assistência à saúde;

XVII- elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para a saúde do trabalhador;

XVIII- Vetado.

XIX- elaboração e atualização do plano de saúde;

XX- participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XXI- elaboração da proposta orçamentária da saúde de conformidade com o plano de saúde;

XXII - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

XXIII- para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de pessoas jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

XXIV- propor a celebração de convênios, acordos e protocolos relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;

XXV- elaborar normas técnicas-científicas de promoção, proteção e recuperação à saúde;

XXVI- promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

XXVII- realizar pesquisas e estudos na área da saúde;

XXVIII- definir os departamentos e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XXIX- fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial;

XXX- criar comissões permanentes de integração entre os serviços públicos de saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com a finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do sistema público de saúde, na esfera correspondente, assim como em relação a pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições.

Art. 14. A prestação e execução das ações e serviços de saúde observarão os seguintes critérios:

I- os serviços de assistência à saúde, nas diversas especialidades e níveis de complexidade, serão prestados em estrita observância aos padrões de qualidade técnica, científica e organizacional e aos ditames da ética profissional e humanização do atendimento;

II- o direito a informação e esclarecimento sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços, será exercido pelo cidadão ou seu representante legal, mediante requerimento devidamente protocolado no órgão competente, que deverá ser respondido no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

III- os agentes públicos e privados têm o dever de comunicar às autoridades competentes as irregularidades ou deficiências apresentadas por serviços públicos e privados responsáveis por atividades ligadas ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade.

Art. 15. As ações e serviços públicos e privados de saúde são de relevância pública, devendo a União, Estados, Municípios, as pessoas, famílias e socie-

dade civil, atuarem conjunta e supletivamente para consecução de resultados positivos, qualitativos e quantitativos dos indicativos da saúde e da qualidade de vida.

Art. 16. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, observados os princípios éticos e as normas de regulamentação, fiscalização e controle estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal para seu funcionamento.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado participantes do Sistema Único de Saúde deverão observar todas as normas aplicáveis às pessoas jurídicas de direito público e são responsáveis, objetivamente, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem ao indivíduo ou à coletividade.

Art. 17. Na organização e no funcionamento das ações e serviços, a Secretaria Municipal de Saúde servirá de mapas do perfil epidemiológico para traçar ações estratégicas para coordenar, monitorar e avaliar as determinantes do processo saúde-doença, detectadas em indivíduos e na coletividade, levando em consideração fatores decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de produtos ou da prestação de serviços de saúde e do interesse da saúde, incluindo ações incidentes sobre o uso de substâncias que causam dependência, com ênfase na prevenção e proteção à saúde da população.

Parágrafo único. As ações e os serviços de saúde abrangem o meio ambiente, os locais públicos e de trabalho, os domicílios, os estabelecimentos públicos e privados, os produtos, os procedimentos, os processos, os programas e bancos de dados, e os métodos e as técnicas relacionadas à saúde.

Art. 18. Observadas as normas vigentes no que tange a avaliação dos serviços, deverá ser mantido processo contínuo e sistemático de acompanhamento das metas e avaliação dos resultados frente aos fins propostos para as ações de vigilância em saúde, com vistas ao aprimoramento técnico-científico e à melhoria da qualidade das ações.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Saúde deve fomentar a pesquisa em saúde, desenvolvidas com usuários e profissionais do SUS, articulando com setores da sociedade que direta ou indiretamente se relacionam com a área da saúde, além das instituições de ensino superior, cujos resultados serão mantidos em um banco de dados e poderão servir como base de dados para reformulação de políticas, ações e serviços de saúde no que couber.

TÍTULO IV DA COMPETÊNCIA, DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. As ações e os serviços de saúde, executados através do Sistema Único de Saúde, sejam diretamente ou mediante participação complemen-



tar da iniciativa privada, serão organizados de forma a atender as normas e diretrizes do SUS.

Art. 21. O SUS no Município de Araguari será organizado com base nas Redes de Atenção à Saúde, segundo as características demográficas e epidemiológicas da população/território definida, com amplo conhecimento de suas necessidades e preferências em serviços de saúde que devem determinar o perfil de oferta das Redes de Atenção à Saúde abrangendo:

I- a oferta extensa de serviços de saúde que incluam intervenções de saúde pública, de promoção da saúde, de prevenção das doenças, de diagnóstico e tratamento oportunos, de reabilitação e de cuidados paliativos, sob a égide da atenção primária à saúde que atua, de fato, como porta de entrada do sistema de atenção à saúde, que integra e coordena a atenção à saúde e que resolve a maioria das necessidades de saúde da população;

II- a prestação de serviços especializados nos lugares apropriados, especialmente em ambientes extra-hospitalares;

III- a existência de mecanismos de coordenação da atenção ao longo de todas as etapas de cuidados;

IV- a atenção centrada nas pessoas, nas famílias e na comunidade;

V- o sistema de governança participativo e único para toda a Rede de Atenção à Saúde;

VI- a gestão integrada dos sistemas administrativos e da clínica;

VII- os recursos humanos suficientes, competentes e comprometidos com as Redes de Atenção à Saúde;

VIII- o sistema de informação integrado e que vincula todos os componentes das Redes de Atenção à Saúde;

IX- o financiamento adequado e os incentivos financeiros alinhados com os objetivos das Redes de Atenção à Saúde;

X- as ações intersetoriais amplas, vinculadas entre si por uma missão única, por objetivos comuns e por uma ação cooperativa e interdependente, que permitem ofertar uma atenção contínua e integral a determinada população, coordenada pela atenção primária à saúde - prestada no tempo, lugar e custo certos, com a qualidade, de forma humanizada e com equidade -, com responsabilidade sanitária e econômica e gerando valor para a população.

§ 1º No processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde (SUS), será ouvido o Conselho de Saúde, compatibilizando as necessidades da política de saúde local com a disponibilidade de recursos em planejamentos de saúde do Município de Araguari e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária que terá como base o plano de saúde.

§ 2º A responsabilidade pública da atenção integral à saúde no SUS será exercida por meio de uma rede hierarquizada e regionalizada em níveis de complexidade tendo como principal porta de entrada as

Unidades de Atenção Primária de Saúde e em casos de urgência/emergência o Pronto Atendimento Municipal que ordenarão os fluxos da assistência para os serviços de maior especialização e os hospitalares, segundo os critérios de referência e contrarreferência, conforme definido na Programação Pactuada Integrada – PPI.

§ 3º Vetado.

§ 4º Os projetos de desenvolvimento institucional e os programas de atenção à saúde serão realizados, avaliados e aperfeiçoados segundo as diretrizes do SUS.

Art. 22. Quando o Município de Araguari vir a constituir consórcios administrativos para desenvolver, em conjunto com outros municípios, ações e serviços públicos de saúde, aplicar-se-á aos consórcios o princípio da direção única, a ser definida no ato constitutivo da entidade, que ficará sujeita às mesmas normas de observância obrigatória pelas pessoas jurídicas de direito público integrantes do SUS.

Art. 23. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 24. Ressalvada a competência do Prefeito Municipal para a prática de atos específicos inerentes ao exercício da chefia do Poder Executivo, a direção do SUS é exercida, no Município de Araguari, pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 25. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por autoridade sanitária o agente público ou o servidor legalmente empossado a quem são conferidas as prerrogativas e os direitos do cargo, da função ou do mandato para o exercício das ações de vigilância à saúde, no âmbito de sua competência.

Art. 26. Para efeitos desta Lei Complementar são autoridades sanitárias:

I- o Secretário Municipal de Saúde;

II- as autoridades identificadas na organização administrativa da Secretaria Municipal de Saúde e nos regulamentos referentes à direção, coordenação, assessoramento e coordenação das ações de vigilância à saúde, no âmbito de sua competência legal;

III- o servidor integrante de equipe multidisciplinar ou de grupo técnico de vigilância sanitária e epidemiológica e de área relacionada à saúde, observada sua competência legal;

IV- o servidor público concursado em exercício na Secretaria Municipal de Saúde, designado para o exercício de atividade de regulação da assistência à saúde, de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica e ambiental ou de auditoria assistencial do SUS.

Parágrafo único. Todas as autoridades sanitárias constituídas deverão ser capacitadas antes de assumir suas respectivas funções.

CAPÍTULO I DA PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR DO SETOR PRIVADO NO SUS

Art. 27. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Art. 28. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 29. Na celebração de convênio ou contrato administrativo o SUS dará preferência às entidades filantrópicas e às entidades sem fins lucrativos.

Art. 30. A celebração de convênio será consignada a projeto específico, atendidas as normas reguladoras do SUS e cuja aprovação, nas suas instâncias, ficará condicionada à integração do projeto ao plano de saúde.

Art. 31. Poderá participar, complementarmente, do SUS, a entidade privada com ou sem fins lucrativos que possuir serviços próprios do objeto do contrato, ficando-lhe vedada qualquer forma de transferência a terceiro, salvo as atividades meio, dos encargos contratados ou conveniados com a direção do SUS.

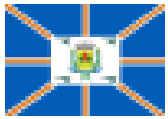
Art. 32. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 4º Os serviços médicos-hospitalares prestados por instituição privada filantrópica ou sem fins lucrativos serão formalizados por instrumento bilateral firmado pelo Município de Araguari e pela entidade, devendo fazer parte do processo a pactuação de indicadores, o termo de metas, a forma de monitoramento e avaliação, fechando o ciclo de implementação.



CAPÍTULO II DA OUVIDORIA GERAL

Art. 33. Haverá no Município de Araguari o Sistema de Ouvidoria Geral da Saúde, meio de comunicação do usuário com o Gestor Municipal do SUS, pelo qual os usuários exercerão o direito de cidadania por manifestações, denúncias, reclamações, solicitações, informações, elogios e sugestões relacionadas aos serviços públicos de saúde deste Município, as quais serão encaminhadas aos órgãos competentes para as providências cabíveis.

Art. 34. A Ouvidoria terá acesso às unidades e órgãos da Rede de Atenção à Saúde, bem como aos serviços contratados ou conveniados com o setor privado, podendo solicitar informações e os dados que julgar necessários para o exercício de sua função.

Art.35. As unidades e os órgãos da Rede de Atenção à Saúde do Município de Araguari e os serviços privados conveniados ao SUS, conservarão em local visível placa informativa da existência do Sistema de Ouvidoria Geral da Saúde e respectivo número de telefone para contato.

Parágrafo único. A Ouvidoria Geral do Município será regulamentada por lei complementar.

CAPÍTULO III SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SAÚDE

Art. 36. A Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Secretaria Municipal de Gabinete ou outra correlata que venha a desempenhar idêntica atribuição, organizará o Sistema Municipal de Informações em Saúde, com função informativa e educativa, que abordará questões relativas às políticas e programas públicos de saúde, abrangendo questões epidemiológicas, sanitárias e de prestação de serviços.

Art. 37. Vetado.

Parágrafo único. A recusa injustificada em fornecer as informações solicitadas pela direção do SUS acarretará abertura de sindicância interna em entidades públicas e auditoria em entidades privadas participantes ou não do SUS.

Art. 38. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão afixar, diariamente, listas informativas no hall de entrada, para melhor visualização, com a finalidade de dar transparência aos usuários destes serviços, constando as seguintes informações:

I- nome e especialidade dos profissionais da saúde, registro profissional no órgão competente;

II- dias e horários de atendimento do estabelecimento público de saúde pública e dos profissionais, inclusive plantões;

III- números de consultas e atendimentos disponíveis por turno, especificando a quantidade de cada especialidade e de cada profissional;

IV- nome do diretor ou coordenador do estabelecimento público municipal de saúde e matrícula do servidor;

V- número de telefone do órgão municipal de saúde responsável por eventuais reclamações pelos usuários do serviço público de saúde.

Parágrafo único. Vetado.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 39. Os recursos financeiros do SUS serão depositados no Fundo Municipal de Saúde e movimentados pela direção do SUS, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo da atuação dos outros órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. No Fundo Municipal de Saúde, os recursos financeiros do SUS serão discriminados, de modo a identificar globalmente os recursos destinados a cada setor de saúde, assim como, as despesas de custeio e de investimento da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 40. Os recursos recolhidos em função do poder de polícia sanitária, tendo como fato gerador a ação da fiscalização e vigilância sanitária sobre produtos, serviços e estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário, quer sejam taxas ou multas, serão integralmente repassados ao Fundo Municipal de Saúde, como fonte de recursos prevista no inciso V, do art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

CAPÍTULO V DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NA GESTÃO DO SUS

Seção I

Das Conferências, dos Fóruns e do Conselho Municipal de Saúde

Art.41. A participação da comunidade na gestão do SUS será efetivada por meio das Conferências de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, com funções institucionais de controle social da atuação do Poder Público.

Art.42. A Conferência Municipal de Saúde será convocada e presidida pelo Secretário Municipal de Saúde, a cada 4 (quatro) anos, e contará com a participação dos vários setores da sociedade para discussão e avaliação situacional da saúde pública, assim como proposta de diretrizes para formulação da política pública de saúde.

Parágrafo único. Os Fóruns Permanentes da Saúde serão realizados anualmente e regulamentados por decreto.

Seção II Do Conselho Municipal de Saúde

Art. 43. O Conselho Municipal de Saúde funcionará em caráter permanente e deliberativo e terá

composição paritária por representantes do governo, dos prestadores de serviços de saúde, dos profissionais de saúde e dos usuários, nos termos da legislação correlata vigente.

Art. 44. Para garantir a legitimidade da representação paritária é vedada a escolha de representantes dos usuários que tenham vínculo, dependência econômica ou comunhão de interesse com quaisquer dos representantes dos demais segmentos integrantes do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 45. Além de expressar a participação da sociedade na área da saúde, o Conselho Municipal de Saúde também exerce função de controle social das atividades da gestão municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômico e financeiro do Fundo Municipal de Saúde e atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, cujas decisões serão homologadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 46. As Conferências Municipais de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

CAPÍTULO VI DA REGULAÇÃO, CONTROLE, AVALIAÇÃO E AUDITORIA ASSISTENCIAL DO SUS

Art. 47. Para os efeitos desta Lei Complementar as ações de regulação do SUS estão organizadas em três dimensões de atuação, necessariamente integradas entre si, consistente na Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência ou Regulação Assistencial.

Art. 48. A Regulação da Atenção à Saúde é exercida pela Secretaria Municipal de Saúde, através da Supervisão Técnica do Serviço de Controle e Avaliação, com atribuição institucional de Regulação da Atenção à Saúde, cujo objetivo precípuo é garantir a adequada prestação de serviços à população e seu objeto é a produção das ações diretas e finais de atenção à saúde, estando, portanto, dirigida aos prestadores públicos e privados, executando ações de monitoramento, controle, avaliação, auditoria e vigilância da atenção e da assistência à saúde no âmbito do SUS e contempla atividades de:

I- controle e avaliação que abrange:

a) a participação na contratualização de serviços de saúde segundo as normas e políticas específicas e verificação do cumprimento efetivo dos compromissos;

b) o credenciamento/habilitação para a prestação de serviços de saúde;

c) a elaboração e incorporação de protocolos de regulação que ordenem os fluxos assistenciais (operacional);



d) a supervisão, autorização e processamento da produção ambulatorial e hospitalar (AIH – Autorização de Internação Hospitalar, APAC – Autorização de Procedimento de Alto Custo);

e) a autorização e acompanhamento dos encaminhamentos de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) e Atenção Domiciliar (Oxigenoterapia);

f) o acompanhamento e análise da relação entre programação/produção/faturamento dos serviços de saúde;

g) o acompanhamento e análise da regularidade dos pagamentos aos prestadores de serviços em articulação com o financeiro;

h) a participação na Programação Pactuada e Integrada - PPI;

i) a avaliação analítica da produção;

j) a avaliação de desempenho dos serviços, da gestão, e satisfação dos usuários;

k) a alimentação e manutenção atualizada do Sistema de Cadastro Nacional do Estabelecimento de Saúde (SCNES) após validação da Ficha de Cadastro do Estabelecimento de Saúde (FCES) pela Vigilância Sanitária, conforme portarias e manuais vigentes;

l) a utilização de sistemas de informação que subsidiem os cadastros, a produção e a regulação do acesso;

m) as ações de controle e avaliação serão totalmente integradas às demais ações da Regulação do Acesso, que fará o acompanhamento dos fluxos de referência e contra referência baseado nos processos de programação assistencial;

II- auditoria que abrange:

a) a realização de auditorias programadas em serviços de saúde do SUS para verificar a conformidade dos serviços e da aplicação dos recursos à legislação em vigor, a propriedade e a qualidade das ações de saúde desenvolvidas e os custos dos serviços;

b) a elaboração de relatórios de auditoria informando a Administração sobre as irregularidades detectadas e propondo a aplicação de medidas técnicas corretivas;

c) a emissão de pareceres conclusivos, visando à melhoria da qualidade dos serviços prestados;

d) a realização de auditorias especiais em caso de denúncias que envolvam os serviços de saúde do SUS, mediante a apuração dos fatos, emissão de parecer conclusivo e sugestão de aplicação de medidas técnicas corretivas;

e) a realização de auditorias programadas e especiais nos órgãos e entidades municipais integrantes do SUS ou a ele conveniados, para verificar a conformidade do funcionamento, da organização e das atividades de controle e avaliação à legislação em vigor, mediante a emissão de parecer conclusivo;

f) a análise de relatórios gerenciais dos sistemas de pagamento do SUS, do Município de Araguari e dos prestadores de serviços, sob a orientação dos coordenadores técnicos e respectiva emissão de parecer conclusivo;

g) a proposição de medidas técnicas corretivas, quando couber.

Art. 49. A Regulação do Acesso à Assistência será efetivada pela disponibilização da alternativa assistencial mais adequada à necessidade do cidadão de forma equânime, ordenada, oportuna e qualificada, por meio de um Complexo Regulador Municipal que congregue unidades de trabalho responsáveis pela regulação das urgências, consultas, exames, leitos e outros que se fizerem necessários, e ações de Atenção Primária resolutive, encaminhamentos responsáveis e adequados, segundo o Plano Diretor de Regionalização - PDR e a Programação Pactuada Integrada – PPI, assim como aos protocolos assistenciais.

Art. 50. O Complexo Regulador Municipal está sob a gestão e gerência da Secretaria Municipal de Saúde e regula o acesso da população local às unidades de saúde sob gestão municipal e garante o acesso da população referenciada, em interface com a Regulação Estadual, conforme pactuação.

Art. 51. O Complexo Regulador Municipal será organizado em:

I- Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II- Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos dos procedimentos hospitalares eletivos;

III- Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência, conforme organização local e o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

Art. 52. O médico regulador exerce a função de autoridade sanitária, sendo responsável pela:

I- auditoria médico-hospitalar;

II- autorização de internação hospitalar – AIH e autorização de procedimento de alto custo - APAC;

III- transferência de leito enfermaria para UTI.

TÍTULO V DAS AÇÕES EM SAÚDE DO SUS DA VIGILÂNCIA À SAÚDE DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância à Saúde o conjunto das ações desenvolvidas nas áreas de Vigilância Epidemiológica, Controle de Zoonoses, Vigilância Sanitária, Vigilância em Saúde Ambiental e Saneamento e Vigilância em Saúde do Trabalhador.

Art. 54. As ações de vigilância à saúde serão estruturadas em práticas e rotinas fundadas no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidas por meio de equipes multiprofissionais, que entre outras medidas, promoverá a difusão de

informações relacionadas à saúde no âmbito técnico-científico e no da comunicação social para promoção do compromisso amplo e solidário do Poder Público, do setor privado e da sociedade em geral, de forma articulada e integrada, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos de agravo à saúde do indivíduo e da coletividade.

Art. 55. Constitui ações de vigilância à saúde o monitoramento e as medidas de controle sobre agravos, riscos, condicionantes e determinantes de problemas de saúde e respectiva avaliação permanente de práticas, serviços, planos e programas de saúde, para situações preventivas, normais, críticas e emergenciais.

Parágrafo único. As atividades de Vigilância à Saúde serão articuladas e integradas às redes de atenção e demais órgãos de interesse, dentre os quais os de saneamento básico, energia, planejamento urbano, obras públicas, indústria, comércio e turismo, abastecimento e nutrição, administração, agricultura e meio ambiente.

Art. 56. As ações de vigilância epidemiológica, conforme legislação vigente, implica um conjunto de atividades que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

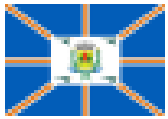
Art. 57. As ações de controle de zoonoses se estrutura no conjunto de ações que visam a prevenir, diminuir ou eliminar os riscos e agravos à saúde provocados por vetor, animal hospedeiro, reservatório ou sinantrópico.

Art. 58. As ações de vigilância sanitária compreendem um conjunto de atuações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo o controle de bens de consumo capital e de que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendida todas as etapas e processos, da produção ao consumo, assim como o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Art. 59. As ações de vigilância ambiental e saneamento se constituem no conjunto de informações e atuações que possibilitam o conhecimento, a detecção e a prevenção de fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente, que interferem na saúde do homem.

§ 1º A vigilância ambiental tem por finalidade recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças e dos agravos.

§ 2º O saneamento se traduz no conjunto de



ações, serviços e obras que visem a garantir a salubridade ambiental por meio do abastecimento de água de qualidade e em quantidade suficiente para assegurar higiene e conforto, bem como:

I- a coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotamentos sanitários;

II- a coleta, transporte, tratamento e disposição adequada dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos;

III- a coleta e disposição ambientalmente adequadas dos resíduos provenientes do tratamento de água e do tratamento de esgotamentos sanitários;

IV- a coleta, transporte e disposição final dos resíduos sólidos urbanos;

V- a drenagem de águas pluviais; o controle de animais vetores, hospedeiros, reservatórios e sinantrópicos;

VI- a coleta e destinação correta e específica dos resíduos hospitalares das unidades de saúde, farmácias, inclusive de uso veterinário;

VII- a coleta e destinação correta e específica de medicamentos vencidos, submetendo a população à conscientização através da divulgação de orientações educativas acerca do descarte de medicamentos.

Art. 60. As ações de vigilância em saúde do trabalhador implicam um conjunto de atividades que se destinam, por meio das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde do trabalhador submetido a riscos e agravos advindos das condições de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e, ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.

CAPÍTULO I DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 61. Constituem ações de vigilância epidemiológica, a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, a vigilância e controle das doenças transmissíveis, não transmissíveis e agravos, como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de promoção e controle das doenças e agravos, compreendendo as seguintes ações:

I- ordenar a implementação e consolidação do sistema de vigilância epidemiológica, definindo o fluxo de trabalho e a produção de informações, para contínua elaboração e análise de indicadores;

II- estimular, monitorar e avaliar a realização, por parte dos profissionais de saúde, da notificação compulsória de agravos, doenças e fatores de risco relevantes;

III- emitir notificações sobre doenças e agravos à saúde;

IV- fomentar a busca ativa de causadores de

agravos e doenças;

V- realizar investigações, inquéritos e outros estudos epidemiológicos, bem como programação e avaliação das medidas para controle de doenças e de situações de agravos à saúde;

VI- avaliar as situações epidemiológicas e definir ações específicas para cada região, em trabalho conjunto com as demais vigilâncias, Atenção Primária, rede hospitalar e com apoio de outras esferas do governo;

VII- elaborar plano de necessidade e cronograma de distribuição de suprimentos, de quimioterápicos, vacinas, insumos para diagnósticos e soros, mantendo-os em quantidade e condições de estocagem adequadas;

VIII- adotar, em articulação com outros órgãos, procedimentos de rotina e estratégias de campanhas para vacinação da população contra doenças imunopreveníveis;

IX- promover a qualificação de recursos humanos para o desenvolvimento das atividades de vigilância epidemiológica;

X- apoiar os hospitais na implantação de ações que criem condições adequadas à execução dos serviços de Vigilância Epidemiológica, incluída a criação do Núcleo de Vigilância Epidemiológica Hospitalar;

XI- promover as ações de vigilância epidemiológica, desencadeadas a partir das notificações realizadas;

XII- consolidar os dados provenientes das fontes notificadoras, por meio do processamento dos Sistemas de Informação em Saúde e dar publicidade, semestralmente, nos órgãos oficiais, as informações e análises epidemiológicas;

XIII- fomentar medidas de orientações esclarecedoras de profilaxia e de doenças, à população.

Art.62. Serão notificados compulsoriamente ao SUS os casos suspeitos ou confirmados de:

I- doença que possa requerer medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional;

II- doenças e agravos de notificação compulsória previstos pelo Ministério da Saúde;

III- doenças e agravos de notificação compulsória constantes em relação elaborada e atualizada, periodicamente, pela Secretaria de Estado da Saúde;

IV- acidente e doença relacionados com o trabalho, de acordo com as normas da Secretaria de Estado da Saúde;

V- doenças e agravos não transmissíveis de importância sanitária serão acompanhadas pela Vigilância Epidemiológica, de acordo com a legislação em vigor;

VI- a notificação é sigilosa, podendo ser divulgada somente no âmbito médico-sanitário em caso de risco para a comunidade, respeitando-se o direito de anonimato dos cidadãos.

Parágrafo único. A notificação prevista no *caput*

deste artigo é sigilosa, podendo ser divulgada somente no âmbito médico-sanitário em caso de risco para a comunidade, respeitando-se o direito de anonimato dos cidadãos.

Art. 63. Ficam obrigados a notificar à autoridade sanitária local a ocorrência de casos suspeitos ou confirmados de doenças mencionadas nos incisos anteriores, na seguinte ordem de prioridade:

I- o médico chamado para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assuma a direção do tratamento;

II- os responsáveis por estabelecimentos de assistência à saúde em que o doente receba atendimento;

III- os responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anatomopatológicos ou radiológicos, para diagnóstico de doença transmissível;

IV- o farmacêutico, veterinário, dentista, enfermeiro e demais profissionais de saúde que tomem conhecimento de ocorrência da doença;

V- o responsável por estabelecimento de ensino, creche, local de trabalho ou habitação coletiva onde se encontre o doente;

VI- o responsável pelo serviço de verificação de óbitos e pelo instituto médico-legal;

VII- o responsável por qualquer meio de transporte utilizado pelo doente.

§ 1º O Cartório de Registro Civil disponibilizará a primeira via das declarações de óbitos ocorridos no Município, ou documento hábil que os substitua.

§ 2º As doenças e agravos a que se refere o *caput* deste artigo, que dependem de confirmação diagnóstica, devem ter a confirmação da suspeita notificada, após a realização de exames complementares, conforme norma técnica específica.

§ 3º É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, confirmada ou suspeita, de caso de doenças e agravos transmissíveis de notificação compulsória à saúde.

§ 4º A omissão e/ou recusa comprovada e reiterada, por parte do profissional de saúde ou do serviço de assistência à saúde, de comunicar casos de doença de notificação obrigatória, será levada ao conhecimento do conselho de classe respectivo e do Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo das sanções previstas em lei, dentre elas, a não renovação do alvará de funcionamento sanitário.

Art. 64. A notificação compulsória de casos de doenças e agravos tem caráter sigiloso, obrigando-se a autoridade sanitária a mantê-lo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em caso de grande risco à comunidade, por ato devidamente motivado da autoridade sanitária, a identificação do paciente fora do âmbito médico sanitário poderá ser feita, independentemente de sua anuência ou de seu responsável, exigindo-se apenas seu aviso prévio.

Art. 65. É responsabilidade da autoridade sanitária proceder à investigação epidemiológica dos



casos notificados, para a elucidação do diagnóstico, adoção de medidas pertinentes e avaliação do comportamento da doença ou do agravo à saúde.

§ 1º A autoridade sanitária poderá, sempre que julgar oportuno, visando à proteção da saúde pública e do meio ambiente, exigir e realizar investigação, inquérito e levantamento epidemiológico de indivíduos, grupos populacionais e ambientes determinados.

§ 2º Quando houver indicação, a autoridade sanitária exigirá a coleta de material para exames complementares.

Art. 66. Em decorrência dos resultados parciais ou finais da investigação, do inquérito ou de outros estudos epidemiológicos, a autoridade sanitária adotará medidas imediatas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambientais.

Art. 67. Cabe aos estabelecimentos de assistência à saúde manterem atualizadas suas informações cadastrais junto aos órgãos de vigilância em saúde.

Art. 68. Os estabelecimentos de assistência à saúde e os estabelecimentos de natureza agropecuária, industrial, comercial e os profissionais de saúde, quando solicitados, deverão fornecer, à direção municipal do sistema de saúde e ao órgão competente da vigilância em saúde, informações na forma solicitada, bem como prestar depoimentos.

Art. 69. Os estabelecimentos de assistência à saúde devem manter, de forma organizada e sistematizada:

- I- a identificação dos pacientes;
- II- os registros e dados de exames clínicos e complementares;
- III- o registro dos procedimentos realizados;
- IV- o registro da terapêutica adotada;
- V- o registro da evolução do quadro e das condições de alta;
- VI- o registro da emissão de declarações de óbito e nascimento;
- VII- registro de medicações prescritas, bem como, da retirada dos mesmos de farmácias públicas.

§ 1º A guarda da documentação acima mencionada se dará nos prazos estabelecidos em normas legais e regulamentares.

§ 2º No caso de encerramento de suas atividades, cabe ao estabelecimento de assistência à saúde designar, junto à autoridade sanitária, o depositário fiel para a guarda da documentação, durante o tempo previsto por normas legais e regulamentares, a ser disponibilizada quando solicitada.

Seção I Da Imunização

Art. 70. A Secretaria Municipal de Saúde, atra-

vés do Departamento de Epidemiologia, realizará a coordenação e execução dos programas de imunização, devendo organizar a relação das vacinas de caráter obrigatório, segundo Programa Nacional de Imunização - PNI, implementando os respectivos esquemas, procedimentos e materiais necessários para o cumprimento de metas e objetivos dos programas estaduais e federais de imunização e de acordo com as especificidades epidemiológicas do Município de Araguari.

Art. 71. A vacinação obrigatória será de responsabilidade imediata da rede de serviços de saúde, que atuará junto à população, residente ou em trânsito, em áreas geográficas ou contíguas, de modo a assegurar uma cobertura integral.

Art. 72. É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como ao responsável legal por menores ou idosos, sob sua guarda ou responsabilidade, a submetê-los à imunização.

Parágrafo único. Só deve ser dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar contra indicação explícita de aplicação da vacina.

Art. 73. O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações deve ser comprovado mediante atestado de vacinação, emitido pelos serviços de saúde públicos ou privados que aplicarem as vacinas.

Art. 74. Todo estabelecimento de assistência à saúde que desenvolva atividades de imunização, independentemente de sua natureza jurídica e forma de gerenciamento, é obrigado a enviar, mensalmente, à Secretaria Municipal de Saúde, o número de doses aplicadas por mês, o tipo de imunobiológico aplicado e a faixa etária, sendo que a omissão e/ou recusa do envio de informações acarretarão sanções previstas em lei, dentre elas a não renovação do alvará de funcionamento e sanitário.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo deverão notificar à Secretaria Municipal de Saúde a ocorrência de eventos adversos pós-vacinação em conformidade com as normas legais e regulamentares.

Art. 75. É obrigatória a comprovação atualizada da imunização nos seguintes casos:

- I- matrícula em creches, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio, cursos profissionalizantes e universidade;
- II- recebimento de benefícios sociais concedidos pelo Governo;
- III- contratação trabalhista pelas instituições públicas e privadas;
- IV- profissionais dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde que pratiquem qualquer tipo de procedimento invasivo;
- V- assistência farmacêutica pela Farmácia Básica do Município de Araguari.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, os estabelecimentos públicos e privados de ensino deve-

rão manter anexado ao histórico escolar o cartão de vacinas, devendo o referido procedimento ser realizado no início de cada ano letivo.

§ 2º Fica reservada à autoridade sanitária realizar visitas técnicas para conferência do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º Deverá ser concedido prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do atestado de vacinação, nos casos em que ocorrer a inexistência deste ou quando for apresentado de forma desatualizada.

Art. 76. O estabelecimento deverá comercializar e aplicar somente imunobiológicos registrados no Ministério da Saúde, respeitando as condições de armazenamento e o prazo de validade indicados pelo fabricante, além de comprovar a origem destes, mediante a apresentação das notas fiscais e do laudo de certificado de qualidade expedido pelo laboratório produtor do imunobiológico.

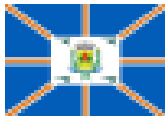
Art. 77. Os estabelecimentos que comercializem ou apliquem imunobiológicos responderão pela qualidade e segurança das imunizações realizadas sob sua responsabilidade e pelos possíveis eventos adversos delas decorrentes.

Art. 78. Todos os estabelecimentos que comercializem ou apliquem imunobiológicos, atendidas as normas legais e regulamentares, deverão:

- I- dispor de pessoal habilitado;
- II- possuir instalações físicas e equipamentos adequados para as atividades, garantindo a perfeita conservação dos produtos e o bom desenvolvimento das atividades de vacinação;
- III- manter equipamentos exclusivos para conservação dos imunobiológicos;
- IV- monitorar e registrar diariamente a temperatura dos equipamentos destinados ao armazenamento de imunobiológicos;
- V- manter prontuário individual, com registro de todos os imunobiológicos aplicados, acessível aos usuários e disponível às autoridades sanitárias;
- VI- manter, no estabelecimento, acessíveis a todos os funcionários, cópias atualizadas das normas legais e regulamentares;
- VII- aplicar as vacinas não constantes do Calendário de Vacinação Oficial somente mediante prescrição médica;
- VIII- manter registro de manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos em uso;
- IX- controle/registro rigoroso se, eventualmente, houver o descarte e/ou recolhimento do imunobiológico por perda de validade ou deterioração.

Art. 79. Todos os estabelecimentos deverão realizar o descarte seguro de agulhas, seringas e demais produtos utilizados nas atividades de vacinação, de acordo com as normas específicas do gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

Art. 80. Os estabelecimentos privados de vacinação, que pretendam realizar, em caráter excepci-



onal, a aplicação de vacinas fora do endereço constante da autorização sanitária, poderão ser autorizados pelo órgão de vigilância sanitária, que deverá avaliar e aprovar, dentre outros aspectos, as condições de transporte e conservação das vacinas.

Art. 81. Os estabelecimentos que comercializem ou apliquem vacinas só poderão funcionar com assistência de Responsável Técnico legalmente habilitado.

Seção II Do Controle de Zoonoses e da Dengue

Art. 82. O Serviço de Controle de Zoonoses e da Dengue será estruturado para atender as especificidades do Município de Araguari e dar cumprimento aos programas estaduais e federais de saúde, segundo normas técnicas e diretrizes do SUS, mediante os seguintes critérios:

I- utilização de critérios epidemiológicos para a organização dos serviços de diagnóstico e controle de zoonoses;

II- desenvolvimento de ações de combate e controle dos vetores, animais reservatórios e sinantrópicos e dos agravos à saúde, de forma integrada com a vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, saneamento, meio ambiente, educação, comunicação social e saúde do trabalhador, ressaltado o caráter complementar do controle químico e mecânico;

III- estabelecimento de pontos estratégicos para ações de prevenção e controle, segundo dados levantados pelo próprio serviço;

IV- ação de atendimento direto à população que noticiar ocorrência de situação de risco em razão da ocorrência ou perigo de proliferação de animais sinantrópicos, reservatórios, peçonhentos, vetores, como o mosquito da dengue.

Parágrafo único. A ação de atendimento direto a população deverá ser amplamente divulgada nos órgãos oficiais, devendo ser criado um canal de comunicação "0800" que será disponibilizado à população.

Art. 83. Compete aos serviços de controle de zoonoses:

I- planejar, estabelecer normas, coordenar, acompanhar, avaliar e executar as ações de controle de zoonoses;

II- analisar o comportamento das zoonoses, das doenças ou dos agravos causados por vetor, animal hospedeiro, reservatório ou sinantrópico e a projeção de tendências de forma a subsidiar o planejamento estratégico;

III- analisar o impacto das ações desenvolvidas, das metodologias empregadas e das tecnologias incorporadas;

IV- promover a capacitação dos recursos humanos;

V- planejar e executar, em parceria com Universidades e Centros de Pesquisas, o desenvolvimento de pesquisas em áreas de incidência de

zoonoses;

VI- integrar-se de forma dinâmica com o sistema de informações do SUS;

VII- implementar laboratórios de apoio às ações de controle de zoonoses;

VIII- incentivar e orientar a organização das atividades de controle de zoonoses, garantindo fácil acesso da população aos serviços e às informações;

IX- incentivar a viabilização e desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e gatos e a promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e de campanhas educacionais para a caracterização pública da relevância de tais atividades, podendo firmar convênios com estabelecimento técnico e superior de ensino para tal finalidade;

X- realizar audiências públicas, anualmente, para discussão, informação e conscientização da sociedade civil para colaborar com as ações e serviços de controle de zoonoses e da dengue, no Município de Araguari;

XI- realizar parcerias com a indústria e o comércio para implementação de ações de controle de pragas e vetores nos respectivos estabelecimentos;

XII- realizar parcerias com outros órgãos municipais e serviços, especialmente a Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, o Serviço de Saúde Mental e Atenção Primária no que tange aos domicílios em que há acúmulo de lixo, em razão da desídia dos moradores ou por questões de saúde por pessoas diagnosticadas acumuladoras de materiais inservíveis;

XIII- manter cronograma educativo e de orientação à população referente aos agravos à saúde ocasionados por vetor, animal hospedeiro, reservatório ou sinantrópico e peçonhentos, assim como as formas de prevenção para impedir a proliferação;

XIV- dar publicidade, quadrimestralmente, nos órgãos de comunicação oficiais, sobre todos os índices apontados pelo LIRA (Levantamento Rápido do Índice de Infestado Aedes Aegypti) e o número de ciclo de visitas domiciliares.

Art. 84. São obrigados a notificar a ocorrência de zoonoses à Secretaria Municipal de Saúde, sob pena de sanções definidas em legislação vigente e/ou complementar:

I- o veterinário que tomar conhecimento do caso;

II- o laboratório que tiver estabelecido o diagnóstico;

III- o serviço de assistência à saúde que prestar o atendimento à pessoa acometida por zoonoses;

IV- qualquer serviço de assistência médico-veterinária;

V- qualquer pessoa que tiver sido agredida por animal doente ou suspeito, ou tiver sido acometida de doença transmitida por animal;

VI- outras pessoas e estabelecimentos conforme dispuserem as normas regulamentares.

Art. 85. É vedado o uso de medicamentos e

imunobiológicos sem comprovada eficácia no tratamento de zoonoses que contraponham recomendação do Ministério da Saúde.

Seção III Da Responsabilidade dos Proprietários de Imóveis

Art. 86. Os proprietários, locatários, ocupantes ou administradores de imóveis são obrigados a fazer a ligação do esgotamento sanitário à rede pública, conservar em perfeito estado de asseio as edificações, quintais, pátios e terrenos, além de adotar as medidas destinadas a impedir o aparecimento e a proliferação de animais sinantrópicos, com atenção especial a vasos de plantas, piscinas e caixas de passagens, ficando obrigados à execução de medidas e providências determinadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 87. É vedado o acúmulo de lixo, materiais inservíveis, entulhos, restos de alimentos, fezes de animais, água empoçada, ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.

Art. 88. Os proprietários ou responsáveis por construções, edifícios ou terrenos, quaisquer que sejam as suas finalidades, deverão adotar as medidas indicadas pelas autoridades sanitárias, no sentido de mantê-los livres de roedores e de animais prejudiciais à saúde e ao bem-estar do homem.

Art. 89. Os proprietários, locatários, ocupantes ou administradores de imóveis comerciais ou industriais, sempre que notificados pela autoridade sanitária, deverão realizar no imóvel o controle de pragas urbanas, através da dedetização de insetos e desratização com armadilhas ou outro meio eficaz, segundo orientação do serviço.

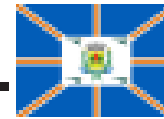
§ 1º O responsável será orientado a realizar o controle no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar perante a autoridade sanitária.

§ 2º Findado o prazo e não havendo comprovação da ação, a autoridade sanitária retornará ao estabelecimento e/ou imóvel, e lavrará Termo de Notificação com prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento e comprovação perante o órgão, sob pena cumulativa de intervenção, se caracterizado risco iminente à saúde pública, e multa a ser definida em legislação específica.

§ 3º A orientação para providências contidas no caput deste artigo será realizada em todos os imóveis comerciais e industriais contíguos a estabelecimentos de saúde ou de interesse da saúde.

§ 4º Não havendo indícios de que o comércio ou indústria seja propício ao aparecimento e proliferação de pragas urbanas, poderá, segundo avaliação da autoridade sanitária, ficar isento da obrigação.

Art. 90. Os proprietários, locatários, ocupantes ou administradores de imóveis deverão proceder à



limpeza e desinfecção periódicas de todos os reservatórios de água, os quais deverão permanecer completamente vedados.

Art. 91. Sempre que for necessário o ingresso em domicílio para inspeção ou fiscalização, a autoridade sanitária deverá lavrar Termo de Visita, do qual constará a assinatura do proprietário ou responsável pelo imóvel.

§ 1º As atividades e ações previstas neste artigo são realizadas por autoridades sanitárias municipais, observando os preceitos constitucionais, as quais terão livre acesso, aos locais sujeitos ao controle de zoonoses e da dengue, sendo os dirigentes, responsáveis ou prepostos, obrigados a prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atividades legais e a exibir quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

§ 2º Havendo recusa de autorização para fiscalização, o fato deverá ser registrado no Termo de Visita para posterior e imediato encaminhamento ao coordenador do serviço e ao Secretário Municipal de Saúde que decidirão de forma fundamentada pela aplicação da medida de intervenção, se caracterizado iminente risco à saúde pública e multa, sem prejuízo de outras medidas administrativas, judiciais e criminais cabíveis.

Seção IV Da Criação de Animais

Art. 92. Não será permitida a criação ou conservação de animais vivos em estabelecimentos ou domicílios que, pela sua espécie ou quantidade, propicie insalubridade do ambiente, incômodo ou em condições que configurem o uso anormal de propriedade previsto no art. 1.272 do Código Civil Brasileiro, tais como latidos e difusão de sons prejudiciais a paz, sossego e a saúde dos habitantes.

§ 1º As entidades técnico-científicas, de ensino e os estabelecimentos industriais, desde que devidamente aprovados e autorizados pela autoridade sanitária, poderão promover a criação e conservação de animais vivos.

§ 2º A criação, alojamento e manutenção das espécies canina e felina nas residências particulares, poderá ter sua capacidade determinada pela autoridade sanitária, que considerará a quantidade, o porte e as condições locais quanto à higiene, ao espaço disponível para os animais e ao tratamento a eles dispensado.

Art. 93. É vedada a criação e a manutenção de animais unguados em área urbana.

Parágrafo único. Fica excluído da proibição contida no *caput* deste artigo, o emprego de animais no ensino e na pesquisa, nas atividades militares, nas feiras de exposição, nas atividades desportivas, cívicas, zooterápicas ou de lazer e diversão pública, organizadas por órgãos, empresas e associações devidamente legalizadas, com observação rigorosa

que evite colocar o animal ou ave sob stress contínuo, exposição penosa, atividade que leve ao castigo, dor ou privação, em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 94. Todo local destinado à criação, manutenção, hospedagem, adestramento e reprodução de animais deverá adequar-se às condições higiênico-sanitárias e às normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 95. Toda criação de animais com finalidade comercial caracteriza a existência de criatório, independentemente do total de animais existentes, devendo o proprietário solicitar a autorização do órgão competente, além de adequar seu estabelecimento às condições higiênico-sanitárias e às normas legais e regulamentares pertinentes e as demais exigências legais e regulamentares impostas na legislação municipal, estadual ou federal.

Art. 96. O trânsito de animais nos logradouros públicos só será permitido quando estes forem vacinados, registrados e estiverem acompanhados e devidamente atrelados, de forma a possibilitar o total controle e contenção do animal.

Seção V Da Responsabilidade do Proprietário de Animais

Art. 97. São da inteira responsabilidade de seu proprietário os atos danosos cometidos por animal, salvo se decorrentes de violação de propriedade.

Parágrafo único. Quando o ato danoso for cometido por animal sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 98. Fica o proprietário de animal doméstico, em zona urbana ou rural, obrigado a:

I- mantê-lo permanentemente imunizado contra as doenças definidas pela Secretaria Municipal de Saúde;

II- mantê-lo permanentemente em perfeitas condições sanitárias e de saúde, compatíveis com a preservação da saúde coletiva e a prevenção de doenças;

III- adotar todas as providências pertinentes à remoção de dejetos por ele produzidos, sendo vedado o lançamento em vias públicas ou seu depósito a céu aberto;

IV- acatar as medidas de saúde decorrentes das determinações das autoridades sanitárias que visem à preservação e à manutenção da saúde, e à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação;

V- mantê-lo alojado em locais onde fique impossibilitado de fugir, agredir pessoas ou outros animais.

§ 1º É de responsabilidade do proprietário ou preposto manter o animal dentro dos limites do domicílio, visando ao seu bem-estar e à promoção da

qualidade de vida de todos que com ele convivem.

§ 2º É de responsabilidade do proprietário do animal ou preposto permitir, sempre que solicitado, a visita técnica e inspeção pela autoridade sanitária das dependências do alojamento, das condições de saúde e das condições sanitárias do animal sob sua guarda.

§ 3º A visita técnica e inspeção, a que se refere o parágrafo anterior, compreendem a execução de provas sorológicas, do controle químico, a apreensão e a eutanásia do animal, as condições higiênicas e o bem-estar do animal, quando for o caso.

§ 4º Cabe ao proprietário ou preposto, no caso de morte do animal, a disposição adequada do cadáver em conformidade com as normas legais e regulamentares, devendo oficiar a Secretaria Municipal de Saúde quando houver suspeita de raiva animal ou leishmaniose.

§ 5º É vedada a permanência de animal em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, salvo nos casos previstos em lei.

§ 6º É de responsabilidade do proprietário ou preposto o controle reprodutivo dos seus animais.

§ 7º É de responsabilidade do proprietário ou preposto, usar dispositivo de segurança no animal, tal como focinheira, quando em deslocamento/movimento com o mesmo em via pública.

Art. 99. É proibido, conforme dispuserem as normas regulamentares, abandonar animal em logradouros e imóveis públicos e privados.

Art. 100. Em caso de comprovação de que o animal seja portador de zoonose que coloque em risco a saúde da população, é vedado ao proprietário removê-lo de seu domicílio até que sejam ultimadas as medidas sanitárias pertinentes.

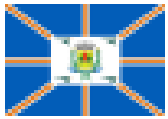
Art. 101. É proibida a alimentação e o alojamento de animais nas vias e logradouros públicos, cuja fiscalização compete ao órgão de controle urbano.

Seção VI Da Educação Para Posse Responsável

Art. 102. A Secretaria Municipal de Saúde se responsabilizará por um programa de educação continuada de conscientização da população sobre a posse responsável de animal doméstico, podendo para tanto celebrar parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações governamentais e não governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Art. 103. A Secretaria Municipal de Saúde facilitará a divulgação da posse responsável junto às escolas públicas e privadas, unidades de saúde e estabelecimentos veterinários.

Art. 104. O material educativo para a divulga-



ção da posse responsável deverá conter, entre outras informações, orientações sobre:

- I- responsabilidade do proprietário em relação aos seus animais;
- II- importância da vacinação e vermifugação de cão e gato;
- III- zoonoses;
- IV- cuidados e forma de lidar com o animal;
- V- problemas decorrentes do número de animais domésticos e importância do controle da natalidade;
- VI- esterilização;
- VII- legislação.

Art. 105. É vedado:

- I- obrigar animais a trabalhos exorbitantes, que ultrapassem sua força e a todo ato que resulte em sofrimento;
- II- a venda de animais para menores desacompanhados do responsável legal;
- III- enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;
- IV- eutanasiar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde – OMS, nos programas de profilaxia da raiva e outras enfermidades;
- V- ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano desnecessário;
- VI- manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os prive de ar e luminosidade;
- VII- qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira prática de maus tratos ou crueldade contra animais.

Art. 106. A Secretaria Municipal de Saúde incentivar o estabelecimento veterinário, a entidade de classe ligada ao médico veterinário e as entidades protetoras dos animais a atuarem como centros de divulgação e informação sobre a propriedade responsável de animal doméstico.

Seção VII Do Registro de Animais

Art. 107. O Município de Araguari adotará sistema de identificação de cães e gatos que vivem neste Município, os quais serão levados a registro no Departamento de Controle de Zoonoses ou em estabelecimento veterinário credenciado por este órgão, segundo dispuserem as normas regulamentares.

Parágrafo único. O formulário padrão para identificação dos animais será emitido pelo Departamento de Controle de Zoonoses do Município.

Art. 108. O registro dos animais que vivem no Município de Araguari deverá ser providenciado por seu proprietário.

Art. 109. O registro e o licenciamento dos veí-

culos de tração animal a que se refere o Código de Trânsito Brasileiro, de responsabilidade do Município de Araguari, a cargo da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, serão precedidos de parecer favorável das Secretarias Municipais de Saúde e do Meio Ambiente, no que se refere às condições de saúde do animal e do local em que vive.

Seção VIII Da Apreensão e Destinação dos Animais

Art. 110. Somente será permitido ao Departamento de Controle de Zoonoses o recolhimento de animais domiciliados que sejam, comprovadamente, portadores de zoonoses ou em estado clínico grave ou terminal que coloquem em risco a saúde da população.

Art. 111. É vedada a permanência de animais em logradouros públicos.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição prevista no *caput* deste artigo os animais devidamente atrelados e acompanhados de seus proprietários ou responsáveis por eles, comprovadamente vacinados e que não ofereçam risco à segurança das pessoas, bem como aqueles relacionados a projetos ambientais regulamentados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 112. O animal encontrado solto nos logradouros públicos, sem obedecer às condições previstas no parágrafo único do artigo antecedente, será apreendido e recolhido ao canil e/ou curral municipal, para o controle de zoonoses.

§ 1º O animal poderá ser restituído ao legítimo proprietário ou seu representante legal, após preenchimento do expediente próprio de identificação e pagamento das respectivas taxas.

§ 2º Os animais apreendidos ficarão à disposição do proprietário ou de seu representante legal, período no qual será devidamente alimentado, assistido por médico veterinário e pessoal preparado para tal função.

§ 3º O prazo a que se refere o parágrafo anterior, contado do dia da apreensão do animal, excluindo-se o dia de começo e incluindo-se o do vencimento, será de até 5 (cinco) dias úteis, no caso de pequenos animais.

§ 4º Os animais apreendidos nas vias e logradouros públicos, quando não reclamados junto ao Departamento de Controle de Zoonoses, no prazo estabelecido no § 3º deste artigo, terão um dos seguintes destinos:

I- doação a instituições de ensino e pesquisa mediante apresentação do projeto aprovado pelo comitê de ética em pesquisas com animais, ou a entidades filantrópicas devidamente cadastradas pela Secretaria Municipal de Saúde;

II- adoção por pessoas físicas ou jurídicas, após identificação e registro, vacinação contra raiva e assinatura do termo de compromisso de posse responsável;

III- eutanásia, a qual só será permitida em caso de animais portadores de enfermidades infectocontagiosas incuráveis, que coloquem em risco a saúde humana ou de outros animais e deverá obrigatoriamente:

a) ser justificada por laudo do responsável técnico dos órgãos de controle de zoonoses, canis e estabelecimentos congêneres;

b) o laudo descrito na alínea “a” anterior, nos casos em que se faça necessário para diagnóstico das enfermidades infectocontagiosas, deverá ser precedido de exame clínico;

c) os documentos descritos nas alíneas “a” e “b” deste artigo deverão ser arquivados e ficarão à disposição das entidades de proteção animal.

§ 5º Se a eutanásia for necessária, deverá ser feita por médico veterinário, com administração prévia de anestésico e por método rápido e indolor ao animal, conforme disposto na Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária- CFMV nº 714/2002 ou outra que venha substituí-la.

§ 6º Nos casos de animais portadores de doenças ou ferimentos considerados graves, com prognóstico desfavorável, caberá ao médico veterinário do Departamento de Controle de Zoonoses, após avaliação clínica, decidir o seu destino, ainda que não decorrido o prazo estipulado no § 3º deste artigo.

§ 7º Vetado.

§ 8º Não será permitida a entrada nas áreas internas do canil municipal de pessoas sem a devida autorização do médico veterinário responsável, sendo que será disponibilizado local apropriado para visitação e adoção dos animais.

Art. 113. O proprietário do animal suspeito de raiva deverá submetê-lo à observação, isolamento e cuidado em local aprovado pela autoridade sanitária competente, ou nas instalações do Departamento de Controle de Zoonoses, durante 10 (dez) dias, na forma determinada por laudo fornecido pelo médico veterinário.

§ 1º Após este período, estando o animal liberado do risco de transmissão da raiva, deverá ser resgatado pelo seu proprietário nos termos do artigo anterior.

§ 2º Caracterizado o abandono do animal nas instalações do Centro de Controle de Zoonoses, fica o proprietário sujeito às penalidades previstas nesta Lei Complementar e outras correlatas.

Art. 114. O cadáver do animal falecido ou submetido à eutanásia nas instalações do Centro de Controle de Zoonoses será destinado a local previamente estabelecido pelo serviço de limpeza urbana, devidamente acondicionado, atendidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Seção IX Do Controle de Animais Peçonhentos e Quirópteros

Art. 115. O Município de Araguari deve:

- I- promover e organizar as ações de manejo e



controle de escorpiões, serpentes, aranhas, lacraias e morcegos;

II- promover e organizar permanentemente pesquisas de campo objetivando a compreensão do comportamento e dispersão das espécies animais de sua responsabilidade sempre com vistas no manejo e controle dos mesmos, a proteção da saúde humana e a preservação das espécies animais inofensivas;

III- recolher, manter e dar destino adequado a animais peçonhentos apreendidos;

IV- atuar interdisciplinarmente na divulgação de informações que objetem promover a saúde humana e animal.

Seção X Do Controle da Dengue

Art. 116. O controle da dengue dependerá de uma ampla participação das diversas políticas públicas envolvidas e da sociedade, a ser efetivado mediante a implementação de ações fundamentais nos seguintes aspectos:

I- necessidade de elaborar programas permanentes, uma vez que não existe qualquer evidência técnica da possibilidade de erradicação do mosquito *Aedes Aegypti* em curto prazo;

II- desenvolvimento de campanhas de informações e mobilização das pessoas, de forma a estimular a maior responsabilização de cada família na manutenção de seu ambiente doméstico livre de potenciais criadouros do vetor;

III- fortalecimento da Vigilância Epidemiológica e Entomologia, para ampliar a capacidade de predição e detecção precoce de surtos da doença;

IV- melhoria da cobertura, qualidade e regularidade do trabalho de campo no combate ao vetor transmissor da dengue;

V- integração das ações de controle da dengue na Atenção Primária;

VI- utilização de instrumentos legais que facilitem o trabalho do Poder Público na eliminação de criadouros em imóveis comerciais, particulares, casas abandonadas e congêneres;

VII- atuação multissetorial, por meio do fomento à destinação adequada de resíduos sólidos e utilização de recipientes seguros para armazenamento de água;

VIII- desenvolvimento de instrumentos mais eficazes de acompanhamento e supervisão das ações desenvolvidas pelo Ministério da Saúde, estados e municípios.

Art. 117. O Levantamento Rápido do Índice de Infestação por *Aedes Aegypti* - LIRA, realizado para identificar o índice larvário e os criadouros preferenciais nos espaços urbanos será a base de informação aos responsáveis legais pelos programas de controle da dengue na adoção das medidas preventivas anteriores ao período de maior transmissão da doença.

Art. 118. O Município de Araguari, através das

Redes de Atenção à Saúde promoverá adequado atendimento das vítimas da dengue e consequente redução da sua letalidade.

Art. 119. É fundamental a participação da população nas ações de controle do vetor, como manter as caixas d'água vedadas, dar uma destinação adequada ao lixo, manter os quintais limpos, não deixar pneus expostos à chuva, manter os pratos de plantas com areia até a borda entre outras ações.

Parágrafo único. A sensibilização da população para desenvolver essas ações deve ser feita por meio de veículos de comunicação social, agentes comunitários de saúde e agentes de controle de endemias, entre outros.

Art. 120. Com a finalidade de dar efetividade às ações de controle do vetor da dengue, as atividades de vigilância se estruturarão no trabalho de orientação, educação e notificação do proprietário, possuidor, comodatário ou locatário de imóvel para que seja compelido a promover a eliminação dos criadouros do mosquito, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, sob pena de multa.

CAPÍTULO II DOS ESTABELECIMENTOS VAREJIS- TAS DE CARNES E SIMILARES

Art. 121. Os açougues, casas de carnes e estabelecimentos de comércio varejista de carnes frescas ou transformadas serão classificados de acordo com as atividades realizadas, sendo:

I- enquadrados na categoria "A", aqueles que desossam, manipulam, transformam e comercializam no balcão;

II- enquadrados na categoria "B", aqueles que desossam, manipulam e comercializam no balcão;

III- enquadrados na categoria "C", aqueles que manipulam e comercializam no balcão, não podendo haver desossa.

§ 1º Para os estabelecimentos que se enquadrarem na categoria "A", somente será permitida a fabricação de carnes preparadas, transformadas e temperadas aos estabelecimentos.

§ 2º Para os estabelecimentos que se enquadrarem nas categorias "B" e "C", são proibidas a fabricação de carnes preparadas, transformadas e temperadas e serão inspecionados e fiscalizados pela Vigilância Sanitária, nos termos da Resolução - RDC nº216, de 15 de setembro de 2004, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

§ 3º Compete a Vigilância Sanitária Municipal inspecionar e fiscalizar o processo de transformação de carnes frescas desenvolvido pelos estabelecimentos enquadrados na categoria "A", de acordo com as normas específicas desta Lei Complementar.

§ 4º Para fins desta Lei Complementar, entende-se por transformação artesanal, fatiamento ou fracionamento de produtos de origem animal, o processo de transformação de carne in natura res-

friada, sem a utilização de aditivos ou substâncias que tenham por objetivo aumentar o tempo de comercialização, caracterizado por ausência de linha de produção, em que o manipulador executa todas as etapas de produção.

§ 5º A produção oriunda dos estabelecimentos de que trata este capítulo deverá contemplar capacidade de comercialização de produtos no horário de funcionamento diário da empresa e ainda:

I- o produto deverá permanecer resfriado à temperatura inferior a 7°C para venda diária, sob pena de caracterizar procedimento de industrialização;

II- é proibido o congelamento do produto artesanal.

§ 6º Os estabelecimentos de que trata este artigo deverão adotar boas práticas de comercialização e elaborar o respectivo manual de procedimentos operacionais, compreendendo a procedência do produto, armazenamento, estocagem, acondicionamento e demais informações exigidas pela legislação sanitária correlata, e ainda:

I- submeter os produtos de transformação e manipulação dos estabelecimentos categoria "A" para análises pelo laboratório oficial, credenciado ou habilitado pela Vigilância Sanitária Municipal, periodicamente, conforme disposto em lei ou a critério do órgão sanitário competente quando solicitado, sendo os resultados destas análises condicionantes à liberação ou suspensão do registro do estabelecimento;

II- dispor de local, fluxograma linear e ordenado, estrutura e área física para produção, transformação, manipulação e/ou comercialização de acordo com a sua categoria, bem como condições apropriadas, conforme disposto nesta Lei Complementar;

III- manter as carnes que são congeladas para comercialização em balcões frigoríficos até o momento da venda final ao consumidor;

IV- facultar nos estabelecimentos que comercializem carnes, a venda de carne fresca moída, desde que esta operação, obrigatoriamente, ocorra na presença do consumidor ficando porém, proibido mantê-la estocada nesse estado;

V- dotar os açougues de geladeiras comerciais ou câmaras frigoríficas, com temperatura entre 4°C e 8°C, não superiores a 8°C, equipadas com estrados de material apropriado e destinadas, exclusivamente, à conservação das carnes resfriadas, e de termômetro constantemente aferido.

Art. 122. São considerados produtos cárneos de transformação artesanal:

I- almôndega;

II- carne temperada;

III- carnes recheadas;

IV- frango a passarinho;

V- quibe;

VI- linguiça de carne suína artesanal frescal;

VII- linguiça de carne bovina artesanal frescal;

VIII- linguiça mista de carne suína e bovina artesanal frescal;



IX- charque e carne seca.

§ 1º Não serão considerados para a manipulação artesanal, os espetinhos, as carnes defumadas, salgadas e dessecadas, e a linguiça de frango frescal.

§ 2º Considera-se linguiça artesanal frescal, o produto cárneo obtido de carnes de animais de açougue, adicionados ou não de tecidos adiposos, condimentos diversos, embutido em envoltório natural, e submetido ao processo de refrigeração.

§ 3º Somente poderá ser autorizada a produção artesanal de charque e carne seca em estabelecimentos da categoria “A” que possuam estrutura específica e exclusiva para esta finalidade, contendo no mínimo 02 (duas) áreas distintas:

I- uma sala para preparo e salga da carne;

II- uma área específica para secagem da carne.

§ 4º Somente poderá ser autorizada a produção de carne assada, exceto espetinho de produtos de origem animal, em estabelecimentos da categoria “A” que possuam estrutura específica e exclusiva para esta finalidade, contendo no mínimo 02 (duas) áreas distintas:

I- uma sala para preparo;

II- uma área específica para assar a carne.

§ 5º A conservação do prédio, equipamento e utensílios, assim como todas as demais instalações do estabelecimento, incluídos os condutos de escoamento das águas, deverão ser mantidos em bom estado de conservação e funcionamento; as salas deverão estar isentas de vapor, poeira, fumaça e acúmulos de água.

§ 6º As áreas de que trata o parágrafo anterior devem atender as condições higiênico-sanitárias e possuir proteção contra insetos.

Art. 123. Só pode ser adicionado como ingredientes aos produtos cárneos artesanais o sal (cloreto de sódio), o açúcar, o vinagre, condimentos puros de origem vegetal e corantes naturais.

§ 1º São permitidos corantes de origem vegetal tais como: o açafrão (*crocus sativus* L.), a cúrcuma (*curcuma longa* L. e *curcuma tinctoria*), a cenoura (*daucus carota* L), o urucum (*bixa orellana*), dentre outros, e de origem animal como carmim de cochonilha.

§ 2º Podem ser utilizados condimentos tais como alho, canela, cebola, cravo, cominho, coentro, gengibre, louro, mangerona, menta, noz moscada, pimentas (preta, branca, vermelha, caiena, malagueta), pimentão (páprica), salva (salvia), tomilho, hortelã, dentre outros.

Art. 124. Na fabricação de produtos de transformação artesanal é proibida a utilização de carne mecanicamente separada - CMS, sal de cura - nitrito e nitrato, e proteína não cárnica.

Art. 125. Todos os produtos derivados do processo de transformação artesanal deverão ser imediatamente, após seu preparo, resfriados e acondicionados em recipientes adequados

para exposição e venda a granel, identificados com a etiqueta de rotulagem contendo as seguintes informações:

I- produto artesanal;

II- nome da empresa;

III- nome do produto;

IV- data de fabricação;

V- data de validade;

VI- modo de conservação;

VII- lista de ingredientes;

VIII- tabela nutricional.

Art. 126. Todos os produtos industrializados deverão ser acondicionados em recipientes adequados para exposição e venda a granel, identificados com a etiqueta de rotulagem contendo as seguintes informações:

I- nome da empresa;

II- nome do produto;

III- data de fabricação;

IV- data de validade;

V- modo de conservação;

VI- lista de ingredientes;

VII- tabela nutricional.

Art. 127. Os estabelecimentos do comércio varejista de carnes e similares, classificados na categoria “A”, que optarem pela fabricação de carnes preparadas, transformadas e temperadas, deverão:

I- dispor de local, fluxograma linear, estrutura e área física para produção, manipulação e comercialização, bem como condições apropriadas, conforme disposto nesta Lei Complementar;

II- ter no local da fabricação um responsável técnico ou um substituto habilitado, que conheçam criteriosamente o processo;

III- promover a comercialização somente no local de produção e no prazo de até 2 (dois) dias, sendo vedada a produção para estoque e/ou distribuição para os estabelecimentos classificados nas categorias “B” e “C”, desta Lei Complementar.

§ 1º Para os fins do inciso II, deste artigo, são responsáveis técnicos habilitados os seguintes profissionais: nutricionista, engenheiro de alimentos, médico veterinário e demais profissionais de nível técnico e superior da área de alimentos, legalmente admitidos e reconhecidos por seus respectivos conselhos da categoria profissional.

§ 2º Os responsáveis técnicos de que trata o inciso II, deste artigo, deverão apresentar seus certificados à autoridade sanitária sempre que solicitado.

Art. 128. É proibido nos açougues, casas de carnes e estabelecimentos de comércio varejista de carnes in natura ou transformadas das categorias “A”, “B” e “C”:

I- o uso de machadinha que deverá ser substituída pela serra elétrica ou similar;

II- o depósito de carnes moídas e bifes batidos;

III- lavar o piso ou paredes com qualquer solução desinfetante não aprovada por normas técnicas específicas;

IV- o uso de cepo;

V- a permanência de carnes na barra, devendo estas permanecerem o tempo mínimo necessário para proceder a desossa;

VI- a cor vermelha e seus matizes nos revestimentos dos pisos, paredes e tetos, bem como nos dispositivos de exposição de carnes e de iluminação;

VII- a venda de carnes, pescados, aves e derivados que não tenham sido submetidos à inspeção pela autoridade sanitária competente, sob pena de apreensão e multa.

Art. 129. Para emissão de Autorização Sanitária com classificação dos açougues na categoria “A”, deverá ser solicitado Registro de Estabelecimento por meio de processo próprio, a ser protocolizado na Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Após as providências de que trata o *caput* deste artigo, serão realizadas as inspeções sanitárias necessárias, apreciação da documentação e elaboração de parecer com deferimento ou indeferimento do requerimento do respectivo registro.

Art. 130. A empresa autorizada deverá expor em local visível e de fácil acesso ao consumidor a Autorização Sanitária constando sua classificação “A”, “B” ou “C” para o comércio de carnes, especificados os produtos autorizados.

Art. 131. As exigências deste capítulo aplicar-se-ão a toda pessoa física ou jurídica que possua estabelecimento no qual sejam realizadas atividades de produção ou transformação, desossa ou comércio varejista de produtos cárneos e similares.

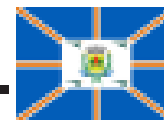
Art. 132. A autoridade sanitária poderá a qualquer momento interromper o processo de transformação, quando as condições de autorização não estiverem sendo observadas no local.

Art. 133. Os produtos que não seguirem as normas estabelecidas estarão sujeitos à apreensão e inutilização, quando não se apresentarem em conformidade com a legislação vigente.

Art. 134. Os estabelecimentos deverão atender as exigências e condições de acordo com a legislação vigente e as normas técnicas específicas.

Art. 135. Os mercados e supermercados serão providos de instalações frigoríficas adequadas ao tipo de comércio de produtos de origem animal.

§ 1º A conservação do pescado, carnes e seus derivados, nas câmaras frigoríficas destes estabelecimentos, deverão atender as condições peculiares à tecnologia de congelamento ou resfriamento.



§ 2º Os estabelecimentos a que se refere o *caput* deste artigo deverão manter uma planilha de registro das temperaturas dos freezers, refrigeradores, câmaras frias e outros utensílios onde sejam armazenados produtos termossensíveis, onde deverão ser anotadas diariamente as temperaturas registradas nos momentos da abertura e do fechamento do estabelecimento.

Art. 136. Os empregados que trabalham nas áreas de manipulação, transformação e comercialização, são estritamente proibidos de saírem uniformizados para outras áreas internas e externas do estabelecimento, que não aquelas destinadas aos processos de transformação mencionados neste artigo, inclusive para se deslocarem para sua residência durante os intervalos intra ou interjornada de trabalho.

Art. 137. O setor financeiro e de cobrança do estabelecimento terá uma área restritamente isolada por uma cabine ou qualquer outro tipo de instalação, da área de desossa, manipulação, transformação e comercialização.

Art. 138. Todos os equipamentos, móveis e utensílios utilizados nos estabelecimentos deverão ser mantidos limpos e em perfeito estado de conservação.

Art. 139. O acondicionamento do lixo deverá ser em recipiente de fácil higienização, com tampa e saco plástico em local apropriado.

Art. 140. É proibido aos estabelecimentos realizar o abate clandestino para comercialização de qualquer espécie animal.

Art. 141. Vetado.

Art. 142. Para efeitos desta Lei Complementar são definidos os seguintes conceitos:

I- a expressão adequado: aquela que se entende como suficiente para alcançar a finalidade proposta;

II- alimento apto para o consumo humano: aqui considerado como alimento que atende ao padrão de identidade e qualidade pré-estabelecido, nos aspectos higiênico-sanitários e nutricionais;

III- armazenamento: é o conjunto de atividades e requisitos para se obter uma correta conservação de matéria-prima, insumos e produtos acabados;

IV- boas práticas: são os procedimentos necessários para garantir a qualidade dos alimentos;

V- contaminação: presença de substâncias ou agentes estranhos, de origem biológica, química ou física que sejam considerados nocivos ou não para saúde humana;

VI- desinfecção: é a redução, através de agentes químicos ou métodos físicos adequados, do número de micro-organismos no prédio, instalações, maquinários e utensílios, a um nível que não origine contaminação do alimento que será elaborado;

VII- estabelecimento de alimentos produzidos ou

industrializados: é o local, bem como a sua circunvizinhança, no qual se efetua um conjunto de operações e processos, com a finalidade de obter um alimento elaborado, assim como o armazenamento ou o transporte de alimentos e/ou suas matérias-primas;

VIII- fatiamento de alimentos: são operações através das quais se reduz em fatias, partir em pedaços um alimento, sem modificar sua composição original;

IX- fracionamento de alimentos: são as operações através das quais se divide um alimento, sem modificar sua composição original;

X- limpeza: é a eliminação de terra, restos de alimentos, pó e outras matérias indesejáveis;

XI- manipulação de alimentos: são as operações que são efetuadas sobre a matéria-prima até a obtenção de um alimento acabado, em qualquer etapa de seu processamento, armazenamento e transporte;

XII- material de embalagem: todos os recipientes como latas, garrafas, caixas de papelão, outras caixas, sacos ou materiais para envolver ou cobrir, tais como papel laminado, películas, plástico, papel encerado e tela;

XIII- órgão competente: é o órgão oficial ou oficialmente reconhecido, ao qual é outorgado mecanismos legais para exercer suas funções;

XIV- pessoal tecnicamente competente/responsabilidade técnica: é o profissional habilitado a exercer atividade na área de produção de alimentos e respectivos controles de contaminantes que possa intervir com vistas à proteção da saúde;

XV- pragas: os animais capazes de contaminar direta ou indiretamente os alimentos;

XVI- produção de alimentos: é o conjunto de todas as operações e processos efetuados para obtenção de um alimento acabado.

Art. 143. Nenhum alimento de ingestão direta ou não, poderá ser exposto à venda sem estar devidamente protegido contra poeira, insetos e animais, bem como livre do contato direto ou indireto do consumidor.

Art. 144. As matérias-primas, os ingredientes e as embalagens utilizados para preparação do alimento devem estar em condições higiênico-sanitárias adequadas e em conformidade com a legislação específica.

Art. 145. O quantitativo de empregados, equipamentos, móveis e/ou utensílios disponíveis devem ser compatíveis com volume, diversidade e complexidade das preparações alimentícias.

§ 1º Durante a preparação dos alimentos, devem ser adotadas medidas a fim de minimizar o risco de contaminação cruzada.

§ 2º Deve-se evitar o contato direto ou indireto entre alimentos crus, semi-preparados e prontos para o consumo.

Art. 146. Os empregados do estabelecimento

que manipulam alimentos crus devem realizar lavagem e a assepsia das mãos antes de manusear alimentos preparados.

Art. 147. As matérias-primas e os ingredientes caracterizados como produtos perecíveis devem ser expostos à temperatura ambiente somente pelo tempo mínimo necessário para a preparação do alimento, a fim de não comprometer a qualidade higiênico-sanitária do alimento preparado.

Parágrafo único. Quando as matérias-primas e os ingredientes não forem utilizados em sua totalidade, devem ser adequadamente acondicionados e identificados com, no mínimo, as seguintes informações:

I- designação do produto;

II- data de fracionamento;

III- prazo de validade após a abertura ou retirada da embalagem original.

Art. 148. Os produtos armazenados ou expostos à venda serão identificados e organizados em estantes, balcão, estrados, freezers, geladeiras, ilhas de congelamento e outros equipamentos, separados fisicamente entre si, por categorias ou gêneros, de tal modo que não permita a contaminação cruzada entre eles.

Art. 149. O prazo máximo de consumo do alimento fatiado e embalado sob refrigeração a temperatura de 7°C, ou inferior, deve ser de 3 (três) dias.

Parágrafo único. Quando forem utilizadas temperaturas superiores a 7°C e inferiores a 10°C, o prazo máximo de consumo deve ser reduzido para 2 (dois) dias, de forma a garantir as condições higiênico-sanitárias do alimento preparado.

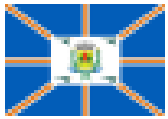
Art. 150. É vedado o uso de jornais, plásticos reciclados, revistas, papéis usados ou outros materiais que possam envolver produtos, bem como forrar recipientes de bancadas, entre outros, nos quais se exponha ou se armazene os produtos.

Art. 151. Os produtos alimentícios perecíveis deverão ser fatiados ou fracionados na presença do consumidor sempre que este assim solicitar.

Art. 152. O fatiamento de presuntos, apesuntados, salames, mortadelas, queijos ou qualquer outro produto será realizado sob a vista, caso for solicitado pelo consumidor.

Parágrafo único. O maquinário necessário para realização dessa operação deverá estar rigorosamente limpo e quando fora de uso, protegido por uma capa protetora.

Art. 153. A carne somente poderá ser moída na presença do consumidor e no tipo por ele solicitado, exceto quando se tratar de estabelecimento registrado e licenciado pelo Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura ou Estadual.



Art. 154. Qualquer produto perecível ou não, quando tiver embalagem aberta para uso na produção e se o seu conteúdo, não for totalmente utilizado, será mantido tampado e, se a embalagem não o permitir, será retirado de sua embalagem original e colocado em um recipiente ou vasilhame tampado de material lavável, evidentemente identificável e respeitando a data limite do prazo de validade; é obrigatória a guarda do recipiente, para comprovação junto à fiscalização sanitária.

Art. 155. A maquinaria, os móveis, os aparelhos, utensílios e recipientes, vasilhames e outros materiais que entram em contato com alimentos, empregados no fabrico, manipulação, acondicionamento, transporte, conservação e venda dos mesmos, deverão ser de material que assegure perfeita higienização, inócuo, de modo a não contaminar, alterar ou diminuir o valor nutritivo dos alimentos, mantidos permanentemente limpos e conservados.

Parágrafo único. A autoridade sanitária poderá interditar, temporariamente e definitivamente, os materiais referidos neste artigo, bem como as instalações que satisfaçam os requisitos técnicos e exigências desta Lei Complementar e das normas técnicas aplicáveis.

Art. 156. Na área destinada à comercialização dos produtos fatiados ou fracionados, deverá ser mantida em local visível placa com a seguinte informação: "Consumidor, se preferir, exija o fatiamento ou o fracionamento do produto à sua vista".

Art. 157. Os produtos alimentícios perecíveis poderão ser pré-fatiados e pré-fracionados desde que este fatiamento ou fracionamento ocorra na mesma área e no mesmo dia em que o produto seja exposto para comercialização.

Art. 158. Os produtos alimentícios perecíveis, que sejam fatiados ou fracionados, somente poderão ser expostos na área destinada à sua comercialização e deverão ser acondicionados em gôndolas refrigeradas, em embalagens plastificadas, contendo em sua etiqueta, além das informações referentes ao peso e preço, a data de validade e a data em que foi fatiado ou fracionado.

Art. 159. Os produtos fatiados e fracionados expostos à comercialização deverão ser retirados de exposição e descartados, caso ocorra o desvio de temperatura no equipamento frigorificado.

Parágrafo único. O prazo máximo para o descarte do produto a que se refere o *caput* será até o encerramento do expediente do estabelecimento, mas sempre no mesmo dia do fatiamento ou do fracionamento.

Art. 160. Na peça de origem, da qual são extraídas as partes menores, fatiadas ou fracionadas, deverá ser mantida etiqueta com registro da data de abertura da sua embalagem.

Art. 161. Será permitida ao estabelecimento a exposição diária de produto fatiado e embalado, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 162. Os produtos fatiados ou fracionados, se porventura retirados do seu setor, não poderão ser expostos à venda novamente, nem reaproveitados no estabelecimento.

Art. 163. É expressamente proibido o comércio ou utilização como matéria-prima, de produtos fora do prazo de validade ou que tenham suas características organolépticas alteradas, caracterizando-se estes como impróprios para o consumo.

Art. 164. É expressamente proibido o comércio ou utilização como matéria-prima de produtos de origem animal que não tenham sido inspecionados ou sem registro do Ministério da Agricultura e Abastecimento.

Art. 165. Os estabelecimentos deverão ter um Manual de Boas Práticas de Higiene e Manutenção e Programas Operacionais Padrão, mantê-lo em local visível e de fácil acesso a quem interessar.

Art. 166. As exigências deste capítulo aplicar-se-ão a toda pessoa física ou jurídica que possua estabelecimento no qual sejam realizadas atividades de produção e/ou transformação, desossa e/ou comércio varejista de produtos cárneos e similares.

CAPÍTULO III DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 167. Todos os assuntos relacionados com as ações de vigilância sanitária serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei Complementar, nas normas técnicas especiais, portarias e resoluções, no manual de práticas e rotinas a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas, no que couber, a Legislação Federal e Estadual.

Art. 168. Sujeitam-se a presente Lei Complementar todos os estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde.

Seção I Competências e Atribuições

Art. 169. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, observando as regras operacionais do Ministério da Saúde, abran-

gendo as seguintes atribuições em sua esfera administrativa:

I- o controle de todas as etapas e processos da produção de bens de capital e de consumo que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, bem como o de sua utilização;

II- o controle da geração, a minimização, o acondicionamento, o armazenamento, o tratamento, o transporte e a disposição final de resíduos sólidos e de outros poluentes, segundo a legislação específica;

III- a participação na formulação das políticas e da execução das ações de Vigilância Sanitária;

IV- a organização e coordenação do Sistema de Informação de Vigilância Sanitária;

V- a participação na formulação e da execução da política de formação de recursos humanos para a saúde;

VI- a realização de pesquisas, coleta de amostras e estudos na área de saúde e de interesse da saúde;

VII- a fiscalização e licenciamento dos estabelecimentos e serviços relacionados direta e indiretamente à saúde individual ou coletiva, conforme critérios das legislações específicas;

VIII- a fiscalização de veículo de transporte de produtos da saúde ou de interesse da saúde, emitindo o respectivo Certificado de Vistoria Sanitária;

IX- a fiscalização de veículo de transporte de pacientes;

X- a fiscalização de ambientes insalubres para o homem ou propícios ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

XI- a fiscalização do ambiente e dos processos de trabalho e da saúde do trabalhador em suas inspeções;

XII- a definição das instâncias e os mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XIII- a colaboração da comunidade na formulação e no controle da execução das políticas de saúde, submetidas ao Conselho Municipal de Saúde;

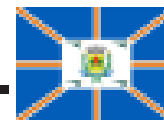
XIV- a garantia à população ao acesso às informações de interesse da saúde.

§ 1º As ações da Vigilância Sanitária são privativas do órgão sanitário, indelegáveis e intransferíveis.

§ 2º Os órgãos competentes do Município de Araguari devem garantir o fiel cumprimento deste Código de Saúde no tocante também aos aspectos sanitários de que trata este capítulo.

Art. 170. As ações e os serviços de Vigilância Sanitária são desenvolvidos pelo órgão competente do Município de Araguari, através das autoridades sanitárias junto aos estabelecimentos disciplinados nesta Lei Complementar e legislações específicas.

Art. 171. Poder de Polícia Sanitária é a faculdade de que dispõe a Secretaria Municipal de Saúde - SMS, por meio de suas autoridades sanitárias, para limitarem ou disciplinarem direito, interesse ou li-



berdade, regulando a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à saúde, à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado e ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do Poder Público.

Art. 172. A implementação de medidas de controle ou a supressão de fatores de risco para a saúde são precedidas de investigação, avaliação e notificação, salvo nas situações de risco iminente ou dano constatado à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Art. 173. Consideram-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à aprovação de projetos arquitetônicos, ao monitoramento da qualidade dos produtos para a saúde e de interesse à saúde, e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo:

- I- a inspeção e orientação;
- II- a fiscalização;
- III- a lavratura de termos e autos;
- IV- a adoção de medida acautelatória;
- V- a aplicação de sanções.

Art. 174. São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias:

- I- drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;
- II- sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- III- produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;
- IV- alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;
- V- produtos tóxicos e radioativos;
- VI- estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;
- VII- resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;
- VIII- veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas federais;
- IX- outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

Parágrafo único. Os responsáveis por estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.

Art. 175. As atividades e ações previstas nesta Lei Complementar são realizadas por autoridades sanitárias municipais, observando os preceitos constitucionais, que terão livre acesso aos locais sujeitos ao controle sanitário, sendo os dirigentes, responsáveis ou prepostos, obrigados a prestar os esclareci-

mentos necessários ao desempenho de suas atividades legais e a exibir quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 176. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por autoridade sanitária o servidor público concursado em exercício na Secretaria Municipal de Saúde, legalmente empossado, a quem são conferidas as prerrogativas e o direito do emprego, cargo ou do mandato para o exercício das ações de Vigilância Sanitária, no âmbito de sua competência, incluindo o Prefeito e o Secretário Municipal de Saúde, os dirigentes das ações de Vigilância Sanitária e os integrantes de equipes multidisciplinares ou de grupo técnico de vigilância sanitária.

Art. 177. A execução da atividade de fiscalização sanitária é privativa do servidor legalmente investido na função de autoridade sanitária para o exercício das atividades de Vigilância Sanitária.

Art. 178. Os profissionais das equipes de vigilância sanitária, investidos em suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos e autos, referentes à prevenção e controle de bens e serviços sujeitos à vigilância sanitária, assim como promover abertura de Processo Administrativo Sanitário – PAS para apurar infração sanitária cometida pelo regulado.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Saúde, excepcionalmente, exercerá as funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas pela presente Lei Complementar às autoridades sanitárias.

Art. 179. Compete privativamente às autoridades sanitárias:

- I- instaurar processo administrativo sanitário;
- II- exercer privativamente o poder de polícia sanitária;
- III- inspecionar, fiscalizar e interditar cautelarmente estabelecimentos, ambientes, serviços, equipamentos e produtos sujeitos ao controle sanitário;
- IV- apreender e inutilizar produtos sujeitos ao controle sanitário;
- V- lavrar autos, termos e aplicar penalidades.

Parágrafo único. A autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial nos casos de oposição à inspeção, quando forem vítimas de embaraços, desacatos, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção, para tanto, deverá ser registrado o boletim de ocorrência relativo ao fato.

Art. 180. Compete à Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições:

I- promover e participar de todos os meios de educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo o território do município;

II- planejar, organizar e executar as ações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva, por meio dos serviços de vigilância sanitária, tendo como base o perfil epidemiológico do município;

III- garantir infraestrutura e recursos humanos adequados à execução de ações de vigilância sanitária;

IV- promover capacitação e valorização dos recursos humanos existentes na vigilância sanitária, visando aumentar a eficiência das ações e serviços;

V- promover, coordenar, orientar e custear estudos de interesse da saúde pública;

VI- assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetam;

VII- assegurar condições adequadas de qualidade para prestação de serviços de saúde;

VIII- promover ações visando o controle de fatores de risco à saúde;

IX- promover a participação da comunidade nas ações da Vigilância Sanitária;

X- organizar atendimento de reclamações e denúncias;

XI- notificar e investigar eventos adversos à saúde, de que tomar conhecimento ou for cientificada por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou de: medicamentos e drogas; produtos para saúde; cosméticos e perfumes; saneantes; agrotóxicos; alimentos industrializados; e outros produtos definidos por legislação sanitária.

Seção II Do Alvará Sanitário

Art. 181. Entende-se por Alvará Sanitário o documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

Art. 182. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária somente funcionarão mediante alvará sanitário expedido pelo órgão de vigilância sanitária, com validade por um ano, renovável por períodos iguais e sucessivos.

Parágrafo único. A concessão ou a renovação do Alvará Sanitário fica condicionada a abertura de processo de requerimento, pagamento da taxa de serviços de Vigilância Sanitária, inspeção da autoridade competente e cumprimento dos requisitos técnicos.

Art. 183. O requerimento de Alvará Sanitário deverá ser dirigido ao Departamento de Vigilância Sanitária, devendo estar devidamente instruído com a documentação necessária, conforme legislação



sanitária pertinente à atividade exercida pela empresa.

Parágrafo único. O requerimento de renovação do Alvará Sanitário deverá ser protocolado no Departamento de Vigilância Sanitária no prazo de 120 (cento e vinte) dias anteriores ao seu vencimento.

Art. 184. A concessão ou renovação do Alvará Sanitário será condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, comprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 185. O Alvará Sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário competente.

Art. 186. Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu o respectivo Alvará Sanitário qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades.

Art. 187. O Alvará Sanitário deverá estar afixado em local visível ao público em geral.

Art. 188. O Alvará Sanitário será emitido, específico e independente, para:

I- cada estabelecimento, de acordo com a atividade e/ou serviço exercido devidamente registrado no contrato social, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;

II- cada atividade e/ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação;

III- cada atividade e/ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação.

Seção III Do Plano de Ação

Art. 189. Compete ao órgão de Vigilância Sanitária Municipal a criação do Plano de Ação, a ser utilizado como ferramenta de planejamento das ações para a estruturação e fortalecimento da gestão e ações estratégicas para o gerenciamento do risco sanitário, desenvolvidas pelo departamento inerente.

§ 1º O Plano de que trata este artigo deve apresentar e detalhar as propostas de ações definidas às diversas áreas e as devidas responsabilidades, com determinação de prazos, quantificação das metas e os indicadores de acompanhamento, visando melhorias na estrutura legal, física, administrativa e operacional do departamento.

§ 2º O Plano mencionado é a ferramenta de monitoramento e avaliação, pois seu conteúdo pode ser utilizado quando da elaboração do Plano de Ação

do ano seguinte.

Seção IV Das Feiras, Eventos e Atividades Ambulantes

Art. 190. As feiras e eventos são licenciados pelo órgão municipal competente e fiscalizados no âmbito da produção e comercialização de produtos, da infraestrutura e dos procedimentos sujeitos ao controle sanitário, pela Vigilância Sanitária Municipal, nos termos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 191. As fiscalizações de feiras, eventos, ambulantes, circos, parques de diversão e/ou congêneres, sujeitos ao controle sanitário, serão realizadas com base na legislação sanitária pertinente às atividades declaradas no contrato social ou perante o órgão municipal competente.

Parágrafo único. O ambulante que não estiver devidamente cadastrado no órgão competente será considerado clandestino e terá suas atividades imediatamente cessadas mediante ação dos fiscais tributários.

Seção V Das Taxas

Art. 192. As ações de vigilância sanitária executadas pelo órgão correspondente da Secretaria Municipal de Saúde ensejarão a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária, devidamente regulamentada em lei local específica.

Art. 193. Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária em virtude do exercício das ações de vigilância sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do Município de Araguari, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 194. Os valores respectivos recolhidos da Taxa de Vigilância Sanitária serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 195. São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I- órgãos da Administração Direta deste Município, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal local;

II- associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso, que não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Parágrafo único. A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

Art. 196. No controle e fiscalização dos produ-

tos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.

Seção VI Dos Estabelecimentos Sujeitos ao Controle Sanitário

Art. 197. São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de serviço de saúde e os estabelecimentos de serviço de interesse da saúde.

§ 1º Entende-se por estabelecimento de serviço de saúde aquele destinado a promover a saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

§ 2º Entende-se por estabelecimento de serviço de interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população.

Art. 198. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se estabelecimento de serviço de saúde de aquele que presta:

I- serviço de saúde em regime de internação e ambulatorial incluídos clínicas e consultórios públicos e privados;

II- serviço de apoio ao diagnóstico e serviço terapêutico;

III- serviço de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

IV- outros serviços de saúde não especificados nos incisos anteriores.

Art. 199. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se estabelecimento de serviço de interesse da saúde:

I- os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, esterilizam, descontaminam, tratam, vendem, dispõem ou de disposição final de:

a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;

b) produtos de higiene, saneantes domissanitários e correlatos;

c) perfumes, cosméticos e correlatos;

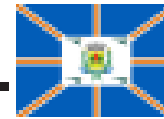
d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;

e) artigos de uso médico, odontológico ou hospitalares e resíduos de serviços de saúde;

II- os laboratórios de pesquisa, de análise de amostras, de análise de produtos alimentares, água, medicamentos e correlatos e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios;

III- as entidades especializadas que prestam serviços de controle de pragas urbanas, limpeza de reservatórios d'água e de saneamento;

IV- os de hospedagem de qualquer natureza;



V- os de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas e creches e os que oferecem cursos não regulares ou profissionalizantes;

VI- os de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas;

VII- os de estética e cosmética, saunas, casas de banho e congêneres;

VIII- os que prestam serviços de transporte de cadáver, velórios, funerárias, necrotérios, cemitérios, crematórios e congêneres;

IX- as garagens de ônibus, os terminais rodoviários e ferroviários, os portos e aeroportos;

X- os que prestam serviços de lavanderia, conservadoria e congêneres;

XI- os que degradam o meio ambiente por meio de poluição de qualquer natureza e os que afetam os ecossistemas, contribuindo para criar um ambiente insalubre para o homem ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

XII- outros estabelecimentos ou ambientes, cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde ou à qualidade de vida da população.

Art. 200. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários ficam obrigados a:

I- observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;

II- usar e expor ao consumo somente produtos registrados pelo órgão competente;

III- manter instalações e equipamentos em condições de conservar os padrões de identidade e qualidade dos produtos e dos serviços, e de preservar a saúde dos trabalhadores e de terceiros;

IV- manter rigorosas condições de higiene, observadas as legislações específicas;

V- manter os equipamentos de transporte de produtos em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, segundo os graus de risco envolvidos e dentro dos padrões estabelecidos para o fim a que se propõem, conforme legislação específica;

VI- apresentar o plano de controle de qualidade das etapas e dos processos de produção e os padrões de identidade dos produtos e dos serviços, sempre que solicitado;

VII- manter pessoal qualificado e em número suficiente para o manuseio, o armazenamento e o transporte corretos do produto e para o atendimento adequado ao usuário do serviço e do produto;

VIII- fornecer aos seus funcionários equipamentos de proteção individual e treinamento adequado, de acordo com legislação vigente;

IX- fornecer ao usuário do serviço e do produto as informações necessárias para sua utilização adequada e para a preservação de sua saúde;

X- manter controle e registro de medicamentos sob regime especial utilizados em seus procedimentos, na forma prevista na legislação vigente.

Art. 201. Os estabelecimentos de serviço de

saúde e de interesse de saúde devem funcionar sob a supervisão do responsável técnico.

§ 1º A presença do responsável técnico é obrigatória durante o funcionamento do estabelecimento, conforme determina a legislação vigente, definido pelos conselhos de cada categoria.

§ 2º O nome do responsável técnico e seu número de inscrição profissional são mencionados nas placas indicativas, nos anúncios ou nas propagandas dos estabelecimentos.

§ 3º Os responsáveis técnicos e administrativos respondem solidariamente pelas infrações sanitárias.

§ 4º Os estabelecimentos de saúde devem ter responsabilidade técnica única perante a autoridade sanitária, ainda que mantenham em suas dependências serviços de profissionais autônomos ou empresas prestadoras de serviço de saúde.

§ 5º Vetado.

Art. 202. São deveres dos estabelecimentos de saúde:

I- descartar os artigos de uso único de acordo com a legislação vigente;

II- submeter à limpeza, à desinfecção ou à esterilização dos artigos reprocessáveis de acordo com a legislação;

III- manter utensílios, instrumentos e roupas em número condizente com o de pessoas atendidas;

IV- submeter à limpeza, desinfecção ou descontaminação adequada, os equipamentos e as instalações físicas;

V- manter sistema de renovação de ar filtrado em ambiente fechado não climatizado.

Art. 203. Os estabelecimentos de saúde que prestam serviços em regime hospitalar devem manter comissão e serviço de controle de infecção hospitalar, cuja implantação, composição e eventuais alterações devem ser comunicadas à autoridade sanitária competente, municipal ou estadual.

§ 1º Entende-se por controle de infecção hospitalar o programa e as ações desenvolvidas, deliberadas e sistematicamente monitoradas, com vistas à redução máxima da incidência e da gravidade dessas infecções.

§ 2º A ocorrência de caso de infecção hospitalar deve ser comunicada pelo responsável técnico do estabelecimento à autoridade sanitária competente, municipal ou estadual através do consolidado mensal.

Art. 204. Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de pacientes devem ser mantidos em rigorosas condições de higiene, observando-se as normas de controle de infecções estipuladas na legislação sanitária.

Art. 205. A construção ou reforma de estabelecimento de saúde e estabelecimento de interesse da saúde, fica condicionada à prévia autorização da autoridade sanitária competente, mediante a aprovação do projeto arquitetônico.

Parágrafo único. Entende-se por reforma toda modificação na estrutura física, no fluxo de atividades e nas funções originalmente aprovados.

Art. 206. Os estabelecimentos que utilizam equipamento de radiação ionizante e não ionizante dependem de autorização do órgão sanitário competente para funcionamento, devendo:

I- ser cadastrados;

II- obedecer às normas do Conselho Nacional de Energia Nuclear - CNEN e do Ministério da Saúde;

III- dispor de equipamentos envoltórios radioprotetores para as partes corpóreas do paciente que não sejam de interesse diagnóstico ou terapêutico.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela utilização e pela guarda de equipamentos de radiação ionizante e não ionizante é solidária entre o responsável técnico, o proprietário, o fabricante, a rede de assistência técnica e o comerciante.

Art. 207. É vedada a instalação de estabelecimento que estoca ou utiliza produtos nocivos à saúde em área contígua a área residencial ou em sobrelajes ou conjuntos que possuam escritórios, restaurantes e similares.

Art. 208. É vedada a instalação de estabelecimento sujeitos ao controle sanitário em área contígua a área residencial.

Art. 209. Os estabelecimentos que transportam, manipulam e empregam substâncias nocivas ou perigosas à saúde devem afixar avisos ou cartazes nos locais expostos a risco, contendo advertências, informações sobre cuidados a serem tomados e o símbolo de perigo ou risco correspondente, segundo a padronização internacional.

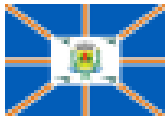
Parágrafo único. Devem ser especificados nos rótulos dos materiais e das substâncias, de que trata o *caput* deste artigo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo ou risco internacional correspondente.

Art. 210. A assistência pré-hospitalar e o resgate são serviços de natureza médica, só podendo ser realizados sob a supervisão, coordenação e regulação de profissional médico, observada a legislação pertinente.

Art. 211. No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.

§ 1º A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário, coleta de amostras do produto, para efeito de análise e de acordo com os critérios estabelecidos pelo laboratório oficial.

§ 2º Os procedimentos para coleta e análise de amostras serão definidos em normas técnicas específicas.



§ 3º A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise fiscal.

Art. 212. É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabricação de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde.

Seção VII Dos Produtos Sujeitos ao Controle Sanitário

Art. 213. São sujeitos ao controle sanitário os produtos de interesse da saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção à utilização e à disposição final de resíduos e efluentes.

Parágrafo único. Entende-se por produto de interesse da saúde o bem de consumo que, direta ou indiretamente, relacione-se com a saúde.

Art. 214. São produtos de interesse da saúde:

I- drogas, medicamentos, imunobiológicos e insumos farmacêuticos e correlatos;

II- sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

III- produtos de higiene e saneantes domissanitários;

IV- alimentos, bebidas e água para o consumo humano, para utilização em serviços de hemodiálise e outros serviços de interesse da saúde;

V- perfumes, cosméticos e correlatos;

VI- aparelhos, equipamentos médicos e correlatos;

VII- outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos cujo uso, consumo ou aplicação possam provocar dano à saúde.

Parágrafo único. As autoridades sanitárias municipais deverão colaborar com a União e o Estado, no controle sanitário de produtos perigosos, segundo classificação de risco da legislação vigente: tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, infectantes e radioativos.

Art. 215. Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos de interesse da saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, pelas normas técnicas, aprovadas pelo órgão competente e pelo cumprimento de normas de boas práticas de fabricação.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, devem apresentar o fluxograma de produção e os documentos e instrumentos que expressem o cumprimento das normas de boas práticas de fabricação.

§ 2º Deve ser assegurado ao trabalhador o acesso aos documentos e instrumentos que expressem o cumprimento de normas de boas práticas de fabricação.

Art. 216. A comercialização dos produtos im-

portados de interesse à saúde fica sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente, segundo legislação específica.

Seção VIII Normas Gerais dos Estabelecimentos Sujeitos ao Controle Sanitário

Art. 217. Na fiscalização e vigilância sanitária dos produtos, estabelecimentos, atividades e serviços sujeitos ao controle sanitário, as autoridades sanitárias farão observar:

I- o risco de contaminação, de qualquer natureza e por qualquer tipo de fonte;

II- os prazos de validade, as condições de conservação, acondicionamento, exposição e transporte;

III- o registro no órgão competente, quando for o caso;

IV- as boas práticas em toda a cadeia da produção ao consumo;

V- a rotulagem, apresentação e propaganda;

VI- a conformidade com os padrões de identidade e qualidade;

VII- a validação dos processos de produção e de análise de qualidade;

VIII- a certificação e acreditação dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário e das etapas envolvidas na cadeia de produção;

IX- a normalização dos parâmetros, projetos e processos que possam interferir na qualidade dos produtos e serviços sujeitos ao controle sanitário;

X- normas de construção e instalação, no que se refere, ao aspecto sanitário, dos estabelecimentos e locais que exerçam serviços e atividades sujeitos ao controle sanitário.

Art. 218. No estabelecimento sujeito ao controle sanitário que ofereça risco à integridade física da autoridade sanitária, deverão ser adotadas, para que possa ocorrer à ação fiscal, medidas preventivas de segurança, segundo a legislação correlata.

Art. 219. Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário deverão elaborar e implementar os Procedimentos Operacionais Padrão - POP's quando for o caso, e Manual de Boas Práticas, devendo esses estarem aprovados, datados e assinados pelo responsável técnico.

§ 1º Os documentos a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser atualizados sempre que houver alteração nos procedimentos adotados pelo estabelecimento ou quando houver mudança do responsável técnico, salvo quando outro prazo não for estipulado e deverão ser apresentados sempre que solicitados.

§ 2º Os funcionários deverão estar capacitados, com os devidos registros dos treinamentos, quanto aos Procedimentos Operacionais Padrão e ao Manual de Boas Práticas, devendo esses estarem em local de fácil acesso para consulta.

§ 3º Nos estabelecimentos onde não seja obrigatória a assistência do responsável técnico a assi-

natura nos documentos a que se refere o *caput* deste artigo caberá a responsabilidade legal ou proprietária ou funcionária devidamente designada, capacitada em curso específico de boas práticas relacionado à atividade exercida.

Art. 220. Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário deverão possuir:

I- localização adequada, não sendo permitida instalação próxima à fonte poluidora;

II- instalações físicas externas e internas com iluminação, ventilação e exaustão, acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, conforme legislação correlata, adequadas e em perfeitas condições de utilização e conservação, de modo que não interfira no atendimento e não traga risco de contaminação e à integridade dos produtos sujeitos ao controle sanitário, trabalhadores e ao público em geral;

III- instalações físicas com áreas definidas e projetadas de forma a possibilitar um fluxo ordenado e sem cruzamentos;

IV- dimensionamento das instalações físicas compatível com todas as operações devendo existir separação entre as diferentes atividades por meios físicos ou por outros meios eficazes de forma a evitar a contaminação cruzada e quando for o caso garantir o conforto e a privacidade necessária aos usuários;

V- instalação hidráulica e elétrica, embutidas ou protegidas por tubulações isolantes e presas às paredes e tetos, em boas condições, de forma a não oferecer riscos à integridade dos produtos sujeitos ao controle sanitário;

VI- ralos com sistema de fechamento em perfeito estado de conservação e funcionamento, salvo nas áreas onde seja vedada sua instalação;

VII- pias e lavatórios em dimensão e quantidade que atenda a demanda, dotados de sifão ou caixa sifonada;

VIII- lixeira com tampa, revestida com saco plástico, com acionamento sem contato manual, na proporção adequada ao atendimento da demanda;

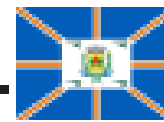
IX- instalação sanitária, em quantidade que atenda a demanda do estabelecimento, dotada de no mínimo, Depósito de Material de Limpeza - DML, tanque, vaso sanitário com tampa, pia, sabonete líquido, suporte com papel toalha e lixeira nos termos do inciso VII deste artigo;

X- reservatório de água potável, completamente tampado, em perfeitas condições de higiene, localizado em área acessível à prática da higienização e com capacidade que atenda a demanda;

XI- filtros ou outro sistema equivalente, proporcional à demanda e necessidade;

XII- caixa de gordura e esgoto com dimensão compatível ao volume de resíduos, localizadas fora da edificação, sujeitos ao controle sanitário, apresentando adequado estado de conservação, limpeza e funcionamento;

XIII- móveis, equipamentos, utensílios e artigos em quantidade que atenda a demanda, constituídos



de material impermeável e lavável, em perfeito estado de conservação, condizentes com os procedimentos executados e exclusivos para os fins a que se destinam quando for o caso;

XIV- monitoramento e registro de todas as condições indispensáveis à adequada execução dos serviços e proteção dos produtos, conforme sua natureza, tais como temperatura, umidade, ventilação e climatização, luminosidade dos veículos, equipamentos e ambientes que exijam o controle;

XV- recursos humanos em número suficiente e capacitado de acordo com a demanda do serviço ou atividade que exerça designados formalmente pelo responsável técnico, quando for o caso;

XVI- trabalhadores em condições de saúde e higiene adequadas às atividades desenvolvidas;

XVII- adequadas condições para o exercício da atividade profissional possuindo meios de proteção individual e/ou coletiva capazes de evitar efeitos nocivos à saúde do trabalhador e ao público em geral, quando for o caso, de acordo com as normas regulamentadoras correlatas.

Art. 221. Os documentos sujeitos à fiscalização sanitária deverão permanecer, sob as penas da lei, no estabelecimento, somente se admitindo, por exceção e a critério da autoridade sanitária, sejam os mesmos apresentados em local, dia e hora previamente fixados.

Art. 222. O papel toalha e as embalagens deverão possuir registro no órgão competente para o uso nas atividades e/ou nos produtos sujeitos ao controle sanitário.

Art. 223. Nos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário os ambientes, instalações físicas, veículos, móveis, equipamentos, utensílios e artigos devem ser em quantidade suficiente ao uso, serem mantidos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, organização, limpeza e higiene.

§ 1º No processo de higienização deverão ser utilizados produtos registrados ou notificados no órgão competente, adequados aos procedimentos de forma a eliminar os riscos de contaminação.

§ 2º Nas instalações físicas, os veículos, os equipamentos, os utensílios e os artigos além de atenderem o disposto no *caput* deste artigo deverão ser submetidos ao processo de desinfecção e/ou esterilização, somente sendo permitido o reprocessamento de produtos previstos em lei.

§ 3º A diluição, o tempo de contato e modo de uso ou aplicação dos produtos saneantes devem obedecer às instruções recomendadas pelo fabricante.

§ 4º Os produtos saneantes devem ser guardados em local reservado exclusivamente para essa finalidade.

§ 5º A eficácia da esterilização deverá ser comprovada por registros de validação do método aplicado.

§ 6º Fica suspensa a esterilização por imersão,

utilizando agentes químicos líquidos, conforme previsto na legislação.

Art. 224. Os reservatórios de água, caixas d'água e os filtros, além de atenderem ao disposto no inciso X do art.220, desta Lei Complementar, deverão ser submetidos à limpeza e desinfecção, no mínimo, semestralmente, devendo ser realizado por empresa especializada possuidora de Alvará Sanitário.

Parágrafo único. Os filtros deverão ser substituídos em conformidade com as instruções do fabricante se nada dispuserem as normas legais e regulamentares, devendo os estabelecimentos apresentarem o comprovante da troca dos filtros quando solicitado pelas autoridades sanitárias.

Art. 225. É vedada a manutenção ou acúmulo de móveis, equipamentos, utensílios ou artigos em desuso ou alheios à atividade nas áreas internas e externas dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

Art. 226. Nos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário os resíduos coletados deverão ser estocados em local ou recipiente fechado e isolado da área de procedimento, preparação, manipulação e/ou armazenamento dos produtos sujeitos ao controle sanitário, de forma a evitar focos de contaminação e atração de vetores e pragas urbanas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de grande porte ou com grande produção de resíduos deverão possuir um cômodo exclusivo que atenda as exigências do *caput* deste artigo.

Art. 227. Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário deverão possuir controle de pragas e vetores urbanos.

Parágrafo único. O controle de vetores e pragas urbanas somente poderá ser efetuado por empresa especializada possuidora do Alvará Sanitário.

Art. 228. Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário deverão garantir e implementar o treinamento apropriado e atualização periódica dos trabalhadores sobre técnicas e procedimentos, fazendo os respectivos registros.

Art. 229. Os trabalhadores do estabelecimento sujeito ao controle sanitário deverão fazer uso de indumentárias apropriadas para as atividades que exerçam, na cor clara, salvo aqueles que exerçam atividades exclusivamente administrativas, e em perfeitas condições de higiene.

Art. 230. Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário de internação ou convívio coletivo deverão possuir acessos seguros e garantir a acessibilidade dos idosos e portadores de necessidades especiais, além de possuir meios efetivos de controle, prevenção e tratamento de infestações por ectoparasitas, devidamente registrados.

Art. 231. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deverão possuir espaços para atividades coletivas, com equipamentos e materiais necessários, em quantidade suficiente e seguros, além de estrutura física adequada, segura e confortável, conforme legislação específica.

Art. 232. Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário que pratiquem atos de cadeia da produção ao consumo dos produtos relacionados deverão garantir a qualidade e a rastreabilidade desses produtos.

Art. 233. A colocação de brincos no lóbulo da orelha é facultada às drogarias desde que feita sob a responsabilidade do responsável técnico e mediante Declaração de Serviço Farmacêutico, conforme legislação específica.

Art.234. Os estabelecimentos que comercializem produtos sujeitos ao controle sanitário que necessitem de prescrição médica somente poderão dispensar e/ou aviar a receita que atenda aos requisitos desta Lei Complementar e ainda:

I- no caso de produtos sujeitos a controle especial deverão os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo atender as normas legais e regulamentares específicas;

II- no caso de produtos injetáveis, as prescrições médicas deverão ser escrituradas em livro de forma padronizada;

III- as prescrições médicas de injetáveis de uso contínuo, excetuando-se os produtos sujeitos a controle especial, terão validade de 180 (cento e oitenta dias).

Art. 235. Todos os serviços ou atividades, que por suas peculiaridades, forem prestados por terceiros deverão ser formalizados por contratos.

Parágrafo único. A execução dos serviços ou atividades prestados por terceiros devem estar acompanhados de nota fiscal ou recibo, além do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 236. Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário que encerrarem suas atividades deverão comunicar o fato às autoridades sanitárias, no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º Encerradas as atividades, a guarda dos documentos é de responsabilidade do último administrador.

§ 2º O encerramento sem a devida comunicação a que se refere o *caput* deste artigo sujeitará o administrador as penalidades previstas nesta Lei Complementar sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 237. É vedada a realização de procedimentos impróprios à finalidade do estabelecimento, bem como a realização de atividade não autorizada pela Vigilância Sanitária.

Art. 238. As clínicas e os consultórios que ar-



mazenem e/ou dispensem medicamentos sujeitos a controle especial deverão apresentar as notas fiscais de aquisição dos produtos, além de possuir farmacêutico responsável e obedecer a legislação específica.

§ 1º Quando se tratar de amostras grátis, somente será exigida a apresentação dos comprovantes de distribuição.

§ 2º No caso das maletas de emergência de medicamentos sujeitos a controle especial, utilizados em casos específicos dentro do consultório, o profissional deverá ser cadastrado na Vigilância Sanitária que autorizará e controlará o estoque inicial e os suprimentos posteriores.

§ 3º Excetuam-se das exigências do *caput* deste artigo, as creches, os asilos, os presídios e similares, nos quais os medicamentos sujeitos a controle especial deverão estar armazenados por usuário, acompanhados das respectivas receitas em local reservado para esta finalidade.

§ 4º A farmácia hospitalar deverá ser responsável pelo estoque dos medicamentos sujeitos a controle especial ou não dos carrinhos de emergência das unidades hospitalares ou similares, devendo registrá-lo em formulário padrão.

Art. 239. Em caráter complementar ou na ausência de norma específica, as normas legais e regulamentares relativas à espécie ou classe de estabelecimento, poderão a outro serem impostas.

Seção IX Normas Gerais para Estabelecimentos de Assistência à Saúde

Art. 240. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão atender ao disposto neste capítulo além de atenderem ao disposto nesta Seção.

Art. 241. Os receituários e prontuários deverão conter todas as informações necessárias, atualizadas, serem preenchidos corretamente e de forma legível.

Art. 242. Todas as etapas do processamento de artigos deverão ser validadas utilizando-se de métodos científicos de eficácia comprovada.

Art. 243. Os equipamentos, utensílios e artigos devem possuir registro no órgão competente, serem em quantidade suficiente e estarem em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Art. 244. As condições de exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a saúde, serão verificadas de forma a prevenir ou minimizar seu risco, observadas as disposições desta Lei Complementar, das normas regulamentadoras correlatas e aos seguintes requisitos:

I- capacidade legal do profissional, através da verificação dos documentos inerentes à atividade

exercida que o habilitem, compreendendo o diploma, certificado respectivo e inscrição nos conselhos regionais pertinentes, quando for o caso;

II- adequação das condições do ambiente onde se processa a atividade profissional, para a prática das ações que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde;

III- existência de instalações, equipamentos e aparelhos indispensáveis e condizentes com as suas finalidades, e em perfeito estado de conservação e funcionamento;

IV- meios de proteção e condições capazes de evitar efeitos nocivos à saúde dos agentes, clientes, pacientes e circunstantes.

Art. 245. Os estabelecimentos deverão manter a guarda de todos os documentos relativos aos pacientes, arquivados durante o prazo de, no mínimo, 10 (dez) anos, quando outro prazo não houver sido fixado.

Art. 246. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão dispor de todos os recursos necessários ao atendimento das atividades e serviços a que se propõe.

Art. 247. Na área de execução das atividades e/ou serviços é necessário local exclusivo para lavagem das mãos, em quantidade suficiente, com água corrente, provida de sabonete líquido e torneira sem acionamento manual, suporte com toalha descartável e lixeira com tampa acionada a pedal.

Art. 248. Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir Depósito de Material de Limpeza - DML dotado de tanque, suporte com papel toalha, sabão líquido, lixeira com tampa, pedal e saco plástico predeterminado, conforme legislação vigente, visando a separação dos resíduos gerados.

Art. 249. Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir sala de utilidades ou expurgo dotada de pia com acessórios.

Art. 250. Os reservatórios de água, quando for o caso, deverão passar por controle microbiológico, no mínimo semestralmente, salvo quando prazo menor for determinado, devendo os procedimentos serem devidamente registrados.

Art. 251. O estabelecimento de assistência à saúde que executar procedimentos em regime de internação ou procedimentos invasivos em regime ambulatorial, implantará e manterá Programas de Controle de Infecções Relacionadas à Assistência, com membros formalmente nomeados, devendo o funcionamento desse, atender ao disposto nas normas legais e regulamentares.

§ 1º O estabelecimento a que se refere o *caput* deste artigo deverá possuir programa e política para regulamentar a utilização de antimicrobianos, germicidas e material médico-hospitalar.

§ 2º Os membros do Programa de Controle de Infecções Relacionadas à Assistência deverão elaborar ações que contemplem a prevenção de controle de infecções, condizente com a realidade da instituição a ser executado.

Seção X Da Notificação

Art. 252. Sempre que for constatada infração sanitária, a autoridade sanitária fará a lavratura e expedição de termo de notificação ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado e respectiva assinatura do notificado, ou em caso de negativa do regulado em opor assinatura, colher assinatura de uma testemunha devidamente identificada.

Parágrafo único. Quando lavrado e expedido o referido termo, o prazo concedido para o cumprimento das exigências nele contidas será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, caso seja requerido por escrito pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado, sem prejuízo da adoção das medidas imediatas cabíveis para cessar situação de risco à saúde pública.

Seção XI Penalidades e Infrações Sanitárias Normas Gerais

Art. 253. Considera-se infração sanitária a desobediência ao disposto nesta Lei Complementar, nas leis federais, estaduais e nas demais normas legais e regulamentares, que de qualquer forma, destinem-se à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

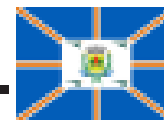
Art. 254. Responderá pela infração sanitária a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração sanitária não teria ocorrido.

§ 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde.

Art. 255. Os fabricantes e fornecedores de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo e/ou utilização.

Art. 256. Na apuração das infrações sanitárias,



a autoridade sanitária comunicará o fato:

I- à autoridade policial e ao Ministério Público, nos casos que possam configurar ilícitos penais;

II- aos conselhos profissionais, nos casos que possam configurar violação aos códigos de ética profissional.

Seção XII Das Penalidades

Art. 257. As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas de forma alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I- advertência;

II- multa;

III- apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas;

IV- apreensão de animais;

V- suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI- inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos;

VII- interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos;

VIII- suspensão de propaganda e/ou publicidade;

IX- proibição de propaganda e/ou publicidade;

X- cancelamento do Alvará Sanitário.

§ 1º Aplicada a penalidade de inutilização, o infrator deverá cumpri-la, arcando com seus custos, no prazo determinado pela autoridade sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante do descarte.

§ 2º Aplicada a penalidade de interdição, essa vigorará até que o infrator cumpra as medidas exigidas pela legislação sanitária, solicite a realização de nova inspeção sanitária e que a autoridade julgadora, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada.

Art. 258. A pena de multa consiste no pagamento em moeda corrente do país, tendo como índice a Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari-UFRA, variável segundo a classificação das infrações, conforme os seguintes limites:

I- nas infrações leves, de 100 UFRA's a 600 UFRA's;

II- nas infrações graves, de 601 UFRA's a 1.200 UFRA's;

III- nas infrações gravíssimas, de 1.201 UFRA's a 3.600 UFRA's.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência e reincidência específica.

Art. 259. Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I- as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II- a gravidade do fato, tendo em vista as suas

consequências para a saúde pública;

III- os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;

IV- os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Parágrafo único. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade sanitária levará em consideração as que sejam preponderantes.

Art. 260. São circunstâncias atenuantes:

I- ser primário o autuado;

II- não ter sido a ação do autuado fundamental para a ocorrência do evento;

III- procurar o autuado, espontaneamente, durante o processo administrativo sanitário, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado.

Parágrafo único. Considera-se, para efeito desta Lei Complementar, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo sanitário nos 5 (cinco) anos anteriores à prática da infração em julgamento.

Art. 261. São circunstâncias agravantes:

I- ser o autuado reincidente;

II- ter o autuado cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão em desrespeito à legislação sanitária;

III- ter o autuado coagido outrem para a execução material da infração;

IV- ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V- ter o autuado deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

VI- ter o autuado agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

VII- ter o autuado praticado a infração que envolva a produção em larga escala.

Art. 262. As infrações sanitárias classificam-se em:

I- leves, quando o autuado for beneficiado por circunstância atenuante;

II- graves, quando for verificada uma circunstância agravante;

III- gravíssimas:

a) quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;

b) quando a infração tiver consequências danosas à saúde pública;

c) quando ocorrer reincidência específica.

Parágrafo único. Considera-se reincidência específica a repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado.

Art. 263. Na aplicação da penalidade de multa, a capacidade econômica do infrator será observada dentro dos limites de natureza financeira correspondente à classificação da infração sanitária.

Art. 264. As multas impostas em razão da infra-

ção sanitária sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o pagamento seja efetuado no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da data em que o infrator for notificado da decisão que lhe imputou a referida penalidade.

Art. 265. O pagamento da multa, em qualquer circunstância, não implicará na desistência tácita de recurso em relação à sua aplicação, devendo ressarcir o autuado, após o devido pedido administrativo, quando houver o deferimento das razões recursais.

Art. 266. Quando aplicada pena de multa e não ocorrer o seu pagamento ou interposição de recurso, a decisão será publicada nos meios oficiais e em seguida o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança judicial e indeferimento da renovação do Alvará Sanitário.

Art. 267. Nos casos de risco sanitário iminente, a autoridade sanitária poderá determinar de imediato, sem a necessidade de prévia manifestação do interessado, a apreensão, interdição e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas, insumos, estabelecimentos, seções, obras, dependências, veículos, máquinas, assim como a suspensão de vendas, atividades e outras providências acauteladoras, as quais não configurarão aplicação de penalidade sanitária, mas sim o regular exercício das prerrogativas da administração pública.

§ 1º Concomitante às medidas acauteladoras previstas no *caput* deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar auto de infração.

§ 2º Aplicada a medida acauteladora de inutilização de produto, o infrator deverá cumpri-la, arcando com seus custos, no prazo determinado pela autoridade sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante do descarte.

§ 3º As medidas acauteladoras previstas neste artigo durarão no máximo 90 (noventa) dias.

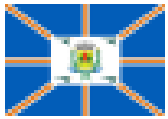
Seção XIII Das Infrações Sanitárias

Art. 268. Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, produtos para a saúde, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes, o que sujeita o infrator à pena de:

I- advertência;

II- apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas;

III- interdição parcial ou total de estabelecimen-



to, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos;

- IV- cancelamento de licença sanitária;
- V- multa.

Art. 269. Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes, o que sujeita o infrator à pena de:

- I- advertência;
- II- apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas;
- III- interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos;
- IV- cancelamento de licença sanitária;
- V- multa.

Art. 270. Instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e estabelecimentos de pesquisas, clínicas de hemodiálise, serviços hemoterápicos, bancos de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes, o que sujeita o infrator à pena de:

- I- advertência;
- II- apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas;
- III- interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos;
- IV- cancelamento de licença sanitária;
- V- multa.

Art. 271. Explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas relacionadas à saúde, com ou sem a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes, o que sujeita o infrator à pena de:

- I- advertência;
- II- apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas;
- III- interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios,

recipientes, produtos e equipamentos;

- IV- cancelamento de licença sanitária;
- V- multa.

Art. 272. Extrair, produzir, fabricar, transformar, reutilizar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, produtos para a saúde, embalagens, recipientes, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente, o que sujeita o infrator à pena de:

- I- advertência;
- II- apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, embalagens, recipientes e matérias-primas;
- III- inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, embalagens, recipientes e matérias-primas;
- IV- interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos;
- V- cancelamento de licença sanitária;
- VI- multa.

Art. 273. Fazer veicular propaganda de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente, o que sujeita o infrator à pena de:

- I- advertência;
- II- proibição de propaganda;
- III- suspensão de venda;
- IV- imposição de mensagem retificadora;
- V- suspensão de propaganda e publicidade;
- VI- multa.

Art. 274. Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde, o que sujeita o infrator à pena de:

- I- advertência;
- II- interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos;
- III- cancelamento de licença sanitária;
- IV- multa.

Art. 275. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções, o que sujeita o infrator à pena de:

- I- advertência;
- II- interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos;
- III- cancelamento de licença sanitária;
- IV- multa.

Art. 276. Aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares, o que sujeita o infrator à pena de:

- I- advertência;
- II- interdição parcial ou total de estabelecimento;
- III- cancelamento da licença sanitária;
- IV- multa.

Art. 277. Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e produtos para a saúde, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares, o que sujeita o infrator à pena de:

- I- advertência;
- II- interdição parcial ou total de estabelecimento;
- III- cancelamento da licença sanitária;
- IV- multa.

Art. 278. Retirar ou aplicar sangue, hemocomponentes, hemoderivados, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares, o que sujeita o infrator à pena de:

- I- advertência;
- II- interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos;
- III- inutilização de produtos;
- IV- cancelamento da licença sanitária;
- V- multa.

Art. 279. Exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares, o que sujeita o infrator à pena de:

- I- advertência;
- II- interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos;
- III- inutilização de produtos;
- IV- cancelamento da licença sanitária;
- V- multa.

Art. 280. Rotular alimentos, produtos alimentícios, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, produtos para saúde, saneantes, de correção estética e quaisquer outros de interesse à saúde, contrariando as normas legais e regulamentares, o que sujeita o infrator à pena de:

- I- advertência;
- II- interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos;
- III- apreensão de produtos;
- IV- inutilização de produtos;
- V- multa.

Art. 281. Alterar o processo de fabricação de



produtos sujeitos à vigilância sanitária, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- I- advertência;
- II- interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos;
- III- apreensão de produtos;
- IV- inutilização de produtos;
- V- cancelamento da licença sanitária;
- VI- multa.

Art. 282. Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e quaisquer outros de interesse à saúde, o que sujeita o infrator à pena de:

- I- advertência;
- II- apreensão de produtos;
- III- inutilização de produtos;
- IV- interdição parcial ou total de estabelecimento;
- V- cancelamento de licença sanitária;
- VI- multa.

Art. 283. Importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, depois de expirado o prazo, o que sujeita o infrator à pena de:

- I- advertência;
- II- apreensão de produtos;
- III- inutilização de produtos;
- IV- interdição parcial ou total de estabelecimento;
- V- cancelamento de licença sanitária;
- VI- multa.

Art. 284. Produzir, comercializar, embalar, manipular, fracionar, produtos sujeitos à vigilância sanitária sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado, o que sujeita o infrator à pena de:

- I- advertência;
- II- apreensão de produtos;
- III- inutilização de produtos;
- IV- interdição parcial ou total de estabelecimento;
- V- cancelamento de licença sanitária;
- VI- multa.

Art. 285. Construir, reformar ou adequar estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária sem a prévia aprovação do projeto pelo órgão sanitário competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- I- advertência;
- II- interdição parcial ou total de estabelecimento;
- III- multa.

Art. 286. Utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no

momento de serem manipulados, o que sujeita o infrator à pena de:

- I- advertência;
- II- apreensão de produtos;
- III- inutilização de produtos;
- IV- suspensão de vendas;
- V- interdição parcial ou total de estabelecimento;
- VI- cancelamento de licença sanitária;
- VII- multa.

Art. 287. Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros de interesse à saúde que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação, o que sujeita o infrator à pena de:

- I- advertência;
- II- apreensão de produtos;
- III- inutilização de produtos;
- IV- suspensão de vendas;
- V- interdição parcial ou total de estabelecimento;
- VI- cancelamento de licença sanitária;
- VII- multa.

Art. 288. Executar serviços de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes e produtos e/ou aplicar métodos contrariando as normas legais e regulamentares, o que sujeita o infrator à pena de:

- I- advertência;
- II- apreensão de produtos;
- III- inutilização de produtos;
- IV- interdição parcial ou total de estabelecimento;
- V- cancelamento de licença sanitária;
- VI- multa.

Art. 289. Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas ao transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária e de pacientes, o que sujeita o infrator à pena de:

- I- advertência;
- II- interdição parcial ou total de estabelecimento;
- III- multa.

Art. 290. Descumprir normas legais e regulamentares relativas a imóveis e/ou manter condições que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que possam configurar risco sanitário, o que sujeita o infrator à pena de:

- I- advertência;
- II- interdição parcial ou total de estabelecimento;
- III- cancelamento de licença sanitária;
- IV- multa.

Art. 291. Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal, devendo as autoridades sanitárias comunicar a ilegalidade aos respectivos conselhos, o que sujeita o infrator à pena de:

- I- interdição parcial ou total de estabelecimento;

- II- apreensão de produtos;
- III- multa.

Art. 292. Atribuir encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde às pessoas sem a necessária habilitação legal, o que sujeita o infrator à pena de:

- I- interdição;
- II- apreensão;
- III- multa.

Art. 293. Proceder à cremação de cadáveres ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes, o que sujeita o infrator à pena de:

- I- advertência;
- II- interdição;
- III- multa.

Art. 294. Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para a saúde, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública, o que sujeita o infrator à pena de:

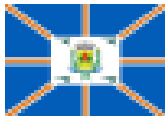
- I- advertência;
- II- apreensão de produtos;
- III- inutilização de produtos;
- IV- suspensão de venda;
- V- suspensão de fabricação do produto;
- VI- interdição parcial ou total de estabelecimento;
- VII- cancelamento da licença sanitária;
- VIII- multa.

Art. 295. Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde, o que sujeita o infrator à pena de:

- I- advertência;
- II- apreensão de produtos;
- III- inutilização de produtos;
- IV- interdição do produto;
- V- suspensão de venda;
- VI- suspensão de fabricação do produto;
- VII- interdição parcial ou total de estabelecimento;
- VIII- cancelamento da licença sanitária;
- IX- proibição de propaganda;
- X- imposição de mensagem retificadora;
- XI- suspensão de propaganda;
- XII- suspensão de publicidade;
- XIII- multa.

Art. 296. Produzir, comercializar ou entregar ao consumo humano sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo órgão competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- I- advertência;
- II- apreensão de produto;
- III- interdição do produto;
- IV- suspensão de venda;
- V- suspensão de fabricação do produto;
- VI- interdição parcial ou total de estabelecimento;
- VII- cancelamento da licença sanitária;



VIII- multa.

Art. 297. Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, os quais visam à aplicação das normas legais e regulamentares pertinentes, o que sujeita o infrator à pena de:

- I- advertência;
- II- apreensão de produtos;
- III- inutilização de produtos;
- IV- interdição do produto;
- V- suspensão de venda;
- VI- suspensão de fabricação do produto;
- VII- interdição parcial ou total de estabelecimento;
- VIII- cancelamento da licença sanitária;
- IX- proibição de propaganda;
- X- imposição de mensagem retificadora;
- XI- suspensão de propaganda;
- XII- suspensão de publicidade;
- XIII- multa.

Art. 298. Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- I- advertência;
- II- apreensão de produtos;
- III- inutilização de produtos;
- IV- interdição parcial ou total de estabelecimento;
- V- cancelamento da licença sanitária;
- VI- multa.

Art. 299. Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sujeitos à vigilância sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- I- advertência;
- II- apreensão de produtos;
- III- inutilização de produtos;
- IV- interdição parcial ou total de estabelecimento;
- V- cancelamento da licença sanitária;
- VI- multa.

Art. 300. Proceder a qualquer mudança de estabelecimento de armazenagem de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- I- advertência;
- II- apreensão de produtos;
- III- inutilização de produtos;
- IV- interdição parcial ou total de estabelecimento;
- V- cancelamento da licença sanitária;
- VI- multa.

Art. 301. Proceder à comercialização de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, o que sujeita o infrator à pena de:

- I- advertência;
- II- apreensão de produtos;
- III- inutilização de produtos;
- IV- interdição parcial ou total de estabelecimento;
- V- cancelamento da licença sanitária;
- VI- multa.

Art. 302. Deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, aguardando inspeção física ou a realização de diligências requeridas pelas autoridades sanitárias competentes, o que sujeita o infrator à pena de:

- I- advertência;
- II- apreensão de produtos;
- III- inutilização de produtos;
- IV- interdição parcial ou total de estabelecimento;
- V- cancelamento da licença sanitária;
- VI- multa.

Art. 303. Deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária competente a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos de tarja vermelha, de uso contínuo ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado, o que sujeita o infrator à pena de:

- I- advertência;
- II- interdição parcial ou total de estabelecimento;
- III- cancelamento da licença sanitária;
- IV- multa.

Art. 304. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

Art. 305. A medida de interdição cautelar é aplicada em estabelecimento ou produto quando for constatado indício de infração sanitária em que haja risco para a saúde da população.

§ 1º A medida de interdição cautelar, total ou parcial, do estabelecimento ou do produto pode, mediante processo administrativo, tornar-se definitiva.

§ 2º A interdição cautelar do estabelecimento perdura até que sejam sanadas as irregularidades objetos da ação fiscalizadora.

Art. 306. A pena de contrapropaganda é imposta quando a ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva constituir risco ou ofensa à saúde.

Art. 307. A pena educativa consiste na:

I- divulgação, às expensas do infrator, de medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados

pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor de produto ou o usuário de serviço;

II- reciclagem dos dirigentes técnicos e dos empregados, às expensas do estabelecimento;

III- veiculação, pelo estabelecimento, das mensagens expedidas pelo Ministério da Saúde, ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou pela VISA - Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal acerca do tema objeto da sanção, às expensas do infrator.

Art. 308. A pena de inutilização do produto consiste na responsabilidade do proprietário em providenciar o descarte de forma preconizada pela legislação ambiental, que deverá ser acompanhado pela autoridade sanitária, na qual lavrará o respectivo auto/termo, sendo que o não cumprimento do descarte implicará na interdição parcial ou total do estabelecimento.

Seção XIV

Processo Administrativo Sanitário - PAS Normas Gerais

Art. 309. O processo administrativo sanitário é destinado a apurar a responsabilidade por infrações das disposições desta Lei Complementar e demais normas legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, assegurando-se ao autuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o rito e os prazos estabelecidos neste Código de Saúde.

Art. 310. Constatada a infração sanitária, a autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que essa for verificada ou na sede da Vigilância Sanitária, o auto de infração sanitária, o qual deverá conter:

I- nome do autuado ou responsável, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários a sua qualificação e identidade civil;

II- local, data e hora da verificação da infração;

III- descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV- penalidade a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

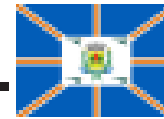
V- ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato constatado em processo administrativo sanitário;

VI- assinatura do servidor autuante;

VII- assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, menção pelo servidor autuante, e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

§ 1º Ao autuado é facultada vista aos documentos dos procedimentos de auto de infração sanitária, análise fiscal ou processo administrativo sanitário, a qualquer tempo, podendo requerer às suas expensas, cópias das peças que instruem o feito.

§ 2º Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o autuado, obrigação a



cumprir, deverá o mesmo ser notificado para cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 3º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, em casos excepcionais, por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, considerado o risco sanitário, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§ 4º O servidor autuante é responsável pelas declarações e informações lançadas no auto de infração e no termo de notificação, sujeitando-se a sanções disciplinares em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 311. A ciência da lavratura de auto de infração, de decisões prolatadas e/ou de qualquer comunicação a respeito de processo administrativo sanitário dar-se-á por uma das seguintes formas:

I- ciência direta ao inspecionado, autuado, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, sua menção pela autoridade sanitária que efetuou o ato;

II- carta registrada com aviso de recebimento;

III- edital publicado na imprensa oficial.

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, e frustrado o seu conhecimento por carta registrada, este deverá ser cientificado por meio de edital, publicado uma vez na imprensa oficial, considerando-se efetiva a ciência após 10 (dez) dias da sua publicação.

Art. 312. Para os fins desta Lei Complementar contar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência do autuado.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo autuado o horário de funcionamento do órgão competente.

Seção XV Da Análise Fiscal

Art. 313. Compete à autoridade sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a coleta de amostra de insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, para efeito de análise fiscal.

Parágrafo único. Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a coleta de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

Art. 314. A coleta de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de coleta de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de

forma a assegurar a sua autenticidade e características originais, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização das análises.

§ 1º Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria-prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se estiverem ausentes as pessoas ali mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º Em produtos destinados ao uso ou consumo humanos, quando forem constatadas pela autoridade sanitária irregularidades ou falhas no acondicionamento ou embalagem, armazenamento, transporte, rótulo, registro, prazo de validade, venda ou exposição à venda que não atenderem às normas legais regulamentares e demais normas sanitárias, manifestamente deteriorados ou alterados, de tal forma que se justifique considerá-los, desde logo, impróprios para o consumo, fica dispensada a coleta de amostras, lavrando-se o auto de infração e termos respectivos.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, às embalagens, aos equipamentos e utensílios, quando não passíveis de correção imediata e eficaz contra os danos que possam causar à saúde pública.

§ 5º A coleta de amostras para análise fiscal se fará sem a remuneração do comerciante ou produtor, do produto ou substância coletada.

Art. 315. Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária deverá notificar o responsável para apresentar ao órgão de Vigilância Sanitária, defesa escrita ou requerer perícia de contraprova, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação acerca do resultado do laudo da análise fiscal inicial.

§ 1º O laudo analítico condenatório será considerado definitivo quando não houver apresentação da defesa ou solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º No caso de requerimento de perícia de contraprova o responsável deverá apresentar a amostra em seu poder e indicar o seu próprio perito, devidamente habilitado e com conhecimento técnico na área respectiva.

§ 3º A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de alteração e/ou violação da amostra em poder do detentor, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo da análise fiscal inicial como defi-

nitivo.

§ 4º Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo de análise fiscal, e conterà os quesitos formulados pelos peritos.

§ 5º Havendo divergência entre os resultados da análise fiscal inicial e da perícia de contraprova o responsável poderá apresentar recurso a autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial, cujo resultado será definitivo.

Art. 316. Não sendo comprovada a infração objeto de apuração, por meio de análise fiscal ou contraprova, e sendo a substância ou produto, equipamentos ou utensílios considerados não prejudiciais à saúde pública, a autoridade sanitária lavrará notificação liberando-o e determinando o arquivamento do procedimento de análise fiscal.

Art. 317. O resultado definitivo da análise condenatória de substâncias ou produtos de interesse da saúde, oriundos de unidade federativa diversa, será, obrigatoriamente, comunicado aos órgãos de Vigilância Sanitária federal, estadual e municipal correspondente.

Art. 318. Quando resultar da análise fiscal que substância, produto, equipamento, utensílios, embalagens são impróprios para o consumo, serão obrigatórias a sua apreensão e inutilização, sendo que é de responsabilidade do proprietário em providir o descarte de forma preconizada pela legislação ambiental, que deverá ser acompanhado pela autoridade sanitária, na qual lavrará o respectivo auto/termo, sendo que o não cumprimento do descarte implicará na interdição parcial ou total do estabelecimento.

Seção XVI Do Procedimento

Art. 319. Adotar-se-á o rito previsto nesta seção às infrações sanitárias previstas nesta Lei Complementar.

Art. 320. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa ou impugnação, contados da ciência da finalização do procedimento do auto de infração.

Parágrafo único. Apresentada a defesa ou impugnação, os autos do processo administrativo sanitário serão remetidos ao servidor autuante, o qual terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar, seguindo os autos conclusos para decisão do superior imediato.

Art. 321. Após analisar a defesa, a manifestação do servidor autuante e os documentos que dos autos constam, o superior imediato decidirá



fundamentadamente no prazo de 15 (quinze) dias, do recebimento do processo administrativo sanitário.

§ 1º A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário.

§ 3º A decisão que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.

§ 4º As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Art. 322. Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de primeira instância à junta de julgamento em segunda instância.

§ 1º O recurso previsto no *caput* deste artigo deverá ser interposto no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 323. Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a junta julgadora decidirá fundamentadamente no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A decisão de segunda instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário.

§ 3º A decisão de segunda instância que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.

§ 4º As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da junta julgadora.

Art. 324. Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de segunda instância, à junta julgadora em terceira instância.

§ 1º O recurso previsto no *caput* deste artigo deverá ser interposto no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de segunda instância.

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata

exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 325. Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a junta julgadora decidirá fundamentadamente no prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 1º A decisão de terceira instância é irrecurável e será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo a mesma, obrigatoriamente, ser publicada nos meios oficiais.

§ 3º A decisão que confirmar a existência da infração sanitária ensejará o cumprimento da penalidade aplicada ao infrator pela decisão de segunda instância.

§ 4º As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão ocasionadas por erros de escrita ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da junta julgadora.

§ 5º Vetado.

Seção XVII Do Cumprimento das Decisões

Art. 326. As decisões não passíveis de recurso serão obrigatoriamente publicadas nos meios oficiais para fins de publicidade e de eficácia, sendo cumpridas na forma abaixo:

I- penalidade de multa:

a) o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, sendo o valor arrecadado creditado ao Fundo Municipal de Saúde, revertido exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde;

b) o não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado na alínea anterior, implicará na sua inscrição na dívida ativa do Município de Araguari, para fins de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente, sendo o valor obtido utilizado exclusivamente nas ações de vigilância sanitária;

II- penalidade de apreensão e inutilização: os insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde serão apreendidos e inutilizados em todo o Município de Araguari, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de Vigilância Sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

III- penalidade de suspensão de venda: o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando a suspensão da venda do produto, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de Vigilância Sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

IV- penalidade de cancelamento da licença sanitária: o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da licença sanitária e o cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de Vigilância Sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

V- penalidade de cancelamento da notificação de produto alimentício: o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de Vigilância Sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

VI- outras penalidades previstas nesta Lei Complementar: o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cumprimento da penalidade, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de Vigilância Sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO IV DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 327. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como saúde do trabalhador o conjunto de atividades destinadas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde do trabalhador submetido a riscos e agravos advindos das condições de trabalho.

Art. 328. Nas atividades que envolvem trabalhadores, sob qualquer vínculo, deverá ser garantida a saúde do trabalhador a fim de preservar sua integridade e higidez física e mental, observado o que dispõe a legislação pertinente.

Art. 329. Os órgãos da Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, as entidades civis mantidas pelo Poder Público inclusive, adotarão como condição para a contratação de serviços e obras a observância, pelo contratado, da legislação relativa à saúde e à segurança dos trabalhadores.

Art. 330. Compete ao SUS, nas esferas federal, estadual e municipal, em caráter suplementar e de acordo com sua competência legal:

I- elaborar normas técnicas relativas à saúde do trabalhador que levem em consideração o ambiente e a organização do trabalho;

II- executar as ações de vigilância à saúde do trabalhador, observando os processos de trabalho e os danos à saúde causados pelo trabalho;

III- executar as ações de assistência à saúde do trabalhador;

IV- informar os trabalhadores, empregadores e sindicatos sobre os riscos e agravos à saúde relacionados ao trabalho, respeitados os preceitos éticos;

V- estimular e participar, no âmbito de sua competência, de estudos, pesquisas, análise, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde



do trabalhador;

VI- implantar o gerenciamento do Sistema Informatizado em Saúde do Trabalhador, para orientação das ações de sua competência;

VII- assegurar o controle social das políticas e ações de saúde do trabalhador;

VIII- adotar, preferencialmente, critérios epidemiológicos para a definição de prioridades na alocação de recursos e na orientação das ações de saúde do trabalhador;

IX- interditar, total ou parcialmente, máquinas, processos e ambientes de trabalho considerados de risco grave ou iminente à saúde ou à vida dos trabalhadores e da comunidade na sua área de impacto;

X- exigir do empregador a adoção de medidas corretivas de situações de risco no ambiente de trabalho, conforme legislação pertinente.

Art. 331. Compete à vigilância em saúde do trabalhador, no âmbito municipal, e em conformidade com a legislação vigente:

I- fazer observar as normas de saúde, higiene e segurança do trabalhador;

II- criar e manter atualizado sistema de informação dos agravos relacionados ao trabalho para estabelecer políticas públicas e ações de vigilância em saúde do trabalhador.

Art. 332. O serviço de vigilância em saúde do trabalhador atuará para garantir a saúde do obreiro em todos os ambientes de trabalho independente da relação ou vínculo empregatício, observadas as normas correlatas sanitárias, epidemiológicas e de segurança e saúde do trabalho.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei Complementar com relação à saúde do trabalhador aplica-se às atividades de natureza urbana e rural executadas por empresas e órgãos públicos, empresas privadas, sociedades civis, fundações, instituições e os integrantes do terceiro setor, bem como os trabalhadores autônomos, avulsos, em regime de economia familiar, cooperativados e informais.

Art. 333. Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário devem manter os diversos agentes ambientais de risco à saúde do trabalhador dentro dos critérios estabelecidos em normas legais e regulamentares ou reconhecidos como cientificamente válidos.

Art. 334. A organização do trabalho deve adequar-se às condições psicofisiológicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente por meio dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química, biológica e psicossocial, presentes no processo de trabalho.

Art. 335. São obrigações dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário, além daquelas

estabelecidas na legislação em vigor:

I- manter o ambiente, a organização e a higiene do local de trabalho adequado às condições psicofisiológicas dos trabalhadores;

II- permitir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos locais de trabalho, a qualquer dia e horário, fornecendo informações, dados e cópias de documentos, quando solicitados;

III- dar conhecimento à população, aos trabalhadores e à sua representação, dos riscos presentes no ambiente de trabalho e no âmbito de cada estabelecimento sujeito ao controle sanitário cuja avaliação deverá incluir as seguintes etapas:

a) antecipação e reconhecimento dos riscos;

b) estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle;

c) avaliação dos riscos e da exposição dos trabalhadores;

d) implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia;

e) monitoramento da exposição aos riscos;

f) registro e divulgação dos dados;

IV- em caso de risco ainda não conhecido, arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem a esclarecê-lo, eliminá-lo ou controlá-lo;

V- permitir a entrada da representação dos trabalhadores e outras por ela indicada juntamente com as autoridades sanitárias;

VI- fornecer aos trabalhadores, aos seus representantes e às autoridades sanitárias informações escritas sobre os produtos e insumos utilizados no processo produtivo, com especificação clara e precisa das características, composição e dos riscos que representam para a saúde e meio ambiente, bem como, as medidas preventivas, terapêuticas e corretivas;

VII- assegurar aos reabilitados de acidentes e doenças relacionadas com o trabalho, postos de trabalho compatíveis com suas limitações;

VIII- capacitar e treinar os trabalhadores quanto à identificação e prevenção dos riscos presentes nos ambientes de trabalho, a correta execução das medidas de segurança e a utilização adequada dos equipamentos de proteção coletiva e individual, estando os comprovantes da realização da capacitação e treinamento, à disposição das autoridades sanitárias;

IX- fornecer aos trabalhadores treinamento sobre procedimentos em situações de risco ou críticas;

X- fornecer aos trabalhadores de áreas de risco de contaminação infectocontagiosas a necessária profilaxia e a implantação de medidas para a redução destes riscos.

Art. 336. São obrigações dos trabalhadores:

I- cumprir as disposições legais e regulamentares sobre saúde, higiene e segurança dirigidas ao trabalhador e as ordens de serviço expedidas pelo estabelecimento sujeito ao controle sanitário;

II- fazer o uso adequado de dispositivos de proteção;

III- colaborar com a empresa nas ações para a manutenção da saúde, higiene e segurança no trabalho;

IV- submeter-se aos exames médicos de natureza ocupacional;

V- manter regular o calendário de vacinação obrigatório.

Art. 337. Os acidentes de trabalho e as doenças a estes relacionadas são de notificação compulsória.

§ 1º As notificações ao SUS municipal deverão ser feitas através de via postal com aviso de recebimento e, quando possível, também por meio eletrônico.

§ 2º São obrigados a notificar:

I- o empregador;

II- o sindicato ou a representação dos trabalhadores;

III- o estabelecimento de assistência à saúde que atender o adoecido ou acidentado do trabalho;

IV- o trabalhador vitimado pela doença ou acidente do trabalho.

Art. 338. Em situação de risco grave e iminente para o trabalhador, poderão ser interditadas quaisquer atividades, setor de serviço, máquina ou equipamento.

Parágrafo único. Considera-se grave e iminente risco toda condição ambiental de trabalho que possa causar acidente do trabalho ou doença profissional com lesão grave à integridade física do trabalhador.

Art. 339. A eliminação ou redução dos riscos ambientais nos locais de trabalho deve obedecer à legislação e normas vigentes pertinentes à segurança e saúde do trabalho abrangendo:

I- medidas que eliminam ou reduzem a utilização ou a formação de agentes prejudiciais à saúde;

II- medidas que previnam a ocorrência de riscos ambientais no local de trabalho;

III- medidas que reduzam ou eliminam a exposição dos trabalhadores aos riscos ambientais, sejam eles biológicos, físicos, químicos, ergonômicos e riscos de acidentes;

IV- medidas de caráter administrativo e relativo à organização do trabalho;

V- utilização de equipamentos de proteção individual – EPI's, conforme o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO do empregador.

Art. 340. A eliminação ou redução dos riscos de natureza operacional e ergonômica deverá contemplar a implementação de medidas de proteção coletiva e individual.

Art. 341. Serão obrigatórios os exames médicos ocupacionais admissional, periódico, de mudança de função e de retorno ao trabalho, custeados pelo



empregador, conforme legislação em vigor, devendo permanecer à disposição das autoridades sanitárias.

§ 1º Em se tratando de contratação ou nomeação pelo Ente Público Municipal, o exame admissional poderá ser realizado através do Sistema Único de Saúde-SUS.

§ 2º O trabalhador deverá receber cópia de todos os atestados de saúde ocupacional, mediante recibo na primeira via.

§ 3º Constitui obrigação do empregador, promover a distribuição dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI's, devidamente certificados e aprovados pelo SINMETRO – Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, assim como pela capacitação do empregado quanto ao uso e conservação desses equipamentos.

Art. 342. É dever dos órgãos públicos que executam ações de saúde do trabalhador:

I- estabelecer normas técnicas especiais para a proteção da saúde do trabalhador em especial para saúde da mulher no trabalho, no período de gestação, bem como do idoso, menor e dos portadores de necessidades especiais;

II- exigir dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário medidas de correção no ambiente de trabalho, de acordo com a legislação de segurança e proteção do trabalho.

Art. 343. Em caráter complementar ou na ausência de norma técnica específica, a autoridade sanitária poderá adotar normas, preceitos e recomendações de organismos nacionais e internacionais referentes à proteção da saúde do trabalhador.

Art. 344. As autoridades da vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, vigilância ambiental em saúde e vigilância em saúde do trabalhador, de inspeção do trabalho e de outros órgãos de fiscalização deverão requerer o apoio umas das outras, no âmbito da competência de cada uma, sempre que as condições existentes nos locais de trabalho exigirem a atuação conjunta, priorizando-se o trabalho cooperativo e integrado de todas as áreas envolvidas com a saúde do trabalhador.

CAPÍTULO V DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE AMBIENTAL E DO SANEAMENTO

Art. 345. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I- vigilância ambiental o conjunto de informações e ações que possibilitam o conhecimento, a detecção e a prevenção de fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente, que interferem na saúde humana;

II- saneamento o conjunto de ações, serviços e obras que visam a garantir a salubridade ambiental por meio de:

a) abastecimento de água de qualidade compa-

tível com os padrões de potabilidade e em quantidade suficiente para assegurar higiene e conforto;

b) coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotamentos sanitários;

c) coleta, transporte, tratamento e disposição adequada dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos;

d) coleta e disposição ambientalmente adequadas dos resíduos provenientes do tratamento de água e do tratamento de esgotamentos sanitários;

e) coleta, transporte e disposição final dos resíduos sólidos urbanos;

f) drenagem de águas pluviais;

g) controle de animais vetores, hospedeiros, reservatórios e sinantrópicos.

Parágrafo único. A Vigilância Ambiental tem por finalidade recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle de fatores de riscos relacionados às doenças e outros agravos à saúde.

Art. 346. A Secretaria Municipal de Saúde, considerando as relações entre as ações de saneamento e a saúde da população, participará da formulação da política ambiental e de saneamento do Município de Araguari, e executará no que lhe couber, as ações de vigilância ambiental e de saneamento, em caráter complementar e supletivo, sem prejuízo da competência legal específica.

Art. 347. É atribuição do SUS Municipal, em conjunto com os demais órgãos municipais, estaduais e federais competentes, fiscalizar e controlar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana.

Art. 348. Compete ao SUS Municipal regulamentar, controlar e executar atividades de Vigilância Ambiental em Saúde relacionadas com:

I- água para consumo direto ou indireto humano;

II- ar;

III- solo;

IV- destino do esgotamento sanitário;

V- contaminantes ambientais e substâncias químicas;

VI- desastres naturais;

VII- acidentes com produtos perigosos;

VIII- fatores físicos;

IX- ambiente de trabalho;

X- ruídos;

XI- outros riscos ambientais à saúde humana.

Parágrafo único. A atuação do SUS Municipal no Sistema de Vigilância em Saúde Ambiental dar-se-á atendendo a regulamentação desta Lei Complementar.

Seção I Das Águas Para Abastecimento

Art. 349. A água para consumo humano distribuída no Município de Araguari pelo órgão criado para essa finalidade terá sua qualidade avaliada por este com o acompanhamento do serviço sanitário,

segundo a legislação em vigor.

§ 1º Toda construção considerada habitável será ligada à rede pública de abastecimento de água.

§ 2º Quando não houver rede pública de abastecimento de água, o órgão prestador do serviço indicará as medidas técnicas adequadas à solução do problema.

§ 3º Compete ao órgão ou ao concessionário responsável pelo sistema público de abastecimento de água no Município de Araguari:

I- analisar, permanentemente, a qualidade da água;

II- divulgar, mensalmente, os resultados obtidos aos usuários;

III- enviar à Secretaria de Estado da Saúde e aos órgãos correlatos relatórios mensais relativos ao controle da qualidade da água fornecida.

§ 4º Sempre que o serviço sanitário detectar a existência de anormalidade ou falha no sistema público de abastecimento de água, com risco para a saúde da população, comunicará o fato ao órgão responsável.

§ 5º Compete à Secretaria de Estado da Saúde, às Diretorias Regionais de Saúde e ao Município de Araguari, de acordo com a habilitação e condição de gestão do sistema de saúde respectivo, conforme definido nas Normas Operacionais do Ministério da Saúde e na legislação em vigor:

I- fiscalizar e inspecionar a água para consumo humano, respeitadas as normas e os padrões vigentes;

II- promover a análise da qualidade da água destinada ao abastecimento público e divulgar, mensalmente, os resultados dessa análise;

III- determinar providências imediatas para sanar anormalidade ou falha no sistema público de abastecimento de água.

Art. 350. Os reservatórios de água potável comercial, industrial ou residencial serão mantidos limpos, higienizados e tampados.

Art. 351. Os aspectos sanitários relacionados com o uso da água não destinada a consumo humano obedecerão ao disposto na legislação pertinente em vigor e nas normas dos órgãos competentes.

Seção II Do Esgotamento Sanitário e da Drenagem Pluvial

Art. 352. A construção considerada habitável será ligada à rede coletora de esgoto sanitário.

§ 1º Quando não houver rede coletora de esgoto sanitário, o órgão prestador do serviço indicará as medidas técnicas adequadas à solução do problema.

§ 2º As medidas individuais ou coletivas para tratamento e disposição de esgotamento sanitário atenderão às normas técnicas vigentes.

Art. 353. O sistema público de coleta de esgoto



tratará o esgoto coletado antes de lançá-lo em curso de água.

Parágrafo único. É vedado o lançamento de esgoto sanitário em galeria ou rede de águas pluviais.

Art. 354. As galerias ou redes de águas pluviais serão mantidas limpas e em bom estado de funcionamento.

Art. 355. Nas obras de construção civil, é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas pelas chuvas ou não.

Parágrafo único. Fica proibido fazer a drenagem usando a rede de esgoto, daquelas águas provenientes de chuvas coletadas dos telhados, por meio de calhas, bem como, das demais áreas cobertas por pisos artificiais, de modo a evitar danos por excesso de volume líquido nas redes de esgoto do Município.

Seção III Dos Resíduos Sólidos Domésticos e Hospitalares

Art. 356. A coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domésticos são de responsabilidade do Poder Público Municipal ou a quem por ele for repassado na forma legal e serão realizados de forma a evitar riscos à saúde e ao ambiente.

Art. 357. Cabe ao Poder Público Municipal promover a revisão do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos, segundo as normas legais pertinentes, nos âmbitos federal, estadual e municipal, objetivando:

I- priorizar as ações de coleta seletiva dos resíduos passíveis de reaproveitamento;

II- fomentar a coleta seletiva dos resíduos não degradáveis ou perigosos;

III- a obrigatoriedade, nos estabelecimentos e serviços de saúde, de segregação dos resíduos perigosos no local de origem, de acordo com a legislação e com a orientação das autoridades competentes, sob a responsabilidade do gerador dos resíduos;

IV- a definição do fluxo interno, do acondicionamento, do armazenamento e da coleta dos resíduos sólidos domésticos e hospitalares em estabelecimento e serviços de saúde, de acordo com a legislação e as normas técnicas especiais vigentes;

V- o estabelecimento do reaproveitamento de materiais oriundos dos resíduos sólidos domésticos e de esgoto sanitário, obedecendo à legislação vigente e às especificações e às normas do órgão competente;

VI- a proibição de se agregarem materiais e resíduos tóxicos a materiais e resíduos inertes para uso que possa afetar a saúde humana e o ambiente.

Art. 358. É proibido o acúmulo de resíduos sólidos domésticos e hospitalares ou de materiais que

propiciem a instalação e a proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos, bem como a contaminação ambiental, de acordo com a legislação em vigor.

TÍTULO VI DA HUMANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO À SAÚDE

Art. 359. A prestação dos serviços e das ações de saúde, no âmbito do Município, será universal e igualitária, sem distinção de raça, cor, origem ou orientação sexual, comprometida com a qualidade dos seus serviços, agilidade e humanização no atendimento, e com a saúde integral para todos.

Art. 360. São direitos do usuário dos serviços, públicos ou privados, de assistência à saúde no Município de Araguari, além dos já estabelecidos em lei:

I- identificação dos responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência, por meio de documento visível, com dizeres legíveis, contendo o nome do profissional que prestar o atendimento, o nome da instituição a que pertence, bem como a função exercida;

II- recebimento da prescrição médica escrita de forma legível, contendo o nome completo do paciente, o nome genérico da substância prescrita, a posologia, o nome do profissional, sua assinatura, carimbo com o número do conselho em que estiver inscrito e data, vedada a utilização de código ou abreviaturas;

III- acompanhamento, se assim o desejar, em consultas médicas e em internações, salvo em regime intensivo, por pessoa de sua confiança;

IV- recebimento de alimentação adequada quando em regime de internação;

V- recebimento de visitas programadas pela instituição, respeitadas as rotinas das mesmas e o estado de saúde do paciente, desde que a estes favoráveis, salvo os casos especiais e em obediência à legislação;

VI- Vetado.

Art. 361. São deveres dos serviços de assistência à saúde e das ações de saúde do Município de Araguari:

I- promover a saúde do cidadão em todas as suas formas;

II- implementar práticas acolhedoras que favoreçam o acesso, a responsabilização e o vínculo com os usuários em todos os níveis de assistência;

III- desenvolver ações de educação em saúde;

IV- criar mecanismos que permitam consulta sobre satisfação dos trabalhadores e usuários sobre as condições de trabalho e de atendimento;

V- prestar assistência em locais dignos e adequados aos procedimentos a serem realizados;

VI- prestar assistência de forma respeitosa, buscando solucionar conflitos, minimizando as consequências destes decorrentes;

VII- melhorar o atendimento visando à diminuição do tempo de espera por realização de consultas, internações e procedimentos;

VIII- desenvolver e implementar políticas que visem ao reconhecimento das necessidades de assistência dos usuários, por meio de avaliação prévia, de maneira rápida, eficaz e inequívoca, garantindo sua satisfação;

IX- cuidar para que os ambientes de espera e de atendimento dos usuários tenham suas áreas físicas instaladas de modo a propiciar conforto e bem-estar, garantindo ventilação, luminosidade, cadeiras para pacientes e acompanhantes, água para consumo humano, instalações sanitárias adequadas e condições de acessibilidade para portadores de deficiência e idosos, conforme legislação específica.

Parágrafo único. É vedado aos estabelecimentos de assistência à saúde realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação aos usuários dos serviços de saúde, bem como manter acesso diferenciado para o usuário do Sistema Único de Saúde – SUS ou outro usuário, em face de necessidade de atendimento semelhante, obedecendo-se ao princípio da equidade.

Art. 362. A prestação dos serviços e das ações de saúde, no âmbito do Município de Araguari, deverá respeitar a determinação legal referente à Carta dos Direitos e Deveres em Saúde, preconizada pelo Ministério da Saúde.

TÍTULO VII DAS REDES DE ATENÇÃO À SAÚDE

Art. 363. O acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde se inicia pelas Portas de Entrada do SUS e se completa na rede regionalização e hierarquizada, de acordo com a complexidade do serviço.

Art. 364. São Portas de Entrada às ações e aos serviços de saúde nas Redes de Atenção à Saúde os serviços:

I- de atenção primária;

II- de atenção de urgência e emergência;

III- de atenção psicossocial.

Art. 365. A organização das Redes de Atenção à Saúde, para ser feita de forma efetiva, eficiente e com qualidade tem de estruturar-se com base nos seguintes fundamentos:

I- economia de escala;

II- disponibilidade de recursos;

III- qualidade e acesso;

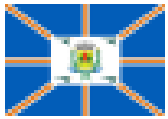
IV- integração horizontal e vertical;

V- processos de substituição;

VI- territórios sanitários;

VII- níveis de atenção.

§ 1º Os níveis de atenção à saúde são fundamentais para o uso racional dos recursos e para estabelecer o foco gerencial dos entes de governança



das Redes de Atenção à Saúde.

§ 2º Ao se construírem as Redes de Atenção à Saúde, há que se combinarem os territórios sanitários com os níveis de atenção à saúde.

Art. 366. Os níveis de atenção à saúde estruturam-se por arranjos produtivos conformados segundo as densidades tecnológicas singulares, variando do nível de menor densidade até o de maior densidade tecnológica, cuja gestão eficaz das redes implica:

- I- trabalhar rotineiramente na produção de consensos;
- II- operar com situações em que todos os envolvidos no processo ganhem;
- III- harmonizar decisões políticas e administrativas;
- IV- negociar as soluções;
- V- monitorar e avaliar permanentemente os processos.

Art. 367. As Redes de Atenção à Saúde contêm seis modalidades de integração quais sejam:

- I- um conjunto amplo de intervenções preventivas e curativas para uma população;
- II- os espaços de integração de vários serviços;
- III- a atenção à saúde contínua, ao longo do tempo;
- IV- a integração vertical de diferentes níveis de atenção;
- V- a vinculação entre a formulação da política de saúde e a gestão;
- VI- o trabalho intersetorial.

Parágrafo único. A partir das modalidades referenciadas, produzir uma conceitualização de serviços integrados de saúde como a gestão e a oferta de serviços de saúde de forma a que as pessoas recebam um contínuo de serviços preventivos e curativos, de acordo com as suas necessidades, ao longo do tempo e por meio de diferentes níveis de atenção à saúde.

Art. 368. As Redes de Atenção à Saúde requerem alguns atributos para seu funcionamento dentre eles:

- I- a população/território definida, com amplo conhecimento de suas necessidades e preferências em serviços de saúde que devem determinar o perfil de oferta das Redes de Atenção à Saúde;
- II- a oferta extensa de serviços de saúde que incluam intervenções de saúde pública, de promoção da saúde, de prevenção das doenças, de diagnóstico e tratamento oportunos, de reabilitação e de cuidados paliativos;
- III- a atenção primária à saúde que atua, de fato, como porta de entrada do sistema de atenção à saúde, que integra e coordena a atenção à saúde e que resolve a maioria das necessidades de saúde da população;
- IV- a prestação de serviços especializados nos lugares apropriados, especialmente em ambientes extra-hospitalares;

V- a existência de mecanismos de coordenação da atenção ao longo de todo o contínuo de cuidados;

- VI- a atenção centrada nas pessoas, nas famílias e na comunidade;
- VII- o sistema de governança participativo e único para toda a Rede de Atenção à Saúde;
- VIII- a gestão integrada dos sistemas administrativos e da clínica;
- IX- os recursos humanos suficientes, competentes e comprometidos com as Redes de Atenção à Saúde;
- X- o sistema de informação integrado e que vincula todos os componentes das Redes de Atenção à Saúde;
- XI- o financiamento adequado e os incentivos financeiros alinhados com os objetivos das Redes de Atenção à Saúde;
- XII- a ação intersetorial ampla.

Art. 369. São conteúdos básicos das Redes de Atenção à Saúde:

- I- apresentam missão e objetivos comuns;
- II- operam de forma cooperativa e interdependente;
- III- intercambiam constantemente seus recursos;
- IV- são estabelecidas sem hierarquia entre os pontos de atenção à saúde, organizando-se de forma poliárquica;
- V- implicam um contínuo de atenção nos níveis primário, secundário e terciário;
- VI- convocam uma atenção integral com intervenções promocionais, preventivas, curativas, cuidadoras, reabilitadoras e paliativas;
- VII- funcionam sob a coordenação da atenção primária à saúde;
- VIII- prestam atenção oportuna, em tempos e lugares certos, de forma eficiente e ofertando serviços seguros e efetivos, em consonância com as evidências disponíveis;
- IX- focam-se no ciclo completo de atenção a uma condição de saúde;
- X- têm responsabilidades sanitárias e econômicas inequívocas por sua população;
- XI- geram valor para a sua população.

Art. 370. A Rede de Atenção à Saúde tem por objetivo melhorar a qualidade da atenção, a qualidade de vida das pessoas usuárias, os resultados sanitários do sistema de atenção à saúde e a eficiência na utilização dos recursos, tendo a Atenção Primária papel central na estrutura, não menos complexa que os cuidados ditos de média e alta complexidade, vez que deve resolver mais de 85% dos problemas de saúde, situando na clínica mais ampliada e onde se ofertam, preferentemente, tecnologias de alta complexidade, como aquelas relativas a mudanças de comportamentos e estilos de vida em relação à saúde, como cessação do hábito de fumar, adoção de comportamentos de alimentação saudável e de atividade física, etc.

Art. 371. A construção da Rede de Atenção à Saúde envolve um processo complexo, estruturado em vários momentos:

- I- o processo de territorialização;
- II- o cadastramento das famílias;
- III- a classificação das famílias por riscos sócio-sanitários;
- IV- a vinculação das famílias à Unidade de Atenção Primária à Saúde/Equipe do Programa de Saúde da Família;
- V- a identificação de subpopulações com fatores de riscos;
- VI- a identificação das subpopulações com condições de saúde estabelecidas por graus de riscos;
- VII- a identificação de subpopulações com condições de saúde muito complexas.

Art. 372. Na concepção de Redes de Atenção à Saúde cabe à atenção primária à saúde a responsabilidade de articular-se, intimamente, com a população, o que implica não ser possível falar-se de uma função coordenadora das Redes de Atenção à Saúde se não se der, nesse nível micro do sistema, todo o processo de conhecimento e relacionamento íntimo da equipe de saúde com a população adstrita, estratificada em subpopulações e organizada em bases familiares.

Art. 373. A estrutura operacional das Redes de Atenção à Saúde é formada por 5 (cinco) componentes quais sejam:

- I- o centro de comunicação, a atenção primária à saúde;
- II- os pontos de atenção à saúde, secundários e terciários;
- III- os sistemas de apoio (sistema de apoio diagnóstico, sistema de assistência farmacêutica e sistemas de informação);
- IV- os sistemas logísticos (cartão de identificação das pessoas usuárias, prontuário familiar, sistemas de acesso regulado à atenção e sistemas de transporte em saúde);
- V- o sistema de governança da Rede de Atenção à Saúde.

Art. 374. A integralidade da assistência à saúde se inicia e se completa na Rede de Atenção à Saúde, mediante referenciamento do usuário na rede regional e interestadual, conforme pactuado nas comissões intergestoras.

Art. 375. Ao usuário será assegurada continuidade do cuidado em saúde, em todas as suas modalidades, nos serviços, hospitais e em outras unidades integrantes da rede de atenção da respectiva região.

Art. 376. A rede temática de atenção à saúde constitui uma opção pela construção de redes específicas, como as redes de atenção às mulheres, as redes de atenção às crianças e adolescentes, as redes de atenção aos idosos, as redes de atenção



aos portadores de necessidades especiais e transtornos mentais.

CAPÍTULO I DA ATENÇÃO PRIMÁRIA

Art. 377. O acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde será ordenado pela Atenção Primária e deve ser fundado na avaliação da gravidade do risco individual e coletivo e no critério cronológico, observadas as especificidades previstas para pessoas com proteção especial, conforme legislação vigente.

Art. 378. A Atenção Primária à Saúde, principal porta de entrada às ações e aos serviços de saúde nas Redes de Atenção à Saúde, é responsável pela organização e funcionamento dos serviços de atenção e assistência à saúde, compreendendo as ações estratégicas para:

- I- eliminação da hanseníase;
- II- o controle da tuberculose;
- III- o controle da pressão arterial;
- IV- o controle do diabetes Mellitus;
- V- a eliminação da desnutrição infantil;
- VI- a saúde da criança e do adolescente;
- VII- a saúde da mulher;
- VIII- a saúde do idoso;
- IX- a saúde bucal;
- X- a promoção da saúde;
- XI- saúde do trabalhador.

Art. 379. São necessárias à realização das ações de Atenção Básica à Saúde as Unidades Básicas de Saúde (UBS's) com ou sem Saúde da Família (ESF's) inscritas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), segundo as normas sanitárias vigentes que, de acordo com suas ações devem dispor de:

- I- equipe multiprofissional composta por médico, enfermeiro, cirurgião-dentista, auxiliar em saúde bucal (ASB) ou técnico em saúde bucal (TSB), auxiliar de enfermeiro ou técnico de enfermagem e agente comunitário de saúde, entre outros;
- II- consultório médico, consultório odontológico e consultório de enfermagem para os profissionais da Atenção Básica;
- III- área de recepção, local para arquivos e registros, uma sala de cuidados básicos de enfermagem, uma sala de vacina e sanitários, por unidade, conforme normas técnicas específicas;
- IV- equipamentos e materiais adequados ao elenco de ações propostas, de forma a garantir a resolutividade da Atenção Básica;
- V- garantia dos fluxos de referência e contrarreferência aos serviços especializados, de apoio diagnóstico e terapêutico, ambulatorial e hospitalar;
- VI- existência e manutenção regular de estoque dos insumos necessários para o funcionamento das unidades básicas de saúde, incluindo dispensação de medicamentos pactuados constantes na lista

municipal de medicamentos essenciais.

Art. 380. Constitui especificidade da Estratégia da Saúde da Família – ESF:

- I- ter caráter substitutivo em relação à rede de Atenção Básica tradicional nos territórios que as Equipes de Saúde da Família atuam;
- II- o serviço de Atenção à Saúde Bucal;
- III- atuar no território, realizando cadastramento domiciliar, diagnóstico situacional, ações dirigidas aos problemas de saúde de maneira pactuada com a comunidade onde atua, buscando o cuidado dos indivíduos e das famílias ao longo do tempo, mantendo sempre postura proativa frente aos problemas de saúde-doença da população;
- IV- desenvolver atividades de acordo com o planejamento e a programação, realizadas com base no diagnóstico situacional e tendo como foco a família e a comunidade;
- V- buscar a integração com instituições e organizações sociais, em especial em sua área de abrangência, para o desenvolvimento de parcerias;
- VI- ser espaço de construção de cidadania.

Art. 381. Constitui itens necessários à implementação das Equipes de Saúde da Família:

- I- existência de equipe multiprofissional responsável por, no máximo, 4.000 (quatro mil) habitantes, sendo a média recomendada de 3.000 (três mil) habitantes, composta por, no mínimo, médico, enfermeiro, auxiliar de saúde ou técnico de enfermagem e Agentes Comunitários de Saúde - ACS;
- II- número de Agentes Comunitários de Saúde - ACS suficiente para cobrir 100% (cem por cento) da população cadastrada, com um máximo de 750 (setecentos e cinquenta) pessoas por ACS e de até 12 (doze) ACS por equipe de Saúde da Família, dependendo da área de abrangência;
- III- existência de Unidade Básica de Saúde, dentro da área para o atendimento das Equipes de Saúde da Família que possua minimamente estrutura física descrita no inciso III do art. 379, desta Lei Complementar.

Art. 382. São itens necessários à incorporação de profissionais de saúde bucal nas Equipes de Saúde da Família:

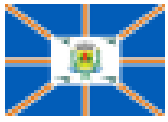
- I- no caso das Equipes de Saúde Bucal (ESB), modalidade 1: existência de equipe multiprofissional, com composição básica de cirurgião-dentista e auxiliar em saúde bucal, com trabalho integrado a uma ESF, com responsabilidade sanitária pela mesma população e território que as ESF's, às quais está vinculada;
- II- no caso das ESB's, modalidade 2: existência de equipe multiprofissional, com composição básica de cirurgião-dentista, auxiliar em saúde bucal e técnico em saúde bucal, com trabalho integrado a uma ou duas ESF's, com responsabilidade sanitária pela mesma população e território que as ESF's, às quais está vinculada;
- III- existência de Unidade de Saúde inscrita no

Cadastro Geral de Estabelecimentos de Saúde do Ministério da Saúde, dentro da área para atendimento das Equipes de Saúde Bucal, que possua minimamente:

- a) consultório odontológico para a Equipe de Saúde Bucal, de acordo com as necessidades de desenvolvimento do conjunto de ações de sua competência;
- b) equipamentos e materiais adequados ao elenco de ações programadas, de forma a garantir a resolutividade da Atenção Básica à saúde.

Art. 383. No processo de trabalho a Equipe de Saúde da Família – ESF deve:

- I- manter atualizado o cadastramento das famílias e dos indivíduos e utilizar, de forma sistemática, os dados para a análise da situação de saúde considerando as características sociais, econômicas, culturais, demográficas e epidemiológicas do território;
 - II- definição precisa do território de atuação, mapeamento e reconhecimento da área adstrita, que compreenda o segmento populacional determinado, com atualização contínua;
 - III- diagnóstico, programação e implementação das atividades segundo critérios de risco à saúde, priorizando solução dos problemas de saúde mais frequentes;
 - IV- prática de cuidado familiar ampliado, efetivada por meio do conhecimento da estrutura e da funcionalidade das famílias que visa propor intervenções que influenciem os processos de saúde-doença dos indivíduos, das famílias e da própria comunidade;
 - V- trabalho interdisciplinar e em equipe, integrando áreas técnicas e profissionais de diferentes formações;
 - VI- promoção e desenvolvimento de ações intersetoriais, buscando parcerias e integrando projetos sociais e setores afins, voltados para a promoção da saúde, de acordo com prioridades e sob a coordenação da gestão municipal;
 - VII- valorização dos diversos saberes e práticas na perspectiva de uma abordagem integral e resolutiva, possibilitando a criação de vínculos de confiança com ética, compromisso e respeito;
 - VIII- promoção e estímulo à participação da comunidade no controle social, no planejamento, na execução e na avaliação das ações;
 - IX- acompanhamento e avaliação sistemática das ações implementadas, visando à readequação do processo de trabalho.
- Art. 384. São atribuições dos profissionais das Equipes de Saúde da Família, de Saúde Bucal e de ACS:
- I-são atribuições comuns a todos os profissionais das ESF's:
 - a) participar do processo de territorialização e mapeamento da área de atuação da equipe, identificando grupos, famílias e indivíduos expostos a riscos, inclusive aqueles relativos ao trabalho, e da atu-



alização contínua dessas informações, priorizando as situações a serem acompanhadas no planejamento local;

b) realizar o cuidado em saúde da população adstrita, prioritariamente no âmbito da unidade de saúde, no domicílio e nos demais espaços comunitários (escolas, associações, entre outros), quando necessário;

c) realizar ações de atenção integral conforme a necessidade de saúde da população local, bem como as previstas nas prioridades e protocolos da gestão local;

d) garantir a integridade da atenção por meio da realização de ações de promoção da saúde, prevenção de agravos e curativas, bem como da garantia de atendimento da demanda espontânea, da realização das ações programáticas e de vigilância à saúde;

e) realizar busca ativa e notificação de doenças e agravos de notificação compulsória e de outros agravos e situações de importância local;

f) realizar a escuta qualificada das necessidades dos usuários em todas as ações, proporcionando atendimento humanizado e viabilizando o estabelecimento do vínculo;

g) responsabilizar-se pela população adstrita, mantendo a coordenação do cuidado mesmo quando esta necessita de atenção em outros serviços do sistema de saúde;

h) participar das atividades de planejamento e avaliação das ações da equipe, a partir da utilização dos dados disponíveis;

i) promover a mobilização e a participação da comunidade, buscando efetivar o controle social;

j) identificar parceiros e recursos na comunidade que possam potencializar ações intersetoriais com a equipe, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde;

k) garantir a qualidade do registro das atividades nos sistemas nacionais de informação na Atenção Básica;

l) participar das atividades de educação permanente;

m) realizar outras atividades a serem definidas de acordo com as prioridades locais;

II- são atribuições específicas do Agente Comunitário de Saúde – ACS:

a) desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adstrita à UBS, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividade;

b) trabalhar com adstrição de famílias em base geográfica definida, a microárea;

c) estar em contato permanente com as famílias desenvolvendo ações educativas, visando à promoção da saúde e a prevenção das doenças, de acordo com o planejamento da equipe;

d) cadastrar todas as pessoas de sua microárea e manter cadastros atualizados;

e) orientar famílias quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis;

f) desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção das doenças e de agravos, e de vigilância à saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, mantendo a equipe informada, principalmente a respeito daquelas em situação de risco;

g) acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe;

h) cumprir com as atribuições atualmente definidas para os ACS em relação à prevenção e ao controle da malária, dengue, conforme Portaria nº 44/MS, de 3 de janeiro de 2002;

III- são atribuições específicas do Enfermeiro:

a) realizar assistência integral (promoção e proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação e manutenção da saúde) aos indivíduos e famílias nas unidades de saúde da família e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações etc.), em todas as fases do desenvolvimento humano: infância, adolescência, idade adulta e terceira idade;

b) conforme protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor municipal, observadas as disposições legais da profissão, realizar consultas de enfermagem, solicitar exames complementarmente e prescrever medicações;

c) planejar, gerenciar, coordenar e avaliar as ações desenvolvidas pelos ACS;

d) supervisionar, coordenar e realizar atividades de educação permanente dos ACS e da equipe de enfermagem;

e) contribuir e participar das atividades de Educação Permanente do Auxiliar de Enfermagem, Técnico em Saúde Bucal e Auxiliar em Saúde Bucal;

f) participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da unidade de saúde da família;

IV- são atribuições específicas do Médico:

a) realizar assistência integral, promoção e proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação e manutenção da saúde, aos indivíduos e famílias em todas as fases do desenvolvimento humano: infância, adolescência, idade adulta e terceira idade;

b) realizar consultas clínicas e procedimentos na Unidade Estratégia Saúde da Família - UESF e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações, etc.);

c) realizar atividades de demanda espontânea e programada em clínica médica, pediátrica, gineco-obstetrícia, cirurgias ambulatoriais, pequenas urgências clínico-cirúrgicas e procedimentos para fins de diagnóstico;

d) encaminhar quando necessário, os usuários a serviços de média e alta complexidade, respeitando fluxos de referência e contrarreferência locais,

mantendo sua responsabilidade pelo acompanhamento do plano terapêutico do usuário, proposto pela referência;

e) contribuir e participar das atividades de Educação Permanente dos ACS, Auxiliares de Enfermagem, Técnico em Saúde Bucal e Auxiliar em Saúde Bucal;

f) participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da Unidade Estratégia Saúde da Família – UESF;

V- são atribuições específicas do Auxiliar e do Técnico de Enfermagem:

a) participar das atividades de assistência básica realizando procedimentos regulamentados no exercício de sua profissão na UESF e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações, etc.);

b) realizar ações de educação em saúde a grupos específicos e a famílias em situação de risco, conforme planejamento da equipe;

c) participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da UESF;

VI- são atribuições específicas do Cirurgião-Dentista:

a) realizar diagnóstico com a finalidade de obter o perfil epidemiológico para o planejamento e a programação em saúde bucal;

b) realizar os procedimentos clínicos da Atenção Básica em saúde bucal, incluindo atendimento das urgências e pequenas cirurgias ambulatoriais;

c) realizar a atenção integral em saúde bucal (promoção e proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação e manutenção da saúde) individual e coletiva a todas as famílias, a indivíduos e a grupos específicos, de acordo com planejamento local, com resolutividade;

d) encaminhar e orientar usuários, quando necessário, a outros níveis de assistência, mantendo sua responsabilização pelo acompanhamento do usuário e o segmento do tratamento dentro da lógica da referência e contrarreferência;

e) coordenar e participar de ações coletivas voltadas à promoção da saúde e à prevenção de doenças bucais;

f) acompanhar, apoiar e desenvolver atividades referentes à saúde bucal com os demais membros da Equipe de Saúde da Família, buscando aproximar e integrar ações de saúde de forma multidisciplinar;

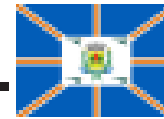
g) contribuir e participar das atividades de Educação Permanente do Técnico em Saúde Bucal e Auxiliar em Saúde Bucal;

h) realizar supervisão técnica do Técnico em Saúde Bucal e Auxiliar em Saúde Bucal;

i) participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da UESF;

VII- são atribuições específicas do Técnico em Saúde Bucal (TSB):

a) realizar a atenção integral em saúde bucal (promoção, prevenção, assistência e reabilitação) individual e coletiva a todas as famílias, a indivíduos e a grupos específicos, segundo programação e de



acordo com suas competências técnicas e legais;

b) coordenar e realizar a manutenção e a conservação dos equipamentos odontológicos;

c) acompanhar, apoiar e desenvolver atividades referentes à saúde bucal com os demais membros da equipe de Saúde da Família, buscando aproximar e integrar ações de saúde de forma multidisciplinar;

d) apoiar as atividades dos Auxiliares em Saúde Bucal - ASB's e dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS's nas ações de prevenção e promoção da saúde bucal;

e) participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da UESF;

f) fazer a remoção do biofilme, de acordo com a indicação técnica definida pelo cirurgião-dentista;

g) realizar fotografias e tomadas de uso odontológicos exclusivamente em consultórios ou clínicas odontológicas;

h) inserir e distribuir no preparo cavitário materiais odontológicos na restauração dentária direta, vedado o uso de materiais e instrumentos não indicados pelo cirurgião-dentista;

i) proceder a limpeza e à antisepsia do campo operatório, antes e após os atos cirúrgicos, inclusive em ambientes hospitalares;

j) remover suturas;

k) aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos;

l) realizar isolamento do campo operatório;

m) exercer todas as competências no âmbito hospitalar, bem como instrumentar o cirurgião-dentista em ambientes clínicos e hospitalares;

VIII- são atribuições específicas do Auxiliar em Saúde Bucal (ASB):

a) realizar ações de promoção e prevenção em saúde bucal para as famílias, grupos e indivíduos, mediante planejamento local e protocolos de atenção à saúde;

b) proceder à desinfecção e à esterilização de materiais e instrumentos utilizados;

c) preparar e organizar instrumental e materiais necessários;

d) instrumentalizar e auxiliar o cirurgião-dentista e/ou o TSB nos procedimentos clínicos;

e) cuidar da manutenção e conservação dos equipamentos odontológicos;

f) organizar a agenda clínica;

g) acompanhar, apoiar e desenvolver atividades referentes à saúde bucal com os demais membros da equipe de saúde da família, buscando aproximar e integrar ações de saúde de forma multidisciplinar;

h) participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da UESF;

i) organizar e executar atividades de higiene bucal;

j) processar filmes radiológicos;

k) preparar o paciente para o atendimento;

l) auxiliar e instrumentar os profissionais nas intervenções clínicas, inclusive em ambientes hospitalares;

m) manipular materiais de uso odontológico;

n) selecionar moldeiras;

o) registrar dados e participar da análise das informações relacionadas ao controle administrativo em saúde bucal;

p) aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, transporte, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos;

q) realizar, em equipe, levantamento de necessidade em saúde bucal;

r) realizar medidas de biossegurança visando ao controle de infecção.

§ 1º O profissional Técnico em Saúde Bucal e o Auxiliar em Saúde Bucal são obrigados a se registrar no Conselho Federal de Odontologia – CFO e se inscrever no Conselho Regional de Odontologia – CRO.

§ 2º Considerando a formação técnica, o TSB é credenciado a compor a equipe de saúde, desenvolver atividades auxiliares em Odontologia e colaborar em pesquisas.

§ 3º É vedado ao Técnico em Saúde Bucal - TSB:

I- exercer a atividade de forma autônoma;

II- prestar assistência direta ou indireta ao paciente, sem a indispensável supervisão do cirurgião-dentista;

III- realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados dentre suas atribuições.

§ 4º É vedado ao Auxiliar em Saúde Bucal:

I- prestar assistência direta ou indireta ao paciente, sem a indispensável supervisão do cirurgião-dentista ou do Técnico em Saúde Bucal;

II- realizar, na cavidade bucal do paciente procedimento não discriminado dentre suas atribuições.

Art. 385. As ações da atenção primária à saúde na comunidade devem buscar, em caráter intersetorial e multidisciplinar, introduzir e apoiar ações de promoção à saúde e qualidade de vida, por meio dos seguintes instrumentos:

I- mapear e apoiar as ações de práticas corporais/atividades físicas existentes nos serviços de atenção primária à saúde e inserir naqueles onde não há ações;

II- ofertar práticas corporais/atividades físicas como caminhadas, prescrição de exercícios, práticas lúdicas, esportivas e de lazer, na rede básica de saúde, voltadas tanto para a comunidade como um todo quanto para grupos vulneráveis;

III- capacitar os trabalhadores de saúde em conteúdos de promoção à saúde e práticas corporais/atividades físicas na lógica da educação permanente, incluindo a avaliação como parte do processo;

IV- estimular a inclusão de pessoas com deficiências em projetos de práticas corporais/atividades físicas;

V- pactuar com os gestores do SUS e outros setores nos três níveis de gestão, a importância de ações voltadas para melhorias ambientais com o objetivo de aumentar os níveis populacionais de ati-

vidade física;

VI- constituir mecanismos de sustentabilidade e continuidade das ações do PratiqueSaúde no SUS (área física adequada e equipamentos, equipe capacitada, articulação com a rede de atenção);

VII- incentivar articulações intersetoriais para a melhoria das condições dos espaços públicos para a realização de práticas corporais/atividades físicas (urbanização dos espaços públicos);

VIII- criar ciclovias e pistas de caminhadas, segurança e outros.

§ 1º É facultada a Atenção Primária à Saúde buscar a intersetorialidade e mobilização com os gestores do SUS e outros setores nos três níveis de gestão para sedimentar a importância de desenvolver ações voltadas para estilos de vida saudáveis, mobilizando recursos existentes e ainda:

I- estimular a formação de redes horizontais de troca de experiências entre municípios;

II- estimular a inserção e fortalecimento de ações já existentes no campo das práticas corporais em saúde na comunidade;

III- resgatar as práticas corporais/atividades físicas de forma a regular nas escolas, universidades e demais espaços públicos;

IV- articular parcerias estimulando práticas corporais/atividades físicas no ambiente de trabalho.

§ 2º Faz parte das ações e serviços da Atenção Primária à Saúde promover a organização do serviço de forma a desenvolver ações de aconselhamento junto à população, sobre os benefícios de estilos de vida saudáveis, bem assim desenvolver campanhas de divulgação estimulando modos de viver saudáveis e objetivando reduzir fatores de risco para doenças não transmissíveis.

§ 3º As ações de promoção à saúde e qualidade de vida, previstas no *caput* deste artigo, serão objeto de ações de monitoramento e avaliação a subsidiar estudos e formular metodologias capazes de produzir evidências e comprovar a efetividade de estratégias de práticas corporais/atividades físicas no controle e na prevenção das doenças crônicas e ainda:

I- estimular a articulação com instituições de ensino e pesquisa para monitoramento e avaliação das ações no campo das práticas corporais/atividades físicas;

II- consolidar a Pesquisa de Saúde dos Escolares (SVS/MS) como forma de monitoramento de práticas corporais/atividades físicas de adolescentes.

Art. 386. A participação da pessoa e da família na atenção à saúde envolve a compreensão do processo saúde/doença e os fatores que o influenciam e ainda:

I- o autodiagnóstico e o manejo de certos sintomas menores;

II- a seleção, em parceria com os profissionais de saúde, dos tratamentos;

III- o uso apropriado das tecnologias de tratamento e de medicamentos;



IV- o monitoramento dos sintomas e da evolução do tratamento;

V- a consciência sobre a segurança das tecnologias sanitárias utilizadas;

VI- a adoção de comportamentos de promoção da saúde e de prevenção das condições de saúde, que se esteiam em três estratégias fundamentais:

- a) atenção centrada na pessoa e na família;
- b) atenção colaborativa com a equipe de saúde;
- c) a alfabetização sanitária e o autocuidado apoiado.

Art. 387. Além das Unidades Básicas de Saúde, a estrutura básica da Atenção Primária à Saúde no Município de Araguari oferece os serviços especializados de Atenção em Alimentação e Nutrição, Atenção em Saúde Bucal, Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF, Programa Humanizado de Atendimento Domiciliar - PHAD, Centro Especializado de Atendimento e Acompanhamento Materno e Infantil- CEAAMI e Assistência Farmacêutica.

Seção I

Do Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF

Art. 388. O Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF encontra-se implementado na estrutura da Atenção Primária à Saúde para apoiar a inserção da Estratégia Saúde da Família na rede de serviços e ampliar a abrangência e o escopo das ações da Atenção Primária, bem como sua resolutividade, além dos processos de territorialização e regionalização.

Art. 389. O NASF não constitui porta de entrada ao sistema público de saúde, mas apoio às equipes de saúde da família e tem como eixos a responsabilização, gestão compartilhada e apoio à coordenação do cuidado, que se pretende, pela saúde da família, devendo ser constituído por equipes compostas por profissionais de diferentes áreas de conhecimento, para atuarem em conjunto com os profissionais das Equipes de Saúde da Família, compartilhando as práticas em saúde nos territórios sob responsabilidade das Equipes de Saúde da Família no qual o NASF está cadastrado, nos termos da Lei Complementar nº 055, de 19 de fevereiro de 2009.

Art. 390. A equipe do NASF e as equipes da saúde da família criarão espaços rotineiros de reuniões de planejamentos, o que inclui a discussão de casos, definição de objetivos, critérios de prioridade, critérios de encaminhamento ou compartilhamento de casos, critérios de avaliação, resolução de conflitos para gestão do cuidado, constituindo processo de aprendizado coletivo.

Art. 391. O NASF está dividido em nove áreas estratégicas sendo elas:

- I- atividades físicas/práticas corporais;
- II- práticas integrativas e complementares;
- III- reabilitação;

IV- alimentação e nutrição;

V- saúde mental;

VI- serviço social;

VII- saúde da criança, do adolescente e do jovem;

VIII- saúde da mulher;

IX- assistência farmacêutica.

Art. 392. A organização do processo de trabalho do NASF, sob a orientação da coordenação da Atenção Primária à Saúde, deve ser estruturada priorizando:

I- atendimento compartilhado para uma intervenção interdisciplinar, com troca de saberes, capacitação e responsabilidades mútuas, gerando experiência para ambos os profissionais envolvidos, com ênfase em estudo e discussão de casos e situações, realização de projeto terapêutico, orientações, bem como atendimento conjunto;

II- intervenções específicas do NASF com usuários e famílias encaminhados pela equipe de Saúde da Família, com discussões e negociação a priori entre os profissionais responsáveis pelo caso, de forma que o atendimento individualizado pelo NASF se dê apenas em situações extremamente necessárias;

III- ações comuns nos territórios de sua responsabilidade, desenvolvidas de forma articulada com as equipes de Saúde da Família e outros setores, devendo desenvolver projetos de saúde no território, planejamentos, apoio aos grupos, trabalhos educativos, de inclusão social, enfrentamento da violência, ações junto aos equipamentos públicos (escolas, creches, igrejas, pastorais, etc.).

Seção II

Da Atenção Domiciliar

Do Programa Humanizado de Atendimento Domiciliar – PHAD

Art. 393. O Programa Humanizado em Atendimento Domiciliar – PHAD compõe a estrutura básica da Atenção Primária à Saúde para cobertura de territórios sanitários, prioritariamente onde não há abrangências das Estratégias de Saúde da Família – ESF's, assim como para atendimento domiciliar a pacientes acamados e/ou debilitados e em uso de oxigênio.

Art. 394. O PHAD não constitui porta de entrada ao Sistema Público de Saúde, mas apoio às ações de Atenção Primária à Saúde, e tem como eixos a humanização no atendimento, a cobertura territorial, a responsabilização, gestão compartilhada e apoio à coordenação do cuidado, que se pretende, pela saúde da família, devendo ser constituído por equipes compostas por profissionais de diferentes áreas de conhecimento, para atuarem em conjunto com demais profissionais de saúde, compartilhando as práticas em saúde nos territórios sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. A definição dos profissionais que irão compor o PHAD é de responsabilidade do

gestor municipal, seguindo os critérios de prioridade identificados a partir das necessidades locais e da disponibilidade de profissionais de cada uma das diferentes ocupações.

Art. 395. A equipe do PHAD criará espaços rotineiros de reunião de planejamentos, o que inclui a discussão de casos, definição de objetivos, critérios de prioridade, critérios de encaminhamento ou compartilhamento de casos, critérios de avaliação, resolução de conflitos para gestão do cuidado, constituindo processo de aprendizado coletivo.

Art. 396. As ações do PHAD envolvem um conjunto de atividades de cuidado com a saúde do usuário, prestados diretamente em domicílio, para promoção e proteção à saúde, tratamento de doenças e reabilitação, e desde que o quadro clínico demande atenção especializada sem a necessidade de internação hospitalar.

Art. 397. A atenção domiciliar é alternativa assistencial que busca evitar a internação hospitalar e tem por objetivos:

- I- a humanização do cuidado;
- II- o resgate da autonomia do usuário/família;
- III- processos de alta assistida;
- IV- períodos maiores livres de intercorrências hospitalares em pacientes crônicos;
- V- minimização do sofrimento em situação de cuidados paliativos.

Art. 398. A atenção domiciliar admite duas modalidades, ou seja, a assistência domiciliar e a internação domiciliar.

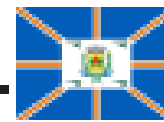
Art. 399. É de competência da Secretaria Municipal de Saúde integrar o serviço de internação domiciliar aos diferentes níveis de atenção do Sistema Único de Saúde – SUS, estabelecendo um fluxo de referência e contrarreferência de forma a garantir ao usuário o retorno à sua unidade de origem para atendimento e exames, ou encaminhamento para as unidades especializadas, inclusive hospitalares.

Art. 400. Deverão ser priorizados na admissão ao serviço de internação domiciliar:

- I- idosos;
- II- pessoas portadoras de doenças crônico-degenerativas agudizadas clinicamente estáveis;
- III- pessoas que necessitam de cuidados paliativos;
- IV- pessoas com incapacidade funcional provisória ou permanente, com internações prolongadas ou reinternações, que demandem atenção constante.

Art. 401. Não participarão do serviço de internação domiciliar, pacientes que necessitem de:

- I- observação contínua e cuidados intensivos com risco de evolução para um quadro grave e instável;
- II- propedêutica multidisciplinar e/ou vários exa-



mes complementares realizados em sequência e rapidamente, para um diagnóstico preciso antes que seu quadro deteriore;

- III- medicação complexa, com efeitos colaterais potencialmente graves e/ou de difícil administração;
- IV- tratamento cirúrgico urgente;
- V- pacientes com problemas de transtornos ou distúrbios mentais.

Art. 402. Nos aspectos assistenciais, são requisitos para a internação domiciliar:

- I- existência de um responsável que exerça a função de cuidador;
- II- haver no domicílio infraestrutura mínima que possibilite o atendimento;
- III- haver um responsável médico que indique a conduta.

Art. 403. A realização da internação domiciliar somente será possível se o núcleo mínimo das equipes envolvidas se constituírem de médicos, enfermeiros, auxiliares outécnicos de enfermagem, sendo, obrigatoriamente, vinculado a uma unidade hospitalar ou pré-hospitalar fixa.

Art. 404. As equipes em atividade na área de internação domiciliar deverão ser capacitadas e receber educação continuada na função.

Art. 405. Cabe ao Poder Público Municipal, em parceria com as esferas estadual e federal, o desenvolvimento e implementação da política de atenção domiciliar, modalidade de internação domiciliar, empenhando esforços no sentido de oferecer à população do Município de Araguari uma alternativa de atendimento no modelo assistencial conforme legislação.

Art. 406. São de responsabilidade do gestor local a avaliação e o monitoramento desta política, para sua efetiva inserção na rede de saúde.

Art. 407. Os serviços de natureza pública ou privada que prestarem atenção domiciliar, seja na modalidade de internação domiciliar ou na de assistência domiciliar, deverão atender as normas sanitárias no tocante ao seu funcionamento.

Seção III Da Alimentação e da Nutrição

Art. 408. O Secretário Municipal de Saúde promoverá a elaboração, implementação e avaliação da política de alimentação e nutrição, em articulação com os setores de agricultura e abastecimento, planejamento, educação, trabalho e emprego, indústria e comércio, ciência e tecnologia, e outros setores envolvidos com a segurança alimentar e nutricional, alinhados às diretrizes federais e estaduais.

Art. 409. A Política Municipal de Alimentação e

Nutrição integra à Política Nacional de Saúde e à Política Nacional de Alimentação e Nutrição, inserida no contexto da Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 410. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

- I- alimentação, o processo biológico e cultural que se traduz na escolha, na preparação e no consumo de um ou de vários alimentos;
- II- nutrição, o estado fisiológico que resulta do consumo e da utilização biológica de energia e nutrientes em nível celular;
- III- vigilância alimentar e nutricional a coleta e a análise de informações sobre a situação alimentar e nutricional de indivíduos e coletividades, com o propósito de fundamentar medidas destinadas a prevenir ou corrigir problemas detectados ou potenciais;
- IV- vigilância epidemiológica nutricional, a parte da vigilância alimentar e nutricional que tem como enfoque principal o estado de nutrição dos grupos de pessoas mais expostas aos problemas da nutrição;
- V- vigilância sanitária dos alimentos, a verificação da aplicação de normas e condutas que objetivam assegurar a necessária qualidade dos alimentos;
- VI- critério de sanidade dos alimentos, a definição de princípios, normas, métodos e procedimentos para assegurar que os alimentos tenham bom valor nutricional e não apresentem contaminantes físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde dos consumidores.

Art. 411. Compete à Secretaria Municipal de Saúde segundo as Normas Operacionais do Ministério da Saúde:

- I- coordenar o componente municipal do SUS, responsável pela operacionalização da política de alimentação e nutrição, inclusive para promover a alimentação saudável no cardápio das escolas;
- II- receber ou adquirir alimentos e suplementos nutricionais, garantindo o abastecimento de forma permanente oportuna, bem como sua dispensação adequada;
- III- promover as medidas necessárias para integrar a programação municipal à adotada pelo Estado;
- IV- promover o treinamento e a capacitação de recursos humanos para operacionalizar, de forma produtiva e eficaz, as atividades específicas da área de alimentação e nutrição;
- V- promover mecanismos de consolidação do componente municipal do SUS vinculado ao Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional - SISVAN;
- VI- estabelecer a prática contínua e regular de atividades de informação e análise;
- VII- implantar, na rede de serviços, o atendimento da clientela portadora de agravos nutricionais clinicamente instalados, envolvendo a assistência alimentar, o controle de doenças intercorrentes e a vigilância da família e de contatos, garantindo a simultaneidade da execução de ações específicas de

nutrição e de ações convencionais da saúde;

VIII- uniformizar procedimentos relativos à avaliação de casos, à eleição de beneficiários, ao acompanhamento e à recuperação de desnutridos, bem como à prevenção e ao manejo de doenças que interferem no estado nutricional;

IX- obter e divulgar informações representativas do consumo alimentar;

X- realizar vigilância da hipovitaminose A, promovendo a aplicação periódica dessa vitamina, se necessário;

XI- promover a difusão de conhecimentos e recomendações sobre práticas alimentares saudáveis, tais como o valor nutritivo, as propriedades terapêuticas, as indicações ou as interdições de alimentos ou de suas combinações, mobilizando diferentes segmentos sociais;

XII- executar ações de vigilância sanitária dos alimentos sob sua responsabilidade;

XIII- manter e estreitar as relações entre a vigilância sanitária de alimentos e as ações executadas pelo Ministério da Agricultura, pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelas Secretarias Municipais de Agricultura ou órgãos equivalentes, com o objetivo de preservar atributos relacionados com o valor nutricional e com a sanidade dos alimentos;

XIV- associar-se a outros municípios, sob a forma de consórcios, inclusive, de modo a prover o atendimento de sua população nas questões referentes à alimentação e nutrição;

XV- participar do financiamento das ações das políticas nacional e estadual, destinando recursos para a prestação de serviços e aquisição de alimentos e outros insumos;

XVI- definir e adquirir, com o apoio dos demais gestores, os alimentos e insumos estratégicos que fazem parte da suplementação alimentar e nutricional na rede de serviços de saúde, atentando para que a aquisição esteja consoante a realidade alimentar e nutricional e para que seja assegurado o abastecimento oportuno, regular e de menor custo;

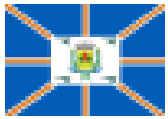
XVII- promover negociações intersetoriais que propiciem o acesso universal a alimentos de boa qualidade;

XVIII- promover o controle social da execução da Política Municipal de Alimentação e Nutrição e da aplicação dos recursos financeiros correspondentes, mediante o fortalecimento da ação do Conselho Municipal de Saúde.

Seção IV Da Atenção em Saúde Bucal

Art. 412. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde, coordenar, executar, orientar e supervisionar as atividades em que se integram as funções de promoção, proteção e recuperação de saúde bucal da coletividade por meio de atividades educativas, preventivas e curativas.

Art. 413. É garantido o acesso aos serviços de



saúde bucal, a partir de critérios de risco através da rede de serviços de saúde em seus níveis de complexidade crescente, desde as unidades de atenção primária à saúde ao Centro de Especialidade Odontológica – CEO e aos serviços de urgências e emergências no Pronto Atendimento Municipal e as intervenções cirúrgicas de maior complexidade em níveis hospitalares mediante sistema de referências e contrarreferência definidos na Programação Pactuada Integrada – PPI.

§ 1º Consideram-se integrantes dos grupos prioritários: crianças, idosos, gestantes, diabéticos, imunodeprimidos, famílias de alto risco e muito alto risco e pacientes com necessidades especiais.

§ 2º A estratégia de controle das doenças bucais deverá ser conduzida padrão nos atendimentos, agilizando a cobertura da população através da diminuição do número de sessões por indivíduo.

Art. 414. Nas ações de promoção de saúde bucal terão prioridade as atividades educativas preventivas que serão implementadas em parcerias com os equipamentos sociais e educacionais do Município de Araguari compreendendo:

- I- orientação para o autocuidado;
- II- terapia intensiva com flúor para pessoas com atividade de cárie, com CPOD (dente careado, perdido ou obturado), maior ou igual a 3 (três);
- III- estabelecimento de parcerias com instituições de convívio coletivo para desenvolvimento rotineiro das ações de cuidado em saúde bucal e fornecimento de escovas e cremes dentais, quando necessário;
- IV- capacitação, monitoramento e avaliação dos cuidadores das instituições de convívio coletivo;
- V- estímulo à escovação diária nas instituições coletivas, supervisionadas pelos cuidadores;
- VI- realizar a escovação pré-atendimento nas Unidades Primárias de Saúde, supervisionada sempre que possível;
- VII- introdução na rotina de visita dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS o incentivo e a orientação dessas atividades para as famílias visitadas;
- VIII- monitoramento do teor de flúor na água de abastecimento público;
- IX- parcerias com órgãos públicos educacionais do Município de Araguari para implementação de políticas educativas em saúde bucal, cujo projeto será implementado conjuntamente pelas Secretarias Municipais de Saúde e da Educação;
- X- a inserção no programa anual das escolas públicas do Município de palestras de caráter educativo, voltadas às ações preventivas.

Art. 415. O planejamento das ações deverá ser realizado através do levantamento contínuo de necessidades da população assistida nas Unidades de Atenção Primárias de Saúde e nos espaços de convívio coletivos.

§ 1º O levantamento de necessidades ocorrerá em todos os espaços de intervenção, como forma de identificar a polarização da doença e os indivíduos/grupos de maior risco com mais necessidade.

§ 2º A metodologia a ser adotada no levantamento de necessidades será a preconizada pelo Município de Araguari dentro de sua realidade, demandando menores custos operacionais.

Seção V Do Centro Especializado de Atendimento e Acompanhamento Materno e Infantil - CEAAMI

Art. 416. O Centro Especializado de Atendimento e Acompanhamento Materno e Infantil – CEAAMI, no âmbito de Atenção Primária à Saúde, é destinado ao atendimento às gestantes e crianças referenciadas ao serviço, cadastradas ou não nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Araguari.

Art. 417. O CEAAMI constitui referência municipal no atendimento especializado à gestante, principalmente de alto risco e as crianças nos primeiros anos de vida até 12 (doze) anos de idade que necessitam de atendimento e acompanhamento contínuo e especializado em razão da patologia que são portadoras.

Art. 418. O CEAAMI também está habilitado a realizar testes de triagem neonatal, imunizações, bem como ações referentes à saúde da mulher.

Art. 419. O CEAAMI encontra-se estruturado com equipe multidisciplinar de profissionais necessários às ações que são propostas pelo serviço com o seguinte quadro permanente:

- I- ginecologistas e obstetras;
- II- pediatras;
- III- odontopediatra;
- IV- médico regulador do Programa de Planejamento Familiar;
- V- enfermeiro e auxiliar de enfermagem;
- VI- assistente social e psicólogo;
- VII- recepcionista;
- VIII- auxiliar de limpeza.

Seção VI Da Assistência Farmacêutica

Art. 420. A Assistência Farmacêutica constitui sistema de apoio fundamental para a organização das Redes de Atenção à Saúde e envolve uma organização complexa exercitada por um grupo de atividades relacionadas com os medicamentos, destinadas a apoiar as ações de saúde demandadas por uma comunidade, englobando intervenções logísticas relativas à seleção, à programação, à aquisição, ao armazenamento e à distribuição dos medicamentos, bem como ações assistenciais da farmácia clínica como o formulário terapêutico, a dispensação, a adesão ao tratamento, a conciliação de medicamentos e a farmacovigilância.

Art. 421. O acesso universal e igualitário à as-

sistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente:

I- estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS;

II- ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS;

III- estar a prescrição em conformidade com a REMUME - Relação Municipal de Medicamentos Essenciais, bem assim com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, ou com a relação específica complementar municipal de medicamentos;

IV- ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS.

§ 1º O Município de Araguari poderá ampliar o acesso do usuário à assistência farmacêutica, desde que questões de saúde pública o justifiquem.

§ 2º O Município de Araguari poderá estabelecer regras diferenciadas de acesso a medicamentos de caráter especializado.

Art. 422. O ciclo logístico dos medicamentos é de responsabilidade do gestor municipal de saúde e compreende:

- I- a seleção;
- II- a programação;
- III- a aquisição;
- IV- o armazenamento;
- V- a distribuição.

Art. 423. A seleção se materializa na relação padronizada de medicamentos, para todos os efeitos legais denominada de REMUME – Relação Municipal de Medicamentos Essenciais, que tem como objetivos proporcionar ganhos terapêuticos, como a promoção do uso racional e a melhoria da resolutividade terapêutica, e econômicos, como a racionalização dos custos.

§ 1º A seleção pressupõe a instituição de uma Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT), com caráter multidisciplinar, composta por médicos, farmacêuticos, enfermeiros entre outros profissionais relacionados à área da saúde que deverão compor a lista de medicamentos padronizados pelo Município de Araguari com base na RENAME – Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, segundo legislação vigente.

§ 2º A Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME compreende a seleção e a padronização de medicamentos indicados para atendimento de doentes ou de agravos no âmbito da Atenção Primária à Saúde e àqueles relacionados a agravos e programas de saúde específicos, inseridos na rede de cuidados deste nível de atenção.

§ 3º A REMUME será acompanhada do Formulário Terapêutico Municipal (FTM) que subsidiará a prescrição, a dispensação e o uso dos medicamentos.

§ 4º A REMUME e a relação específica municipal de medicamentos somente poderão conter produtos com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.



§ 5º A cada dois anos, a Secretaria Municipal de Saúde consolidará e publicará as atualizações da REMUME, do respectivo Formulário Terapêutico Municipal (FTM), bem como dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas.

§ 6º Terão acesso aos medicamentos distribuídos na Farmácia Básica Municipal os pacientes usuários do Sistema Público de Saúde, que deverão apresentar receituário prescrito por médico ou dentista conveniado ao SUS.

§ 7º O Município de Araguari poderá adotar relações específicas e complementares de medicamentos, para atendimentos de situações especiais, em consonância com a RENAME – Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, respeitadas as responsabilidades dos Entes pelo financiamento de medicamentos, de acordo com o pactuado nas Comissões Intergestoras.

Art. 424. Na perspectiva das Redes de Atenção à Saúde, o insumo fundamental para a seleção são as diretrizes clínicas que especificam os medicamentos a serem utilizados no sistema de atenção à saúde, cuja decisão deve se apoiar em três pilares, quais sejam, custo-benefício, custo-efetividade e custo-utilidade.

Art. 425. Os medicamentos e insumos hospitalares que irão compor a lista básica do Município de Araguari serão selecionados levando-se em consideração a medicina baseada em evidências, provenientes de pesquisas científicas e de estudos avaliativos rigorosos, promovidos pelo Ministério da Saúde, que darão suporte à proposta para tomada de decisão, considerando o custo e os recursos financeiros disponíveis em face à parcela da população a ser atendida, privilegiando o atendimento à coletividade em detrimento as demandas individuais.

Art. 426. Nas Redes de Atenção à Saúde, o médico ou dentista prescritor devem observar a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME, devendo opor justificativa em relatório circunstanciado quando houver necessidade de prescrever medicamentos não selecionados pela Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT).

Art. 427. A programação dos medicamentos é a atividade que tem como objetivo a garantia da disponibilidade dos medicamentos previamente selecionados, nas quantidades adequadas e no tempo oportuno, para atender às necessidades de uma população determinada, considerando-se certo período de tempo, devendo ser utilizado os seguintes métodos de programação:

- I- programação pelo perfil epidemiológico;
- II- pela oferta de serviços;
- III- pelo consumo histórico;
- IV- pelo consumo ajustado.

Art. 428. A programação dos medicamentos é

parte da tecnologia de gestão da condição de saúde e feita a partir da planilha de programação contida nas linhas-guias e nos protocolos clínicos, com base na estratificação dos riscos das condições de saúde de cada pessoa usuária do sistema de atenção à saúde, cadastrada nas unidades de saúde.

Art. 429. A aquisição dos medicamentos constitui um conjunto de procedimentos pelos quais se efetua o processo de compra dos medicamentos definidos na programação, com o objetivo de disponibilizá-los em quantidade, qualidade e custo/efetividade, visando a manter a regularidade e o funcionamento do sistema de assistência farmacêutica, cujo processo envolve múltiplas dimensões dentre elas a jurídica, o cumprimento das formalidades legais; a técnica, o cumprimento das especificações técnicas; a administrativa, a seleção dos fornecedores e o cumprimento dos prazos de entrega; a financeira, a disponibilidade orçamentária e financeira, os ganhos de escala e a avaliação de mercado.

Art. 430. O armazenamento dos medicamentos constitui-se de uma série de procedimentos técnicos e administrativos que envolvem as atividades de recebimento, estocagem, segurança, conservação e controle dos estoques, a fim de reduzir as perdas, garantir a preservação da qualidade dos fármacos, e engloba várias atividades como:

- I- o cumprimento das boas práticas de armazenagem;
- II- a qualificação do recebimento dos medicamentos;
- III- o controle dos estoques;
- IV- a observância da legislação sanitária vigente.

Art. 431. A distribuição dos medicamentos faz-se a partir da programação feita por diferentes solicitantes e tem por objetivo, suprir as necessidades de medicamentos por um período determinado de tempo, devendo ser garantida a rapidez na entrega, a segurança, o transporte adequado e um sistema de informação e controle eficiente.

Parágrafo único. Sempre que a Comissão de Farmácia e Terapêutica observar a proximidade de vencimento dos medicamentos em estoque na farmácia pública municipal, deverá adotar medidas para promover a doação a pacientes necessitados, hospitais filantrópicos, hospitais públicos estaduais e federais e a outros municípios, divulgando a ação aos órgãos de interesse público como asilos, abrigos e centros de convívio.

Art. 432. O Município de Araguari promoverá a capacitação do profissional farmacêutico, que além do gerenciamento dos ciclos logísticos farmacêuticos passa a ser membro de uma equipe multiprofissional de saúde, interagindo com os demais profissionais e relacionando-se com as pessoas usuárias, suas famílias e a comunidade, de forma que gere vínculos permanentes, com base no

acolhimento e na humanização das práticas clínicas, considerando os medicamentos como um bem de consumo e não como um insumo básico de saúde, deslocando o seu objeto do medicamento e focando a atenção nas pessoas usuárias do sistema de atenção à saúde.

Art. 433. O componente da farmácia clínica envolve o formulário terapêutico, a dispensação, a adesão ao tratamento, a conciliação de medicamentos e a farmacovigilância.

§ 1º O formulário terapêutico é o documento que reúne os medicamentos disponíveis e que apresenta informações farmacológicas destinadas a promover o uso efetivo, seguro e econômico desses produtos, devendo conter entre outras informações os medicamentos que constam de uma relação de medicamentos, agrupados por sistema ou classe farmacológica ou terapêutica, e ainda as informações farmacêuticas, farmacológicas e terapêuticas fundamentais para cada um dos medicamentos, assim com as normas e os procedimentos que disciplinam a sua prescrição, dispensação e uso, além de outras informações adicionais que se julgarem importantes.

§ 2º A dispensação dos medicamentos objetiva garantir a entrega do medicamento correto à pessoa usuária, na dosagem e na quantidade prescrita, com instruções suficientes para o seu uso correto e seu acondicionamento, a fim de assegurar a qualidade do produto.

§ 3º A farmacovigilância refere-se à identificação e à avaliação dos efeitos, agudos ou crônicos, dos riscos do uso dos tratamentos farmacológicos no conjunto da população ou em grupos de pessoas usuárias dos sistemas de atenção à saúde expostos a tratamentos medicamentosos específicos, e envolve a produção de informações no componente de gestão dos riscos da atenção à saúde que se aperfeiçoa e ainda:

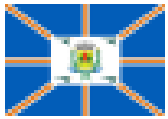
I- na recepção, avaliação, classificação e registro das reações adversas de medicamentos que se produzem no âmbito dos serviços de saúde daquela comunidade;

II- na coordenação com todas as instituições de saúde da comunidade autônoma com o fim de aperfeiçoar a notificação de reações adversas de medicamentos;

III- na operação de um módulo de informações sobre notificações de reações adversas de medicamentos;

IV- na elaboração de documentos, informes e boletins sobre o controle das reações adversas dos medicamentos.

Art. 434. A Farmácia Municipal contará com Sistema Integrado de Gerenciamento de Medicamentos Doados pela comunidade para dispensação aos usuários do SUS, cuja organização e composição será normatizada por regulamento interno da Farmácia Municipal, devendo ser submetido à aprovação do Secretário Municipal de Saúde, e contera



as seguintes disposições essenciais:

I- instituir comissão interna de servidores responsáveis pelo recebimento, registro, armazenamento e dispensação, e gerenciamento dos medicamentos doados, devendo, obrigatoriamente, fazer parte da equipe um profissional farmacêutico;

II- adotar formulário próprio para recebimento e dispensação de medicamentos provenientes de doações da comunidade e de outros doadores;

III- adotar critérios para dispensação dos medicamentos doados, considerando a demanda maior do que a disponibilidade de medicamentos;

IV- reservar espaço na Farmácia Municipal apropriado ao armazenamento dos medicamentos doados, cujo acesso será permitido apenas à comissão instituída;

V- introduzir sistema de gerenciamento dos medicamentos doados com registro de entrada e saída de medicamentos, dos usuários beneficiados e dos doadores;

VI- promover informação aos usuários da disponibilidade de medicamentos não padronizados pelo Município de Araguari, porém constante na relação de medicamentos doados pela comunidade e outros doadores;

VII- manter sempre disponível e atualizada a relação de medicamentos doados, publicando nos órgãos de imprensa oficial a listagem dos medicamentos disponíveis trimestralmente;

VIII- promover o controle sanitário dos medicamentos doados, segundo critérios da Vigilância Sanitária, principalmente no que tange aos medicamentos de uso controlado e a retenção de receitas;

IX- registrar em livro próprio ocorrências referentes ao procedimento adotado para recepção e distribuição dos medicamentos doados pela comunidade e outros doadores a fim de melhorar a qualidade e gestão do serviço à população beneficiária;

X- sempre que a comissão observar a proximidade de vencimento de medicamentos doados deverá adotar medidas para promover a doação a pacientes necessitados, divulgando listas aos órgãos de interesse público como asilos, abrigos, centro de convívio, Defensoria Pública, Promotoria de Justiça, outros municípios, hospitais públicos estaduais, federais e filantrópicos, ficando para tanto autorizado o Município de Araguari.

Seção VII Da Atenção à Saúde da Mulher

Art. 435. A atenção à saúde da mulher compreende um conjunto de ações educativas, preventivas, de diagnóstico, tratamento ou recuperação, objetivando a melhoria do nível de vida da população feminina, nas fases da adolescência, adulta e pós-reprodutiva, incluindo:

I- assistência ao planejamento familiar, a partir das ações básicas de saúde, garantindo a orientação sexual e o direito à autorregulação da fertilidade como livre decisão da mulher ou do homem, ou

do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo meios educacionais, científicos e tecnológicos para assegurá-lo, impedindo qualquer forma coercitiva ou impositiva por parte da instituição prestadora dos serviços de saúde ou de outras, públicas ou privadas;

II- assistência clínico-ginecológica às gestantes no Município de Araguari, assistência pré-natal, prevenção e tratamento das intercorrências clínicas durante a gravidez, parto e puerpério, bem como identificação e tratamento precoce da gestação de alto risco, inclusive em caráter intensivo, nos hospitais e unidades de saúde;

§ 1º A assistência clínico-ginecológica constitui um conjunto de ações e procedimentos voltados à prevenção, investigação, diagnóstico e tratamento das patologias sistêmicas e das patologias do aparelho reprodutivo, câncer do colo uterino e mama, doenças infectocontagiosas e sexualmente transmissíveis e orientação sobre os métodos de regulação da fertilidade.

§ 2º A assistência pré-natal compreende um conjunto de procedimentos clínicos e educativos com o objetivo de promover a saúde e identificar, precocemente, os problemas que possam resultar em risco para a saúde da gestante e do feto.

§ 3º O acompanhamento clínico-obstétrico do período pré-natal dar-se-á de maneira periódica e sistemática, observando os níveis de risco da gestante e do feto.

§ 4º A assistência ao parto e ao puerpério compreende o acompanhamento do trabalho de parto, a assistência ao recém-nascido e o atendimento periódico e sistemático nos primeiros cinco meses de pós-parto.

§ 5º Será dada assistência especial à gestante adolescente.

§ 6º Toda assistência prestada à gestante e puérpera será reforçada pelas ações do programa municipal de apoio à gestação, parto e puerpério.

Art. 436. A atenção à saúde da mulher compreende:

I- a vigilância do estado nutricional e de anemias, carências, garantindo-se os medicamentos necessários e a implementação de ações educativas e de estímulo ao aleitamento materno e ao parto natural;

II- garantia de assistência hospitalar de parto às gestantes, com emprego de tecnologias e procedimentos no sentido da utilização adequada da via do parto e das intercorrências deste, através de profissionais legalmente habilitados;

III- orientação e encaminhamento das mulheres a partir da idade reprodutiva e após menopausa, para realizar a prevenção periódica do câncer cérvico-uterino e do câncer mamário, inclusive com ações educativas que propiciem a realização do autoexame das mamas;

IV- atendimento médico-hospitalar especializado aos casos de aborto determinados por ordem judicial;

V- garantia de vacinação contra a rubéola a todas as mulheres em idade fértil;

VI- garantia de realização de campanhas educativas e preventivas sobre doenças da mulher, em conjunto com entidades representativas de mulheres e outras organizações;

VII- garantia de educação continuada para aperfeiçoamento de profissionais na área de saúde da mulher.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde divulgará, através dos meios de comunicação, o Programa de Saúde da Mulher, suas atividades e locais de atendimento.

Art. 437. Compete aos estabelecimentos de assistência à saúde, públicos ou privados, comunicarem à Secretaria Municipal de Saúde os atendimentos prestados às mulheres vítimas de violência.

Seção VIII Da Saúde da Criança e do Adolescente

Art. 438. As ações de saúde da criança e do adolescente terão como objetivo a redução das taxas de morbimortalidade, incluindo:

I- a implementação de ações individuais e coletivas na fase neonatal, através da capacitação dos serviços e profissionais da saúde para a assistência integral, em parceria com o Ministério da Saúde, Secretarias de Estado, Organizações Não Governamentais - ONG's e demais órgãos, implantando o sistema hospitalar de alojamento conjunto, para toda mãe e recém-nascido, conforme as possibilidades do binômio mãe-filho;

II- a garantia do direito à permanência de um dos pais ou responsável, em tempo integral, junto à criança ou adolescente sob regime de internação ou tratamento, como também de um acompanhante, seja ele o pai ou não, desde o nascimento, incluindo o pré-parto, parto e pós-parto;

III- o incremento de ações educativas que incentivem o aleitamento materno, em todos os níveis de atenção à saúde, de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde, em parceria com Secretarias de Estados, ONG's e demais órgãos, dando especial atenção à implementação de ações de aleitamento protegido nas instituições de educação infantil e locais de trabalho;

IV- realização de ações de saúde voltadas à vigilância do crescimento e desenvolvimento biopsicossocial, com a introdução de tecnologias apropriadas à sua avaliação permanente, com cadastramento da população infanto-juvenil e estratificação de risco priorizando o atendimento da população de maior risco;

V- garantia de atendimento por profissional especializado na atenção ao recém-nascido, no momento do parto;

VI- a implantação de um sistema integrado pela unidade neonatal hospitalar e pela rede ambulatorial dos serviços de saúde, articulado funcionalmente pela referência e contrarreferência da demanda



atendida, com hierarquização do atendimento, conforme as necessidades de saúde da infância;

VII- a garantia da realização dos exames visando ao diagnóstico e à terapêutica da fenilcetonúria (PKU), hipotireoidismo (TSH), anemia falciforme, fibrose cística e todos os demais procedimentos que vierem a ser instituídos nos serviços de atendimento ao recém-nascido;

VIII- a garantia da realização dos exames de triagem auditiva neonatal (Teste da Orelhinha) e do reflexo vermelho (Teste do Olhinho);

IX- garantia da realização dos exames básicos preconizados pelo Ministério da Saúde em todas as mães, no momento de sua internação, se não foram feitos no pré-natal, e nos recém-nascidos quando indicados para o controle de doenças de interesse epidemiológico, tais como rubéola, sífilis, toxoplasmose e outras;

X- a integração de ações de saúde na gravidez, parto, puerpério e no atendimento ao recém-nascido, promovendo, nos vários níveis de atendimento, a participação conjunta da equipe multiprofissional de saúde no acompanhamento da mulher e da criança;

XI- a vigilância à saúde e o controle dos acidentes na infância e adolescência, a partir da rede dos serviços de saúde, incluindo escolas, creches e outros espaços coletivos, através de ações educativas que orientem, previnam e controlem as condições de risco;

XII- a monitorização do crescimento e do desenvolvimento em todos os níveis e setores, o controle de doença diarreica e desidratação, o controle das doenças respiratórias de infância, o acompanhamento nutricional, o controle das doenças preveníveis por imunização, o acompanhamento e vigilância de recém-nascidos, a prevenção da cárie e doença periodontal, desde a atenção primária até atendimentos complexos fora do domicílio nos municípios de referência;

XIII- promoção de ações individuais e coletivas voltadas à saúde da criança e do adolescente, assistindo-os integralmente, capacitando serviços e pessoal de saúde, articulados com as escolas e a comunidade através da educação permanente e sistemática dos diversos profissionais de saúde, bem como da garantia de acesso à população de informação e educação a respeito das morbidades prevalentes nesse grupo específico com intercâmbio entre as áreas de saúde e de educação;

XIV- garantia de realização de programas educativos e preventivos sobre questões relativas à adolescência, como drogadição, agressividade, sexualidade, gravidez, doenças sexualmente transmissíveis (DST), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), entre outros;

XV- o registro das ações de saúde prestadas ou controladas nas crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade em todos os serviços de atenção à criança;

XVI- nas maternidades, a identificação do recém-nascido, mediante o registro de sua impressão

plantar e digital, e da impressão digital da mãe, além de emissão ao Sistema Municipal de Vigilância à Saúde da Declaração de Saúde de Nascidos Vivos;

XVII- a garantia de que toda unidade de saúde, com serviço de parturição, possua equipe de neonatologia, envolvendo serviço médico e de enfermagem deste ramo da pediatria, além da equipe de obstetrícia.

Parágrafo único. Cabe ao SUS Municipal coordenar, em todas as suas unidades de saúde, em cooperação ou inter-relação com os demais órgãos competentes do Município de Araguari, o acompanhamento nutricional das crianças que apresentarem algum grau ou modalidade de desnutrição, seja por carência, excesso ou outros distúrbios alimentares.

Art. 439. A criança e o adolescente participarão das ações de saúde com a prerrogativa de prioridade no que se refere à proteção da vida e direito à saúde, especialmente:

I- os nascimentos ocorridos no Município de Araguari devem ser atendidos em serviços de saúde;

II- manter vigilância e registro, através da caderneta da criança, das ações básicas de saúde.

Art. 440. Toda e qualquer internação hospitalar de crianças e adolescentes ocorrerá, preferencialmente, em unidades de pediatria, com pessoal médico e de enfermagem com habilitação específica, acompanhado dos pais ou responsável.

§ 1º Em todo e qualquer caso, a internação de crianças e adolescentes deve oferecer, no mínimo, cadeira para o repouso do familiar ou responsável acompanhante durante todo o período de estadia do internado.

§ 2º A internação de crianças e adolescentes deve oferecer, obrigatoriamente, serviço de apoio em recreação e pedagogia, possuindo uma brinquedoteca.

§ 3º A alta hospitalar de crianças e adolescentes devem ser sempre acompanhadas de resumo de alta com plano de cuidado, contendo informações básicas sobre a evolução da doença, tratamento realizado e exames; e, destinadas ao médico de atenção primária, todas as orientações de acompanhamento necessárias.

Art. 441. Todos os estabelecimentos de educação, sejam eles de educação infantil, ensino fundamental ou ensino médio, devem estar sob a orientação, acompanhamentos e avaliação da Vigilância em Saúde, potencializando a prevenção de agravos.

Parágrafo único. As Unidades de Atenção Primária em Saúde devem ser incluídas como parceiras na educação para a saúde.

Art. 442. No caso de crianças com suspeita de problemas de saúde, a escola solicitará laudo técnico recomendando cuidados especiais com os exercícios físicos e com a saúde, bem como solicitará

que se limite sua prática.

Art. 443. Os estabelecimentos de prestação de cuidados à criança e ao adolescente deverão efetivar vínculo com as Unidades de Atenção Primária em Saúde de sua área de abrangência, visando à educação preventiva de saúde pública às crianças e adolescentes.

Art. 444. As crianças lactantes, admitidas à adoção, deverão ser submetidas a avaliações periódicas, conforme julgue necessária a equipe de saúde da família que as acompanha ou seu pediatra.

Art. 445. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra crianças ou adolescentes serão obrigatoriamente comunicados pelo profissional que tiver ciência do caso ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, através da ficha de notificação da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo das demais providências legais.

Art. 446. A rede municipal de saúde promoverá, através das Unidades de Atenção Primária em Saúde e em parceria com o Ministério da Saúde, Secretaria de Estado da Saúde, ONG's e demais órgãos, programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos de forma intersetorial envolvendo parcerias com as diversas instâncias governamentais e ONG's, fortalecendo o protagonismo infanto-juvenil de acordo com o preconizado no estatuto da criança e adolescente.

Seção IX

Da Atenção à Saúde do Adulto

Art. 447. A atenção à saúde do adulto compreende um conjunto de ações educativas, preventivas, de diagnóstico, tratamento ou recuperação, objetivando a melhoria do nível e da qualidade de vida da população adulta incluindo:

I- garantia de acesso à informação e às ações programáticas sobre promoção de hábitos de vida saudáveis, como a prática de atividade física, a alimentação de qualidade, a realização do sexo seguro, a cessação do tabagismo, do alcoolismo e do uso de drogas ilícitas;

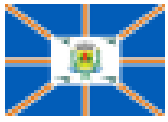
II- garantia de vacinação regular em conformidade com a política de imunização;

III- promoção de atividades educativas visando à prevenção da violência doméstica e acidentes.

Seção X

Da Atenção à Saúde da Pessoa Idosa

Art. 448. É dever do Município de Araguari, com a participação da família e da sociedade, garantir à pessoa idosa o direito à vida e à saúde, mediante o desenvolvimento de políticas públicas que assegurem um envelhecimento saudável e em condições de dignidade com enfoque à sua autonomia, visan-



do à prevenção, promoção, proteção e recuperação de sua saúde, incluindo a atenção especial às patologias prevalentes nesse grupo etário, respeitados os princípios da universalidade, integralidade, equidade e territorialidade.

Parágrafo único. Nas ações relacionadas à saúde, será priorizado o caráter preventivo.

Art. 449. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas todas as condições, oportunidades e facilidades, na forma da lei, para a preservação de sua saúde física e mental, com liberdade e dignidade.

Art. 450. O Município prestará a efetivação do direito do idoso à saúde.

Parágrafo único. A garantia dessa prioridade compreende:

I- atendimento preferencial e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços de saúde no âmbito do Município de Araguari;

II- elaboração e execução de políticas públicas específicas na área da saúde da pessoa idosa;

III- garantia de acesso universal, integral e igualitário, sem discriminação de qualquer natureza, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, aos serviços prestadores de saúde local, esses compreendidos unidades de atenção primária à saúde e hospitalares, bem como em outros espaços;

IV- educação permanente dos recursos humanos encarregados da prestação de serviços à pessoa idosa, em todos os níveis de atenção, nas áreas de geriatria e gerontologia;

V- criação e viabilização de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo e preventivo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento para pessoas de todas as idades;

VI- inserção nas unidades de referência secundária de profissionais capacitados ou especializados nas áreas de geriatria e gerontologia social;

VII- atendimento médico-domiciliar, incluindo a internação, para a população idosa que dele necessitar e que esteja impossibilitada de se locomover até o local de tratamento, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público;

VIII- reabilitação orientada com vistas à prevenção e à redução das sequelas decorrentes do agravo à saúde;

IX- garantia de atendimento multidisciplinar nos serviços de saúde que deverão ser estruturados sob a ótica do atendimento integral, humanizado e de qualidade.

Art. 451. A Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito de sua competência, desenvolverá e implementará políticas com fins de:

I- acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores da condição de saúde da população idosa residente

no Município de Araguari;

II- definir os mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e dos serviços de saúde que atenderem à pessoa idosa;

III- criar mecanismos para que as práticas de cuidados dispensados às pessoas idosas reflitam uma abordagem global, interdisciplinar e multidimensional, e que leve em conta a grande interação entre os fatores físicos, psicológicos e sociais que influenciam a saúde da pessoa idosa e a importância do ambiente em que estes estejam inseridos;

IV- disponibilizar atendimento odontológico na rede pública de saúde, promovendo a saúde bucal dos idosos, sobretudo daqueles mais vulneráveis e/ou institucionalizados;

V- promover ações intersetoriais e parcerias que visem a promoção da saúde, considerando o Conselho Municipal do Idoso como parceiro indispensável.

Art. 452. Toda pessoa idosa que buscar as Unidades de Atenção Primária em Saúde, independentemente de ser considerada frágil ou não, deverá ser avaliada de maneira global e ter recomendadas ações de prevenção à sua saúde.

Parágrafo único. Esta avaliação inclui:

I- acolhimento e abordagem humanizados;

II- promoção do envelhecimento ativo;

III- avaliação multiprofissional, considerados o risco social e clínico, priorizando as ações de cuidado a serem desenvolvidas;

IV- garantia da prescrição adequada, com a assistência farmacêutica responsável, que implica desde a compreensão por parte do assistido e/ou cuidador da prescrição em si e a dispensação dos medicamentos prescritos, até a utilização de estratégias para melhorar a adesão e o monitoramento da medicação prescrita;

V- adoção de práticas de informação que possam coibir a automedicação;

VI- distribuição de material informativo que sensibilize a família para o cuidado com o idoso fragilizado, quando for o caso, seja por condição de saúde e/ou social.

Art. 453. O Município de Araguari desenvolverá meios de formação de parcerias com o cuidador familiar, como estratégia que vise a favorecer o cuidado domiciliar, assegurando que o idoso permaneça em seu meio natural.

Art. 454. Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, na forma da lei.

Art. 455. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde responsável pelo atendimento proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo os critérios médicos.

Art. 456. A alta hospitalar de idosos deve ser

sempre acompanhada de resumo de alta com plano de cuidado, contendo informações básicas sobre a evolução da doença, tratamento realizado e exames, e, destinadas ao médico de atenção primária todas as orientações de acompanhamento necessárias.

Art. 457. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado o mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção prevista no *caput* deste artigo, esta será feita:

I- pelo curador, quando o idoso for interditado;

II- pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contatado em tempo hábil;

III- pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou a família.

Art. 458. É garantido aos idosos institucionalizados no Município de Araguari, em instituições de qualquer natureza, seja com fins de moradia, ainda que temporária ou similares, o acesso universal, integral e equânime a serviços e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, conforme os protocolos de atribuições e processos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º As Unidades de Atenção Primária à Saúde considerará as instituições de longa permanência para idosos e instituições similares localizadas na sua área de abrangência, local para fins de execução de suas ações de assistência e priorizará as de cunho filantrópico.

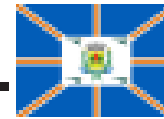
§ 2º É garantida a imunização prevista no calendário oficial destinada aos idosos do Município de Araguari a todas as pessoas idosas institucionalizadas, devendo a mesma ocorrer *in loco*, com a visita das equipes da Secretaria Municipal de Saúde a instituições de longa permanência para idosos e a instituições similares.

§ 3º As pessoas idosas institucionalizadas no território municipal serão incluídas em todos os programas fundados no princípio da assistência integral à saúde desenvolvida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 459. As garantias às pessoas idosas, previstas nesta Lei Complementar, não excluem outras já existentes, somando-se àquelas para todos os fins de direito.

Seção XI Da Atenção ao Portador de Necessidades Especiais - PNE

Art. 460. A política de saúde para a Integração das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais compreenderá um conjunto de orientações que lhes assegurem o pleno exercício dos direitos indi-



viduais e sociais, através de medidas que visem sua inclusão no mercado de trabalho, que lhes garanta assistência social, edificações, transporte público e privado dotado de acessibilidade e adoção de outras medidas que visem o seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 461. A atenção à saúde da pessoa portadora de necessidades especiais compreende um conjunto de ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde e incluirão obrigatoriamente:

I- acesso, de acordo com a necessidade, a todos os equipamentos, produtos e serviços de saúde, compreendida também a eliminação de barreiras, principalmente as arquitetônicas;

II- direito à habilitação e reabilitação, aqui compreendida como ação multiprofissional, que leve em conta o desenvolvimento máximo da potencialidade da pessoa com deficiência;

III- garantia de acesso da população às informações relacionadas aos possíveis fatores determinantes das deficiências;

IV- garantia de condições que visem à integração e reintegração das pessoas de qualquer deficiência na sociedade;

V- implantação de projetos voltados à capacitação das pessoas com deficiência, buscando o desenvolvimento de sua independência, através do fortalecimento de sua autonomia, de modo a favorecer sua inserção social;

VI- implantação de projetos e serviços, que priorizem o trabalho com a família, de modo a melhorar a dinâmica familiar;

VII- desenvolvimento de projetos direcionados à capacitação de acompanhantes/cuidadores domiciliares para as pessoas com deficiência;

VIII- capacitação dos profissionais da área da saúde, visando uma postura humanizada e inclusiva, que considere o indivíduo em sua totalidade, incluindo o conhecimento da língua de sinais brasileira (LIBRAS) e de outras formas de comunicação;

IX- implementação de práticas e cuidados domiciliares, envolvendo equipes de saúde da família, profissionais de reabilitação e a comunidade;

X- garantia de participação de pessoas com deficiência nas instâncias municipais do SUS;

XI- adequação de todas as unidades de saúde, garantindo acessibilidade as pessoas com deficiência em todo ambiente interno e externo, incluindo áreas comuns;

XII- garantia de confecção de laudos de saúde para pessoas com deficiência;

XIII- Vetado.

XIV- assistência odontológica prestada por uma equipe multiprofissional, visando às atividades de prevenção e curativas.

CAPÍTULO II DOS PONTOS DE ATENÇÃO SECUN- DÁRIA E TERCIÁRIA DAS REDES DE ATENÇÃO À SAÚDE

Art. 462. A atenção especializada nos níveis secundários e terciários, no Município de Araguari, se estrutura nos seguintes pontos de atenção à saúde:

I- compõem o nível de atenção secundária da média complexidade:

a) a Policlínica;

b) o Centro de Especialidade Odontológica (CEO);

c) o Núcleo de Atenção à Saúde Mental (NASM);

d) o Centro de Apoio Especializado (CAE);

II- compõem o nível de atenção terciária da alta complexidade:

a) a rede hospitalar local;

b) os serviços médicos-hospitalares de maior densidade tecnológica e de recursos humanos, referenciada ao Município de Araguari através da Programação Pactuada Integrada – PPI, na rede regionalizada e hierarquizada, de acordo com a complexidade do serviço.

Parágrafo único. Os pontos de atenção à saúde se distribuem, especialmente, de acordo com o processo de territorialização, os pontos de atenção secundária, nas microrregiões sanitárias, e os pontos de atenção terciária, nas macrorregiões sanitárias.

Seção I Da Policlínica

Art. 463. Os serviços prestados na Policlínica pressupõe o cuidado médico por profissionais especializados nas diversas áreas clínicas para atendimento em caráter ambulatorial e eletivo requerida pela condição crônica de saúde do paciente referenciado pela unidade básica de saúde.

Art. 464. Os atendimentos realizados na Policlínica deverão ser registrados em prontuários clínicos para garantir a referência e contrarreferência à Atenção Primária à Saúde.

Parágrafo único. O Município de Araguari deverá introduzir na rede pública de saúde o prontuário eletrônico familiar para melhorar a qualidade e eficiência das informações entre as redes de atenção, além de aperfeiçoar o sistema de referência e contrarreferência.

Art. 465. O serviço prestado na Policlínica além de se ocupar com funções estritamente assistenciais à saúde deve agregar outras funções especialmente:

I- de apoiar as equipes de atenção primária à saúde;

II- educacional, de participar de processos de educação permanente no ponto de atenção secundária e na atenção primária à saúde;

III- de mobilização social, participar das articulações dessas ações de comunicação social no âmbito regional;

IV- de pesquisa, especialmente no campo do desenvolvimento tecnológico da condição de saúde temática.

Seção II Do Centro de Especialidade Odontológica (CEO)

Art. 466. O Município de Araguari contará com o Centro de Apoio Especializado (CEO) preparado para oferecer à população, no mínimo, os seguintes serviços, segundo credenciamento do Ministério da Saúde:

I-endodontia;

II- periodontia especializada;

III-coleta de material para diagnóstico das patologias orais com ênfase na detecção de câncer de boca, cirurgia oral menor dos tecidos moles e duros;

IV- atendimento a portadores de necessidades especiais.

Art. 467. Os serviços prestados no Centro de Especialidade Odontológica - CEO é uma continuidade do trabalho realizado pela Rede de Atenção Primária, pela equipe de saúde bucal da estratégia de saúde da família.

Art. 468. Os profissionais da Atenção Primária são responsáveis pelo primeiro atendimento ao paciente e pelo encaminhamento, devendo ser direcionado ao CEO apenas os casos mais complexos.

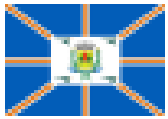
Art. 469. O CEO funcionará sob a supervisão da Coordenação do Serviço de Atenção à Saúde Bucal e suas atividades serão realizadas segundo projeto apresentado e credenciado junto ao Ministério da Saúde.

Seção III Da Atenção à Saúde Mental

Art. 470. É de responsabilidade do Município de Araguari, alinhado às diretrizes federais e estaduais, o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde, com apoio da sociedade, às pessoas em sofrimento mental.

Art. 471. Os direitos e a proteção das pessoas em sofrimento mental, disciplinadas pela Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001, e suas alterações posteriores, constitui a base legal para a organização e implementação do atendimento público de saúde no serviço de atenção à saúde.

Art. 472. O Município de Araguari garantirá e implementará ações e serviços que compreendam a prevenção, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação e a reinserção social plena de pessoas em sofrimento mental ou em uso abusivo de álcool e outras drogas, sem discriminação de qualquer natureza, promovendo assistência integral e eficaz, com atendimento humanizado e através do desenvolvimento de políticas públicas que visem à melhoria da



sua qualidade de vida.

Art. 473. O atendimento à saúde mental, que compõe a estrutura dos serviços no Município de Araguari, será prestado através do Núcleo de Assistência à Saúde Mental - NASM, Centros de Apoio Psicossocial - CAPS e Centro de Atendimento ao Dependente Químico - CAD.

Art. 474. A internação hospitalar deverá observar os critérios da Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001, e será promovida através da inserção da solicitação de vaga em leitos psiquiátricos em hospital geral de referência local ou regional.

Art. 475. O atendimento em caráter de urgência/emergência a pacientes vinculados ou não vinculados ao Serviço de Saúde Mental será prestado no Pronto Atendimento Municipal que prestará imediato atendimento.

Parágrafo único. Sempre que for necessário, a família ou as equipes de profissionais da atenção à saúde mental deverá solicitar apoio do Corpo de Bombeiros para atender situações que imponham a contenção do paciente para atendimento de urgência/emergência, tendo em vista o risco à saúde e segurança do paciente e de seus familiares.

Art. 476. É dever da família, acompanhar e cuidar do paciente diagnosticado portador de transtorno mental, seja qual for o grau de sua patologia, devendo comparecer as oficinas terapêuticas, receber e ministrar os medicamentos segundo orientações médicas.

Art. 477. O Serviço de Saúde Mental deverá desenvolver trabalho conjunto com a Secretaria Municipal Antidrogas, promovendo a troca de experiência e propondo ações a partir dos dados coletados no serviço quanto ao uso abusivo de álcool e drogas registrados no serviço.

Art. 478. O Serviço de Saúde Mental, através do Centro de Atendimento ao Dependente Químico – CAD, deverá manter lista atualizada de estabelecimentos e Clínicas Terapêuticas, públicas ou privadas, para disponibilizar ao público em geral que busque orientação no serviço.

Seção IV

Do Centro de Apoio Especializado – CAE

Art. 479. O Centro de Apoio Especializado – CAE constitui ponto de atenção secundária a portadores de doenças sexualmente transmissíveis e síndrome da imunodeficiência adquirida (DST/AIDS).

Art. 480. A Secretaria Municipal de Saúde desenvolverá ações integradas, regionalizadas de promoção à saúde, prevenção e controle das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST e da Síndrome

de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, através de atividades relacionadas à Educação em Saúde, com a cooperação de entidades afins que compreenderão:

I- garantia da universalidade de diagnóstico, tratamento e orientação aos portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana - HIV e dos doentes de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS e das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST gratuitamente;

II- capacitação dos recursos humanos em todos os níveis de atuação no sistema de saúde;

III- ações de atenção aos portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana - HIV e dos doentes de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, coordenadas por equipes multiprofissionais com participação conjunta de grupos não governamentais;

IV- desenvolvimento, através de parcerias com setores públicos e privados, de trabalhos de educação continuada que busquem informar e sensibilizar a população sobre os riscos e consequências da contaminação, bem como dos benefícios dos processos de proteção e imunização;

V- desenvolvimento e apoio às ações de redução de danos, nos moldes preconizados pelo Ministério da Saúde.

Art. 481. Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário deverão implantar e manter programa de prevenção de DST/AIDS segundo as diretrizes e políticas definidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Todos os estabelecimentos que facilitem a prática de sexo nas suas dependências, tais como hotéis, motéis, drive-in, casas de massagem e saunas, “dark-rooms” boates, casas e salas de espetáculo e congêneres são obrigados a fornecer preservativos aos seus usuários.

§ 2º Os organizadores de eventos, proprietários de hotéis e motéis deverão manter a comercialização e/ou distribuição de preservativos aos clientes.

Art. 482. É vedada a discriminação aos portadores do HIV e AIDS.

Ar. 483. Será garantido o sigilo profissional em todos os procedimentos realizados pelos serviços públicos e privados para fins de diagnóstico e tratamento de todo paciente ou portador do HIV/AIDS, de acordo com a lei.

Art. 484. As maternidades e hospitais gerais, visando à redução da transmissão vertical do HIV e da morbimortalidade associada à sífilis congênita, deverão implementar e manter as seguintes ações:

I- oferecer a todas as gestantes da rede pública e privada a testagem anti-HIV e de sífilis no pré-natal;

II- estabelecer, no período pré-parto imediato, após o aconselhamento da parturiente e com seu consentimento, *status* sorológico para HIV de 100% (cem por cento) das gestantes que não tenham se submetido a esta testagem durante o pré-natal;

III- adotar e garantir medidas profiláticas, em 100% (cem por cento) das parturientes HIV positivas detectadas com o objetivo de impedir a transmissão vertical aos recém-natos;

IV- realizar, em 100% (cem por cento) das parturientes atendidas, que não tenham realizado este teste no terceiro trimestre de gravidez, a testagem de sífilis;

V- garantir às parturientes o tratamento adequado de 100% (cem por cento) dos casos de sífilis adquirida, bem como da sífilis congênita diagnosticada em recém-natos;

VI- criar mecanismos para a disponibilização de fórmula infantil a todos os recém-natos expostos ao HIV, desde o seu nascimento até o sexto mês de vida, visando ao seu adequado desenvolvimento pondero-estatural;

VII- implementar rotinas de melhoria do atendimento à parturiente, à puérpera e a seus recém-natos, visando o fortalecimento do Programa de Humanização do Pré-Natal e Nascimento.

Art. 485. Para a prevenção da contaminação pelo HIV, por intermédio do aleitamento materno, deverão ser consideradas as seguintes medidas:

I- o aleitamento materno cruzado somente deverá ser praticado mediante indicação médica, com a devida comprovação de capacidade e aptidão da doadora;

II- orientação das mulheres infectadas pelo vírus HIV quanto a contra-indicação de amamentar ou de doar leite;

III- os recém-natos de mães infectadas pelo HIV, que necessitem estritamente do leite materno para sobrevivência, poderão recebê-lo desde que devidamente pasteurizado;

IV- os bancos de leite humano utilizarão somente leite ou colostro pasteurizado, conforme normas legais e regulamentares;

V- os bancos de leite humano deverão selecionar seus doadores, obedecendo aos critérios estabelecidos em normas legais e regulamentares;

VI- serão consideradas inaptas para doação de leite humano, a critério médico, as nutrízes portadoras de moléstias infectocontagiosas.

Seção V

Da Rede de Atenção Terciária – Alta Complexidade

Art. 486. Os hospitais locais e os da Rede Regionalizada e Hierarquizada do Sistema Público de Saúde compõem a Rede de Atenção Terciária do Município de Araguari, segundo normas e diretrizes do Ministério da Saúde.

Art. 487. Os hospitais locais, como integrantes de uma Rede de Atenção à Saúde, desempenham funções diferenciadas com pontos de atenção de diferentes redes temáticas de atenção à saúde, devem cumprir, principalmente, a função de responder às condições agudas ou aos momentos de



agudização das condições crônicas, conforme estabelecido em diretrizes clínicas baseadas em evidências, para isso, os hospitais em redes devem ter uma densidade tecnológica compatível com o exercício dessa função e devem operar com padrões ótimos de qualidade.

Art. 488. Os serviços médicos-hospitalares de maior densidade tecnológica e de recursos humanos, não disponíveis na rede hospitalar local devem ser referenciados ao município de referência da macrorregião, segundo a Programação Pactuada Integrada – PPI, da rede regionalizada e hierarquizada, de acordo com a complexidade do serviço.

§ 1º A regulação de vagas, exames, cirurgias, leitos, inclusive de UTI para hospitais da rede regionalizada é realizada pela regulação estadual de saúde, através do sistema SUSFÁCIL, o qual o Município de Araguari não detém a gestão.

§ 2º Compete ao Município de Araguari adotar todas as providências necessárias para inserção dos dados do paciente no sistema SUSFÁCIL procedendo as atualizações do estado clínico necessárias à avaliação do médico regular, cujas informações são de responsabilidade do médico assistente.

§ 3º Compete ao Município de Araguari adotar todas as providências necessárias para atendimento do paciente em hospital local a fim de evitar a permanência no Pronto Atendimento Municipal até liberação de vaga pela regulação estadual, visto que o hospital detém melhores condições de atender as necessidades do paciente.

§ 4º Compete aos hospitais conveniados ao SUS a estarem estruturados com recursos humanos e materiais necessários para a disponibilização de vagas em tempo hábil, de acordo com a gravidade do caso, reduzindo o tempo de permanência do paciente no Pronto Atendimento Municipal.

§ 5º Vetado.

Art. 489. Os atendimentos em caráter eletivo de maior densidade tecnológica e de recursos humanos, não disponíveis na rede hospitalar local devem ser referenciados ao município de referência da macrorregião, segundo a Programação Pactuada Integrada – PPI, da rede regionalizada e hierarquizada, ou ainda para fora do Estado de Minas Gerais, pela Central Nacional de Regulação, de acordo com a complexidade do tratamento e disponibilidade de atendimento no Brasil.

Parágrafo único. Os pacientes encaminhados para Tratamento Fora do domicílio – TFD recebem ajuda de custo, segundo legislação vigente.

TÍTULO VIII DO ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

Art. 490. O Município de Araguari, com a finalidade de promover a universalidade e equidade do acesso dos usuários ao sistema público de saúde, organizará o atendimento de Urgência e Emergência

a nível local, de forma a promover a articulação dos serviços, definição de fluxos e referências resolutivas para integralidade do atendimento.

Art. 491. O Município de Araguari tem a responsabilidade da estruturação dos Sistemas Municipais de Urgência e Emergência de forma a envolver toda a rede assistencial, abrangendo desde a rede pré-hospitalar (Rede de Atenção Primária à Saúde – APS), ambulatórios especializados, serviços de diagnóstico e terapias, unidades não hospitalares, serviços de atendimento pré-hospitalar móvel ambulância, até a rede hospitalar de alta complexidade, capacitando e responsabilizando cada um dos componentes da rede assistencial pela atenção a uma determinada parcela da demanda de urgência, respeitados os limites de sua complexidade, de sua competência e de sua capacidade de resolução.

Art. 492. Estes diferentes níveis de atenção devem relacionar-se de forma complementar por meio de mecanismos organizados e regulados de referência e contrarreferência, sendo de fundamental importância que cada serviço se reconheça como parte integrante deste Sistema, acolhendo e atendendo adequadamente a parcela da demanda que lhe ocorre e se responsabilizando pelo encaminhamento desta clientela quando a unidade não tiver os recursos necessários a tal atendimento.

Art. 493. O Município de Araguari disponibilizará serviços de atendimento de urgência e de emergência na área da saúde para a sua população, nos limites de sua competência, em consonância com a política do Ministério da Saúde, sob regulação médica, hierarquia resolutiva, responsabilização sanitária, universalidade de acesso, integralidade na atenção e equidade na alocação de recursos e ações desenvolvidas.

Parágrafo único. O atendimento previsto no *caput* deste artigo será capaz de garantir acolhimento humanizado, primeira atenção qualificada e resolutiva para as pequenas e médias urgências, e estabilização e referência adequada aos pacientes graves, com possibilidade de apoio para elucidação diagnóstica, e equipamentos e materiais para a eficiente atenção às urgências.

Art. 494. A assistência oferecida terá por escopo a qualidade nos atendimentos pré-hospitalar, pré-hospitalar móvel, hospitalar e transporte inter-hospitalar.

Art. 495. As normas definidas nesta Lei Complementar abrangerão todos os serviços que atuem nas áreas de urgência e emergência, sejam públicos, privados, filantrópicos ou conveniados.

Seção I Serviços de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel

Art. 496. O serviço de transporte de urgência e

emergência é responsável pelo primeiro atendimento e encaminhamento a uma unidade assistencial para a sua recuperação e tratamento.

Parágrafo único. São considerados serviços de atendimento pré-hospitalar móvel, para os efeitos desta Lei Complementar, o Resgate do Corpo de Bombeiros, as ambulâncias em geral, terrestres ou aéreas, ou outro atendimento móvel de urgência, sejam de natureza pública ou privada, independente de seu grau de complexidade de atendimento.

Art. 497. O Município de Araguari deverá instituir Plano de Catástrofe envolvendo serviços de saúde público e privado de acordo com o Protocolo de Acolhimento e Classificação de Risco.

Art. 498. Os serviços de segurança e salvamento, sempre que houver demanda de atendimento de eventos com múltiplas vítimas ou doentes, devem orientar-se pela decisão do médico regulador de urgências.

Art. 499. A remoção e o transporte de pacientes constituem serviços de natureza médica, somente podendo ocorrer sob a supervisão, coordenação e regulação de um profissional médico.

Art. 500. Nenhum veículo de transporte de urgência e emergência poderá transitar nos limites do Município de Araguari, sem que esteja comprovadamente vinculado a uma Central de Regulação Médica.

§ 1º As atividades específicas a serem desenvolvidas pela Central de Regulação, bem como as atribuições da Regulação Médica das Urgências e Emergências, serão regulamentadas por protocolos normatizados para esse fim.

§ 2º A coordenação da Central Municipal de Regulação é de competência exclusiva de profissional da área médica - médico regulador.

Art. 501. O serviço de atendimento pré-hospitalar móvel deverá, segundo sua complexidade de transporte, atender a todos os requisitos mínimos no que tange a:

I- recursos humanos capacitados e treinados, em número e qualificação suficientes;

II- equipamentos médicos em quantidade e qualidade suficientes, com aferição e manutenção adequadas, quando for o caso;

III- materiais de enfermagem em quantidade e qualidade suficientes, limpos, bem armazenados e esterilizados, quando for o caso;

IV- medicamentos, quando for o caso;

V- frota em condições seguras e adequadas de uso.

Seção II Transporte Inter-Hospitalar

Art. 502. O transporte inter-hospitalar refere-se à transferência de pacientes entre unidades não hospitalares ou hospitalares de atendimento às ur-



gências e emergências, unidades de diagnóstico, terapêutica ou outras unidades de saúde que funcionem como bases de estabilização para pacientes graves, de caráter público ou privado e terá como principais finalidades:

I- a transferência de pacientes de serviços de saúde de menor complexidade para serviços de referência de maior complexidade, seja para elucidação diagnóstica, internação clínica, cirúrgica ou em unidade de terapia intensiva, será permitida sempre que as condições locais de atendimento combinadas à avaliação clínica de cada paciente assim exigirem;

II- a transferência de pacientes de centros de referência de maior complexidade para unidades de menor complexidade, visando a otimização da utilização dos recursos especializados na assistência aos pacientes mais graves e/ou complexos, será permitida desde que a unidade de menor complexidade, possua recursos humanos, equipamentos e estrutura física suficientes para não causar danos ao estado de saúde do paciente.

Art. 503. Todo serviço que realize atividade de assistência emergencial pré-hospitalar móvel no Município de Araguari, seja Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, deverá possuir um responsável técnico médico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 504. Vetado.

Art. 505. O Município de Araguari poderá constituir com outros municípios, por ato administrativo conjunto, consórcios com a finalidade de propor solução consensual de eventuais conflitos ou impasses de natureza político-administrativa surgidos na implementação das ações e dos serviços de saúde e que não tenham sido resolvidos pelos órgãos ou procedimentos regulares da administração estadual e municipal.

Art. 506. Sem prejuízo da atuação direta do SUS, prevista neste Código, o Poder Executivo Municipal adotará as medidas necessárias para a execução continuada de programas integrados referentes à proteção especial à criança, ao adolescente, ao idoso, ao deficiente, ao dependente químico, à família carente do egresso de internação psiquiátrica e à população em risco.

Parágrafo único. A direção do SUS Municipal estabelecerá, em articulação com as áreas de educação, trabalho, promoção social, e outras, programas e mecanismos integrados de atenção ambulatorial a segmentos da população que, transitoriamente, por sua condição de vida, exijam cuidados diferenciados.

Art. 507. Fica proibido o exercício de atividade sujeita ao controle sanitário nos imóveis tombados pelo Patrimônio Histórico que não puderem atender às exigências sanitárias legais e regulamentares, conforme avaliação do órgão de cultura competente.

Art. 508. A Secretaria Municipal de Saúde editará atos internos visando facilitar a aplicabilidade do presente Código, devendo criar uma cartilha, impressa e/ou digital, sobre as normas contidas nesta Lei Complementar, visando orientar a população.

Art. 509. Permanecem em vigor os dispositivos das leis e regulamentos municipais existentes, contanto que não derogados ou revogados por esta Lei Complementar.

Art. 510. A competência das autoridades sanitárias municipais para aplicação de penalidades e julgamento de recursos contra decisões administrativas, bem assim as definições de casos omissos que não constituírem matéria de competência privativa da União e do Estado serão regulamentadas por ato normativo do Poder Executivo do Município de Araguari.

Art. 511. O Poder Executivo, através dos seus órgãos competentes, tem o prazo de 15 (quinze) dias para responder aos requerimentos, solicitações ou quaisquer questionamentos feitos pelos cidadãos quanto às questões atinentes a esta Lei Complementar, se outro prazo não for estabelecido.

Art. 512. Vetado.

Art. 513. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 180 (cento e oitenta dias) após a publicação.

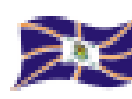
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI,
Estado de Minas Gerais, em 23 de julho de 2015.

Raul José de Belém
Prefeito

Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues
Secretária de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL
DE ARAGUARI



LEI Nº 5.584, de 23 julho de 2015.

“Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Araguari para o exercício de 2016 e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a se-

guinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município de Araguari, no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Araguari para 2016, que orientam a elaboração da respectiva Lei Orçamentária anual, dispõem sobre as alterações na legislação tributária, regulam o aumento de despesas com pessoal, compreendendo:

I- as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II- a estrutura e organização do orçamento fiscal;

III- as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento fiscal do Município de Araguari e suas alterações;

IV- as disposições relativas à dívida pública do Município;

V- as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI- as disposições sobre alterações na legislação tributária e sua adequação orçamentária;

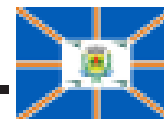
VII- as disposições gerais.

§ 1º As diretrizes, metas e prioridades constantes do Plano Plurianual e desta Lei considerar-se-ão modificadas por leis posteriores e pelos créditos adicionais abertos.

§ 2º Dispõe esta Lei, dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas, critérios e formas de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a despesa com pessoal para os fins do art. 169, § 1º, da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES

Art. 2º Em consonância com o disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal de 1988, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta, as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2016, são as especificadas no anexo I, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2014 – 2017, as quais terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo, todavia em limite à programação das despesas.



§ 1º O projeto de lei orçamentária para 2016 deverá ser elaborado em harmonia com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º No projeto de lei orçamentária a destinação dos recursos terão como prioridade o atendimento nas áreas de educação, saúde e assistência social, não se constituindo, todavia, em limite a inserção de outros programas desde que constem do Plano Plurianual ou em lei específica que o altere e não prejudiquem as metas fiscais estabelecidas no anexo II desta Lei.

§ 3º Nas denominações e unidades de medida, as metas do projeto de lei orçamentária anual notar-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual, referida no *caput* deste artigo.

Art. 3º As metas de resultados fiscais são estabelecidas no anexo II, denominado “Metas Fiscais”, desdobrado em:

I- Demonstrativo I - integrado pelos quadros de Metas Anuais, Memória e Metodologia de Cálculo da Receita, Memória e Metodologia de Cálculo da Despesa e Memória e Metodologia de Cálculo da Dívida e do Resultado Nominal;

II- Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III- Demonstrativo III - Metas Fiscais Anuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV- Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

V- Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI- Tabela 8 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VII - Tabela 9 - Margem de Expansão de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 4º Os valores apresentados nos anexos de que trata o art. 3º, desta Lei, estão expressos em milhares de reais, em consonância com as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, órgão do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 5º O Orçamento Fiscal do Município de Araguari discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento da despesa e as fontes e destinação de recursos.

Parágrafo único. A categoria de programação de que trata esta Lei será identificada na Lei Orçamentária de 2016, por meio da conjugação de programas com seus respectivos projetos, atividades, operações especiais, bem como suas unidades de medidas, metas físicas e financeiras.

Art. 6º Para as classificações orçamentárias

abrangendo os conceitos e códigos de função, subfunção, projeto, atividade, operação especial, receita e despesa, deverão ser utilizadas a Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN nº 42, de 14 de abril de 1999, a Portaria Interministerial - STN nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas alterações posteriores, Portaria Conjunta da Secretaria do Tesouro Nacional e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - STN/MPOG nº 2, de 8 de agosto de 2007, a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as Instruções Normativas de nº 15, de 14 de dezembro de 2011, e nº 05, de 21 de dezembro de 2012, ambas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 7º O projeto de lei orçamentária para o exercício de 2016 será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2015, e elaborado com observância às determinações da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Araguari, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, das Portarias e demais atos dos órgãos competentes do Governo Federal e do disposto nesta Lei.

§ 1º Além dos quadros e demonstrativos previstos nos dispositivos citados no artigo anterior, comporão o projeto de lei orçamentária para 2016 os seguintes demonstrativos:

I- da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, detalhados por órgão, unidade orçamentária, fontes de recursos, categorias de programação e natureza da despesa;

II- da aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde nos termos do inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal, detalhados por órgão, unidade orçamentária, fontes de recursos, categorias de programação e natureza da despesa;

III- do atendimento ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal, referente ao total da despesa com o Poder Legislativo Municipal;

IV- da receita corrente líquida apurada na forma do art. 2º, inciso IV, e § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

V- da dívida pública municipal consolidada para 2016, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortização e com

juros e encargos e de quadro detalhado evidenciando, para cada operação de crédito, a natureza da dívida, o respectivo credor, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e encargos, e as taxas de juros pactuadas.

§ 2º As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo, para atender às necessidades da execução orçamentária.

§ 3º Na elaboração da Lei Orçamentária anual para 2016 a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, deverá ser, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso.

§ 4º Na execução da Lei Orçamentária anual para 2016 a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, deverá ser, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recurso, elemento e subelementos das despesas.

Art. 8º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2016, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2015, projetados ao exercício a que se refere, considerando os principais agregados macroeconômicos.

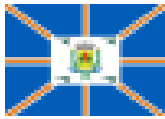
Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária do Município de Araguari.

Art. 9º A Mesa da Câmara Municipal e os órgãos da Administração Indireta elaborarão suas propostas orçamentárias e as remeterão ao Executivo até o dia 30 de julho de 2015.

Parágrafo único. O Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2016, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 10. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal da Fazenda, até 1º de julho de 2015, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais e previsão dos débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor, a serem incluídos na proposta orçamentária de 2016, conforme determinam o art. 100, §5º, e o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, ambos da Constituição Federal, discriminada por órgão da Administração Direta, Autarquia e Fundação, especificando:

- I- quanto à previsão relacionada aos precatórios:
- número do precatório/Tribunal de origem e natureza do pagamento;
 - número do processo originário;
 - nome do beneficiário;
 - valor condenatório homologado ou corrigido



conforme sentença;

e) tipo de causa;

f) órgão responsável pelo pagamento;

II- quanto à previsão dos débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor:

a) número do processo originário e Tribunal de origem;

b) nome do beneficiário;

c) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;

d) tipo de causa;

e) órgão responsável pelo pagamento.

§ 1º Todos os pagamentos serão corrigidos e efetuados conforme disposição contida nas sentenças judiciais transitadas em julgado ou conforme orientação normativa ou jurisprudencial.

§ 2º No decorrer do exercício de 2016 os débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor e as despesas decorrentes das condenações judiciais a que o Município for condenado após a elaboração do orçamento anual, serão encaminhadas aos respectivos órgãos para pagamento mediante suplementação, caso necessário, priorizando aquelas de caráter alimentar nos termos dos §§1º e 2º do art. 100, da Constituição Federal.

Art. 11. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os que estão em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, conforme determinação da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio 2000.

§ 1º A regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos, os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Art. 12. A Lei Orçamentária contera dotação para reserva de contingência, no valor máximo de até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida a ser utilizada para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos ou como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, observado o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e art. 8º da Portaria Interministerial – STN nº 163, de 4 de maio de 2001.

Art. 13. O Poder Executivo fica autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, nos termos do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, desde que haja recursos orçamentários disponíveis, lei autorizativa e mediante convênio, acordo, ajuste ou congêneres, e em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, devidamente motivados.

Parágrafo único. A cessão de funcionários para outras esferas de governo independe do cumprimento das exigências do *caput* deste artigo, desde que

não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 14. Para fins do disposto no art. 16, §3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$15.000,00 (quinze mil reais) no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 15. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária para 2016, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º Integrarão a programação financeira as transferências financeiras de caixa para caixa, do tesouro municipal para as entidades da Administração Indireta e destas para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia vinte de cada mês.

Art. 16. No mesmo prazo previsto no *caput* do artigo anterior, a Administração Direta e as entidades da Administração Indireta estabelecerão metas bimestrais para a realização das respectivas receitas estimadas.

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 17. Na elaboração da Lei Orçamentária e em sua execução, a Administração Municipal buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais, legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos.

Parágrafo único. São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 18. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do exercício de 2016 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário, conforme discriminado no anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Seção III

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 19. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a

obtenção dos resultados nominal e primário, fixados no anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 1º O Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 2º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 3º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município de Araguari, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e RPV's.

§ 4º Na limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

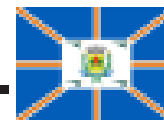
Seção IV

Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento

Art. 20. Para atender o disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos no Plano Plurianual do Município de Araguari.

§ 1º Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios elaborados na forma dos arts 52, 53, 54 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Os relatórios de que trata o §1º deste artigo conterão, ainda, avaliação dos resultados alcançados e sua comparação com as metas previstas nas



peças orçamentárias para o período.

§ 3º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 4º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção V

Das Condições e Exigências para Transferência de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 21. Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos (Terceiro Setor), desde que especificamente autorizada em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou instrumento congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, consoante lei municipal correlata.

§ 1º No caso de transferências a pessoas físicas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação pela qual essas transferências serão efetuadas.

§ 2º A Administração Municipal irá planejar as metas sociais e contrapartidas exigidas pelo Decreto Estadual nº 45.550, de 15 de fevereiro de 2011.

Art. 22. A Lei Orçamentária para 2016 e seus créditos adicionais não conterão recursos destinados a clubes e associações de servidores ou outras entidades congêneres, exceto se declaradas de utilidade pública, e, desde que não renumerem seus dirigentes e não tenham fins lucrativos.

Art. 23. As contribuições, os auxílios e as subvenções sociais somente poderão ser concedidos a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde, educação, esporte e de gestão pública.

§ 1º No caso das subvenções sociais a concessão deverá observar adicionalmente o disposto nos art.s 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ainda a Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no que couber.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput* desse artigo, entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

I- plano de trabalho, assinado pelo representante legal, descrevendo e quantificando as ações desenvolvidas e a desenvolver;

II- atestado de seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, se for o caso;

III- cópia autenticada da ata de eleição da atual diretoria registrada no tabelionato pertinente;

IV- aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos no exercício anterior se for o caso;

V- estar regular perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

VI- prova de regularidade relativa à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e para com o Judiciário do Trabalho.

§ 3º As entidades privadas sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 4º A inclusão e a execução de créditos orçamentários na Lei Orçamentária de 2016 ou em créditos adicionais destinados às concessões constantes do *caput* deste artigo, dependerão ainda da aprovação de lei dispondo, no mínimo sobre:

I- autorização para a concessão de auxílios, contribuições e subvenções sociais;

II- as finalidades de cada concessão;

III- identificação dos beneficiários e valores máximos a serem concedidos;

IV- os critérios de seleção dos beneficiários, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo;

V- a necessidade de assinatura de convênio como condição para efetivação da concessão;

VI- a prestação de contas, pela entidade beneficiada, dos recursos recebidos;

VII- estar regular perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

VIII- prova de regularidade relativa à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e para com o Judiciário do Trabalho.

Art. 24. Quando o auxílio tiver como beneficiário pessoa física deverá ser aplicado o disposto no § 4º do art. 23, desta Lei, especificamente os seus incisos I, II, IV e VI.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Art. 25. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento (amortização) da dívida pública.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001, do Senado Federal, em atendimento ao art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 26. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2016, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 27. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nas Resoluções de nº 40, de 20 de dezembro de 2001, e nº 43, de 21 de dezembro de 2001, ambas do Senado Federal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 28. Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos art.s 20, 21 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas às exigências previstas nos art.s 15, 16 e 17, do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I- revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II- admissão de pessoal ou contratação a qualquer título;

III- adequação a qualquer reestruturação administrativa proposta ou incremento de funções gratificadas e cargos comissionados.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I- prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II- lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput* deste artigo;

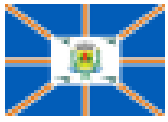
III- no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos art.s 29 e 29-A, da Constituição Federal.

§ 2º Estão a salvo das regras contidas no §1º, deste artigo, a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§ 3º Na hipótese de se ter atingido o limite prudencial de que trata o parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do Poder.

§ 4º As despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos art.s 18, 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 29. Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a ser efetuada no mês de abril de cada ano, nos termos da Lei nº 4.779, de 20 de maio de 2011, e suas alterações.



CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 30. As alterações propostas na legislação tributária, das quais poderão resultar acréscimos de receita, e que tenham previsão de apresentação ou já tramitem no Poder Legislativo quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada, na previsão da receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, também de maneira destacada, observada a vedação de que trata o art. 7º, §2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Não sendo aprovadas as alterações de que trata este artigo, os créditos orçamentários destacados serão considerados indisponíveis para quaisquer fins.

Art. 31. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida por meio de lei autorizativa, se atendidas as exigências do art. 14 e incisos, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, conforme o caso, e ainda tiver como objetivo o desenvolvimento econômico do Município, o apoio às atividades culturais ou beneficiar pessoas de baixa renda.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, mediante decreto, as fontes e destinação de recursos, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de receita e de despesa, das funcionais programáticas e das unidades orçamentárias constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2016 e em seus créditos adicionais, para fins de correção de erros materiais.

Art. 33. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março 1964, e da Constituição da República.

Art. 34. A Lei Orçamentária de 2016 conterà autorização ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo para:

I- abrirem créditos adicionais suplementares destinados ao reforço de dotações orçamentárias até o limite determinado na própria Lei Orçamentária que será de 30% (trinta por cento) do orçamento total, em conformidade com os arts 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como créditos adicionais especiais e extraordinários não compreendidos na limitação anterior;

II- remanejarem recursos entre programas de uma mesma unidade orçamentária ou um mesmo órgão, sem afetar o limite de que trata o inciso I, deste artigo, em função de reestruturação adminis-

trativa ou movimentação de pessoal entre unidades orçamentárias;

III- transporem recursos entre projetos ou atividades de um mesmo programa, sem afetar o limite de que trata o inciso I, desse artigo, em função da existência de saldo orçamentário remanescente após execução total de projeto ou atividade ou ainda em função da alteração na prioridade de execução dessas ações;

IV- transferirem recursos entre categorias econômicas de despesa de um mesmo projeto ou atividade, sem afetar o limite de que trata o inciso I desse artigo, em função de repriorizações de gastos.

§ 1º O disposto nos incisos I, II, III e IV, deste artigo, será efetuado por meio de decreto do Poder Executivo e anexando, quando for o caso, as justificativas que embasaram as alterações orçamentárias.

§ 2º As transposições, o remanejamento e as transferências de recursos dentro do mesmo órgão e mesma categoria de programação poderão ser efetuados nos termos do inciso VI do art. 167, da Constituição da República, mediante decreto municipal.

§ 3º Fica expressamente vedado o cancelamento de dotações orçamentárias de natureza de despesas 3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil e 3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais, como fonte de recursos para atender emendas parlamentares no vigente orçamento de 2016, em consonância com o princípio da exclusividade.

Art. 35. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento da despesa e a fonte e destinação de recursos.

§ 1º A Lei Orçamentária anual para 2016 conterà a destinação de recursos, classificados pelo Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda, e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG.

§ 2º O Município poderá incluir, na Lei Orçamentária, outras fontes de recursos para atender às suas peculiaridades, além daquelas determinadas no *caput* deste artigo.

§ 3º As fontes de recursos, indicadas na Lei Orçamentária, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

§ 4º Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 5º As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 6º Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas

ou novas poderão ser incluídas, exclusivamente pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, mediante publicação de decreto no Jornal Oficial do Município de Araguari, com as devidas justificativas.

Art. 36. Para efeito do disposto no art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000:

I- considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do controle administrativo ou instrumento congênere;

II- no caso de despesas de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 37. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 38. Até o momento da publicação da Lei Orçamentária, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2015, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa da proposta original encaminhada ao Legislativo.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese deste artigo as providências de que tratam o *caput* dos arts 15 e 16, desta Lei, serão efetivadas no mês de janeiro de 2016.

Art. 39. Integram a presente Lei:

I- Anexo I de “Metas e Prioridades da Administração Pública”;

II- Anexo II de “Metas Fiscais”;

III- Anexo III de “Riscos Fiscais”.

Art. 40. A publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2016 e os seus anexos será feita mediante a afixação no quadro de avisos da Prefeitura local, imediatamente após sua sanção, sendo publicada nos vinte dias seguintes ao início da sua vigência no órgão de imprensa oficial, e também disponibilizada por meio eletrônico na internet.

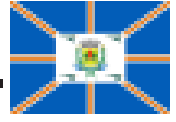
Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI,
Estado de Minas Gerais, em 23 de julho de 2015.

Raul José de Belém
Prefeito

Eliane Gussoni Queiroz
Secretária de Planejamento, Orçamento e Habitação

Érico Roberto Chiovato
Secretário da Fazenda



**MUNICÍPIO DE ARAGUARI – MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA 2016
ANEXO I – METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

QUADRO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2016

UNIDADE: 0101 – CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI

Funcional		Programática		Programa	Ação Legislativa	
Função	Subfunção	Programa	Proj./Ativ	Projeto/Atividade	Descrição da Ação	Valor estimado
01	031	0001	2297	Festividades, homenagens, hospedagens e representatividade.	Atender encargos com festividades, homenagens, jantares e hospedagens oficiais, nos termos da Súmula 20 do tribunal de Contas de Minas Gerais.	31.550,00
01	031	0001	2300	Manutenção das Atividades do legislativo Municipal.	Assegurar a manutenção das atividades legislativas previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, para o cumprimento de suas atribuições constitucionais e específicas, estabelecidas na Lei Orgânica do Município.	2.622.000,00
01	031	0001	2301	Encargos das comissões legislativas especiais.	Assegurar recursos para despesas das Comissões Especiais criadas para assuntos específicos e representação da Câmara em inquéritos e apuração de fatos.	1.100,00
01	031	0001	2303.	Assessoramento de assuntos de natureza jurídica.	Assessorar e orientar o Presidente e demais Órgãos da Câmara e sindicância e processos administrativos e outros assuntos de natureza jurídica.	330.000,00
01	031	0001	2313	Custeio de Viagens a Serviço do Legislativo.	Custear despesas de viagens e estadias para o desempenho de atividades em caráter eventual, transitório, em razão do serviço, para localidade diversa de sua sede ou circunscrição.	74.600,00
04	122	0001	1300	Construção e melhoramento das instalações da Câmara.	Estudar e projetar a construção do novo prédio próprio e melhorar o complexo já existente.	50.000,00
04	122	0001	2298	Ampliar e modernizar a Central Telefônica.	Assegurar recursos para ampliação e modernização da central telefônica da Câmara Municipal.	21.400,00
04	122	0001	2299	Manutenção, reparos e conservação do prédio da Câmara.	Assegurar recursos para manutenção, reparos e conservação do prédio da Câmara Municipal.	6.100,00
04	122	0001	2304	Assessoramento superior e Apoio Parlamentar	Prestar assessoria direta e imediata de apoio parlamentar ao Presidente, a Mesa Diretora e às Comissões, no desempenho das funções inerentes aos seus mandatos e promover o fortalecimento institucional da Câmara.	479.000,00
04	122	0001	2305	Manutenção das atividades da Secretaria Administrativa.	Prestar assessoria a Presidência e a Câmara Municipal na gestão das atividades administrativas da Casa Legislativa, administrando o pessoal e operacionalizando os serviços sob sua supervisão.	1.670.000,00





MUNICÍPIO DE ARAGUARI – MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA 2016
ANEXO I – METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

QUADRO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2016

UNIDADE: 0101 – CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI

Funcional		Programática		Programa	Ação Legislativa	
Função	Subfunção	Programa	Proj./Ativ	Projeto/Atividade	Descrição da Ação	Valor estimado
04	122	0001	2306	Manutenção das atividades da Assessoria de Apoio aos Gabinetes.	Prestar assessoria de apoio e atendimento aos Vereadores em todos os assuntos relacionados com o exercício de seus mandatos e atividades Legislativas.	2.120.000,00
04	122	0001	2307	Encargos, Tarifas e Taxas.	Pagamento de tarifa de serviços públicos, tais como: água, energia elétrica, postais, telegráficas, cartoriais e telecomunicações..	215.500,00
04	122	0001	2308	Reposição de estoque almoxarifado.	Garantir o estoque para fornecimento de materiais necessários as atividades das diversas seções administrativas da Câmara Municipal.	162.400,00
04	124	0001	2311	Manutenção das atividades da Secretaria de Controle Financeiro e Contábil.	Coordenar, supervisionar e executar as atividades de administração, controle financeiro e contábil, orçamentação, compras e licitação de forma a produzir as mais fiéis e transparentes informações.	401.800,00
04	126	0001	2310	Desenvolvimento e manutenção dos sistemas de processamento de dados.	Proporcionar ao Poder Legislativo e aos diversos setores da administração, os recursos de informática capazes de apoiar o trabalho de avaliação das ações necessárias a viabilização das atividades-fim.	189.500,00
04	128	0001	2296	Capacitação de recursos humanos	Assegurar recursos para a capacitação de recursos humanos da Câmara Municipal.	550,00
04	131	0001	2295	Manutenção do Departamento de Relações Públicas e Cerimonial.	Assegurar recursos para manutenção de departamento de relações públicas e cerimonial da Câmara Municipal.	2.220,00
04	131	0001	2309	Divulgação das atividades parlamentares.	Garantir a divulgação de informações e publicidade oficiais nos termos do art. 17 da Constituição Federal.	583.300,00
Total do Programa						8.961.020,00





MUNICÍPIO DE ARAGUARI – MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA 2016
ANEXO I – METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

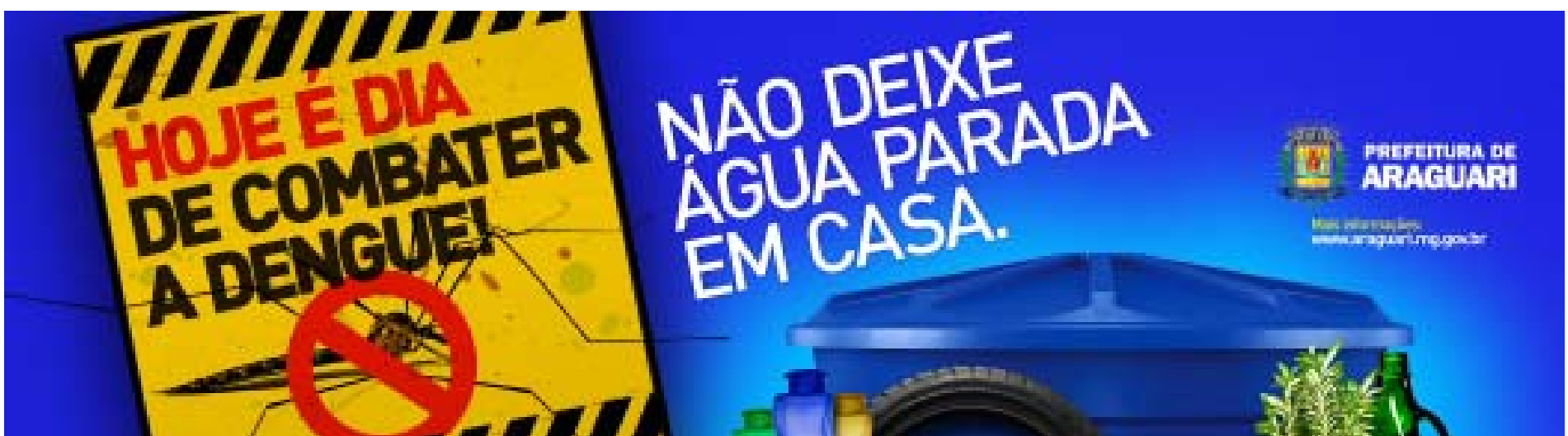
QUADRO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2016

UNIDADE: 0101 – CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI

Funcional		Programática		Programa	Encargos Especiais	Valor estimado
Função	Subfunção	Programa	Proj./Ativ	Projeto/Atividade	Descrição da Ação	
01	031	0001	2302	Execução de sentenças judiciais.	Assegurar recursos, nos termos do Art. 100 e seus parágrafos da Constituição Federal para pagamento devidos pela Câmara em virtude de sentenças judiciais.	1.100,00
01	031	0000	2314	Previdência social a servidores – CMA	Pagar encargos previdenciários e quaisquer outras obrigações patronais previstas em Lei.	1.565.300,00
Total do Programa						1.566.400,00

Funcional		Programática		Programa	Reserva de Contingência	Valor estimado
Função	Subfunção	Programa	Proj./Ativ	Projeto/Atividade	Descrição da Ação	
99	999	9999	9999	Reserva de Contingência	Atender a pagamentos inesperados, contingentes, que não puderam ser previstas durante a programação do orçamento, conforme o disposto no art. 5º, III, b da LRF.	72.580,00
Total do Programa						72.580,00

Total da Câmara Municipal de Araguari						10.600.000,00
--	--	--	--	--	--	----------------------





MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

QUADRO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2016

UNIDADE: 0202 - GABINETE DO PREFEITO

Funcional		Programática		Programa	Apoio Administrativo	Valor Estimado (R\$)
Função	Subfunção	Programa	Proj./Atividade	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
04	122	0002	2.001	Administração e Coordenação Geral.	Elaborar e implantar programas de gestão integrada, proporcionando condições de funcionamento das políticas públicas, bem como estimular a iniciativa privada e sociedade civil visando promover o desenvolvimento de setores deficitários, através de programas básicos específicos.	538.000,00
01	031	0001	2297	Festividades, homenagens, hospedagens e representatividade.	Atender encargos com festividades, homenagens, premiações, almoços, jantares e demais refeições, e hospedagens oficiais, nos termos da Súmula 20 do tribunal de Contas de Minas Gerais	30.000,00
Total do Programa						568.000,00
Total do Gabinete do Prefeito						568.000,00



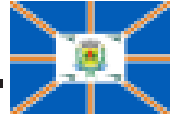
MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

QUADRO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2016

UNIDADE: 0203 - SECRETARIA DE GOVERNO

Funcional		Programática		Programa	Apoio Administrativo	Valor Estimado (R\$)
Função	Subfunção	Programa	Proj./Atividade	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
04	122	0002	2.002	Assessoria de Apoio ao Gabinete.	Promover o aperfeiçoamento do sistema político-administrativo. Fomentar a inter-relação entre as demais Secretarias. Acompanhar a tramitação dos Projetos de Leis. Garantir agilidade na ação governamental. Promover contatos com o Legislativo Municipal.	120.000,00
04	122	0002	2.015	Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais.	Proporcionar a manutenção das despesas com pessoal. Coordenar e manter a execução de programas, projetos e atividades administrativas, de custeios e/ou investimento.	356.300,00
04	122	0002	2.322	Implantação e manutenção do Gabinete Digital.	Desenvolver um canal de participação e diálogo entre Governo e Sociedade por meio de novas ferramentas, oferecendo diferentes oportunidades ao cidadão de participar da gestão pública, propiciando resultados como a geração de novas políticas públicas.	70.000,00
Total do Programa						546.300,00
Total da Secretaria de Governo						546.300,00





MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

QUADRO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2016

UNIDADE: 0204 - PROCURADORIA GERAL

Funcional		Programática		Programa	Apoio Administrativo	Valor Estimado (R\$)
Função	Subfunção	Programa	Proj./Atividade	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
04	122	0002	2.003	Gestão e Coordenação Administrativa.	Gerir, coordenar e executar as políticas e programas de governo, garantindo condições adequadas a fim de oferecer atendimento rápido, eficiente e eficaz à Gestão Administrativa.	120.000,00
04	122	0002	2.015	Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais	Proporcionar a manutenção das despesas com pessoal. Coordenar e manter a execução de programas, projetos e atividades administrativas, de custeios e/ou investimento.	1.300.000,00
04	128	0002	2.025	Incentivo em Recursos Humanos	Promover a valorização, qualificação, treinamento e capacitação do servidor. Melhorar as condições de trabalho. Oferecer ações educativas e culturais.	15.000,00
04	122	0002	1.400	Desapropriação e Aquisição de Bens Imóveis	Proporcionar a aquisição de imóveis a favor do poder público, beneficiando o município em investimentos que tenham como finalidade o benefício à população.	30.000,00
Total do Programa						1.465.000,00

Funcional		Programática		Programa	Defesa e Representação Judicial	Valor Estimado (R\$)
Função	Subfunção	Programa	Proj./Atividade	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
03	092	0021	2.012	Defesa dos Interesses Públicos	Responder por todo o setor judicial da Prefeitura à Justiça Comum, Federal e do Trabalho. Prestar orientação direta ao Gabinete do Prefeito, às Secretarias e seus Departamentos. Elaborar todos os Projetos de Leis, Decretos e Portarias do Município.	100.000,00
Total do Programa						100.000,00



MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

QUADRO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2016

UNIDADE: 0204 - PROCURADORIA GERAL

Funcional		Programática		Programa	Encargos Especiais	Valor Estimado (R\$)
Função	Subfunção	Programa	Proj./Atividade	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
28	846	0000	2.008	Pagamento de Precatórios/RPV's	Cumprir à Constituição Federal que no Art.100 e parágrafos dispõe: "os pagamentos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentenças judiciais e acordos, far-se-ão na ordem dos Precatórios e RPVs e a conta de créditos respectivos".	1.100.000,00
28	846	0000	2.013	Indenizações e Restituições	Efetuar pagamento de indenizações, restituições de valores recebidos indevidamente e outros encargos financeiros que, legalmente, o Município deva atender.	120.000,00
Total do Programa						1.220.000,00
Total da Procuradoria Geral						2.785.000,00

Acompanhe também pela internet!
www.araguari.mg.gov.br



Prefeitura Municipal de
ARAGUARI - MG

MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

QUADRO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2016

UNIDADE: 0205 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E HABITAÇÃO

Funcional		Programática		Programa	Apoio Administrativo	Valor Estimado (R\$)
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
04	122	0002	2.003	Gestão e Coordenação Administrativa.	Gerir, coordenar e executar as políticas e programas de governo, garantindo condições adequadas a fim de oferecer atendimento rápido, eficiente e eficaz à Gestão Administrativa.	120.000,00
04	121	0002	2.017	Planejamento Participativo.	Orientar, coordenar e elaborar a proposta orçamentária (PPA, LDO e LOA). Elaborar planos de ação, visando a melhoria permanente das práticas de gestão. Coordenar e atuar na elaboração de estudos e projetos que objetivem habilitar o Município em programas, convênios e intercâmbios de cooperação com o Estado, a União, Organismos Internacionais, Instituições Financeiras e outros afins.	20.000,00
04	122	0002	2.015	Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais.	Proporcionar a manutenção das despesas com pessoal. Coordenar e manter a execução de programas, projetos e atividades administrativas, de custeios e/ou investimento.	1.100.000,00
04	128	0002	2.025	Incentivo em Recursos Humanos.	Promover a valorização, qualificação, treinamento e capacitação do servidor. Melhorar as condições de trabalho. Oferecer ações educativas e culturais.	30.000,00
04	126	0002	2.011	Manutenção do Centro de Informações e Processamento de Dados - CIPD.	Proporcionar aos diversos setores da Administração os recursos de informática capazes de apoiar eficazmente o seu trabalho, através de aquisição de programas, novos equipamentos e suprimentos.	1.000.000,00
04	122	0400	2.041	Execução de convênios, parcerias e comodatos	Integrar a administração municipal com o Estado, a União e instituições de direito público ou privado, para a viabilização de recursos e cooperação que visem atender obras, projetos e programas de relevância para o município, nas mais diversas áreas da administração direta e indireta.	100.000,00
04	122	0002	2.057	Engenharia de Obras e Edificações Públicas.	Elaborar projetos físicos urbanos bem como as atividades de análise, aprovação das obras públicas ou particulares, zoneamento e loteamento e da fiscalização para o cumprimento das normas referente às posturas municipais e ao Código do Meio Ambiente. Elaborar projetos, fiscalizar, dirigir, executar ou promover as obras públicas municipais, garantindo apoio a feiras e eventos, obras e serviços de fomento a economia e geração de empregos.	15.000,00
Total do Programa						2.385.000,00
Funcional		Programática		Programa	Infraestrutura Urbana	Valor Estimado (R\$)
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
15	451	0004	1.022	PMSB - Plano Municipal de Saneamento Básico	Coordenar e manter recursos relacionados ao desenvolvimento do Plano Municipal de Saneamento Básico, em cumprimento ao disposto na Lei Federal Nº 11.445/07.	100.000,00
Total do Programa						100.000,00
Total da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Habitação						2.485.000,00





Prefeitura Municipal de
ARAGUARI - MG

MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

QUADRO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2016

UNIDADE: 0206 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Funcional		Programática		Programa	Apoio Administrativo	Valor Estimado
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
04	122	0002	2.003	Gestão e Coordenação Administrativa.	Gerir, coordenar e executar as políticas e programas de governo, garantindo condições adequadas a fim de oferecer atendimento rápido, eficiente e eficaz à Gestão Administrativa.	140.000,00
04	122	0002	1.001	Construção da Nova Sede da Câmara Municipal.	Estudar e projetar a construção do novo prédio próprio do Poder Legislativo, adequado as condições de trabalho dos parlamentares devido o aumento do número de vereadores, possibilitando também melhores condições ambientais para funcionários e população.	10.000,00
04	122	0002	1.019	Reestruturação dos Prédios da RFFSA para Administração Municipal.	Assegurar recursos para adequar os prédios da ex RFFSA para abrigar a administração municipal, concentrando suas ações, atendendo melhor os munícipes e demais entidades do município, reduzindo os gastos com alugueis.	50.000,00
04	122	0002	2.015	Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais.	Proporcionar a manutenção das despesas com pessoal. Coordenar e manter a execução de programas, projetos e atividades administrativas, de custeios e/ou investimento.	13.245.000,00
04	122	0002	2.075	Administração de Recursos Humanos.	Promover a valorização, qualificação, treinamento e capacitação do servidor. Melhorar as condições de trabalho. Oferecer ações educativas e culturais. Revisar o Plano de Cargos e Salários. Assegurar assistência médica, ambulatorial, laboratorial, radiológica aos servidores e seus dependentes. Oferecer ao Servidor Municipal ações de amparo social. Promover a realização de concursos públicos e contratações para suprir as necessidades de pessoal da administração. Proceder os exames Admissoriais, Periódicos e Demissionais.	400.000,00
04	122	0002	2.115	Encargos, Tarifas e Taxas.	Atender despesas relativas à cobrança de encargos, tarifas e taxas por Empresas, Instituições Públicas e Privadas, com recursos do município, proporcionando o funcionamento das Unidades Administrativas da Prefeitura Municipal de Araguari.	600.000,00
04	122	0002	2.014	Execução de Convênio DRT / TRT / TJMG / TRE.	Atender encargos de convênios junto a Delegacia Regional do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Tribunal Regional Eleitoral e 47ª Subseção da OAB/MG, obedecendo a legislação vigente e o teor de cada convênio, respectivamente.	10.000,00
04	122	0002	2.116	Locação de Bens Móveis e Imóveis.	Atender encargos de contratos de locação de imóveis destinados ao funcionamento de setores da administração que não possuem sede própria, garantindo o atendimento aos cidadãos em locais adequados e de fácil acesso.	1.200.000,00
04	122	0002	1.400	Desapropriações e Aquisição de Imóveis.	Proporcionar a aquisição de imóveis a favor do poder público, beneficiando o município com vias públicas, parques, áreas de lazer entre outros investimentos que tenham como finalidade o benefício à população.	100.000,00
04	122	0002	2.048	Equipamentos de Segurança - EPI / EPC.	Fornecer equipamentos de proteção e segurança ao trabalhador e oferecer melhores condições de trabalho evitando e diminuindo o número de acidentes.	250.000,00
Total do Programa						16.005.000,00





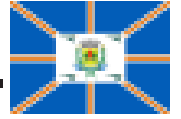
MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

QUADRO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2016

UNIDADE: 0206 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Funcional		Programática		Programa	Apoio a Segurança Pública	Valor Estimado
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
06	181	0005	2.022	Execução de convênio com a Polícia Civil.	Contribuir nas atividades de prevenção, equacionamento ou solução de problemas relativos à segurança da população e atender encargos de convênio com a Polícia Civil, apoiando as atividades desenvolvidas pela Delegacia de Proteção ao Idoso, à mulher e ao adolescente.	40.000,00
06	181	0005	2.023	Execução de convênio com a Polícia Militar.	Aumentar as atividades da segurança pública e de trânsito próxima aos municípios, cumprindo com as despesas conforme convênio celebrado com a Polícia Militar. Construir e ampliar Postos Policiais nos Bairros, através de convênio com o Estado, a fim de proporcionar maior segurança nesses locais.	75.000,00
06	182	0005	2.024	Execução de convênio com o Corpo de Bombeiros.	Atender convênio com o Corpo de Bombeiros, com ações voltadas à limitação de riscos e perdas da população civil, em caso de sinistros e calamidades públicas. Investir em melhorias das instalações físicas da corporação, visando ampliar/modernizar a estrutura imobiliária da sede da corporação no município.	40.000,00
Total do Programa						155.000,00
Funcional		Programática		Programa	Encargos Especiais	Valor Estimado
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
28	846	0000	2.018	Encargos com Inativos e Pensionistas - PMA.	Assegurar recursos financeiros para a Previdência Social de inativos e pensionistas da Administração Municipal Direta e Indireta.	2.200.000,00
09	271	0000	2.020	Encargos Previdenciários.	Atender encargos com a Previdência Social, assegurando a aposentadoria e outros benefícios para o servidor público municipal, junto ao Regime Geral.	9.000.000,00
28	846	0000	2.021	Contribuição para Formação do PASEP.	Assegurar a constituição do Patrimônio do Servidor Público mediante recolhimento compulsório de contribuição, financiar o Programa Seguro Desemprego e o Abono de que trata o Art. 239, caput e parágrafo.	2.100.000,00
28	846	0000	2.058	Recolhimento para FGTS.	Assegurar recursos financeiros para o recolhimento ao FGTS.	100.000,00
28	846	0000	2.100	Encargos com Inativos e Pensionistas - CMA.	Assegurar recursos financeiros para a pagamento da Previdência Social de inativos e pensionistas da Câmara Municipal.	600.000,00
Total do Programa						14.000.000,00
Total da Secretaria de Administração						30.160.000,00





Prefeitura Municipal de
ARAGUARI - MG

MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

QUADRO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2016

UNIDADE: 0207 - SECRETARIA DE FAZENDA

Funcional		Programática		Programa	Apoio Administrativo	Valor Estimado (R\$)
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
04	122	0002	2.003	Gestão e Coordenação Administrativa.	Gerir, coordenar e executar as políticas e programas de governo, garantindo condições adequadas a fim de oferecer atendimento rápido, eficiente e eficaz à Gestão Administrativa.	120.000,00
04	122	0002	2.015	Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais.	Proporcionar a a manutenção das despesas com pessoal. Coordenar e manter a execução de programas, projetos e atividades administrativas, de custeio e/ou investimento.	2.918.000,00
04	128	0002	2.025	Incentivo em Recursos Humanos.	Promover a valorização, qualificação, treinamento e capacitação do servidor. Melhorar as condições de trabalho. Oferecer ações educativas e culturais.	10.000,00
04	122	0002	2.032	Contribuições a Associações e Instituições.	Assegurar recursos para contribuição a Entidades de Direito Público ou Privado, observado o disposto na legislação vigente.	100.000,00
04	129	0002	2.027	Administração Fiscal e Tributária.	Manter as atividades relacionadas com fiscalização, tributação e divulgação de informações econômicas-fiscais. Apurar débitos provenientes de tributos, para fins de inscrição e cobrança amigável ou judicial da Dívida Ativa. Reavaliar o Código Tributário Municipal. Promover, fiscalizar e atualizar o cadastro imobiliário urbano e rural, inclusive com a contratação de empresas especializadas, para efeito de cobrança de impostos e taxas.	700.000,00
04	129	0002	2.028	Administração Financeira e Contábil.	Coordenar, supervisionar e executar as atividades da administração financeira e contábil, produzindo as mais fideis informações sobre os atos da Administração Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Contábil, visando otimizar o uso dos recursos.	700.000,00
04	129	0002	2.173	Redutor LC-91/97	Contribuição com base na aplicação de redutor financeiro para redistribuição automática aos demais participantes do Fundo de Participação dos Municípios. Redutor LC 91/97.	12.000,00
Total do Programa						4.560.000,00



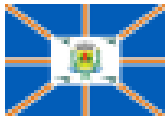
Prefeitura Municipal de
ARAGUARI - MG

MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

QUADRO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2016

UNIDADE: 0207 - SECRETARIA DE FAZENDA

Funcional		Programática		Programa	Encargos Especiais	Valor Estimado (R\$)
Função	Subfunção	Programa	Proj./Atividade	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
28	846	0000	2.029	Despesas de exercícios anteriores.	Atender Despesas de Exercícios Anteriores, julgadas devidas pelo Município não atendidas na época oportuna e, também, compromissos que venham a ser reconhecidos após o encerramento do Exercício, que estejam de acordo com o Art. 37 da Lei 4.320/64.	50.000,00
28	843	0000	2.030	Amortização / Encargos / Parcelamento da Dívida Interna.	Efetuar o pagamento de amortizações, juros, comissões e outros encargos de parcelamentos financeiro, da dívida interna. Resgatar o saldo da dívida fundada interna.	3.020.000,00
28	846	0000	2.013	Indenizações e Restituições	Efetuar pagamento de indenizações, restituições de valores recebidos indevidamente e outros encargos financeiros que, legalmente, o Município deva atender.	30.000,00
Total do Programa						3.100.000,00
Funcional		Programática		Programa	Defesa e Representação Judicial	Valor Estimado (R\$)
Função	Subfunção	Programa	Proj./Atividade	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
14	422	0021	2.031	Administração e Manutenção do Procon.	Manter a política de proteção ao consumidor, através da informação, conscientização e orientação aos consumidores do município sobre seus direitos e garantias, atendendo reclamações, consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores em geral, propondo inclusive medidas judiciais cabíveis em causas que se fizerem necessário.	40.000,00
Total do Programa						40.000,00
Total da Secretaria de Fazenda						7.700.000,00



Prefeitura Municipal de
ARAGUARI - MG

MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

QUADRO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2016

UNIDADE: 0208 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Funcional		Programática		Programa	Apoio Administrativo	Valor Estimado
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
12	122	0002	2.003	Gestão e Coordenação Administrativa.	Gerir, coordenar e executar as políticas e programas de governo, garantindo condições adequadas a fim de oferecer atendimento rápido, eficiente e eficaz à Gestão Administrativa.	120.000,00
12	122	0002	2.015	Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais.	Proporcionar a manutenção das despesas com pessoal. Coordenar e manter a execução de programas, projetos e atividades administrativas, de custeios e/ou investimento, transporte de profissionais de ensino, objetivando estruturar a execução dos serviços a fim de atender com presteza a demanda administrativa.	2.202.700,00
12	122	0002	2.116	Locação de bens móveis e imóveis.	Atender encargos de contratos de locação de imóveis destinados ao funcionamento de setores da administração que não possuem sede própria, garantindo o atendimento aos cidadãos em locais adequados e de fácil acesso, na tentativa de satisfazer tanto às necessidades da população quanto às necessidades administrativas.	100.000,00
12	306	0002	2.323	Aquisição de gêneros Alimentícios para os alunos do ensino fundamental.	Complementar a alimentação do educando, propiciando maior rendimento e frequência escolar, beneficiando particularmente os alunos oriundos da população de baixa renda, com o objetivo de suprir as carências nutricionais que alguns estudantes sofrem com o tipo de alimentação que é oferecida em seus domicílios.	2.100.000,00
12	122	0006	2.187	Execução de convênio PNATE - Fundamental	Assegurar recursos para a execução do convênio com o PNATE-FUNDAMENTAL	250.000,00
12	122	0006	2.213	Execução de convênio PNATE - Infantil	Assegurar recursos para a execução do convênio com o PNATE- INFANTIL.	80.000,00
12	122	0008	2.123	Execução de convênio FNDE / PNAE - Fundamental - Mais Educação - Agricultura Familiar	Oferecer aos alunos da Rede Municipal e conveniada a alimentação escolar, conforme padrões de segurança alimentar sustentável de convênios com FNDE / PNAE.	600.000,00
12	122	0008	2.235	QMSE - Quota Municipal Salário-Educação	Aplicar recursos em programas, projetos, ações e aperfeiçoamento profissional, custeio e ou investimentos, melhoramento dos mobiliários escolares, produção de material didático e investimentos em informática nas escolas da educação básica no município.	1.500.000,00
12	122	0008	2.206	Execução de convênio FNDE / PNAE - Educação Infantil - Creche - Educação Infantil - Pré-Escolar	Oferecer aos alunos da Rede Municipal e conveniada a alimentação escolar, conforme padrões de segurança alimentar sustentável de convênios com FNDE / PNAE.	330.000,00
12	122	0008	2.105	Execução de convênio FNDE / PNAE - Educação Jovens e Adultos (EJA)	Oferecer aos alunos da Rede Municipal e conveniada a alimentação escolar, conforme padrões de segurança alimentar sustentável de convênios com FNDE / PNAE.	60.000,00
12	122	0400	2.041	Execução de Convênios, Parcerias e Comodatos.	Integrar a Administração Municipal com o Estado, a União e Instituições de Direito Público ou Privado, para viabilização de recursos e cooperação que visem atender projetos e programas de relevância para o município.	500.000,00
12	306	0009	2.324	Aquisição de gêneros Alimentícios para os alunos da educação infantil.	Complementar a alimentação do educando, propiciando maior rendimento e frequência escolar, beneficiando particularmente os alunos oriundos da população de baixa renda, com o objetivo de suprir as carências nutricionais que alguns estudantes sofrem com o tipo de alimentação que é oferecida em seus domicílios.	1.900.000,00
Total do Programa						9.742.700,00

Água é importante.
Pagar a conta também.

Pague seus débitos e evite que o seu fornecimento de água seja interrompido.

SAE
Água é vida. Valorize a sua também.



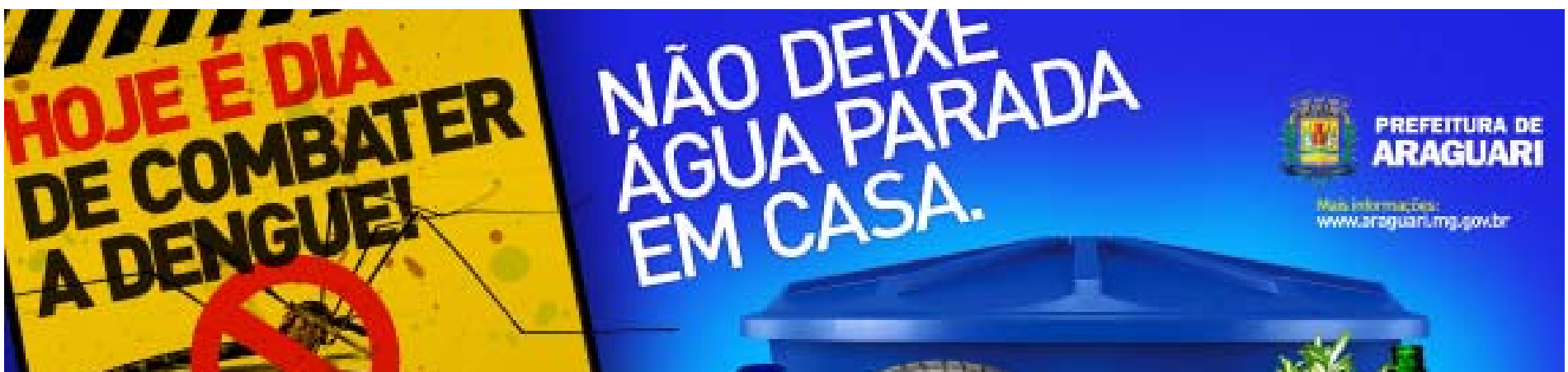
Prefeitura Municipal de
ARAGUARI - MG

MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

QUADRO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2016

UNIDADE: 0208 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Funcional		Programática		Programa	Comunicação e Marketing	Valor
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	Estimado
12	131	0025	2.007	Publicação e Divulgação de Interesse Público	Dar conhecimento público dos fatos, atos e obras governamentais por meio de relatórios técnicos, propagandas diversificadas e promover junto a comunidade, atividades de caráter educativo, informativo ou de orientação social, inclusive com elaboração de panfletos, folders e outros instrumentos de marketing, através de contratação de meios de comunicação diversificados, próprios ou de terceiros.	30.000,00
Total do Programa						30.000,00
Funcional		Programática		Programa	Transporte Escolar	Valor
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	Estimado
12	361	0006	2.050	Manutenção dos serviços do Departamento de Transporte Escolar.	Adquirir veículos e assegurar a manutenção dos mesmos utilizados no Transporte Escolar e nos departamentos vinculados à essa Secretaria, proporcionando segurança aos usuários, uma vez que este tipo de serviço requer que os veículos destinados ao transporte estejam em condições adequadas de funcionamento.	400.000,00
12	361	0006	2.209	Transporte Escolar do Ensino Fundamental.	Fornecer Transporte Escolar para alunos residentes em áreas urbana e rural, matriculados fora do seu zoneamento escolar e aos alunos da educação especial para que estes tenham a oportunidade de ingressar nos estabelecimentos de ensino na faixa etária adequada.	6.000.000,00
12	361	0002	1.014	Construção, Ampliação, Modernização, Adequação e Melhorias dos Centros Educacionais Municipais.	Promover a expansão, melhoria e modernização física da Rede Municipal de Ensino, construindo, ampliando, modernizando e/ou adequando unidades escolares, obedecendo as prioridades de demanda, melhorando as condições de ensino e promovendo a inclusão e igualdade social aos portadores de necessidades especiais, para que seja possível contribuir com o aprimoramento da qualidade do ambiente educacional em prol dos educandos e também dos profissionais que nele desenvolvem suas atividades.	2.100.000,00
12	361	0002	2.040	Manutenção e Desenvolvimento dos Centros Educacionais Municipais.	Promover despesas com pessoal, custeio, serviços e investimentos para o desenvolvimento das atividades educacionais, contribuindo para que os educandos possam interagir e também explorarem outros ambientes que possam ir ao encontro da construção de seus conhecimentos, criando elementos facilitadores para a superação de quaisquer obstáculos de natureza socioeconômica ou de limitação física. Aquisição de material de informática para as escolas, equipamentos, mobiliários, eletroeletrônicos, etc. Promover a valorização, qualificação, treinamento e capacitação do servidor. Melhorar a sua condição de trabalho com o objetivo de influenciar positivamente a sua produtividade.	8.832.371,60
12	361	0000	2.020	Encargos Previdenciários.	Atender encargos com a Previdência Social, assegurando a aposentadoria e outros benefícios para o servidor público municipal, junto ao Regime Geral.	1.431.000,00
Total do Programa						18.763.371,60
Funcional		Programática		Programa	Erradicação do Analfabetismo	Valor
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	Estimado
12	128	0002	2.025	Incentivo em Recursos Humanos.	Promover a valorização, qualificação, treinamento e capacitação do servidor. Melhorar a sua condição de trabalho com o objetivo de influenciar positivamente a sua produtividade.	30.000,00
Total do Programa						30.000,00
Funcional		Programática		Programa	Erradicação do Analfabetismo	Valor
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	Estimado
12	366	0010	2.129	Apoio a Educação de Jovens e Adultos - EJA	Erradicar o analfabetismo entre jovens e adultos, oportunizando o ingresso, permanência e progressão na escola daqueles que não tiveram oportunidade de estudar no período certo, propiciando-lhes conhecimento básico para que possam buscar novos caminhos e conquistar novas oportunidades de trabalho.	13.000,00
Total do Programa						13.000,00





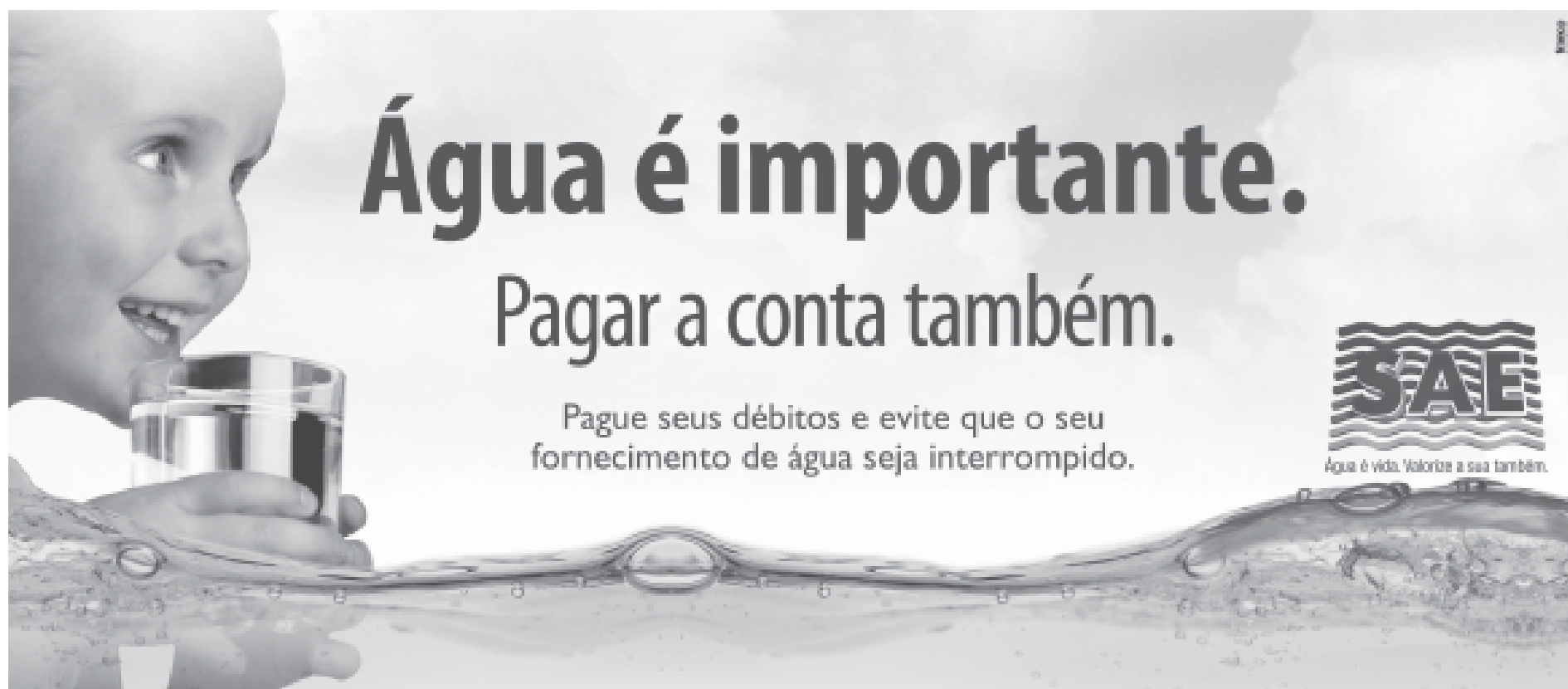
Prefeitura Municipal de
ARAGUARI - MG

MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

QUADRO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2016

UNIDADE: 0208 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Funcional		Programática		Programa	Alimentação Escolar	Valor
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	Estimado
12	364	0002	2.130	Auxílio Financeiro a Estudantes.	Conceder Bolsas de Estudo para estudantes do ensino superior em geral, inclusive as previstas no Art. 81 da Lei Municipal 5.406/89, a fim de estimular cada vez mais a qualificação e disponibilidade de mão de obra para atender o mercado de trabalho.	10.000,00
12	364	0002	2.089	Associação de Estudantes Universitários.	Destinar recursos financeiros a Associação de Estudantes Universitários, para o transporte dos universitários que estudam em Uberlândia e em Catalão, proporcionando-lhes a possibilidade de realização de seus cursos, visto que existem estudantes que não têm condições de residir nas cidades onde estão localizadas as respectivas instituições de ensino superior.	600.000,00
12	364	0400	1.040	Implantação da Extensão do Campus da UFU em Araguari.	Implantar a extensão do campus da UFU - Universidade Federal de Uberlândia em Araguari, oferecendo ensino de nível superior e cursos de especialização para estudantes do município e de toda região.	35.000,00
12	364	0400	2.092	UAB - Universidade Aberta do Brasil.	Manter o Pólo de Apoio Presencial com cursos da UAB - Universidade Aberta do Brasil, oferecendo ensino de nível superior, técnico e cursos de especialização à distância.	240.000,00
Total do Programa						885.000,00
Funcional		Programática		Programa	Centros Municipais de Educação Infantil	Valor
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	Estimado
12	365	0009	2.035	Educação Infantil.	Promover despesas com pessoal, custeio, serviços e investimentos para o desenvolvimento das atividades educacionais, contribuindo para que os educandos possam interagir e também explorar outros ambientes que podem ir ao encontro da construção de seus conhecimentos. Promover a valorização, qualificação, treinamento e capacitação do servidor. Melhorar a sua condição de trabalho com o objetivo de influenciar positivamente a sua produtividade.	2.500.000,00
12	365	0009	2.125	Manutenção, Ampliação, Construção e Melhoramento dos Centros Municipais de Educação Infantil.	Promover a expansão, melhoria e modernização física da Rede Municipal de Ensino, construindo, ampliando, modernizando e/ou adequando unidades escolares, obedecendo as prioridades de demanda, melhorando as condições de ensino e promovendo a inclusão e igualdade social aos portadores de necessidades especiais, para que seja possível contribuir com o aprimoramento da qualidade do ambiente educacional em prol dos educandos e também dos profissionais que nele desenvolvem suas atividades.	2.000.000,00
Total do Programa						4.500.000,00
Funcional		Programática		Programa	Erradicação do Analfabetismo	Valor
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	Estimado
12	363	0002	2.045	Manutenção e desenvolvimento do Ensino Profissionalizante.	Promover a formação de profissionais para as necessidades sócioeconômicas e a demanda de trabalho, tendo em vista que esta modalidade de ensino pode auxiliar aqueles que pretendem ingressar no mercado de trabalho de forma rápida e alternativa.	100.000,00
Total do Programa						100.000,00
Funcional		Programática		Programa	Erradicação do Analfabetismo	Valor
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	Estimado
12	722	0002	2.115	Encargos, Tarifas e Taxas.	Atender despesas relativas à cobrança de encargos, tarifas e taxas por Empresas, Instituições Públicas e Privadas, com recursos do município, proporcionando o funcionamento das Unidades Administrativas da Secretaria Municipal de Educação.	75.000,00
Total do Programa						75.000,00
Funcional		Programática		Programa	Encargos Especiais	Valor
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	Estimado
12	846	0000	2.018	Encargos com inativos e pensionistas.	Assegurar recursos financeiros para a Previdência Social de inativos e pensionistas da Administração Municipal Direta e Indireta.	1.100.000,00
Total do Programa						1.100.000,00
Total da Secretaria de Educação						35.239.071,60





MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

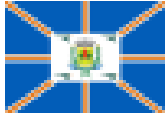
QUADRO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2016

UNIDADE: 0209 - SECRETARIA DE OBRAS

Funcional		Programática		Programa	Apoio Administrativo	Valor Estimado (R\$)
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
04	122	0002	2.003	Gestão e Coordenação Administrativa	Gerir, coordenar e executar as políticas e programas de governo, garantindo condições adequadas a fim de oferecer atendimento rápido, eficiente e eficaz à Gestão Administrativa.	120.000,00
04	122	0002	2.015	Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais.	Proporcionar a manutenção das despesas com pessoal. Coordenar e manter a execução de programas, projetos e atividades administrativas, de custeios e/ou investimento.	3.200.000,00
04	128	0002	2.025	Incentivo em Recursos Humanos	Promover a valorização, qualificação, treinamento e capacitação do servidor. Melhorar as condições de trabalho. Oferecer ações educativas e culturais.	20.000,00
26	122	0002	2.063	Manutenção dos Serviços de Transporte, Oficina e Viação	Assegurar a manutenção, guarda, conservação, abastecimento e controle dos veículos e demais máquinas e equipamentos da Prefeitura Municipal.	550.000,00
04	122	0002	2.057	Engenharia de Fiscalização de Obras e Edificações Públicas.	Acompanhar os projetos físicos urbanos bem como as atividades de análise, aprovação e fiscalização das obras públicas ou particulares, zoneamento e loteamento, e da fiscalização para o cumprimento das normas referente às posturas municipais e ao Código do Meio Ambiente. Elaborar projetos, fiscalizar, dirigir, executar ou promover as obras públicas municipais, garantindo apoio a feiras e eventos, obras e serviços de fomento a economia e geração de empregos.	250.000,00
04	752	0002	2.115	Encargos, Tarifas e Taxas	Atender despesas relativas à cobrança de encargos, tarifas e taxas por Empresas, Instituições Públicas e Privadas, com recursos do município, proporcionando o funcionamento das Unidades Administrativas da Prefeitura Municipal de Araguari.	250.000,00
04	662	0002	2.062	Manutenção das Atividades de Carpintaria e Setor Industrial.	Executar as ações diretamente relacionadas a manutenção de bens moveis industrializados, auxiliando os diversos setores da prefeitura na manutenção e conservação dos seu bens.	150.000,00
04		0002	2.062	Manutenção do Projeto de Mobilidade Urbana	Implantação do Projeto de Mobilidade Urbana	
Total do Programa						4.540.000,00

Funcional		Programática		Programa	Vias Urbanas	Valor Estimado (R\$)
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
15	451	0161	2.118	Infra Estrutura Urbana	Coordenar e executar os projetos de urbanização e conservação das vias públicas. Construir, recuperar, ampliar, modernizar e manter edificações de natureza pública com finalidades afetas aos programas e ações dos poderes constituídos, bem como ruas, avenidas, viadutos, praças, com recursos próprios e/ou de convênios e parcerias, com ou sem contrapartida do município.	7.260.000,00
Total do Programa						7.260.000,00





Prefeitura Municipal de
ARAGUARI - MG

MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

QUADRO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2016

UNIDADE: 0209 - SECRETARIA DE OBRAS

Funcional		Programática		Programa	Iluminação Pública	Valor Estimado (R\$)
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
25	752	0162	2061	Ampliação e Melhorias da Rede Elétrica.	Ampliar e atender a toda a população com energia elétrica e rede de iluminação pública.	6.200.000,00
Total do Programa						6.200.000,00

Funcional		Programática		Programa	Serviços Funerários	Valor Estimado (R\$)
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
15	452	0164	2060	Manutenção dos Serviços dos Cemitérios.	Executar obras e melhoramentos nos cemitérios do município.	500.000,00
Total do Programa						500.000,00

Total da Secretaria de Obras						18.500.000,00
------------------------------	--	--	--	--	--	---------------





Prefeitura Municipal de
ARAGUARI - MG

MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

QUADRO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2016

UNIDADE: 0210 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Funcional		Programática		Programa	Apoio Administrativo	Valor Estimado (R\$)
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
04	122	0002	2.003	Gestão e Coordenação Administrativa.	Gerir, coordenar e executar as políticas e programas de governo, garantindo condições adequadas a fim de oferecer atendimento rápido, eficiente e eficaz à Gestão Administrativa.	120.000,00
04	122	0002	2.015	Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais.	Proporcionar a manutenção das despesas com pessoal. Coordenar e manter a execução de programas, projetos e atividades administrativas, de custeios e/ou investimento.	930.000,00
04	122	0002	2.025	Incentivo em Recursos Humanos.	Promover a valorização, qualificação, treinamento e capacitação do servidor. Melhorar as condições de trabalho. Oferecer ações educativas e culturais.	10.000,00
Total do Programa						1.060.000,00

Funcional		Programática		Programa	Desenvolvimento Econômico Sustentável	Valor Estimado (R\$)
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
22	661	0016	2.071	Manutenção de Serviços de Apoio a Indústria.	Contribuir para o desenvolvimento econômico e social do município, executando as diretrizes governamentais de apoio a micro, pequenas e média empresas, estimulando diversos segmentos do nosso parque industrial.	40.000,00
22	661	0016	2.073	Apoio a Ações Comunitárias e Instituições.	Valorizar o desenvolvimento de ações estimuladoras para os empreendedores individuais, ao comércio, indústrias, agronegócios, profissionais liberais, microempreendedores individuais e assemelhados, apoiando Ações Comunitárias e de Instituições voltadas para as micro, pequenas e média empresas e para as atividades de serviço e turismo.	90.000,00
22	661	0016	2.077	Desenvolvimento Industrial.	Realizar estudos de prospecção de novas empresas e missões técnicas para fortalecimento das empresas locais. Fomentar a competitividade de nossas empresas. Adquirir área para implantar o Distrito Industrial II, fomentando a expansão das empresas existentes e atraindo novas indústrias	90.000,00
23	691	0016	2.078	Promoção do Comércio e Serviços.	Investir em estudos técnicos, urbanísticos e paisagísticos, visando modernizar e oferecer maiores atrativos para vias de alta concentração comercial. Estimular os setores do comércio e serviços viabilizando geração de emprego e renda, com treinamento e capacitação de profissionais inclusive com a participação e realização de eventos e missões empresariais através de PPPs.	70.000,00
23	693	0016	2.079	Incentivo a Exportação.	Executar ações relacionadas a assessoria e consultoria para as empresas com interesse em exportação de seus produtos, estudando e redirecionando-as para segmentos de mercado mais atrativos.	25.000,00
23	695	0016	2.106	Manutenção das Atividades de Promoção ao Turismo.	Executar ações relacionadas ao planejamento e fomento da Indústria do Turismo, incentivando pesquisas de desenvolvimento das potencialidades locais, com a criação de folders e outros informativos, divulgando as belezas naturais do município e fomentar ações para captação de eventos em parceria com o Araguari Convention and Visitors Bureau.	75.000,00



Prefeitura Municipal de
ARAGUARI - MG

MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

QUADRO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2016

UNIDADE: 0210 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Funcional		Programática		Programa	Desenvolvimento Econômico Sustentável	Valor Estimado (R\$)
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
23	695	0016	1.122	Implantação e Exploração de Empreendimentos Turísticos.	Implantar projetos destinados ao Turismo de Aventura, Ecoturismo e Turismo Histórico, explorando empreendimentos, promovidos pelo Poder Público ou Privado, em regime de concessão e incentivando a construção do Centro de Orientação a Turistas, Minishopings, Centro de Convenções, Trem Turístico, etc.	120.000,00
Total do Programa						510.000,00

Funcional		Programática		Programa	Comunicação e Marketing	Valor Estimado (R\$)
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
24	131	0025	2.007	Publicação e Divulgação de Interesse Público.	Dar conhecimento público dos fatos, atos e obras governamentais por meio de relatórios técnicos, propagandas diversificadas e promover junto a comunidade, atividades de caráter educativo, informativo ou de orientação social, inclusive com elaboração de panfletos, folders e outros instrumentos de marketing, através de contratação de meios de comunicação diversificados, próprios ou de terceiros.	30.000,00
Total do Programa						30.000,00

Total da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

1.600.000,00

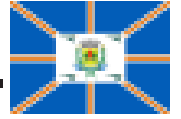
Prefeitura Municipal de
ARAGUARI - MGMUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

QUADRO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2016

UNIDADE: 0211 - SECRETARIA DE SAÚDE

Funcional		Programática		Programa	Apoio Administrativo	Valor Estimado
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
10	122	0002	2.003	Gestão e Coordenação Administrativa.	Gerir, coordenar e executar as políticas e programas de governo, garantindo condições adequadas a fim de oferecer atendimento rápido, eficiente e eficaz à Gestão Administrativa.	115.000,00
10	122	0002	2.015	Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais.	Proporcionar a manutenção das despesas com pessoal. Coordenar e manter a execução de programas, projetos e atividades administrativas, de custeios e/ou investimento.	5.500.000,00
10	128	0002	2.025	Incentivo em Recursos Humanos.	Promover a valorização, qualificação, treinamento e capacitação do servidor. Melhorar as condições de trabalho. Oferecer ações educativas e culturais.	20.000,00
10	122	0002	2.131	Manutenção dos Serviços Administrativos das Unidades.	Coordenar e manter as Unidades de Saúde, apoiando a execução dos programas relativos à saúde araguarina, suprimindo as necessidades individuais de cada Unidade.	2.850.000,00
10	122	0002	2.116	Locação de Bens Móveis e Imóveis.	Atender encargos de contratos de locação de imóveis destinados ao funcionamento de setores que não possuem sede própria, garantindo o atendimento aos cidadãos em locais adequados e de fácil acesso.	160.000,00
10	122	0002	2.153	Manutenção do Conselho Municipal de Saúde - CMS	Manter o Conselho Municipal de Saúde ativo, fornecendo apoio e suporte financeiro para o desenvolvimento de suas atividades.	34.000,00
Total do Programa						8.679.000,00





Prefeitura Municipal de
ARAGUARI - MG

MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

QUADRO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2016

UNIDADE: 0211 - SECRETARIA DE SAÚDE

Funcional		Programática		Programa	Convênios, Parcerias e Comodatos	Valor Estimado
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
10	302	0007	1.034	Execução de Convênios na Área da Saúde.	Integrar a Administração Municipal com a União, Estado e Instituições de Direito Público ou Privado, para viabilização de recursos, convênios e cooperação que visem atender, em qualquer setor, projetos e programas de relevância para o município.	1.290.000,00
Total do Programa						1.290.000,00

Funcional		Programática		Programa	Gestão do Sistema de Saúde	Valor Estimado
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
10	302	0017	1.016	Construção e melhoramento de Unidades de Saúde.	Construir, ampliar ou restaurar prédios e instalações, melhorando o atendimento a população, oferecendo o direito a uma saúde digna quando necessitar.	700.000,00
10	302	0017	2.082	Coordenação e Manutenção dos Serviços Médicos.	Manter o funcionamento dos serviços de atenção hospitalar e ambulatorial, realizando ações técnicas e gerenciais de atendimento médico-odontológico nos ambulatórios de especialidades, unidades de urgência e internação e de apoio diagnóstico.	14.919.293,58
10	303	0017	2.095	Farmácia Básica.	Fornecer medicamentos de uso domiciliar e ordens judiciais de forma satisfatória aos pacientes. Contribuir junto ao Estado para aquisição dos mesmos, através de pagamento de mensalidades trimestrais como contrapartida.	1.610.000,00
10	306	0017	2.156	Suporte Alimentar.	Fornecer gratuitamente, alimentos dietéticos medicinais, a pacientes com necessidades especiais de alimentação, oriundos ou não, de sentenças judiciais.	450.000,00
10	302	0017	2.161	CIS / AMVAP - Consórcio Intermunicipal de Saúde - Lei 3.104/09	Aumentar o número de exames de alto custo realizados através do Consórcio Intermunicipal de Saúde, promovendo de forma integrada o fortalecimento do mesmo.	420.000,00
10	302	0017	2.250	CISTM - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro	Executar convênio com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro.	20.615,20
10	302	0017	2.322	CISTRI - Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Microrregião do Triângulo Mineiro	Executar convênio com o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Microrregião do Triângulo Mineiro.	363.880,18
Total do Programa						18.483.788,96



Prefeitura Municipal de
ARAGUARI - MG

MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

QUADRO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2016

UNIDADE: 0211 - SECRETARIA DE SAÚDE

Funcional		Programática		Programa	Encargos Especiais	Valor Estimado
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
10	271	0000	2.020	Encargos Previdenciários.	Atender encargos com a Previdência Social, assegurando a aposentadoria e outros benefícios para o servidor público municipal, junto ao Regime Geral.	5.000.000,00
Total do Programa						5.000.000,00

Total da Secretaria de Saúde

33.452.788,96



Correio Oficial



Prefeitura Municipal de
ARAGUARI - MG

MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

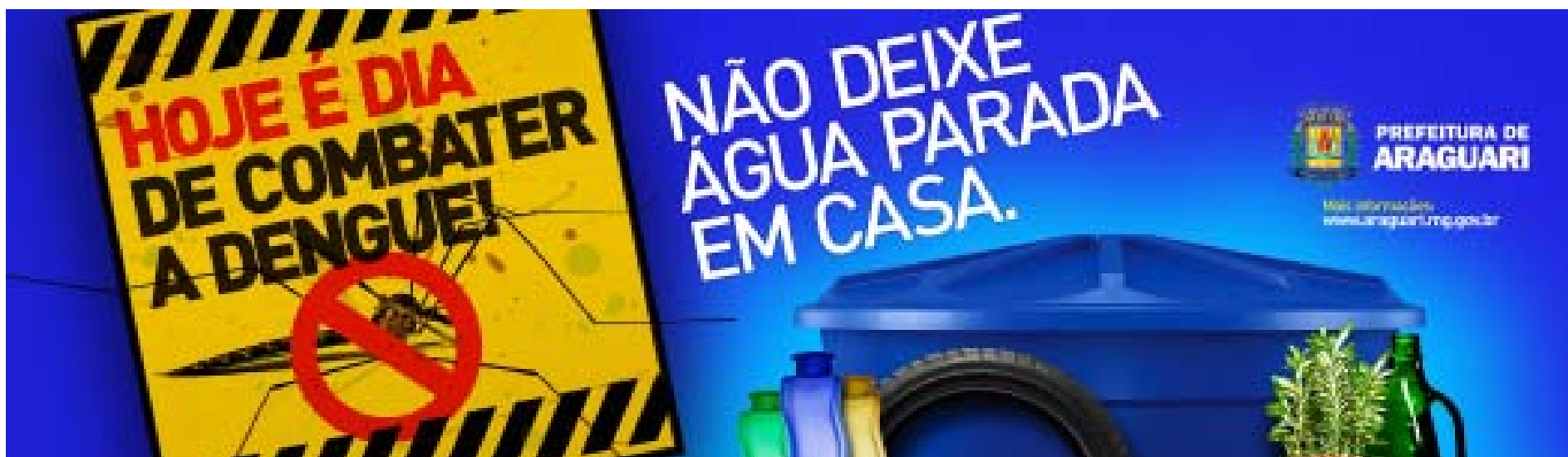
QUADRO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2016

UNIDADE: 0212 - SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E DISTRITAIS

Funcional		Programática		Programa	Apoio Administrativo	Valor Estimado
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
04	122	0002	2.003	Gestão e Coordenação Administrativa.	Gerir, coordenar e executar as políticas e programas de governo, garantindo condições adequadas a fim de oferecer atendimento rápido, eficiente e eficaz à Gestão Administrativa.	120.000,00
15	122	0002	2.015	Manutenção Serviços Administrativos Gerais.	Proporcionar a manutenção das despesas com pessoal. Coordenar e manter a execução de programas, projetos e atividades administrativas, de custeios e/ou investimento.	1.511.200,00
Total do Programa						1.631.200,00

Funcional		Programática		Programa	Limpeza Urbana e Jardinagem	Valor Estimado
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
15	452	0018	2.103	Manutenção do Setor de Limpeza Pública e Coleta de Lixo.	Coordenar, manter e controlar as atividades de coleta e destinação de lixo e resíduos sólidos, capina, limpeza e varrição de vias públicas. Contratar empresas para prestação de serviços. Adquirir veículos, máquinas e equipamentos. Manutenção de URPVs (Unidades Recetoras de Pequenos Volumes).	6.868.800,00
15	452	0018	2.108	Manutenção do Setor de Parques, Praças e Jardins.	Construir, restaurar e manter passeios, praças, parques, canteiros e jardins, com recursos próprios, de convênios ou parcerias proporcionando bem estar a população. Contratar empresas para prestação de serviços. Adquirir veículos, máquinas e equipamentos.	500.000,00
Total do Programa						7.368.800,00

Total da Secretaria de Serviços Urbanos e Distritais						9.000.000,00
---	--	--	--	--	--	---------------------





MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

QUADRO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2016

UNIDADE: 0213 - SECRETARIA DE ESPORTES E DA JUVENTUDE

Funcional		Programática		Programa	Apoio Administrativo	Valor Estimado
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
27	122	0002	2.003	Gestão e Coordenação Administrativa	Gerir, coordenar e executar as políticas e programas de governo, garantindo condições adequadas a fim de oferecer atendimento rápido, eficiente e eficaz à Gestão Administrativa.	120.000,00
27	122	0002	2.015	Manutenção Serviços Administrativos Gerais	Proporcionar a manutenção das despesas com pessoal. Coordenar e manter a execução de programas, projetos e atividades administrativas, de custeios e/ou investimento.	1.600.000,00
Total do Programa						1.720.000,00
Funcional		Programática		Programa	Promoção do Esporte e Lazer	Valor Estimado
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
27	813	0019	2.102	Construção, Modernização, Ampliação e Manutenção de Centros Esportivos	Construir, modernizar, ampliar, recuperar, manter os centros esportivos, desenvolvendo a estrutura necessária para o funcionamento do desporto amador e especializado conservando bens como: quadras, ginásios, campos de futebol, piscinas e demais locais destinados a prática esportiva, bem como a estrutura interna e periférica necessária para a ideal e saudável prática das atividades poliesportivas.	700.000,00
27	812	0019	2.104	Esporte nos Bairros.	Promover atividades de iniciação esportivas, de caráter comunitário, construindo e implantando escolinhas e academias populares nos bairros, para prática de esportes diversos, estendido a toda população.	70.000,00
27	811	0019	2.122	Apoio ao desporto amador	Estimular as atividades esportivas praticadas por atletas amadores e custear despesas com equipes e atletas para participarem de competições de níveis: municipais, regionais, estaduais, nacionais, internacionais e também com entidades ligadas ao esporte. Conceder auxílio financeiro, por meio do Programa Bolsa Atleta.	500.000,00
27	813	0019	2.401	Parques recreativos e desportivos.	Firmar convênios, parcerias ou comodatos, promovendo atividades esportivas, de lazer e recreação, em locais públicos como: canteiros de avenidas, praças, ruas de lazer, etc. e com livre acesso a toda população.	80.000,00
Total do Programa						1.350.000,00
Funcional		Programática		Programa	Comunicação e Marketing	Valor Estimado
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
27	131	0025	2.007	Publicação e divulgação de interesse Público.	Dar conhecimento público dos fatos, atos e obras governamentais por meio de relatórios técnicos, propagandas diversificadas e promover junto a comunidade, atividades de caráter educativo, informativo ou de orientação social, inclusive com elaboração de panfletos, folders e outros instrumentos de marketing, através de contratação de meios de comunicação diversificados, próprios ou de terceiros.	30.000,00
Total do Programa						30.000,00
Total da Secretaria de Esportes e da Juventude						3.100.000,00



MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

QUADRO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2016

UNIDADE: 0214 - SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLADORIA

Funcional		Programática		Programa	Apoio Administrativo	Valor Estimado (R\$)
Função	Subfunção	Programa	Proj./Atividade	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
04	122	0002	2.015	Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais.	Proporcionar a manutenção das despesas com pessoal. Coordenar e manter a execução de programas, projetos e atividades administrativas, de custeios e/ou investimento.	240.000,00
Total do Programa						240.000,00
Funcional		Programática		Programa	Fiscalização da Execução Orçamentária e Financeira	Valor Estimado (R\$)
Função	Subfunção	Programa	Proj./Atividade	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
04	125	0020	2.037	Manutenção do Controle Interno.	Assegurar a legitimidade dos atos administrativos. Assegurar a legitimidade do passivo e patrimônio público. Orientar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Executar trabalhos de auditoria contábil, administrativa e operacional. Efetuar o controle e acompanhar os gastos e índices aplicados com o Ensino e Saúde. Acompanhar e gerenciar os Relatórios da Execução Orçamentária e Gestão Fiscal. Elaborar e demonstrar os Relatórios de Gestão em plenário do Legislativo, conforme prevê a Lei Municipal Nº 2.934 / 94.	10.000,00
Total do Programa						10.000,00
Total da Controladoria						250.000,00



MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

QUADRO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2016

UNIDADE: 0215 - SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E AGRONEGÓCIOS

Funcional		Programática		Programa	Apoio Administrativo	Valor Estimado (R\$)
Função	Subfunção	Programa	Proj./Atividade	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
20	122	0002	2.003	Gestão e Coordenação Administrativa	Gerir, coordenar e executar as políticas e programas de governo, garantindo condições adequadas a fim de oferecer atendimento rápido, eficiente e eficaz à Gestão Administrativa.	120.000,00
20	122	0002	2.015	Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais.	Proporcionar a manutenção das despesas com pessoal. Coordenar e manter a execução de programas, projetos e atividades administrativas, de custeios e/ou investimento.	930.000,00
20	122	0002	2.025	Incentivo em Recursos Humanos	Promover a valorização, qualificação, treinamento e capacitação do servidor. Melhorar as condições de trabalho. Oferecer ações educativas e culturais.	1.000,00
Total do Programa						1.051.000,00

Funcional		Programática		Programa	Desenvolvimento Rural e Agronegócio	Valor Estimado (R\$)
Função	Subfunção	Programa	Proj./Atividade	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
20	605	0003	2.072	Manutenção e Conservação das Estradas Rurais.	Construir, manter e melhorar as estradas rurais, através de terraplanagem, cascalhamento, construção de bacias de contenção de água, pontes, mataburros, bueiros e esgotos, promovendo satisfatoriamente o escoamento da produção.	1.000.000,00
20	122	0003	2.083	Incentivo a Produção e a Agroindústria	Promover novos empreendimentos no setor, orientando o pequeno produtor a industrializar sua produção de modo a incrementar sua renda, com agregação de valor a seus produtos. Capacitar produtores e técnicos com promoção de Eventos, Cursos, Palestras e Seminários.	32.000,00
20	122	0002	2.041	Execução de Convênios, Parcerias e Comodatos	Integrar a Administração Municipal com a União, Estado e Instituições de Direito Público ou Privado, para viabilização de recursos e cooperação que visem atender, em qualquer setor, projetos e programas de relevância para o município.	300.000,00
20	605	0003	2.065	Motomecanização, Modernização e Técnicas Agrícolas	Proporcionar assistência ao produtor rural, através de patrulha motomecanizada, modernizar seus métodos de trabalho e aumentar a oferta de alimentos básicos para o município com exportação do excedente.	740.000,00
20	605	0003	2.067	Manutenção de Atividades de Fiscalização de Feiras.	Atender a necessidade de comercialização dos produtos hortifrutigranjeiros, com maior eficiência do sistema de distribuição de produtos agrícolas agrícolas, com a construção e manutenção de centrais de abastecimento e com implantação e padronização das feiras.	17.000,00
Total do Programa						2.089.000,00

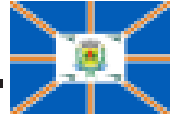
Funcional		Programática		Programa	Serviço de Inspeção Municipal	Valor Estimado (R\$)
Função	Subfunção	Programa	Proj./Atividade	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
20	122	0022	2.158	Defesa Animal e Vegetal - SIM (Serviço de Inspeção Municipal).	Fiscalizar ações de combate a doenças e pragas, estimulando a vacinação, controlando pragas, criar barreiras à entrada de doenças e atender a legislação vigente relativa a Vigilância Sanitária, Lei 7.889/89, que dispõe sobre a fiscalização e registro de estabelecimentos e entrepostos de produtos de origem animal.	80.000,00
Total do Programa						80.000,00

Total da Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios						3.220.000,00
---	--	--	--	--	--	---------------------

Água é importante.
Pagar a conta também.

Pague seus débitos e evite que o seu fornecimento de água seja interrompido.

SAE
Água é vida. Valorize a sua também.



Prefeitura Municipal de
ARAGUARI - MG

MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
QUADRO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2016

UNIDADE: 0216 - SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

Funcional		Programática		Programa	Apoio Administrativo	Valor Estimado (R\$)
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
08	122	0002	2.003	Gestão e Coordenação Administrativa	Gerir, coordenar e executar as políticas e programas de governo, garantindo condições adequadas a fim de oferecer atendimento rápido, eficiente e eficaz à Gestão Administrativa.	120.000,00
08	122	0002	2.015	Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais.	Proporcionar a manutenção das despesas com pessoal. Coordenar e manter a execução de programas, projetos e atividades administrativas, de custeios e/ou investimento.	4.080.000,00
08	122	0002	2.025	Incentivo em Recursos Humanos	Promover a valorização, qualificação, treinamento e capacitação do servidor. Melhorar as condições de trabalho. Oferecer ações educativas e culturais.	30.000,00
08	122	0002	2.116	Locação de bens móveis e imóveis	Atender encargos de contratos de locação de imóveis destinados ao funcionamento de setores da administração que não possuem sede própria, garantindo o atendimento aos cidadãos em locais adequados e de fácil acesso.	200.000,00
08	331	0002	2.188	Manutenção dos Serviços do Deptº Trabalho.	Manter as atividades de geração de trabalho e renda, assegurar a manutenção do convênio SINE/SEDESE, implantar, implementar e equipar o CPPT - Centro Público de Promoção ao Trabalhador, incentivar a iniciação profissional, manter a execução de atividades administrativas, de custeios e/ou investimento.	46.000,00
08	244	0002	2.049	Manutenção do Conselho Tutelar	Manter as atividades de proteção e zelo pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente estabelecidos no ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente	36.000,00
Total do Programa						4.512.000,00

Funcional		Programática		Programa	Comunicação e Marketing	Valor Estimado (R\$)
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
08	131	0025	2.007	Publicação e Divulgação de Interesse Público	Dar conhecimento público dos fatos, atos e obras governamentais por meio de relatórios técnicos, propagandas diversificadas e promover junto a comunidade, atividades de caráter educativo, informativo ou de orientação social, inclusive com elaboração de panfletos, folders e outros instrumentos de marketing, através de contratação de meios de comunicação diversificados, próprios ou de terceiros.	30.000,00
Total do Programa						30.000,00

Total da Secretaria do Trabalho e Ação Social

4.542.000,00



Prefeitura Municipal de
ARAGUARI - MG

MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

QUADRO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2016

UNIDADE: 0218 - SECRETARIA DE GABINETE

Funcional		Programática		Programa	Apoio Administrativo	Valor Estimado
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
04	122	0002	2.003	Gestão e Coordenação Administrativa.	Gerir, coordenar e executar as políticas e programas de governo, garantindo condições adequadas a fim de oferecer atendimento rápido, eficiente e eficaz à Gestão Administrativa.	125.000,00
04	122	0002	2.015	Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais	Proporcionar a manutenção das despesas com pessoal. Coordenar e manter a execução de programas, projetos e atividades administrativas, de custeios e/ou investimento.	648.000,00
04	122	0002	2.025	Incentivo em Recursos Humanos	Promover a valorização, qualificação, treinamento e capacitação do servidor. Melhorar as condições de trabalho. Oferecer ações educativas e culturais.	10.000,00
Total do Programa						783.000,00

Funcional		Programática		Programa	Comunicação e Marketing	Valor Estimado
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
24	131	0025	2.007	Publicação e Divulgação de Interesse Público	Dar conhecimento público dos fatos, atos e obras governamentais por meio de relatórios técnicos, propagandas diversificadas e promover junto a comunidade, atividades de caráter educativo, informativo ou de orientação social, inclusive com elaboração de panfletos, folders e outros instrumentos de marketing, através de contratação de meios de comunicação diversificados, próprios ou de terceiros.	2.100.000,00
24	131	0025	2.176	Divisão de Cerimonial.	Preparar cerimoniais, recepções, homenagens, representatividade, hospedagens oficiais e relações públicas em geral. Organizar eventos, viagens, workshops, etc., com a participação direta do município ou com contratação de terceiros.	400.000,00
Total do Programa						2.500.000,00

Total da Secretaria de Gabinete

3.283.000,00



Prefeitura Municipal de
ARAGUARI - MG

MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

QUADRO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2016

UNIDADE: 0219 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Funcional		Programática		Programa	Apoio Administrativo	Valor Estimado
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
08	244	0026	1.015	Construção de Unidades de Assistência Social - CRAS	Construir, ampliar, restaurar, reformar e conservar as instalações das Unidades de Assistência Social, visando a Proteção Social Básica - CRAS, através de convênios com o Estado/União e contrapartida do município.	50.000,00
08	244	0026	2.116	Locação de Bens Móveis e Imóveis.	Atender encargos de contratos de locação de imóveis destinados ao funcionamento de setores da administração que não possuem sede própria, garantindo o atendimento aos cidadãos em locais adequados e de fácil acesso.	105.000,00
08	244	0026	2.193	Manutenção do Cadastro Único	Promover a redução da vulnerabilidade social através da Transferência de Renda para famílias cadastradas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal - CADÚNICO. Manter os Programas nos Centros de Referência - CRAS, para atender famílias em situação de vulnerabilidade e risco social.	800.000,00
08	244	0026	2.199	Manutenção de Atividades da Casa dos Conselhos.	Manter as atividades do Conselho Municipal de Assistência Social. Manter as atividades do Conselho Tutelar. Proporcionar suporte técnico e administrativo aos demais Conselhos Municipais.	36.000,00
08	244	0026	2.202	Subsídio Transporte Pessoas c/ Deficiências.	Garantir a concessão de benefícios instituído pela Lei Municipal Nº 2.351/89, regulamentada pelo Decreto nº 08 / 90, para transporte urbano de pessoas com deficiências físicas, auditivas, visuais que não possuam meio de locomoção e que estejam matriculados em instituições de ensino, e seus acompanhantes.	20.000,00
08	244	0026	2301	Subsídio para Transporte de pessoas de baixa renda	Conceder incentivo financeiro que assegure a distribuição criteriosamente parametrizada de passes-livres a cidadãos de baixa renda, por um período e quantidades determinadas, devidamente estabelecidos por lei municipal.	20.000,00
08	243	0026	1.207	Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	Assegurar serviços voltados para Rede Socioassistencial (Gov./Ong.) quando da violação de direitos sem rompimento de vínculos familiares e comunitários. Manter o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil-PETI. Manter as atividades do CEDEC. Celebrar convênios, parcerias ou comodatos com entidades assistenciais.	45.000,00
08	244	0026	2.101	Custeio de Projetos, Programas e Serviços - Média Complexidade	Assegurar a manutenção e execução de todos os serviços, projetos e programas de Proteção Social Especial de Média Complexidade. Manter convênio com o MDS, garantindo os serviços de acordo com o SUAS.	400.000,00
08	244	0026	2.302	Manutenção do Centro de Convivência do Idoso, Apoio e Atividades para 3ª Idade	Manter Centro de Convivência do Idoso, oferecendo serviços públicos de assistência psicossocial, bem como de demais atividades pertinentes a outros órgãos da administração municipal, visando assegurar aumento da qualidade de vida à população desta faixa etária.	10.000,00
08	244	0026	2.205	Manutenção do Grupo Semente Esperança	Oferecer serviços públicos, bem como as demais atividades pertinentes a outros órgãos da Administração Pública.	



Prefeitura Municipal de
ARAGUARI - MG

MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

QUADRO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2016

UNIDADE: 0219 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Funcional		Programática		Programa	Apoio Administrativo	Valor Estimado
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
08	244	0026	2.203	Serviço Proteção Social Especial - Alta Complexidade	Garantir o atendimento aos usuários da Assistência Social quando do rompimento de seus vínculos familiares e comunitários (Abrigamento). Assegurar repasse financeiro e de gêneros alimentícios para Instituições/Entidades conveniadas, e cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social, e que prestam atendimento aos usuários com vínculos rompidos.	350.000,00
08	244	0026	2.204	Apoio a Ações Comunitárias e Instituições	Assegurar assistência financeira a Entidades / Instituições conveniadas e cadastradas ao Conselho Municipal de Assistência Social, que desenvolvam ações que concorram para desenvolver e promover melhoria de vida à comunidade.	745.000,00
Total da Programa						2.581.000,00
Total do Fundo Municipal de Assistência Social						2.581.000,00

Acompanhe também pela internet!
www.araguari.mg.gov.br



**Prefeitura Municipal de
ARAGUARI - MG**

MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

QUADRO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2016

UNIDADE: 0221 - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Funcional		Programática		Programa	Apoio Administrativo	Valor Estimado (R\$)
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
16	482	0174	1022	PROJETO "MORAR MELHOR"	Oferecer melhor qualidade de vida e condições de sobrevivência, proporcionando moradia condigna em casas de alvenaria e/ou outro modelo construtivo viabilizado pelo governo estadual ou federal, para famílias que residam em Araguari há mais de 5 anos - zona rural ou urbana -, cuja renda familiar não seja superior a 2,5 salários mínimos morando em situações de reconhecida vulnerabilidade física e/ou sócioeconômica e/ou saúde.	345.000,00
Total do Programa						345.000,00
Total do Fundo Municipal de Urbanização						345.000,00



**Prefeitura Municipal de
ARAGUARI - MG**

MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

QUADRO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2016

UNIDADE: 0222 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Funcional		Programática		Programa	Atenção Integral a Saúde	Valor Estimado
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
10	301	0028	2.098	Atenção Básica	Reduzir o número de internações no município através da saúde preventiva da população.	12.000.000,00
10	302	0028	2.157	Tratamento Fora do Domicílio - TFD.	Suprir as demandas de tratamentos, garantindo o deslocamento e a alimentação de pacientes que tratam suas enfermidades em outros municípios, devido carências médicas locais.	350.000,00
10	302	0028	2.082	Coordenação e Manutenção dos Serviços Médicos.	Realizar ações técnicas e gerenciais de atendimento médico e odontológico nos ambulatórios de especialidades, unidades de urgência e internação e de apoio de diagnósticos, assegurando a manutenção e funcionamento dos serviços de atenção hospitalar e ambulatorial.	3.009.724,36
10	302	0028	2.405	Transferência de Recursos da Gestão Plena	Realizar a Gestão Plena do Município, garantindo os atendimentos médicos, exames de alto risco e internações aos municípios.	11.000.000,00
10	303	0028	2.095	Farmácia Básica	Garantir o suprimento de medicamentos de uso hospitalar, mantendo os estoques da Farmácia, UBS e Unidade de Pronto Atendimento, aumentando e melhorando as condições de tratamento dos usuários da rede municipal.	250.000,00
10	304	0028	2.087	Vigilância Sanitária Urbana.	Assegurar a manutenção e funcionamento das atividades de fiscalização e vigilância sanitária.	600.000,00
10	305	0028	2.043	Programa Nacional HIV / AIDS e outras DSTs.	Assegurar a manutenção e funcionamento das atividades do Centro de Apoio Especializado, para o atendimento aos pacientes e ações de conscientização e prevenção, de forma a diminuir os índices de doenças infecto contagiosas no Município.	80.000,00
10	122	0028	2.116	Locação de Bens Móveis e Imóveis	Assegurar recursos para alocar local adequado para funcionamento de Unidades Básicas de Saúde, garantindo Postos de Saúde próximos a população e em condições para funcionamento.	350.000,00
10	305	0028	2.086	Ações de imunização	Promover medidas sanitárias de controle e erradicação de doenças transmissíveis que possam ser evitadas por imunizantes como: poliomielite, sarampo, difteria, tétano, coqueluche, tuberculose, malária, raiva, leptospirose, leishmaniose e outras. Desenvolver atividades de prevenção e controle de Zoonoses.	5.000.000,00
10	302	0028	1.034	Execução de Convênios na Área da Saúde	Integrar a Administração Municipal com a União, Estado e Instituições de Direito Público ou Privado, para viabilização de recursos e cooperação que visem atender, em qualquer setor, projetos e programas de relevância para o município.	1.350.000,00
Total do Fundo Municipal de Saúde						33.989.724,36



Prefeitura Municipal de
ARAGUARI - MG

MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

QUADRO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2016

UNIDADE: 0223 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Funcional		Programática		Programa	Rede Criança, Adolescente e Família.	Valor Estimado
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
08	243	0029	1.213	Proteção Social Básica.	Manter as ações do PAIF - Serviço de Proteção e Atendimento a Família em situação de vulnerabilidade e risco social.	151.000,00
08	243	0029	2.059	Proteção Social Especial - Média Complexidade.	Assegurar a manutenção e execução de todos os serviços, projetos e programas de Proteção Social Especial de Média Complexidade - PAEFI - Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Família e Individuos.	10.000,00
08	244	0029	2.203	Proteção Social Especial - Alta Complexidade.	Garantir o repasse financeiros e de gêneros alimentícios para Instituições/Entidades conveniadas que prestam atendimento aos usuários com vínculos rompidos.	225.000,00
Total do Programa						386.000,00

Total do Fundo da Criança e do Adolescente

386.000,00



Prefeitura Municipal de
ARAGUARI - MG

MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

QUADRO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2016

UNIDADE: 0224 - FUNDO NAC. MAN. DES. EDUC. BAS. VALORIZ. PROF. EDUCAÇÃO - FUNDEB

Funcional		Programática		Programa	Gestão do FUNDEB	Valor Estimado
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
12	361, 365 e 366	0030	2.186	Manutenção e Desenvol. Educação Básica e Valorização do Profissionais da Educação- FUNDEB 40%	Proporcionar a manutenção das despesas com pessoal que laboram de forma indireta na área da educação, assegurando a manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, para que recebam recursos destinados a investimentos nesta área. Lei 9.394/96 e 9.424/96. Promover a qualificação e capacitação do servidor da educação, adquirir material de consumo e permanente para manutenção das escolas e custeio do transporte escolar.	6.100.000,00
12	361,365 e 366	0030	2.194	Manutenção e Desenvol. Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação- FUNDEB 60%	Proporcionar a manutenção das despesas com pessoal que laboram de forma indireta na área da educação, assegurando a manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.	15.500.000,00
12	365	0030	2.124	Contribuições do FUNDEB à Instituições Conveniadas	Assegurar a manutenção das atividades de suporte do Programa Educacional e Assistencial nas creches municipais, contribuindo para a manutenção das atividades recreativas educacionais nas instituições conveniadas, oferecendo condições funcionais e ambientais em instalações adequadas.	500.000,00
Total do Programa						22.100.000,00

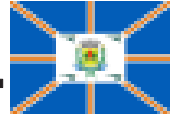
Total do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação

22.100.000,00

Água é importante.
Pagar a conta também.

Pague seus débitos e evite que o seu fornecimento de água seja interrompido.

SAE
Água é vida. Valorize a sua também.



Prefeitura Municipal de
ARAGUARI - MG

MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

QUADRO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2016

UNIDADE: 0225 - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

Funcional		Programática		Programa	Apoio Administrativo	Valor Estimado
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
04	122	0002	2.003	Gestão e Coordenação Administrativa.	Gerir, coordenar e executar as políticas e programas de governo, garantindo condições adequadas a fim de oferecer atendimento rápido, eficiente e eficaz à Gestão Administrativa.	120.000,00
04	541	0002	2.015	Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais.	Proporcionar a manutenção das despesas com pessoal. Coordenar e manter a execução de programas, projetos e atividades administrativas, de custeios e/ou investimento.	2.143.771,38
04	128	0002	2.025	Incentivo em Recursos Humanos.	Promover a valorização, qualificação, treinamento e capacitação do servidor. Melhorar as condições de trabalho. Oferecer ações educativas e culturais.	20.000,00
Total do Programa						2.283.771,38

Funcional		Programática		Programa	Proteção e Defesa do Meio Ambiente	Valor Estimado
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
18	541	0039	2.403	Lixo e Cidadania - Aterro Sanitário.	Atender o plano de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, previstos na Lei Federal Nº 12.305 / 2010 e DN COPAM-MG 52/2001 e suas alterações, destinando adequadamente os resíduos gerados pelos municípios. Operar Aterro Sanitário conforme a Licença Ambiental nº 035/2008. Implantar manter a coleta seletiva do lixo.	2.620.000,00
18	543	0039	1.005	Proteção e Recuperação de Áreas Urbanas.	Suprimir ações contra desgaste ocasionadas pelo homem ou por agentes da natureza em todo município, promovendo melhor qualidade de vida, revitalizando as áreas verdes existentes e implantando novas áreas. Promover o licenciamento de empreendimentos potencialmente poluidores e subsidiar o CODEMA no desenvolvimento de suas atividades.	500.000,00
18	544	0039	2.110	Projeto FHIDRO - Preservação de Matas e Nascentes.	Proteger e recuperar as matas ciliares e nascentes do município. Realizar plantio de 200.000 mudas de árvores em convênio com a CEMIG. Preservar áreas de grande importância do município. Manter as atividades do Viveiro Municipal.	600.000,00
18	542	0039	2.318	Fiscalização Ambiental.	Fiscalizar empresas potencialmente poluidoras, ações de degradações humanas e naturais, poluição sonora e visual.	30.000,00
18	542	0039	2.093	Convênio com Polícia Ambiental.	Fiscalizar empresas potencialmente poluidoras, ações de degradações humanas e naturais, poluição sonora e visual.	50.000,00
18	542	0039	2.042	Educação Ambiental.	Orientar, coordenar e conscientizar a Rede Educacional, Empresas e Instituições do município, a fim de assegurar as múltiplas dimensões da sustentabilidade.	50.000,00
Total do Programa						3.850.000,00



Prefeitura Municipal de
ARAGUARI - MG

MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

QUADRO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2016

UNIDADE: 0225 - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

Funcional		Programática		Programa	Proteção e Defesa do Meio Ambiente	Valor Estimado
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
18	542	0031	2.119	Promoções e Eventos Ambientais.	Criar, coordenar e manter projetos e atividades que englobam a realização de eventos junto a comunidade em geral, estimulando a iniciativa, a cooperação e o senso de responsabilidade na preservação do meio ambiente.	90.000,00
18	542	0031	2.046	Licenciamento Ambiental.	Compatibilizar a vocação empreendedora do município com a manutenção de um meio ambiente equilibrado, disciplinando as atividades empreendedoras no município. Subsidiar o CODEMA no desenvolvimento de suas atividades.	50.000,00
Total do Programa						140.000,00

Funcional		Programática		Programa	Comunicação e Marketing	Valor Estimado
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
18	131	0025	2.007	Publicação e Divulgação de Interesse Público.	Dar conhecimento público dos fatos, atos e obras governamentais por meio de relatórios técnicos, propagandas diversificadas e promover junto a comunidade, atividades de caráter educativo, informativo ou de orientação social, inclusive com elaboração de panfletos, folders e outros instrumentos de marketing, através de contratação de meios de comunicação diversificados, próprios ou de terceiros.	30.000,00
Total do Programa						30.000,00

Total da Secretaria de Meio Ambiente **6.303.771,38**



Prefeitura Municipal de
ARAGUARI - MG

MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

QUADRO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2016

UNIDADE: 0226 - FUNDO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO

Funcional		Programática		Programa	Apoio Administrativo	Valor Estimado (R\$)
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
04	122	0002	2.019	Fundo Municipal de Urbanização.	Coordenar e manter recursos para as atividades relacionadas de revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Lei de Uso e Ocupação do Solo e reformulação do Código de Obras.	300.000,00
Total do Programa						300.000,00

Total do Fundo Municipal de Urbanização

300.000,00



Prefeitura Municipal de
ARAGUARI - MG

MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

QUADRO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2016

UNIDADE: 0227 - SECRETARIA DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE URBANA

Funcional		Programática		Programa	Apoio Administrativo	Valor Estimado
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
26	122	0002	2.003	Gestão e Coordenação Administrativa.	Gerir, coordenar e executar as políticas e programas de governo, garantindo condições adequadas a fim de oferecer atendimento rápido, eficiente e eficaz à Gestão Administrativa.	120.000,00
26	122	0002	2.015	Manutenção Serviços Administrativos Gerais.	Proporcionar a manutenção das despesas com pessoal. Coordenar e manter a execução de programas, projetos e atividades administrativas, de custeios e/ou investimento.	1.764.531,98
26	122	0002	2.025	Incentivo em Recursos Humanos.	Promover a valorização, qualificação, treinamento e capacitação do servidor. Melhorar as condições de trabalho. Oferecer ações educativas e culturais.	50.000,00
Total						1.934.531,98

Funcional		Programática		Programa	Sistema Viário, Trânsito e Transporte	Valor Estimado
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
26	451	0032	1.210	Reestruturação, Modernização e Sinalização do Sistema Viário e Logradouros Públicos.	Revitalizar, uniformizar e padronizar o sistema de trânsito através de intervenções de engenharia e obras e da sinalização urbana, através da instalação de semáforos, placas indicativas de trânsito, pintura estratigráfica, nomes dos bairros, logradouros públicos e demais setores; idealizar, projetar, indicar e ou executar a instalação/edificação de instrumentos físicos de controle do fluxo de veículos, ciclistas e pedestres.	2.000.000,00
26	453	0032	2.068	Transporte Coletivo.	Construir abrigos e o Terminal Central de Passageiros para os usuários dos transportes coletivos Urbano e Semi-Urbano. Aumentar a participação do transporte público na matriz de deslocamentos da cidade para a melhoria de circulação.	110.000,00
26	782	0032	2.112	Educação e Manutenção das Atividades de Tráfego e Trânsito.	Educar e conscientizar, motoristas, passageiros e pedestres para o respeito as regras de circulação, reduzindo o nº de mortos e feridos no trânsito, notificar, autuar a aplicar medidas administrativas cabíveis por infrações de trânsito. Realizar ações integradas para a consolidação de cultura e valores compatíveis com a convivência segura e racional de pessoas, animais e veículos no espaço público, conforme Portaria do Denatran 147/2009.	200.000,00
26	781	0032	2.175	Manutenção do Aeroporto Municipal "Santos Dumont".	Modernizar, equipar e manter o aeroporto para estar em condições de uso em conformidade com as exigências da INFRAERO.	70.000,00
26	782	0032	2.111	Manutenção do Terminal Rodoviário "Tancredo Neves".	Reparar e conservar as instalações, proporcionando condições adequadas de trabalho e atendimento aos usuários. Modernizar o Terminal Rodoviário com serviços de internet, saúde e informações de utilidade pública.	250.000,00

Acompanhe também pela internet!
www.araguari.mg.gov.br



UNIDADE: 0227 - SECRETARIA DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE URBANA

Funcional		Programática		Programa	Sistema Viário, Trânsito e Transporte	Valor Estimado
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
06	122	0032	1.010	Monitoramento e Segurança - Olho Vivo.	Adquirir e instalar Câmeras de Controle de Tráfego e Fiscalização Eletrônica, nos principais pontos da cidade propiciando melhoria da segurança pública e do trânsito local a fim de reduzir os índices de infrações e criminalidade no município, com participação do Estado através de convênio, contrapartida do município e contratação de terceiros.	400.000,00
26	782	0032	1.037	Implantação, Coordenação e Manutenção do Estacionamento Rotativo.	Implantar, coordenar e manter o estacionamento rotativo nas vias de maior circulação de veículos, aumentando o nº de vagas e facilitando a mobilidade urbana.	60.000,00
26	181	0032	2.023	Execução de convênio com a Polícia Militar.	Aumentar as atividades da segurança pública e de trânsito próxima aos municípios, cumprindo com as despesas conforme convênio celebrado com a Polícia Militar. Construir e ampliar Postos Policiais nos Bairros, através de convênio com o Estado, a fim de proporcionar maior segurança nesses locais.	15.000,00
26	125	0032	2.185	Coordenação e Operação de Trânsito.	Capacitar pessoal para exercer as atividades de Agentes de Operação e Fiscalização de Trânsito, visando um trânsito mais humano, organizado e seguro. Articular atividades de fiscalização de trânsito conjuntas com os governos Estadual e Federal.	70.000,00
Total do Programa						2.775.000,00

Funcional		Programática		Programa	Comunicação e Marketing	Valor Estimado
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
26	131	0025	2.006	Publicação e Divulgação de Interesse Público.	Dar conhecimento público dos fatos, atos e obras governamentais por meio de relatórios técnicos, propagandas diversificadas e promover junto a comunidade, atividades de caráter educativo, informativo ou de orientação social, inclusive com elaboração de panfletos, folders e outros instrumentos de marketing, através de contratação de meios de comunicação diversificados, próprios ou de terceiros.	50.000,00
Total do Programa						50.000,00

Total da Secretaria de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana						4.759.531,98
---	--	--	--	--	--	---------------------



Prefeitura Municipal de
ARAGUARI - MGMUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

QUADRO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2016

UNIDADE: 0229 - FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Funcional		Programática		Programa	Promoção do Turismo	Valor Estimado (R\$)
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
23	695	0016	2.034	Manutenção das Atividades Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR	Integrar a Administração Municipal com a União, Estado e Instituições de Direito Público ou Privado, para viabilização de recursos e cooperação que visem atender projetos e programas turísticos de relevância para o município. Concentrar os recursos advindos de atividades turísticas e revertê-los em benefícios exclusivos do turismo. Gerenciar os recursos advindos do ICMS Turístico.	60.000,00
Total do Programa						60.000,00

Total do Fundo Municipal do Turismo						60.000,00
--	--	--	--	--	--	------------------

Prefeitura Municipal de
ARAGUARI - MGMUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

QUADRO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2016

UNIDADE: 0230 - GABINETE DO VICE-PREFEITO

Funcional		Programática		Programa	Apoio Administrativo	Valor Estimado (R\$)
Função	Subfunção	Programa	Proj./Atividade	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
04	122	0002	2.003	Gestão e Coordenação Administrativa	Dar o suporte administrativo para o exercício de suas funções institucionais previstas no art. 64, §§ 2º e 3º da Lei Orgânica do Município e Lei Complementar 089/2013.	300.000,00
Total do Gabinete do Vice-Prefeito						300.000,00

Prefeitura Municipal de
ARAGUARI - MGMUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

QUADRO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2016

UNIDADE: 0231 - SECRETARIA ANTIDROGAS

Funcional		Programática		Programa	Apoio Administrativo	Valor Estimado (R\$)
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
06	122	0041	2003	Gestão e Coordenação Administrativa	Gerir, coordenar e executar as políticas e programas de governo, garantindo condições adequadas a fim de oferecer atendimento rápido, eficiente e eficaz à Gestão Administrativa.	120.000,00
06	122	0041	2015	Manutenção Serviços Administrativos Gerais	Proporcionar a manutenção das despesas com pessoal. Coordenar e manter a execução de programas, projetos e atividades administrativas, de custeios e/ou investimento.	650.000,00
06	122	0041	2315	Prevenção e Reinserção	Implementar políticas públicas visando prevenir o uso indevido de substâncias psicoativas, promover direitos fundamentais e promoção da cidadania e dignidade humana.	300.000,00
06	122	0041	2316	Assessoria Especial de Projetos	Planejar e desenvolver ações com órgãos da Administração Municipal, Estadual, Federal e entidades não governamentais.	30.000,00
Total da Secretaria Antidrogas						1.100.000,00



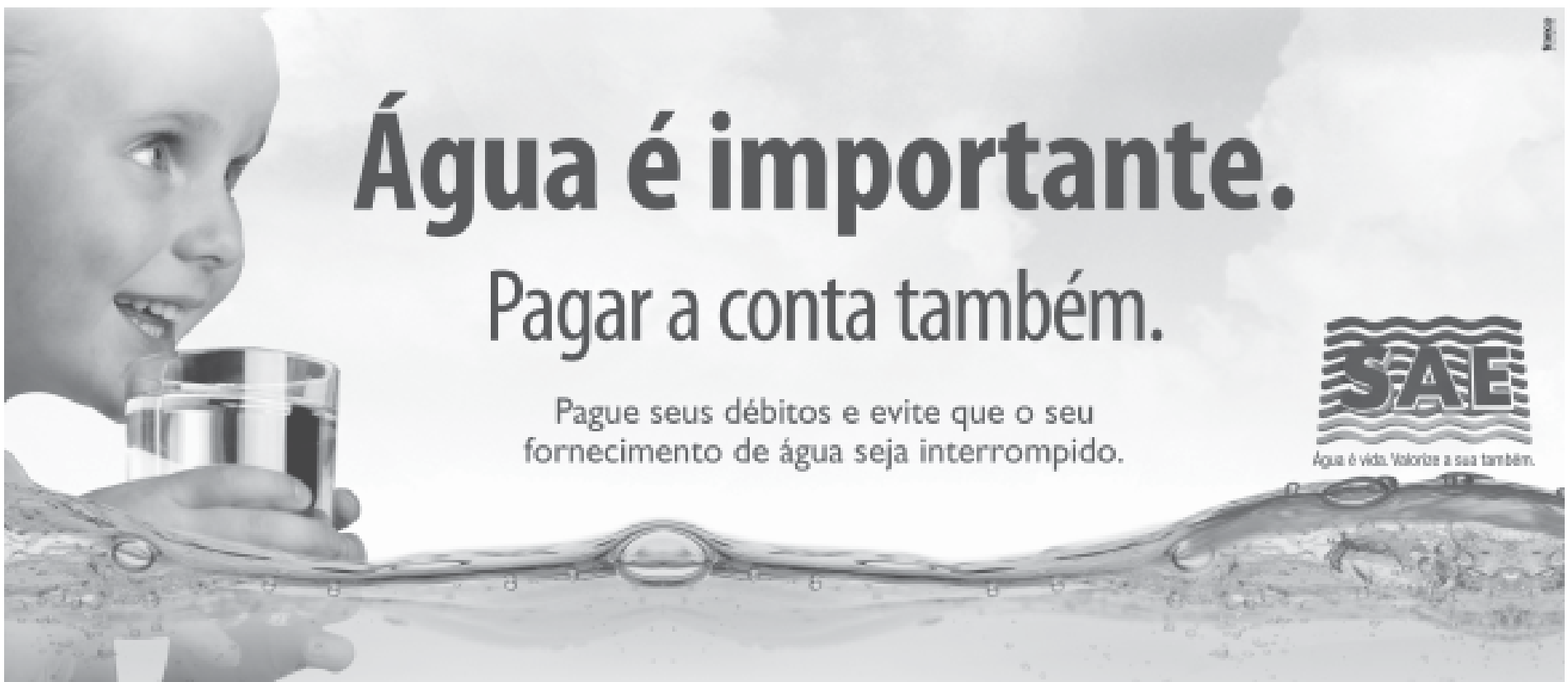
MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

QUADRO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2016

UNIDADE: 0320 - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO - S.A.E.

Funcional		Programática		Programa	Apoio Administrativo	Valor Estimado
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
17	122	0002	2015	Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais.	Proporcionar a manutenção das despesas com pessoal. Coordenar e manter a execução de programas, projetos e atividades administrativas, de custeios e/ou investimento.	11.628.088,00
17	122	0002	2015	Incentivo em Recursos Humanos.	Promover a valorização, qualificação, treinamento e capacitação do servidor. Melhorar as condições de trabalho.	50.000,00
Total						11.678.088,00

Funcional		Programática		Programa	Sistemas de Água e Esgoto	Valor Estimado
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
17	512	0027	1025	Construção de Adutoras e Redes de Água, reservatório cadastramento de redes de água e setorização. Construção de Galpões.	Planejamento, ampliação, manutenção do setor de operação e manutenção dos serviços de água e o controle de sua qualidade.	3.150.000,00
17	512	0027	2152	Hidrometria	Hidrometrar todas edificações da cidade para minorar o consumo e precisar os serviços de medição de água residencial, comercial, industrial.	50.000,00
17	512	0027	2143	Tratamento de Água e Esgoto.	Compreende as ações relacionadas ao controle e qualidade da água potável e tratamento de esgoto sanitário, aquisição de equipamentos que se fizerem necessários, manutenção das ETEs e do laboratório em geral.	600.000,00
17	512	0027	1200	Construção de Redes de Esgoto/ETE/Área ETE	Construir redes coletoras, emissários, redes de esgoto, estações de tratamento de esgoto sanitário, ETE CENTRAL DE ARAGUARI/ Área ETEs.	13.490.811,72
17	512	0027	2144	Sistemas de Esgoto	Empreender as ações relacionadas ao planejamento, instalação, ampliação, operação e manutenção do sistema público de esgotamento sanitário.	230.000,00
17	543	0027	2150	Proteção e Recuperação de Áreas Ambientais Lei N° 12.503/97	Recuperar áreas ambientais degradadas pelo tempo. Suprimir ações contra desgaste ocasionadas pelo homem ou por agentes da natureza em todo município, promovendo melhor qualidade de vida e visando a recomposição de nascentes e de lençol freático.	70.000,00
Total do Programa						17.590.811,72

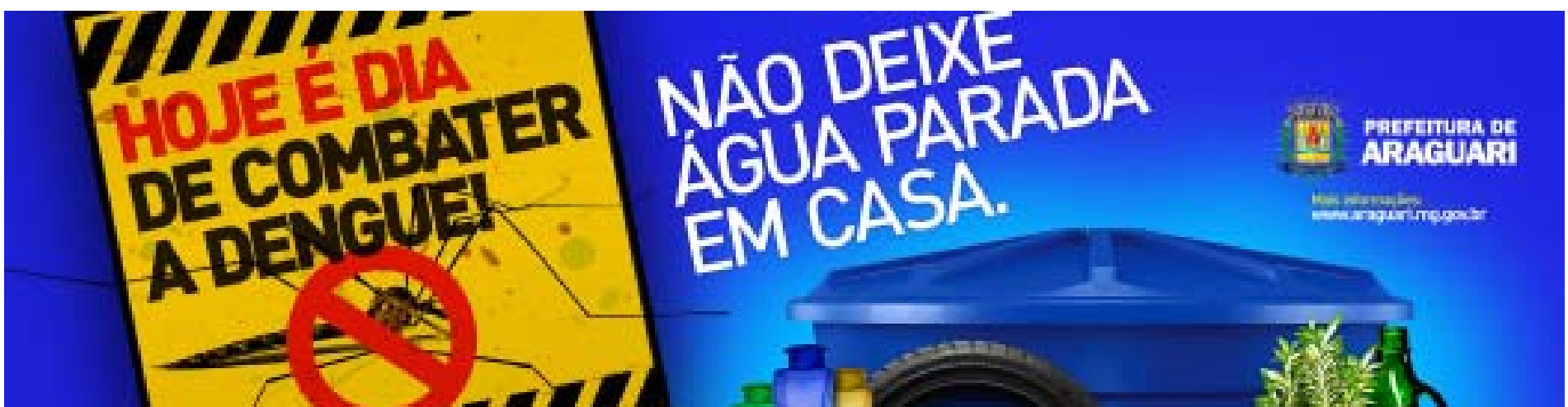


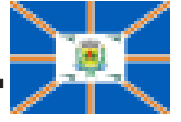


QUADRO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2016

UNIDADE: 0320 - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO - S.A.E.

Funcional		Programática		Programa	Comunicação e Marketing	Valor Estimado (R\$)
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
17	131	0025	2007	Publicação e Divulgação Interesse Público	Dar conhecimento público dos fatos, atos e obras governamentais por meio de relatórios técnicos, propagandas diversificadas e promover junto a comunidade, atividades de caráter educativo, informativo ou de orientação social, inclusive com elaboração de panfletos, folders e outros instrumentos de marketing, através de contratação de meios de comunicação diversificados, próprios ou de terceiros.	110.000,00
Total do Programa						110.000,00
Funcional		Programática		Programa	Defesa e Representação Judicial	Valor Estimado (R\$)
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
17	092	0021	2132	Defesa Interesse Público no Processo Judiciário	Defender e acompanhar os interesses da sociedade e do Poder Judiciário no Fórum, a cargo da procuradoria do trabalho e promotorias. Cumprir ações de encargos trabalhistas e do Poder Judiciário.	320.050,00
Total do Programa						320.050,00
Funcional		Programática		Programa	Encargos Especiais	Valor Estimado (R\$)
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
09	271	0081	2020	Encargos Previdenciários.	Atender encargos com a Previdência Social, assegurando a aposentadoria e outros benefícios para o servidor público municipal, junto ao Regime Geral.	1.456.000,00
28	846	0000	2021	Recolhimento para Formação do PASEP.	Assegurar a constituição do Patrimônio do Servidor Público mediante recolhimento compulsório de contribuição, financiar o Programa Seguro Desemprego e o Abono de que trata o Art. 239, caput e parágrafo.	192.862,00
28	25	0000	2139	Amortização/Encargos/Parcelamento Dívida Interna.	Efetuar o pagamento de amortização, juros, comissões e outros encargos de parcelamento de empréstimo financeiro, da dívida interna municipal. Resgatar o saldo da dívida fundada interna.	590.000,00
Total do Programa						2.238.862,00
Total da S.A.E.						31.937.811,72





MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016

ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
QUADRO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2016

UNIDADE: 0417 - FUNDAÇÃO ARAGUARINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - F.A.E.C

Funcional		Programática		Programa	Apoio Administrativo	Valor Estimado
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
13	122	0002	2.015	Manutenção Serviços Administrativos Gerais	Proporcionar a manutenção das despesas com pessoal. Coordenar e manter a execução de programas, projetos e atividades administrativas, de custeios e/ou investimento.	800.000,00
13	122	0002	2.025	Incentivo em Recursos Humanos	Promover a valorização, qualificação, treinamento e capacitação do servidor. Melhorar as condições de trabalho. Oferecer ações educativas e culturais.	10.000,00
13	122	0002	2.116	Locação de bens móveis e imóveis.	Atender encargos de contratos de locação de imóveis destinados ao funcionamento de setores da administração que não possuem sede própria, garantindo o atendimento aos cidadãos em locais adequados e de fácil acesso.	70.000,00
Total do Programa						880.000,00

Funcional		Programática		Programa	Encargos Especiais	Valor Estimado
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
09	271	0000	2.020	Encargos Previdenciários	Atender encargos com a Previdência Social, assegurando a aposentadoria e outros benefícios para servidor público municipal, junto ao Regime Geral.	110.000,00
28	846	0000	2.021	Recolhimento para Formação do PASEP.	Assegurar a constituição do Patrimônio do Servidor Público mediante recolhimento compulsório de contribuição, financiar o Programa Seguro Desemprego e o Abono de que trata o Art. 239, caput e parágrafo.	3.000,00
Total do Programa						113.000,00

Funcional		Programática		Programa	Preservação da História e Patrimônio	Valor Estimado
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
13	391	0023	1.012	Manutenção do Patrimônio Histórico e Museus.	Identificar, registrar, proteger, preservar e restaurar o acervo de bens históricos e culturais através de inventário, dossiês e tombamentos de bens móveis, imóveis e paisagísticos e arcar com as despesas destinadas a esses afins.	20.000,00
13	391	0023	2.054	Manutenção do Arquivo Histórico e Museu Dr. Calil Porto.	Difundir e apoiar as ações que visam a produção e dinamização da cultura e preservar o conhecimento acumulado pela humanidade e a memória histórica do município.	30.000,00
Total do Programa						50.000,00





MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

QUADRO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2016

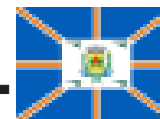
UNIDADE: 0417 - FUNDAÇÃO ARAGUARINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - F.A.E.C.

Funcional		Programática		Programa	Promoção e Incentivo a Cultura	Valor Estimado
Função	Subfunção	Programa	Proj. / Ativ.	Projeto / Atividade	Descrição da Ação	
13	392	0024	2.171	Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural.	Difundir de maneira ampla a nossa cultura, preservando, apoiando e incentivando os nossos talentos.	110.000,00
13	392	0024	2.038	Fundo de Incentivo a Cultura de Araguari - FICA.	Financiar através da Lei de Incentivo a Cultura do Município, os projetos aprovados pela Comissão de Avaliação e Seleção - CAS.	350.000,00
13	392	0024	2.052	Incentivo as Escolas de Samba	Auxiliar financeiramente as festividades carnavalescas no custeio de alegorias, fantasias, carros-alegóricos, reinado de Momo e outras necessidades como das Escolas de Samba e realização do carnaval.	80.000,00
13	392	0024	2.053	Manutenção da Biblioteca Pública Municipal.	Promover e incentivar a pesquisa científica, ampliar as fronteiras do conhecimento e consolidar o aprendizado escolar.	20.000,00
13	392	0024	2.055	Manutenção das Atividades da Casa da Cultura e do Centro de Referência Negra.	Promover e divulgar artistas com realização de exposições, vernissagens, encontros, mostras, festividades culturais; bem como promover e divulgar a cultura Afro- Brasileira.	120.000,00
13	392	0024	2.097	Apoio a Ações Comunitárias e Instituições Culturais.	Promover, estimular, apoiar e divulgar a cultura em ações individuais, comunitárias e coletivas em seus diversos segmentos.	77.000,00
13	392	0024	2.169	Manutenção da Casa do Artesão	Apoiar, promover, estimular e divulgar o artesanato local com a participação dos artesãos em feiras, exposições, mostras e encontros em diversos locais do município, estado e país.	6.000,00
13	392	0024	2.170	Promoção da Cultura e do Lazer	Promover o lazer e a cultura para a comunidade araguarina, através de projetos multiculturais desenvolvidos pela FAEC e/ou parcerias.	800.000,00
Total do Programa						1.563.000,00
Total da F.A.E.C.						2.606.000,00
TOTAL GERAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI						274.500.000,00

Água é importante.
Pagar a conta também.

Pague seus débitos e evite que o seu fornecimento de água seja interrompido.

Água é vida. Valorize a sua também.



MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II - METAS FISCAIS

ANO DE 2016

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2016			2017			2018		
	(a) Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	(b) Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	(c) Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	274.500.000,00	259.943.182,00	0,054	278.367.892,45	249.626.855,00	0,053	290.978.316,00	247.097.796,00	0,055
Receitas primárias (I)	271.454.608,02	257.059.288,00	0,054	275.276.819,59	246.854.931,00	0,052	287.735.470,59	244.343.983,00	0,054
Despesa Total	274.500.000,00	259.943.182,00	0,054	278.558.913,67	249.798.154,00	0,053	289.088.920,38	245.493.328,00	0,055
Despesas primárias (II)	271.191.300,00	256.809.944,00	0,053	275.102.419,50	246.698.537,00	0,052	285.462.712,35	242.413.965,00	0,054
Resultado Primário (I-II)	263.308,02	249.345,00	0,000	174.400,09	156.394,00	0,000	2.272.758,24	1.930.019,00	0,000
Resultado Nominal	4.800.000,00	4.545.455,00	0,001	1.200.000,00	1.076.102,00	0,000	1.700.000,00	1.443.635,00	0,000
Dívida Pública Consolidada	13.600.000,00	12.878.788,00	0,003	12.000.000,00	10.761.020,00	0,002	11.500.000,00	9.765.761,00	0,002
Dívida Consolidada Líquida	4.800.000,00	4.545.455,00	0,001	1.200.000,00	1.076.102,00	0,000	1.700.000,00	1.443.635,00	0,000
Receitas Primárias PPP (IV)									
Despesas Primárias PPP (V)									
Impacto do Saldo da PPP (IV-V)									

Fonte: Secretaria de Planejamento

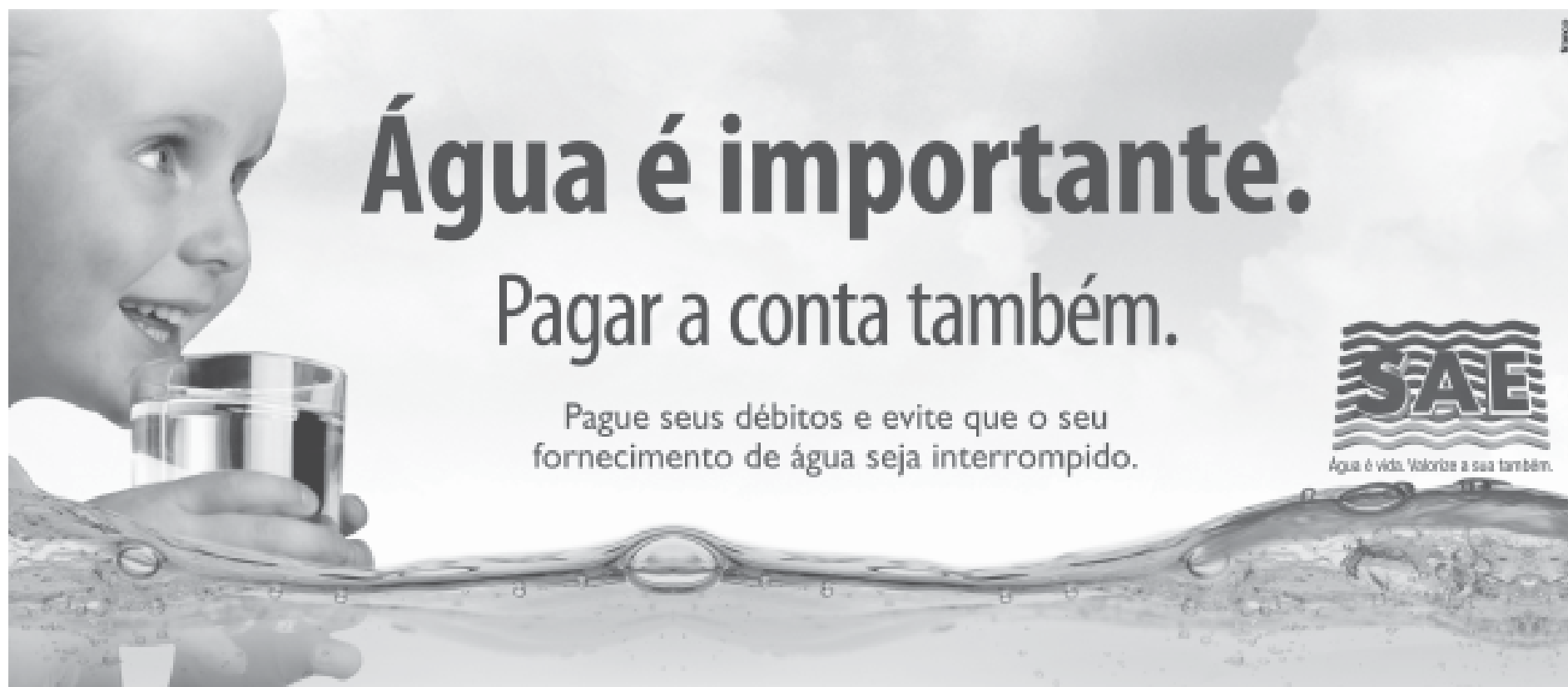
NOTAS

- O valor constante traz os valores praticados em 2014 (ano anterior ao de referência desta LDO).
- Resultado Nominal positivo indica crescimento da Dívida Fiscal Líquida do Município, enquanto que um Resultado Nominal negativo indica redução.

Raul José de Belém
Prefeito de Araguari

Gustavo A. Silva Nazareno
Contador Geral
CRC-MG 07.7947/O-4

Eliane Gussoni Queiroz
Secretária de Planejamento





MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II - METAS FISCAIS
MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DA RECEITA
ANO DE 2016

R\$ 1,00

ESTIMATIVA DAS RECEITAS							VARIÁVEL UTILIZADA NO CÁLCULO
Especificação	(a) 2013	(b) 2014	(c) 2015	(d) 2016	(e) 2017	(f) 2018	
CORRENTE (1)	207.970.869,02	222.113.158,63	254.904.898,02	267.800.588,02	272.734.265,84	285.068.077,45	Inflação IPCA-IBGE = 5,60%
Receita Tributária	32.631.614,19	33.259.962,81	35.035.639,20	35.561.173,79	37.161.426,61	39.464.617,51	
Receita de contribuições	3.687.103,99	4.299.442,31	4.500.000,00	4.905.000,00	4.978.575,00	5.223.023,03	
Receita Patrimonial	4.693.287,13	2.168.623,14	1.456.240,00	1.579.304,80	1.601.246,50	1.679.867,70	
Rendimentos de AF (2)	1.383.304,07	2.098.205,33	1.342.000,00	1.462.780,00	1.484.721,70	1.557.621,54	
Demais receitas patr.	3.309.983,06	70.417,81	114.240,00	116.524,80	116.524,80	122.246,17	
Receita Agropecuária	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	
Receita Industrial	0,00	258,27	0,00	0,00	0,00	0,00	
Receita de Serviços	5.690.178,79	8.395.938,17	8.515.674,88	8.685.988,38	8.685.988,38	9.224.328,57	
Transferências correntes	153.888.288,94	166.608.537,95	173.304.629,96	183.051.444,24	185.779.237,38	193.253.625,08	
Cota FPM	34.334.899,56	37.031.654,20	36.052.500,00	37.674.862,50	38.239.985,44	40.117.568,72	
Cota ICMS	53.767.010,17	61.942.485,27	59.686.473,35	64.034.004,79	64.994.514,87	68.185.745,55	
Transf. do FNS	18.465.856,56	19.486.242,56	24.991.145,37	25.366.012,55	25.746.502,74	26.132.700,28	
Transf. do FNDE	1.269.539,92	3.262.686,36	3.510.126,65	3.409.507,25	3.576.914,05	3.752.540,53	
Transf. do FNAS	0,00	1.247.735,54	937.171,60	2.000.000,00	2.098.200,00	2.201.221,62	
Transf. do FUNDEB	17.741.608,88	19.019.115,01	22.010.000,00	22.340.150,00	22.563.551,50	22.902.004,77	
Transf. de Convênios	8.799.841,12	1.171.182,69	751.250,00	1.288.812,50	1.352.093,19	1.418.480,97	
Demais Transferências	19.509.532,73	23.447.436,32	25.365.962,99	26.938.094,64	27.207.475,59	28.543.362,64	
Outras receitas correntes	7.380.395,98	7.380.395,98	32.082.713,98	34.007.676,82	34.517.791,97	36.212.615,56	
DE CAPITAL (3)	69.369,64	5.049.831,79	26.677.811,98	6.699.411,98	5.633.626,61	5.910.237,68	
Operações de crédito (4)	69.369,64	3.452.985,32	21.081.011,98	1.081.011,98	1.097.227,16	1.151.101,01	
Alienação de bens (5)	0,00	164.000,00	480.000,00	501.600,00	509.124,00	534.121,99	
Amortização (6)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transferências Capital	0,00	1.432.846,47	5.116.800,00	5.116.800,00	4.027.275,45	4.225.014,67	
Outras receitas capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Receita Total (7=1+3)	208.040.238,66	227.162.990,42	281.582.710,00	274.500.000,00	278.367.892,45	290.978.315,13	
Receita Primária (8=7-2-4-5-6)	206.587.564,95	221.447.799,77	258.679.698,02	271.454.608,02	275.276.819,59	287.735.470,59	

Fonte: Secretaria de Planejamento

MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II - METAS FISCAIS
MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DA RECEITA
ANO DE 2016

R\$ 1,00

VARIÁVEIS	2016	2017	2018	FONTE
1. PIB de MG (R\$ mil)	506.929.766,00	529.701.626,00	529.701.626,00	
2. PIB de MG (Crescimento em % anual)	4,50	4,50	4,50	
3. Taxa real de juro (média % anual)	11,50	11,25	11,00	
4. Taxa de câmbio (R\$/US\$ no final do ano)	1,16	1,16	1,16	
2. Inflação IPCA-IBGE (%)	5,60	5,60	5,60	www.bcb.gov.br/?RELINF

NOTAS

Nota 1: A receita dos exercícios de 2013 e 2014 é a realizada.

Nota 2: A receita do exercício de 2015 é a estimativa atualizada da LOA 2015

Nota 3: Os valores das receitas que compõem a base de cálculo do FUNDEB foram estimados já com o redutor de 20% (a partir de 2009).

Raul José de Belém
Prefeito de Araguari

Gustavo A. Silva Nazareno
Contador Geral
CRC-MG 07.7947/O-4

Eliane Gussoni Queiroz
Secretária de Planejamento



MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO II - METAS FISCAIS
 MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DA DESPESA
 ANO DE 2016

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	ESTIMATIVAS DA DESPESA						VARIÁVEL UTILIZADA
	2013	2014	2015	2016	2017	2018	
DESPESA CORRENTE (1)	186.700.743,00	213.299.873,33	207.440.783,77	219.126.693,78	222.511.757,86	230.289.849,23	
Pessoal e encargos sociais	108.736.251,11	125.141.320,63	116.320.058,80	125.317.639,82	127.197.404,41	133.442.796,97	
Juros e encargos da dívida (2)	726.268,59	785.101,09	870.000,00	2.878.700,00	3.020.044,17	3.168.328,34	
Outras despesas correntes	77.238.223,30	87.373.451,61	90.250.724,97	90.930.353,97	92.294.309,28	93.678.723,92	
DESPESA DE CAPITAL (3)	9.480.196,20	17.733.271,99	52.489.766,71	54.923.306,21	55.747.155,81	58.484.341,16	IPCA - IBGE = 4,50% + PIB 4,50%
Investimentos	8.445.789,47	16.084.930,70	51.189.766,71	54.493.306,21	55.310.705,81	58.026.461,46	
Inversões financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Amortização financeira (4)	1.034.406,73	1.648.341,29	1.300.000,00	430.000,00	436.450,00	457.879,70	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (5)	0,00	0,00	72.149,52	450.000,00	300.000,00	314.730,00	
Despesa Total (6=1+3+5)	196.180.939,20	231.033.145,32	260.002.700,00	274.500.000,00	278.558.913,67	289.088.920,38	
Despesa Primária (7=6-2-4)	194.420.263,88	228.599.702,94	257.832.700,00	271.191.300,00	275.102.419,50	285.462.712,35	

Fonte: Secretaria de Planejamento

NOTAS

Nota 1: A despesa dos exercícios de 2013 e 2014 é a realizada.

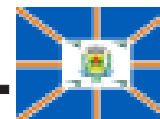
Nota 2: A despesa do exercício de 2015 é a fixada atualizada da LOA 2015.

Raul José de Belém
 Prefeito de Araguari

Gustavo A. Silva Nazareno
 Contador Geral
 CRC-MG 07.7947/O-4

Eliane Gussoni Queiroz
 Secretária de Planejamento





MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO II - METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
 ANO DE 2016

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	(a) Metas Previstas em 2014	% PIB	(b) Metas Realizadas em 2014	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	146.593.809,48	46,9852	227.162.990,42	80,4054	80.569.180,94	54,96
Receitas primárias (I)	144.593.809,48	46,3442	221.447.799,77	78,3825	76.853.990,29	53,15
Despesa Total	145.000.000,00		231.033.145,32	81,7753	86.033.145,32	59,33
Despesas primárias (II)	139.184.103,60		228.599.702,94	80,9139	89.415.599,34	64,24
Resultado Primário (I-II)	5.409.705,88		-7.151.903,17	-2,5315	-12.561.609,05	-232,21
Resultado Nominal	-11.111.320,06		25.365.951,39	8,9784	36.477.271,45	-328,29
Dívida Pública Consolidada	6.000.000,00		7.626.196,08	2,6993	1.626.196,08	27,10
Dívida Consolidada Líquida	-5.000.000,00	-1,6026	25.365.951,39	8,9784	30.365.951,39	-607,32

FONTE: Secretaria de Planejamento

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO

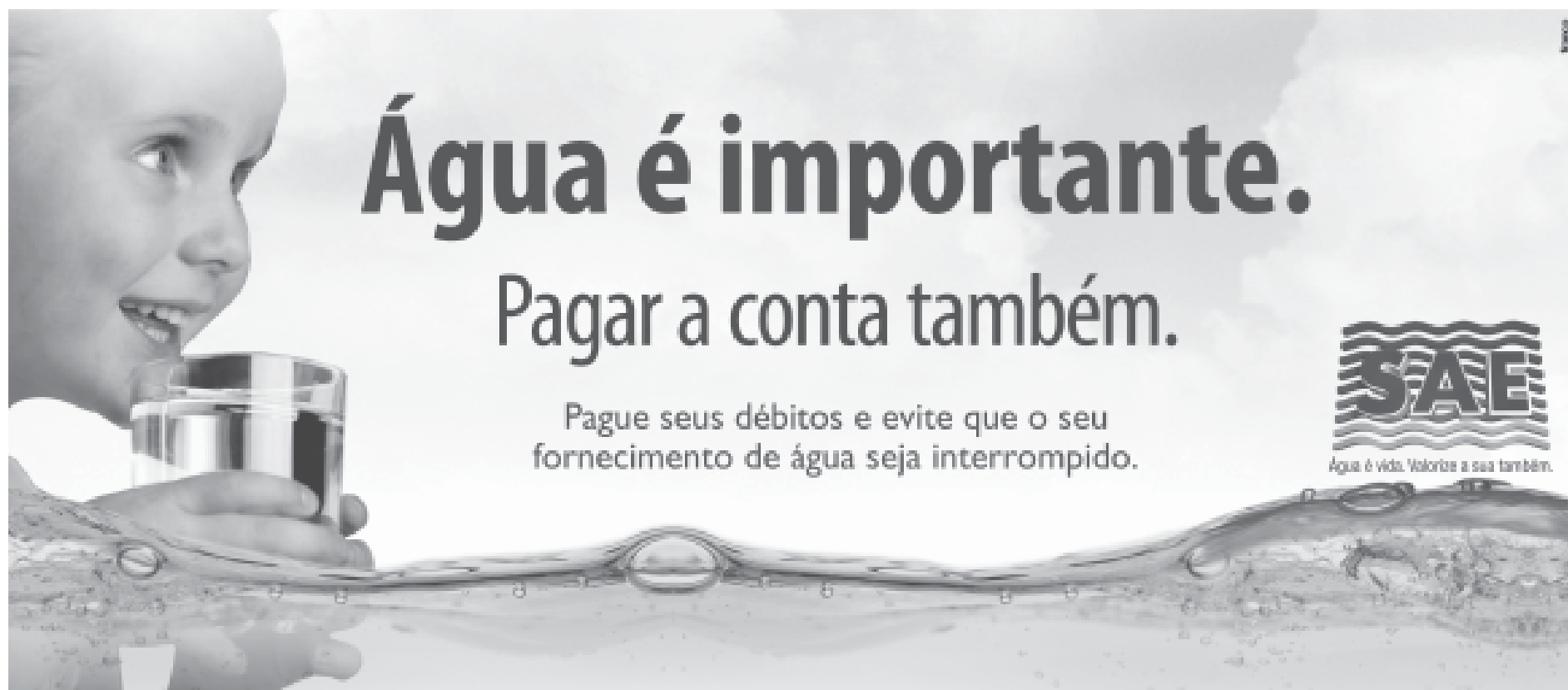
R\$ 1,00	
PIB DE MG - 2014	VALOR
Previsto	312.000.000,00
Efetivo	282.522.000,00

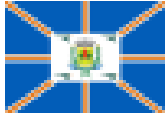
Fonte: LDO 2013 do Governo de Minas Gerais

Raul José de Belém
 Prefeito de Araguari

Gustavo A. Silva Nazareno
 Contador Geral
 CRC-MG 07.7947/O-4

Eliane Gussoni Queiroz
 Secretária de Planejamento





MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II - METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ANUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
ANO DE 2016

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
Receita Total	208.040.238,66	227.162.990,42	9,19	281.582.710,00	23,96	274.500.000,00	-2,52	278.367.892,45	1,41	290.978.316,00	4,53
Receitas primárias (I)	206.587.564,95	221.447.799,77	7,19	258.679.698,02	16,81	271.454.608,02	4,94	275.276.819,59	1,41	287.735.470,59	4,53
Despesa Total	196.180.939,20	231.033.145,32	17,77	260.002.700,00	12,54	274.500.000,00	5,58	278.558.913,67	1,48	289.088.920,38	3,78
Despesas primárias (II)	194.420.263,88	228.599.702,94	17,58	257.832.700,00	12,79	271.191.300,00	5,18	275.102.419,50	1,44	285.462.712,35	3,77
Resultado Primário (I-II)	12.167.301,07	-7.151.903,17	-158,78	846.998,02	-112	263.308,02	-68,91	174.400,09	-33,77	2.272.758,24	1.203,19
Resultado Nominal	14.730.863,20	25.365.951,39	72,20	1.000.000,00	-96,06	4.800.000,00	380,00	1.200.000,00	-75,00	1.700.000,00	41,67
Dívida Pública Consolidada	12.915.468,54	7.626.196,08	-40,95	13.000.000,00	70,47	13.600.000,00	4,62	12.000.000,00	-11,76	11.500.000,00	-4,17
Dívida Consolidada Líquida	14.730.863,20	25.365.951,39	72,20	1.000.000,00	-96,06	4.800.000,00	380,00	1.200.000,00	-75,00	1.700.000,00	41,67

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
Receita Total	232.453.864,69	239.656.954,89	3,10	281.582.710,00	17,49	259.943.182,00	-7,68	249.626.855,00	-3,97	247.097.796,00	-1,01
Receitas primárias (I)	230.830.718,99	233.627.428,76	1,21	258.679.698,02	10,72	257.059.288,00	-0,63	246.854.931,00	-3,97	244.343.983,00	-1,02
Despesa Total	219.202.870,51	243.739.968,31	11,19	260.002.700,00	6,67	259.943.182,00	-0,02	249.798.154,00	-3,90	245.493.328,00	-1,72
Despesas primárias (II)	217.235.579,06	241.172.686,60	11,02	257.832.700,00	6,91	256.809.944,00	-0,40	246.698.537,00	-3,94	242.413.965,00	-1,74
Resultado Primário (I-II)	13.595.139,93	-7.545.257,84	-155,50	846.998,02	-111	249.345,00	-70,56	156.394,00	-37,28	1.930.019,00	1.134,07
Resultado Nominal	16.459.537,36	26.761.078,72	62,59	1.000.000,00	-96,26	4.545.455,00	354,55	1.076.102,00	-76,33	1.443.635,00	34,15
Dívida Pública Consolidada	14.431.105,23	8.045.636,86	-44,25	13.000.000,00	61,58	12.878.788,00	-0,93	10.761.020,00	-16,44	9.765.761,00	-9,25
Dívida Pública Líquida	16.459.537,36	26.761.078,72	62,59	1.000.000,00	-96,26	4.545.455,00	354,55	1.076.102,00	-76,33	1.443.635,00	34,15

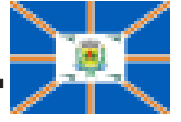
FONTE: Secretaria de Planejamento

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO

IPCA-IBGE (%)	ANO	(%)
	2013	5,8400%
	2014	5,9100%
	2015	5,5000%
	2016	5,6000%
	2017	5,6000%
	2018	5,6000%

Fonte: www.ibge.gov.br e www.bcb.gov.br/?RELINF

Raul José de Belém
Prefeito de AraguariGustavo A. Silva Nazareno
Contador Geral
CRC-MG 07.7947/O-4Eliane Gussoni Queiroz
Secretária de Planejamento



MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
 ANO DE 2016

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	(a) 2014	(d) 2013	(g) 2012
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de bens móveis	164.000,00		
Alienação de bens imóveis			
DESpesas Executadas	(b) 2014	(e) 2013	(h) 2012
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL	164.000,00		
Investimentos	164.000,00		
Inversões financeiras			
Amortização de dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência Social			
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b) + (f) 2014	(f) = (d - e) + (i) 2013	(i) = (g - h) 2012
VALOR (III)			

NOTAS

Raul José de Belém
 Prefeito de Araguari

Gustavo A. Silva Nazareno
 Contador Geral
 CRC-MG 07.7947/O-4

Eliane Gussoni Queiroz
 Secretária de Planejamento





MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II - METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
ANO DE 2016

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2016	2017	2018	
IPTU	Isenção	Isenções de Programas Habitacionais de Interesse Social	1.300.000,00	1.300.000,00	1.300.000,00	Revisar a Planta de Valores
ISSQN	Isenção	Atração de Novas Empresas	1.000.000,00	1.050.000,00	800.000,00	Aumento de Empregos e renda
Taxas	Desconto	Residencial/Comercial/Industrial	200.000,00	200.000,00	200.000,00	Aprimorar o sistema de cobrança
IPTU	Desconto	Contribuintes	600.000,00	500.000,00	500.000,00	Revisar a Planta de Valores
IPTU	Isenção	Imóveis residenciais até 70 m ² de área construída e desde que o contribuinte seja proprietário de um único imóvel.	1.400.000,00	1.450.000,00	1.500.000,00	Revisar a Planta de Valores e promover recadastramento imobiliário das unidades, como forma de aumentar a receita dos imóveis que atualmente estejam cadastrados acima de 70m ² .
TOTAL			4.500.000,00	4.500.000,00	4.300.000,00	

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda

NOTAS

Raul José de Belém
Prefeito de Araguari

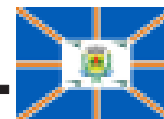
Gustavo A. Silva Nazareno
Contador Geral
CRC-MG 07.7947/O-4

Eliane Gussoni Queiroz
Secretária de Planejamento

Água é importante.
Pagar a conta também.

Pague seus débitos e evite que o seu fornecimento de água seja interrompido.

SAE
Água é vida. Valorize a sua também.



MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO II - METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
 ANO DE 2016

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)		R\$ 1,00
EVENTO	VALOR PREVISTO PARA 2016	
Aumento Permanente da Receita	8.326.132,50	
(-) Transferências constitucionais	5.083.666,70	
(-) Transferências do FUNDEB	530.280,00	
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	2.712.185,80	
Redução Permanente da Despesa (II)	5.000.000,00	
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	7.712.185,80	
Saldo utilizado da Margem Bruta (IV)	2.000.000,00	
Novas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC)	2.000.000,00	
Novas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC) por PPP	0,00	
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	5.712.185,80	

Fonte: Setor Contábil do Município

Notas

Raul José de Belém
 Prefeito de Araguari

Gustavo A. Silva Nazareno
 Contador Geral
 CRC-MG 07.7947/O-4

Eliane Gussoni Queiroz
 Secretária de Planejamento



MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO III - RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
ANO DE 2016

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
ORÇAMENTÁRIOS		USO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
Frustração da arrecadação			
Restituição não prevista de tributos			
Cobranças indevidas impostos e taxas	79.000,00	Devolução dos valores aos contribuintes	79.000,00
Subestimação de despesa			
Situações de calamidade pública			
Outros riscos orçamentários		REDUÇÃO DE DESPESAS	
Queda na arrecadação	2.100.000,00	Efetuar cortes no orçamento	2.100.000,00
GESTÃO DA DÍVIDA		OUTRAS PROVIDÊNCIAS	
Variações nas taxas de juros/câmbio			
Dívidas sob julgamento			
Inenizações trabalhistas	300.000,00	Defesa do Município	300.000,00
Outros riscos de gestão de dívida			
TOTAL	2.479.000,00	TOTAL	2.479.000,00

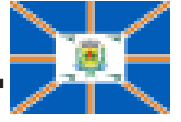
FONTE:

NOTAS

Raul José de Belém
Prefeito de Araguari

Gustavo A. Silva Nazareno
Contador Geral
CRC-MG 07.7947/O-4

Eliane Gussoni Queiroz
Secretária de Planejamento



ACABE COM A DENGUE. SÓ DEPENDE DE VOCÊ.





Prefeitura Municipal de Araguari

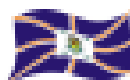
CORREIO OFICIAL

Ano IV Nº 424

Quarta - Feira, 29 de julho de 2015

www.araguari.mg.gov.br

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA / CADERNO II

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ARAGUARI

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI/MG – EXTRATOS DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATOS E ADITIVOS.

Contratado: GRS SERVIÇOS LTDA - 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL – 092/2015 CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 076/2015 – CARTA-CONVITE Nº 002/2015. Objeto: ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO – CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 076/2015. Valor: Acréscimo de quantitativo em 46,72 % do valor global do contrato administrativo nº. 076/2015, CORRESPONDE A PORCENTAGEM de R\$ 14.092,00 (quatorze mil e noventa e dois reais). Prazo: 13 de Julho de 2015 até 13 de agosto de 2015.

Contratado: EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA LTDA ME - 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL – 091/2015 CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 075/2015 – CARTA-CONVITE Nº 001/2015. Objeto: ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO – CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 075/2015. Valor: Acréscimo de quantitativo em 48,41 % do valor global do contrato administrativo nº. 075/2015, VALOR QUE CORRESPONDE A PORCENTAGEM de R\$ 37.721,01 (trinta e sete mil e setecentos e vinte um reais e um centavo). Prazo: 07 de Julho de 2015 até 07 de agosto de 2015.

Contratado: RODOBAN SERVIÇOS E SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - 2º TERMO ADITIVO CONTRATUAL – 057/2015 CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 144/2014 – ADESÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 1236/2013 – PROCESSO Nº. 8.057/2014 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA. Objeto: REAJUSTE DE PREÇOS - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 144/2014. Valor: Porcentagem acrescida 9,44%, Valor correspondente a porcentagem R\$13.484,804, Valor total do contrato atualizado R\$156.332,304. DO: 02.01.27.00.26.451.0040.03.1.010.3.3.90.39.00.00.

Contratado: CASSIANA MOREIRA TORRES EPP - 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 336/2013

– PREGÃO PRESENCIAL Nº. 104/2013. Objeto: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 336/2013. Valor: R\$198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais). Prazo: 09 de Outubro 2014, com vencimento em 09 de Outubro de 2015. DO: 02.01.16.00.08.122.0002.00.2.015.3.3.90.39.00.00.

Contratado: OFTALMOCLÍNICA DE ARAGUARI LTDA - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 085/2015 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 020/2015. Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PESSOA ESPECIALIZADA EM OFTALMOLOGIA PARA APLICAÇÃO DE INJEÇÃO INTRA-VÍTREA DE LUCENTIS EM CUNPRIMENTO A ORDEM JUDICIAL NOS AUTOS DA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, EM TRÂMITE NA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUARI/MG, AUTOS Nº 0035.15.0008685-4, EM FAVOR DE HILDA ALVES DE CASTRO. Valor: O preço da presente contratação do tratamento é R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), cada aplicação, sendo num total de 06 (seis) aplicações, totalizando o valor global de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais). Prazo: 180 (cento e oitenta) dias. DO: 02.01.11.10.122.0017.04.2.082.3.3.90.91.00.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 023/2015

Espécie: Dispensa de Licitação com fundamento no Artigo 24, Inciso IV, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores e nos termos do Decreto Municipal nº. 107/2013. **Favorecidos:** ENDOTEC PRODUTOS MÉDICOS LTDA. e CMS PRODUTOS MÉDICOS LTDA.; **Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO - MATERIAL HOSPITALAR, EM CUMPRIMENTO A ORDEM JUDICIAL Nº 015.585.420.1540.13803, EM TRÂMITE NA 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA EM FAVOR DE LUIZ ANTÔNIO DE PAIVA.; **Vigência do Contrato:** 180 dias; **Processo:** Nº 0026629; **Cobertura Orçamentária:** 02.01.11.10.303.0017.06.2.095.3.3.90.91.00, Fonte: 102; Ficha: 350. **Valor:** R\$3.000,00 (três mil reais) e R\$8.000,00 (oito mil reais); **Nota de Empenho;** nº 0003841 e 0003842, de 28/07/2015; **Au-**

torização: em 27/07/2015, pela Secretaria Municipal de Saúde; **Ratificação:** em 28/07/2015, pela Secretaria Municipal de Saúde.



Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC
Lei nº. 3.635, de 21 de setembro de 2001 / CNPJ nº.
04.936.994/0001-03
Rua Brasil Accioly, 86, centro / CEP: 38440-114 /
Araguari-MG
licitacao@faec@araguari.mg.gov.br / (34) 3690-3176

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 09/2015 CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 16/ 2015

FUNDAÇÃO ARAGUARINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – FAEC – EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 16/2015 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 09/2015 – CONTRATADA: Arley Studio Ltda Me (CNPJ nº 04.907.802/0001-30). OBJETO: Contratação de empresa especializada para a realização do evento “Festival Culta em Movimento”, a ser realizado de 25 a 27 de junho, no município de Araguari. VALOR: R\$ 8.000,00 (oito mil reais). PRAZO DE VIGÊNCIA: de 02/06/2015 a 31/12/2015. PRAZO DE EXECUÇÃO: de 25 a 27 de junho de 2015. DO: 040217001339200240721703390390000. Carmen Valente Oliveira Cunha Alvim - Presidente da FAEC.



Correio Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI

Órgão de Imprensa Oficial da Administração Pública Direta e Indireta, editado pela Secretaria Municipal de Gabinete e publicado de acordo com a Lei nº. 3.208, de 11 de junho de 1997.

Raul José de Belém

Prefeito Municipal

Thiago de Araújo Neto e Castro

Secretário Municipal de Gabinete

Redação:

Assessoria de Comunicação da Prefeitura Municipal de Araguari

Fones: (34) 3690-3242 e 3690-3054

Tiragem: 1.000 exemplares

Diagramação e impressão:

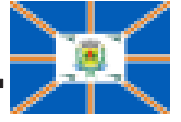
Editora e Artes Gráficas Correio de Araguari Ltda.

CNPJ 10.496.331/0001-18 - Insc. Est. Isenta - Rua Professor

Jarbas Ferreira da Silva, 352 Jd Interlagos II Fone 3241-9835 -

CEP 38445-291 Araguari, MG - Vencedora do Processo de Pregão

nº 138/2011 - Contrato de Prestação de Serviços: 404/2011.



Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC
 Lei nº. 3.635, de 21 de setembro de 2001 / CNPJ nº.
 04.936.994/0001-03
 Rua Brasil Accioly, 86, centro / CEP: 38440-114 /
 Araguari-MG
 licitacaofaec@araguari.mg.gov.br / (34) 3690-3176



SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO

**EXTRATO HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO
 PROCESSO 8740/2015 – PREGÃO 009/2015**

**DESPACHO
 AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO
 PREGÃO PRESENCIAL 004/2015**

A FUNDAÇÃO ARAGUARINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, com sede à Rua Brasil Accioly nº. 86, Bairro Centro, Centro, CEP: 38.440-114, na cidade de Araguari – MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.936.994/0001-03, por meio de sua Presidente, torna público para conhecimento dos interessados que acatou o pedido esclarecimento da empresa “LINHA BORD LTDA ME, para que sejam feitas as modificações no corpo do Edital. Diante disso resolveu pela **SUSPENSÃO “SINE DIE” DA LICITAÇÃO do PREGÃO PRESENCIAL**, sob o Nº. **004/2015**, do tipo menor preço para “**AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO (ESCRITÓRIO)**”. Publique-se, para que os licitantes tomem ciência da presente.

Araguari/MG; 28 de julho de 2015.

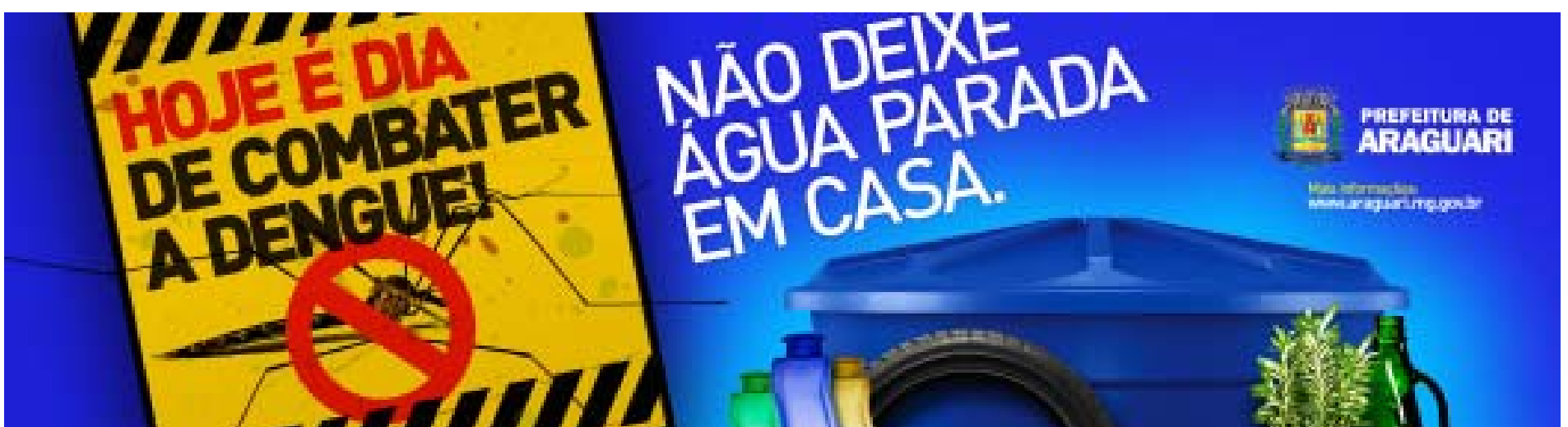
Carmem Valente Oliveira C. Alvim
 Fundação Aragarina de Educação e Cultura

LOTE(S)	LOTE ÚNICO	
CONTRATADA	COMERCIAL GRANADA MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA	
ENDEREÇO	ALAMEDA RAUL PETRONILHO DE PADUA, 35 – UBERLÂNDIA – MG – CEP 38410-020	
CNPJ	03.381.839/0001-53	
OBJETO	REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE 150.000 (CENTO E CINQUENTA MIL) COPOS DE 200ml IMPRESSOS, 150.000 (CENTO E CINQUENTA MIL) TAMPAS SELO ALUMÍNIO / PE 75mm sem impressão, para serem utilizados no envase de água, objetivado a divulgação da qualidade da água distribuída à população através do fornecimento de copos de água impressos com sua logomarca em eventos importantes. FICHA 661-03.02.20.00.17.512.0027.03.2.143.3.3.90.30.00.00	
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	FICHA 661-03.02.20.00.17.512.0027.03.2.143.3.3.90.30.00.00	
VALOR TOTAL LOTE ÚNICO	28.950,00	(vinte e oito mil novecentos e cinquenta reais)
VALOR GLOBAL ESTIMADO DA ATA/CONTRATO	28.950,00	(vinte e oito mil novecentos e cinquenta reais)

SAE – Superintendência de Água e Esgoto;
 Araguari-MG, 22 de julho de 2015.

JOSÉ FLÁVIO DE LIMA NETO
 Superintendente – SAE

RÔMULO CESAR DE SOUZA
 SAE Araguari - MG





SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO

HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO
PROCESSO 8743/2015 – PREGÃO 011/2015

LOTE(S)	01 – 02	
CONTRATADA	REAL BORRACHAS DE ARAGUARI LTDA	
ENDEREÇO	AV. MINAS GERAIS, 1543 – CENTRO – ARAGUARI – MG	
CNPJ	01.717.096/0001-76	
OBJETO	REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS, objetivando atender os diversos serviços de manutenção e operação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário. FICHA 657-03.02.20.00.17.512.0027.02.2.142.3.3.90.30.00.00	
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	FICHA 657-03.02.20.00.17.512.0027.02.2.142.3.3.90.30.00.00	
VALOR TOTAL LOTE 01	204.670,43	(duzentos e quatro mil seiscentos e setenta reais e quarenta e três centavos)
VALOR TOTAL LOTE 02	4.800,00	(quatro mil e oitocentos reais)
VALOR GLOBAL ESTIMADO DA ATA/CONTRATO	209.470,43	(duzentos e nove mil quatrocentos e setenta reais e quarenta e três centavos)

SAE – Superintendência de Água e Esgoto;
Araguari-MG, 22 de julho de 2015.

JOSÉ FLÁVIO DE LIMA NETO
Superintendente – SAE

RÔMULO CESAR DE SOUZA
SAE Araguari - MG



SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO

HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO
PROCESSO 8743/2015 – PREGÃO 011/2015

LOTE(S)	03 – 04 – 05	
CONTRATADA	JOSÉ HUMBERTO VIEIRA FAARIA – ME	
ENDEREÇO	RUA MARCIANO SANTOS, 06 – CENTRO – ARAGUARI – MG – CEP 38440-128	
CNPJ	41.767.021/0001-14	
OBJETO	REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS, objetivando atender os diversos serviços de manutenção e operação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário. FICHA 657-03.02.20.00.17.512.0027.02.2.142.3.3.90.30.00.00	
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	FICHA 657-03.02.20.00.17.512.0027.02.2.142.3.3.90.30.00.00	
VALOR TOTAL LOTE 03	650,00	(seiscentos e cinquenta reais)
VALOR TOTAL LOTE 04	12.200,00	(doze mil e duzentos reais)
VALOR TOTAL LOTE 05	17.139,00	(dezenove mil cento e trinta e nove reais)
VALOR GLOBAL ESTIMADO DA ATA/CONTRATO	29.989,00	(vinte e nove mil novecentos e oitenta e nove reais)

SAE – Superintendência de Água e Esgoto;
Araguari-MG, 22 de julho de 2015.

JOSÉ FLÁVIO DE LIMA NETO
Superintendente – SAE

RÔMULO CESAR DE SOUZA
SAE Araguari - MG



SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO

HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO
PROCESSO 8743/2015 – PREGÃO 011/2015

LOTE(S)	06	
CONTRATADA	JRC PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA – EPP	
ENDEREÇO	RUA DOS CORRENTISTAS, 458 – VILA BANCÁRIA – SÃO PAULO – SP – CEP 03918-090	
CNPJ	00.787.901/0001-75	
OBJETO	REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS, objetivando atender os diversos serviços de manutenção e operação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário. FICHA 657-03.02.20.00.17.512.0027.02.2.142.3.3.90.30.00.00	
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	FICHA 657-03.02.20.00.17.512.0027.02.2.142.3.3.90.30.00.00	
VALOR TOTAL LOTE 06	25.400,00	(vinte e cinco mil e quatrocentos reais)
VALOR GLOBAL ESTIMADO DA ATA/CONTRATO	25.400,00	(vinte e cinco mil e quatrocentos reais)

SAE – Superintendência de Água e Esgoto;
Araguari-MG, 22 de julho de 2015.

JOSÉ FLÁVIO DE LIMA NETO
Superintendente – SAE

RÔMULO CESAR DE SOUZA
SAE Araguari - MG



SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO

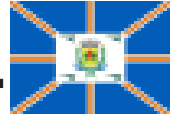
PREGÃO PRESENCIAL 008/2015 – PROCESSO 8738/2015

EXTRATO CONTRATO: 032/2015 - ORIUNDO DO REGISTRO DE PREÇOS 010/2015	
VALIDADE DO CONTRATO INICIAL ENTRE: 22/07/2015 e 22/07/2016	
DATA ASSINATURA DO CONTRATO INICIAL: 22/07/2015	
LOTE(S)	ÚNICO
CONTRATADA	WEBERTON LUIZ ROCHA ME
ENDEREÇO	PRAÇA LISBOA, 35 – BAIRRO SANTIAGO – ARAGUARI – MG – CEP 38444-284
CNPJ	12.542.631/0001-11
OBJETO INICIAL	FORNECIMENTO DE PÃES DE SAL DE 50 (CINQUENTA) GRAMAS E LEITE DE VACA PASTEURIZADO TIPO "C", DESTINADOS AO CAFÉ DOS FUNCIONÁRIOS DA SAE E, QUITANDAS E BOLO CONFEITADO, DESTINADOS AOS EVENTOS INSTITUCIONAIS DA SAE, DE ACORDO COM O EDITAL E SEUS ANEXOS. FICHA 650-03.02.20.00.17.122.0002.01.2.064.3.3.90.30.00.00
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	FICHA 650-03.02.20.00.17.122.0002.01.2.064.3.3.90.30.00.00
VALOR TOTAL LOTE ÚNICO	109.000,00 (cento e nove mil reais)
VALOR GLOBAL ESTIMADO DA ATA/CONTRATO	109.000,00 (cento e nove mil reais)

Araguari-MG, 22 de julho de 2015.

JOSÉ FLÁVIO DE LIMA NETO
Superintendente – SAE





SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO

**PREGÃO 019/2014 - PROCESSO 8661/2014
ADITIVO: 015/2015 (REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO)**

VALIDADE DO ADITIVO ENTRE: 23/07/2015 E 12/01/2016
2º (SEGUNDO) ADITIVO À ATA/CONTRATO: 001/2015
VALIDADE INICIAL DA ATA/CONTRATO: 12/01/2015 E 12/01/2016-(01 ANO)
DATA ASSINATURA DA ATA/CONTRATO: INICIAL: 05/01/2015
VALIDADE DA ATA/CONTRATO INICIAL COM ADITIVOS, ENTRE: 12/01/2015 E 12/01/2016-(01 ANO)

Pelo presente instrumento, a SAE - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO, Autarquia Municipal Autônoma, concessionária dos serviços públicos de saneamento básico, criada pela Lei Municipal 1.333 de 28-06-68, alterada pela Lei Nº 2.625 em 28-11-90, inscrita no CNPJ sob o nº 16.829.475/0001-25, com sede a Av. Hugo Alessi Nº 50, Bairro Industrial, neste ato representado pelo seu Superintendente o Sr. JOSÉ FLÁVIO DE LIMA NETO, identidade nº M- 1.653.363 SSP-MG e CPF nº 322.680.846-04, casado, advogado, residente e domiciliado à Rua Felício dos Santos nº 254, bairro Bosque, Araguari-MG, doravante denominada **CONTRATANTE**, resolve pelo presente, **(PROMOVER O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DA ATA/CONTRATO SUPRACITADO)** firmado entre a SAE SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO de Araguari-MG e a empresa abaixo identificada, para execução do objeto contratado, conforme solicitado e motivado pela empresa contratada com integral observância do Edital e seus Anexos, assim como, da Legislação vigente, mediante cláusulas e condições seguintes:

LOTE(S)	ÚNICO		
CONTRATADA	PEDROCA'S AUTO POSTO LTDA		
ENDEREÇO	AV. CEL TEODOLINO PEREIRA DE ARAÚJO, 2500 - CENTRO - ARAGUARI - MG - CEP 38440-062		
CNPJ	21.905.328/0001-27		
REPRESENTANTE LEGAL	Nome	ELSON DE OLIVEIRA	
	Cargo/Função	SÓCIO ADMINISTRADOR	
	Endereço	AV. CEL TEODOLINO PEREIRA DE ARAÚJO, 2165 - CENTRO - ARAGUARI - MG	
RG	28.414 OAB/MG	CPF	067.980.046-87
REFERÊNCIA BANCÁRIA	BANCO DO BRASIL	CONTA	4.256-0
		AG.	0090-6
EMAIL PARA ENVIO CONTRATO	posto.pedrocas@gmail.com	TEL.	3241.0711 - 3242.1000
OBJETO INICIAL	REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (ÁLCOOL, AGENTE REDUTOR LÍQUIDO DE Nox (ARLA 32), GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM E ÓLEO DIESEL S10), objetivando o abastecimento das Viaturas da SAE, de acordo com o Edital de PREGÃO PRESENCIAL 019/2014 - PROCESSO 8661/2014.		
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	03.02.20.00.17.122.0002.01.2.064.3.3.90.30.00.00		
VALOR TOTAL INICIAL ESTIMADO LOTE ÚNICO	470.547,00	(quatrocentos e setenta mil quinhentos e quarenta e sete reais)	
VALOR GLOBAL INICIAL ESTIMADO DA ATA/CONTRATO	470.547,00	(quatrocentos e setenta mil quinhentos e quarenta e sete reais)	

Os novos valores discriminados no **ANEXO I** que, passa a fazer parte integrante do presente, deverão ser praticados a partir de **14 DE JULHO DE 2015, em conformidade com protocolo da solicitação**, prevalecendo até o término previsto para a Ata/Contrato, caso não haja necessidade de nova alteração.

Ratificam-se as demais cláusulas da Ata/Contrato, permanecendo inalteradas para todos os efeitos legais e de direito.

Araguari - MG, 23 de julho de 2015.

JOSÉ FLÁVIO DE LIMA NETO
Superintendente - SAE

Correio Oficial

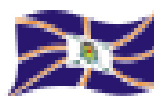
Acompanhe também pela internet!

www.araguari.mg.gov.br



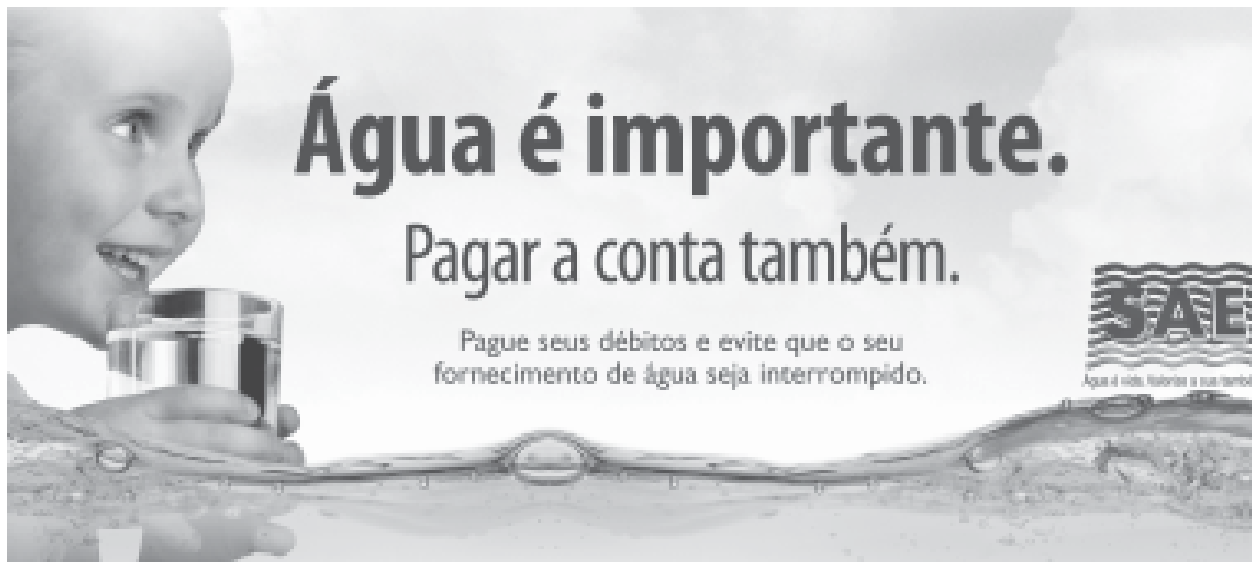


PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO



RELAÇÃO DE RELATÓRIOS SOCIAIS QUE PARTICIPARÃO DA REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO NO DIA 30/07/2015 ÀS 14:00 PARA O RESIDENCIAL PORTAL DOS IPÊS 2 - VULNERABILIDADE.

NOME DO PARTICIPANTE	NÚMERO DO CPF
ADEMIR VIEIRA DA SILVA	724.947.516-91
ADONIAS VIEIRA	335.208.526-91
ADRIANA APARECIDA DA SILVA	063.418.676-03
ANA CELIA DE PAIVA	058.104.616-11
ANTONIO CARLOS MOREIRA	223.760.461-49
APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES	888.551.126-00
ARLETE DE FATIMA FERNANDES	075.713.926-40
CAMILA DE SOUSA DE JESUS	111.218.296-94
DANIELA DE OLIVEIRA FERNANDES	115.119.576-62
ELEN GOMES DOS SANTOS	063.166.836-50
ERICA EDUARDO DOS SANTOS	082.556.596-09
FERNANDA DE OLIVEIRA MACHADO	085.217.536-16
FERNANDA PIRES DA SILVA	015.541.431-36
FLAVIA MARIA DA SILVA	100.888.636-03
FRANCISCO GOMES DA SILVA	364.179.803-59
GESSILANDIA DE SOUSA LIMA	089.191.446-30
IRIS ABADIA DA SILVA	966.864.806-49
IVONETE MONTEIRO	071.396.776-54
JANAINA TEREZINHA DE OLIVEIRA PEREIRA BORGES	101.932.966-16
JORGE JACOB FILHO	480.755.076-49
JOSE CARLOS CARDOSO DOS SANTOS	866.191.106-06
KENIA CRISTINA DIAS MACIEL	093.329.056-06
LEDA PAULINO HATHENHER	574.009.206-00
LEIDIANE MENDES DO NASCIMENTO SILVA	112.207.106-01
LILIANE CRISTINA DE OLIVEIRA	119.046.806-90
LUCIANA OZORIO VIEIRA	077.493.466-27
LUCIENE FERNANDES CLAUDINO	053.227.776-79
MARCOS ANTONIO DA SILVA	848.813.996-91
MARIA CALIXTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS	491.213.166-00
MARIA DA GRACA MARICA DAVID	828.259.206-49
MARIA DE FATIMA BARBOSA	431.342.976-04
MARIA DE FATIMA VENDIT	671.937.146-00
MARIA HELENA RODRIGUES	491.559.466-15





MARIA INES DE FATIMA PEIXOTO	076.731.496-48
MARIA JOSE GOMES	672.117.636-04
MARINA DE FATIMA SILVA	003.037.346-80
MARISE DOS SANTOS SILVA	169.360.848-00
MARTA DE SOUSA ARAUJO	041.208.433-35
MICHELE RODRIGUES DA SILVA	082.731.316-02
MILANI ROBERTA SCHULTZ DE CARVALHO	079.029.386-29
MIRIAN LOPES DA SILVA	070.320.936-12
NAIR VIEIRA MARTINS	847.119.496-15
NATHALIE CHRISTINE TURATTI	095.971.766-88
NAYARA KATIUSCE CALIXTO DA SILVA	113.258.186-90
NILZA MARIA PEREIRA	881.033.586-49
OROSINO JOSE ANDRADE	262.454.346-53
PATRICIA RODRIGUES GOMES	073.868.886-00
PATRICIA RODRIGUES PEREIRA MENDES	065.790.506-24
PEDRO QUIRINO	847.095.026-68
RAQUEL PATRICIA DE OLIVEIRA	028.572.366-97
REGINA APARECIDA SANTOS	068.719.646-90
REGINA CELIA FERREIRA	847.144.256-68
ROMILDA DE FATIMA RIBEIRO ALCANTARA	047.439.196-57
SEBASTIAO DIODATO	678.134.106-53
SILVANEI CONCEICAO DOS SANTOS	120.982.366-70
SIRLENE PEREIRA	744.847.026-49
STELA MARY DOS SANTOS	030.718.101-48
SUELENE VIEIRA DA SILVA MACEDO	009.569.041-73
VALDONEI CARLOS ROCHA	059.658.686-85
VALMIRON MARTINS DOS SANTOS	045.958.606-84
VANDA FERREIRA DA CUNHA	051.090.816-03

Correio Oficial

Acompanhe também
pela internet!

www.araguari.mg.gov.br

